DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 226

Disponibilização: segunda-feira, 09 de dezembro de 2024

Publicação: terça-feira, 10 de dezembro de 2024

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato
(79) 3209-8602
ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral 2
Atos da Secretaria Judiciária 3
02ª Zona Eleitoral 188
06ª Zona Eleitoral 204
08ª Zona Eleitoral 205
09ª Zona Eleitoral 206
12ª Zona Eleitoral 235
13ª Zona Eleitoral 261
14ª Zona Eleitoral 266
15ª Zona Eleitoral 273
17ª Zona Eleitoral 290
18ª Zona Eleitoral 292
19ª Zona Eleitoral 294
21ª Zona Eleitoral 345

24ª Zona Eleitoral 346
27ª Zona Eleitoral 346
28ª Zona Eleitoral 352
30ª Zona Eleitoral 352
31ª Zona Eleitoral 364
34ª Zona Eleitoral 390
35ª Zona Eleitoral 390
Índice de Advogados 400
Índice de Partes 404
Índice de Processos 416

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA A SER REALIZADA EM 19 DE DEZEMBRO DE 2024

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - 2024

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA DO DIA 19.12.2024 (QUINTA-FEIRA), ANTERIORMENTE PREVISTO PARA ÀS 9H E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA ÀS 10H30, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
19.12 - quinta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
19.12 - quinta-feira	10h30

Aracaju, 06 de dezembro de 2024.

Desembargador DIÓGENES BARRETO

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 1071/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Des. Diógenes Barreto, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno;

Considerando o art. 35, I da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97;

Considerando, outrossim, o Ofício TRE/SE 7821/2024 - 8ª ZE (1640767);

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR a servidora ROSANA TORRES MARQUES, Requisitada, matrícula 309R741, da função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede no município de Gararu/SE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 03/02/2025.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/12/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA 1068/2024

A DIRETORA-GERAL SUBSTITUTA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Ana Maria Rabelo de Carvalho Dantas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 1º, XVI, da Portaria 724/2024, deste Regional;
Considerando o art. 38, §1º da Lei 8112/90, com a redação dada pela Lei 9527/97;
Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº 1639558.
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, a servidora ADRIANA ALVES DE ARAÚJO, Requisitada, matrícula 309R731, lotada na 02ª Zona Eleitoral, com sede em Aracaju/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 29/11/2024, em substituição a LUCIANA DE MORAES TAVARES, em virtude de afastamento da titular.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 29 /11/2024.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por ANA MARIA RABELO DE CARVALHO DANTAS, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 09/12/2024, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419 /2006.

PORTARIA 1072/2024

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, DES. DIÓGENES BARRETO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso X, do Regimento Interno,
Considerando o art. 15, § 4º, da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97 c/c o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411/2014;
Considerando o teor do Ofício TRE/SE 7821/2024 (1637911) da 8ª Zona Eleitoral;
RESOLVE:
Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor LUIZ ALBERTO CARVALHO, Requisitado, matrícula 309R694, para exercer a função comissionada de Assistente I, FC-1, da 8ª Zona Eleitoral, com sede em Gararu/SE.
Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da publicação, com efeitos a contar de 03/02/2025.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.
Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 09/12/2024, às 10:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 19 DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2024

A V I S O - ALTERAÇÃO DE HORÁRIO DE SESSÃO DO MÊS DE DEZEMBRO - 2024
O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna de conhecimento público a ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DA SESSÃO ORDINÁRIA PLENÁRIA DO DIA 19.12.2024 (QUINTA-

FEIRA), ANTERIORMENTE PREVISTO PARA ÀS 9H E QUE SERÁ, AGORA, REALIZADA ÀS 10H 30, conforme segue abaixo atualizado:

ANTIGA PREVISÃO

DATA	HORÁRIO
19.12 - quinta-feira	9h

APÓS ALTERAÇÃO

DATA	HORÁRIO
19.12 - quinta-feira	10h30

Aracaju, 06 de dezembro de 2024.
Desembargador DIÓGENES BARRETO
Presidente

INTIMAÇÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601201-46.2018.6.25.0000

PROCESSO : 0601201-46.2018.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EXECUTADO(S) : JADSON SANTOS MACEDO
ADVOGADO : GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE)
EXECUTADO(S) : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601201-46.2018.6.25.0000
EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE
EXECUTADO: JADSON SANTOS MACEDO
DECISÃO
Vistos etc.
Em petição de ID 11857721, a Exequente manifesta-se pela extinção do presente cumprimento de sentença, considerando que os "recolhimento(s) de QUITAÇÃO DA DÍVIDA COM DESCONTO foram confirmados junto ao SISGRU - Sistema de Gestão do Recolhimento da União".
Isto posto, decido:
1. Declarar a extinção da execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil;
2. Baixar eventuais restrições e penhoras, se houver;
3. Decorrido *in albis* o prazo legal para interposição de qualquer recurso desta decisão, arquivar o processo.
Publique-se. Intime-se.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602098-35.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0602098-35.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
Parte	: SIGILOSO
Parte	: SIGILOSO

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO
REPRESENTAÇÃO ESPECIAL Nº 0602098-35.2022.6.25.0000
ORIGEM: Aracaju - SERGIPE
JUIZ RELATOR: HELIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
REPRESENTANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REPRESENTADO: "J. T. A. DE C."
Advogado do REPRESENTADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
DESPACHO
"(Em petição de ID 11871706, o representado requer o adiamento do julgamento da presente representação, designado para a sessão plenária do dia 11/12/2024, tendo em vista interesse na sustentação oral e a impossibilidade de comparecimento do seu patrono, por motivo de viagem. Junta documentos comprobatórios.
Diante da documentação acostada e considerando a inexistência de outro advogado na procuração de ID 11630173, DEFIRO o pedido de adiamento e designo o dia 16/12/2024 para o julgamento da presente representação.
Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
RELATOR)"
CERTIDÃO
A presente resenha foi encaminhada, via sistema, para disponibilização
e publicação no Diário de Justiça Eletrônico.
Secretaria Judiciária

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600285-12.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600285-12.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: AGNO DE JESUS EVANGELISTA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600285-12.2024.6.25.0029 - Carira - SERGIPE
RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE: AGNO DE JESUS EVANGELISTA
Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB-SE 15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB-SE 7482

RECURSO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARGO DE VEREADOR. INTEMPESTIVIDADE. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS NO JUÍZO DE ORIGEM. CONTAS APRESENTADAS EXTEMPORANEAMENTE, MAS ANTES DA SENTENÇA. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DA SENTENÇA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO RECURSAL.
1. Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentar à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, dentre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.
2. Como é cediço, ainda que colacionados para os autos intempestivamente, a jurisprudência admite a apresentação de documentos em prestação de contas de campanha, antes da prolação da sentença.
3. Conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença impugnada, com remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e devolver os autos à origem, para regular processamento do feito.
Aracaju(SE), 04/12/2024.
JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600285-12.2024.6.25.0029
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):
Trata-se de recurso apresentado por Agno de Jesus Evangelista, que concorreu nas Eleições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.
Afirma o insurgente que foram juntados aos autos documentos da prestação de contas final no dia "11 de novembro de 2024, ou seja, 1 (um) dia antes da prolação de sentença, o que impõe a possibilidade de SANAR O VICIO da OMISSÃO de prestação de contas e possibilitar a JUSTIÇA ELEITORAL de julgar os gastos de campanha do oponente".
Alega que se observa, "através de jurisprudência RECENTE DESTA CORTE que as contas finais de campanha são aceitas, inclusive quando apresentadas EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, o que não ocorrera neste caso".
Requer o provimento do recurso, para que a sentença seja considerada nula, por não ter observado a análise de documentos fundamentais para seu julgamento.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, a fim de se declarar a nulidade da sentença a quo, com o posterior retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para que lá, após a emissão de parecer técnico conclusivo e de vista dos autos ao representante ministerial, seja proferida nova sentença (ID 11870261).
É o relatório.
V O T O
O JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):
Cuida-se de recurso eleitoral apresentado por Agno de Jesus Evangelista, que concorreu nas E leições de 2024 ao cargo de vereador do Município de Carira/SE.
Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.
Consoante o disposto no art. 45, I e II, da Resolução-TSE nº 23.607/2019, terminada a eleição, cumpre aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros apresentarem à Justiça Eleitoral suas contas de campanha, o que tem como finalidade, entre outras, verificar se a escrituração contábil reflete a real movimentação financeira ocorrida no período indicado.

Analisando os autos, verifico que, intimado para, no prazo de 3 dias, apresentar sua prestação de contas final, o interessado deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido (IDs 11868098/11868101), tendo apresentado as contas apenas em 11/11/2024 (ID 11868105).

Em decisão de ID 11868149, datada de 12/11/2024, o Juízo da 29ª Zona Eleitoral julgou não prestadas as contas em tela.

Como é cediço, ainda que intempestivamente apresentada a prestação de contas a esta Justiça Eleitoral, desde que não tenha havido pronunciamento judicial nos respectivos autos, a jurisprud ência admite a entrega extemporânea, com indicação de nota de ressalva no ponto.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO HÁBIL A DEMONSTRAR A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 5% EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. UTILIZAÇÃO DO VALOR DE RECURSOS DESTINADOS AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. A intempestividade da entrega da prestação de contas não conduz a um juízo de reprovação das contas, já que não obsta o exercício do mister de fiscalização e de controle por esta Justiça Especializada, bastando a anotação de ressalva. Precedentes. (grifei)

2. A Emenda Constitucional nº 117/2022 afastou a aplicação de penalidades ou qualquer condenação pela Justiça Eleitoral aos partidos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores à data de sua publicação, que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da referida norma, ressalvando a possibilidade de utilização desses valores nas eleições subsequentes.

3. Contas aprovadas com ressalvas, com a determinação de utilização do valor de recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nas eleições subsequentes ao trânsito em julgado do acórdão.

(RE 060027963, Relator Juiz Breno Bergson Santos, acórdão julgado em 12/11/2024 e publicado em 14/11/2024)

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. CARGO. DEPUTADA ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. SÓCIO BENEFICIÁRIO DE PROGRAMA SOCIAL. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELO PRÓPRIO PRESTADOR DO SERVIÇO ENQUANTO PESSOA FÍSICA. DESPESAS. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E FINAL. IMPROPRIEDADES QUE NÃO COMPROMETEM A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A intempestividade na entrega da prestação de contas final representa falha que, por si só, não conduz à desaprovação das contas, pois não compromete a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas, nem representa óbice a ação fiscalizatória da Justiça Eleitoral. (grifei)

2. Não é capaz de macular as contas de candidato contratação de empresa cujos sócios são beneficiários de programas sociais, sendo os indícios de irregularidade próprios do prestador, que devem ser apurados pela autoridade competente.

3. Não cabe ao contratante verificar a situação dos sócios da empresa contratada, em razão da contratação se dar com a pessoa jurídica, que possui capacidade própria, distinta da de seus sócios.

4. As divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas final e aquelas constantes da prestação de contas parcial não configuram irregularidades, mas falhas formais, que não maculam a confiabilidade das contas e ensejam a anotação de ressalva. Precedentes.
5. Prestação de contas aprovada com ressalvas.
(RE 060157438, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, acórdão julgado em 28/11/2023 e publicado em 14/12/2023)
Dessa forma, a decretação da nulidade da sentença é medida que se impõe.
Ademais, como bem pontuado pela douta Procuradora Regional eleitoral, "vê-se que o feito não está maduro para julgamento, pois, antes da manifestação sobre o mérito da prestação de contas em referência, impõe-se seja dada vista dos autos ao corpo técnico do Cartório Eleitoral para fins de emitir parecer técnico conclusivo, desta feita, frise-se, valorando os documentos colacionados pelo candidato requerente" (ID 11870261).
De fato, não existe nos autos sequer a manifestação técnica contábil, ainda que fosse para concluir pela não apresentação das contas, contudo, instruindo os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as corretas informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis, conforme determinado no artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
É certo, ao processo nunca foi conferido o rito procedimental previsto em lei e resolução normativa, para culminar, de forma legítima e legal, em pronunciamento judicial válido.
Por certo, entendo que validar atos processuais materializados em forma não compatível com a estabelecida à espécie seria até possível, desde que atingida sua finalidade, conforme preconiza a moderna técnica e autorizado pelo estatuto processual civil (artigo 277 do Código de Processo Civil). Porém, para além da inovação na forma, não se mostra efetivamente aceitável também observar que o seu conteúdo não reflete a realidade dos fatos, que presta informação completamente equivocada, de forma a induzir o pronunciamento judicial em omissão e até mesmo ao erro.
Nesse sentido, destaco certidão contida nos autos, intitulada como "CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO " (ID 11868101), a qual replico aqui seu inteiro teor:
CERTIDÃO - DECURSO DE PRAZO
CERTIFICO, para os devidos fins, que DECORREU IN ALBIS o prazo de 3 (três) dias, de que trata o artigo 49, § 5º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem apresentação da Prestação de Contas Final, referente às Eleições Municipais de 2024, pela(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGNO DE JESUS EVANGELISTA VEREADOR, AGNO DE JESUS EVANGELISTA .
CERTIFICO, também, que, nos termos do artigo 49, § 5º, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607 /2019, não foram localizados extratos eletrônicos, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada, com o objetivo de instruir os presentes autos.E, para constar, lavrei a presente certidão que segue por mim subscrita.Carira/SE, 10 de novembro de 2024.
Como se observa, as informações pertinentes ao Parecer Técnico vieram lançadas em "Certidão de Decurso de Prazo" e, ainda, com conteúdo equivocado, pois, diversamente do que consta na certificação, verifica-se, por meio de consulta ao Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) que o interessado recebeu recursos do Fundo Partidário, no valor de R$ 5.000,00, além de R$ 70,30 em forma de Recursos Estimáveis, oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas (FEFC).

Assim, pelo todo observado, em razão da apresentação das contas, ainda que de forma extemporânea, e diante da ausência da devida tramitação estabelecida na resolução normativa que disciplina a espécie, impõe-se a anulação da sentença, para que seja observado no presente caso o devido procedimento e processo legal, para culminar no correto julgamento do feito.

Ante o exposto, VOTO pelo conhecimento e PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO, para anular a sentença impugnada e, com a remessa dos autos ao Juízo Eleitoral de origem, ser conferido ao processo o devido procedimento legal estabelecido à espécie.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600285-12.2024.6.25.0029/SERGIPE

Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RECORRENTE: AGNO DE JESUS EVANGELISTA

Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - OAB-SE 15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - OAB-SE 7482

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO para ANULAR A SENTENÇA e devolver os autos à origem, para regular processamento do feito.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600068-53.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600068-53.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
EMBARGADA	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
EMBARGANTE	: YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600068-53.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO
EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB-SE 10760, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A
EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]
Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB-SE 6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CARRO DE SOM. UTILIZAÇÃO EM SITUAÇÃO VEDADA. CONFIRMAÇÃO DA ILICITUDE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.
1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Aracaju(SE), 29/11/2024.
JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600068-53.2024.6.25.0001
R E L A T Ó R I O
O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Yandra Barreto Ferreira, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 25.10.2024 - ID 11854325) que deu parcial provimento ao recurso interposto (ID 11855041).
Afirma a embargante que há omissão no acórdão combatido, pois "no bojo do recurso eleitoral, foram aventadas as razões da imperiosa reforma da sentença proferida pelo Juízo Zonal para concluir que incide no caso o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, de modo que não restou comprovada a divulgação do jingle pela recorrente de maneira não permitida pela lei eleitoral", entretanto, "tal tese, acompanhada com dispositivo legal pertinente, não foi apreciada pelo acórdão embargado".
Alega que "a mera circunstância de o veículo estar parado em via pública não é suficiente para atrair a presunção de que cuida o art. 40-B, parágrafo único, da Lei de Eleições".
Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.
Nas contrarrazões (ID 11858149), a embargada alega que "é de se perceber que os Representados, beneficiários da publicidade irregular, não teriam como desconhecer a propaganda de sua campanha realizada com o uso de carro de som, visto que se pode verificar do vídeo várias bandeiras da Representada, portanto, um ato de propaganda". Pugna pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral. (ID 11859848).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Yandra Barreto Ferreira, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 25.10.2024 - ID 11854325) que deu parcial provimento ao recurso interposto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.

O ponto contra o qual se insurge a Embargante diz respeito à alegação de existência de omissão, mediante os seguintes arrazoados:

[¿] "no bojo do recurso eleitoral, foram aventadas as razões da imperiosa reforma da sentença proferida pelo Juízo Zonal para concluir que incide no caso o art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, de modo que não restou comprovada a divulgação do jingle pela recorrente de maneira não permitida pela lei eleitoral", entretanto, "tal tese, acompanhada com dispositivo legal pertinente, não foi apreciada pelo acórdão embargado".

[¿] "a mera circunstância de o veículo estar parado em via pública não é suficiente para atrair a presunção de que cuida o art. 40-B, parágrafo único, da Lei de Eleições".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente, nos seguintes termos:

[¿]

As recorrentes buscam a modificação da sentença, a fim de reconhecer que não ficou comprovado quem conduzia o veículo; não tiveram prévio conhecimento da utilização do aludido carro de som; nem tampouco poderiam fiscalizar seus apoiadores; além da fragilidade da prova apresentada.

Independentemente de prévio conhecimento, foi proferida uma medida liminar proibindo a circulação do fustigado veículo, fazendo propaganda eleitoral em benefício das ora insurgentes, sob pena de multa, e, dessa decisão, elas tomaram plena ciência, conforme atestam os autos.

Ademais, quanto à responsabilidade das beneficiárias, ora recorrentes, infere-se que elas devem ter o dever de cautela e fiscalização dos seus atos de campanha perante seus apoiadores, não podendo se imiscuir da responsabilidade sob a alegação de que isso seria impraticável.

É inconcebível que uma campanha eleitoral se estenda infringindo a legislação eleitoral sob o fundamento de que o responsável por ela não tem o dever de fiscalização dos atos de seus apoiadores. A infração ocorreu e dela foram notificadas as recorrentes para tomarem as medidas necessárias a fim de impedir a reiteração dos atos ilegais.

Depreende-se, contudo, que as recorrentes negligenciaram a determinação judicial e não tomaram as medidas necessárias para impedir a reiteração de atos dessa natureza, existindo, inclusive, notícia de descumprimento da sentença (ID 11794960).

Outrossim, consoante demonstra a prova carreada aos autos, além do carro de som tocando jingles de campanha, existem bandeiras da campanha, carregadas por militantes, que estão próximos ao veículo, tudo demonstrando ser uma articulação estudada pelos apoiadores de campanha das recorrentes; circunstâncias que lhes trazem benefícios eleitorais e demonstram sua responsabilidade.

De fato, como bem pontuado pelo Juízo Zonal, "se o comitê eleitoral fornece a seus correligionários gravação de música de campanha e bandeiras está, neste ato, se responsabilizando pela forma como a propaganda será exercida".

Isso tudo demonstra o prévio conhecimento das recorrentes, a teor do artigo 40-B, parágrafo único, em sua parte final, da Lei das Eleições.

Assim, entendo que o Juízo Eleitoral agiu corretamente ao estabelecer, na sentença recorrida, multa por cada descumprimento.

Portanto, ainda que destoante da pretensão da Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.

§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pela Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.

1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.

2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(TSE, ED-AgR-RespEl nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.

2. Embargos de declaração não acolhidos.

(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)

Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11859848:

[...]

Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração. Enfim, os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, somente devendo ser admitido nas hipóteses taxativamente previstas na lei processual, ou seja, quando há obscuridade ou contradição na sentença ou acórdão e quando há omissão em ponto que o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Não é essa, contudo, a situação dos autos.

[¿]

Na verdade, a matéria foi muito bem enfrentada, apenas chegando a Corte Regional à conclusão diversa da pretendida pela embargante, sendo certo que em situações desse jaez não há espaço para a utilização dos embargos de declaração.

Ai estão as razões que levaram à conclusão do MM. Relator, não havendo a menor sombra de dúvidas de que este expôs os motivos que levaram ao seu convencimento, valendo destacar que é pacífico o posicionamento jurisprudencial de que o magistrado não está obrigado a responder a todos os questionamentos efetivados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

4. DO POSICIONAMENTO.

Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e não acolhidos, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.

Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.

Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600068-53.2024.6.25.0001/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA

Advogados do(a) EMBARGANTE: NELSON SOUZA DE ANDRADE - OAB-SE 10760, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB-SE 5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A

EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT]
Advogados do(a) EMBARGADA: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - OAB-SE 6405-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - OAB-SE 1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - OAB-SE 3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - OAB-SE 12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - OAB-SE 13758, JOANA DOS SANTOS SANTANA - OAB-SE 11884-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - OAB-SE 6174-A
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600249-28.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600249-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: MAISA CRUZ MITIDIERI
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
INTERESSADO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600249-28.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADOS: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO ESTADUAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
Advogado dos INTERESSADOS: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. LEI Nº 9.096 /1995 E RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES SANADAS. REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO.
1. Estando as contas de acordo com o disposto na Lei n° 9.096/1995 e na Resolução TSE n° 23.604/2019, e não se vislumbrando a subsistência de falhas que comprometam a sua regularidade e a sua confiabilidade, impõe-se a aprovação da prestação de contas apresentada.
2. Aprovação das contas do promovente.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS.
Aracaju(SE), 27/11/2024.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600249-28.2022.6.25.0000
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Cuida-se de prestação de contas do diretório sergipano do Partido Social Democrático (PSD), referente ao exercício financeiro de 2021 (IDs 114366026 a 114366027, 11438660 a 11329614 e 11452928 a 11452954).
Examinada a documentação, a unidade técnica (ASCEP) emitiu o Relatório de Exame 169/2023 (ID 11702781), solicitando mais esclarecimentos e documentos.
Intimada a respeito, a agremiação juntou os documentos avistados nos IDs 11708531 a 11708570, 11708621 a 11708629 e 11836642 a 11836645.
A ASCEP exarou o Parecer Técnico 106/2024 (ID 11842650), manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas.
Alegações finais do partido, pugnando pela aprovação das contas (ID 11851256).
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação da prestação de contas, com ressalvas (ID 11862522).
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Trata-se da prestação de contas do órgão estadual do Partido Social Democrático (PSD), referente ao exercício financeiro de 2021.
Conforme relatado, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), após examinar a documentação juntada (IDs 114366026 a 114366027, 11438660 a 11329614, 11452928 a 11452954, 11708531 a 11708570, 11708621 a 11708629 e 11836642 a 11836645), emitiu o Parecer Técnico 106/2024 (ID 11842650), nos termos seguintes:
Esta Assessoria examinou os documentos e as alegações apresentados nos IDs 11836642 /11836646, 11708621/11708629, 11463945, 11708531/11708570 e os confrontou com as ocorrências indicadas no Parecer Conclusivo - 82/2024 (ID 11775023).
Apresentamos, doravante, o resultado do exame ora empreendido:
I. Quanto ao item "a" do referido Parecer, o prestador demonstrou a origem dos passivos omitidos nos demonstrativos de obrigações a pagar.
Dessa forma, embora se reconheça a omissão da informação no demonstrativo de obrigações a pagar (ID 11436030), resta esclarecida a situação sob análise.
II. No que respeita ao item "b", cabe reiterar que o montante recebido do Fundo Partidário, no exercício, foi de R$ 908.843,32 (novecentos e oito mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), sendo esta a base de cálculo considerada para fins de cumprimento da cota de promoção política das mulheres (5%), cujo valor mínimo no exercício foi de R$ 45.442,00 (quarenta e cinco mil quatrocentos e quarenta e dois reais).
III. Relativamente ao item "c", reputa-se esclarecida a ocorrência em questão em face dos esclarecimentos prestados pelo Partido.
De acordo com o extrato de ID 11708541, o partido destinou o valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais) para a conta bancária 35071-0 (FP Mulher), persistindo, portanto, um déficit de R$ 15.442,00 (quinze mil quatrocentos e quarenta e dois reais) quanto ao cumprimento da política afirmativa em questão.
Por fim, reitera-se que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, recebeu cotas do Fundo Partidário no montante de R$ 908.843,32 (novecentos e oito mil oitocentos e quarenta e três reais e trinta e dois centavos), conforme dados disponibilizados no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, os quais derivam das informações prestadas pela Direção Nacional do Partido.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019, esta Unidade Técnica recomenda a aprovação com ressalvas das contas do Partido Social Democrático, Diretório Regional em Sergipe, referentes ao Exercício Financeiro de 2021.

Como se observa, manifestando-se pela aprovação das contas, com ressalvas, a unidade técnica afirmou que resultaram esclarecidas as irregularidades elencadas nos itens "I" e "III" do parecer, restando pendente apenas a ocorrência avistada no item "II".

Quanto ao item "II", salientou no Parecer ASCEP 82/2024 (ID 11775023) que, no ano de 2021, o promovente recebeu recursos provenientes do Fundo Partidário, no montante de R$ 908.843,32, o que significa que ele deveria destinar no mínimo 5% desse valor para fim de cumprimento da cota de promoção política das mulheres (R$ 45.442,00).

Intimado para manifestar-se sobre o referido parecer (ID 11775023), o partido alegou que o montante havido a título de cotas do Fundo Partidário foi R$ 580.000,00 e que o restante, R$ 328.843,32, foi recebido para pagamento de dívidas da campanha de 2018, assumidas pela agremiação (ID 11836642).

Juntou documento do diretório nacional autorizando a assunção da dívida da campanha para governador, no valor de R$ 1.096.144,43, e comprovantes bancários de transferências para a conta do órgão estadual, no montante de R$ 328.843,32.

Verifica-se que no "Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas" (ID 11436028) foram informadas duas séries distintas de valores provenientes da direção nacional do partido: a primeira, que corresponderia às cotas do Fundo Partidário, soma R$ 580.000,00 (R$ 100.000,00; R$ 120.000,00; R$ 120.000,00; R$ 120.000,00 e R$ 120.000,00); a segunda, que conteria os valores recebidos para pagamento da dívida de 2018, totaliza R$ 328.843,52 (R$ 27.403,61; R$ 27.403,61; R$ 54.807,22; R$ 54.807,22; R$ 54.807,22; R$ 54.807,22 e R$ 54.807,22).

Os créditos de tais valores constam separadamente no extrato eletrônico da conta do Fundo Partidário do prestador de contas (Banco 001, agência 3361-8, conta 32126-5), figurando como contraparte a direção nacional do PSD.

Consulta ao "Livro Razão" revela que todos os valores acima foram lançados nas mesmas datas constantes no extrato eletrônico. Aqueles apontados como destinados ao pagamento da dívida da campanha de 2018 foram apropriados sob a rubrica "Rec de Diretório Nacional, para despesas da campanha 2018" e os demais, sob a rubrica "Rec de PSD Diretório Nacional" (ID 11708532, pgs. 1 a 14).

Portanto, tendo sido adotado esse procedimento ao longo do ano de 2021, com as devidas apropriações na contabilidade da agremiação, conclui-se que razão assiste ao órgão partidário quanto à exclusão da importância de R$ 328.843,52 da base de cálculo do valor a ser destinado à promoção política das mulheres.

Assim, havendo o órgão promovente recebido cotas no Fundo Partidário no importe de R$ 580.000,00, ele teria que destinar no mínimo R$ 29.000,00 para cumprimento da referida política afirmativa. Segundo o parecer da unidade técnica, ele destinou o valor de R$ 30.000,00.

Dessa forma, resta afastada a única irregularidade que subsistia quando da emissão do parecer conclusivo da unidade técnica (ID 11842650).

Posto isso, nos termos do artigo 45, I, da Resolução TSE n° 23.604/2019, VOTO pela aprovação das contas apresentadas pela direção sergipana do Partido Social Democrático (PSD), referentes ao exercício financeiro de 2021.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600249-28.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), MAISA CRUZ MITIDIERI, JEFERSON LUIZ DE ANDRADE
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) INTERESSADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, APROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício financeiro 2021.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600199-56.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600199-56.2024.6.25.0024 RECURSO ELEITORAL (Campo do Brito - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
EMBARGADO	: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
EMBARGANTE	: ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL n° 0600199-56.2024.6.25.0024 - Campo do Brito - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
EMBARGANTE: ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA
Advogado do EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A
EMBARGADA: Coligação "CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO" [PL /FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE
Advogado da EMBARGADA: FABIANO FREIRE FEITOSA - OAB/SE 3173-A
ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. RRC. PREFEITO. ELEIÇÕES MAJORITÁRIAS. OCORRÊNCIA. CANDIDATO NÃO ELEITO. SUPERVENIENTE PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. EMBARGOS. MÉRITO. ANÁLISE PREJUDICADA.
1. No âmbito da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), encontra-se consolidado o entendimento no sentido da prejudicialidade do recurso que trata de registro de candidatura, em eleição pelo sistema majoritário, de quem não alcançou número de votos suficiente para alcançar o primeiro lugar ou, ainda, que, somados aos votos nulos de outro candidato, não ultrapasse o percentual de 50% de que trata o artigo 224 do Código Eleitoral, tal como acontece neste caso. Precedentes.

2. No caso em exame, consulta ao sítio eletrônico de TSE revela que o embargante não foi eleito, ficando em terceiro lugar entre os três postulantes ao cargo de prefeito, com 11,71% dos votos, tendo o candidato eleito, que concorreu com seu registro deferido, alcançado 64,84% da votação.
3. Nesse contexto, não havendo qualquer hipótese de assunção do cargo de prefeito sem nova eleição, revela-se evidente a falta de interesse dele no prosseguimento do feito, que visa o deferimento ou o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura.
4. Não há que se falar em interesse no reconhecimento de eventual existência ou não de causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade do insurgente, uma vez que elas devem ser aferidas a cada eleição, no momento da formalização do pedido de registro de candidatura (Lei n° 9.504/97, art. 11, § 10). Precedentes.
5. Prejudicada a análise do mérito dos embargos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Aracaju(SE), 27/11/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no REL nº 0600199-56.2024.6.25.0024
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Trata-se de embargos de declaração opostos por Alexsandro Menezes da Rocha em face de acórdão TRE/SE ID 11820544, que negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra a decisão do juízo da 24ª Zona Eleitoral (Campo do Brito/SE) e manteve o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura, para o cargo de prefeito, nas eleições de 2024 (ID 11822033).
O embargante alegou que o acórdão teria incorrido nos vícios de contradição e de omissão, além de ter adotado premissa fática equivocada, por que ele não teria considerado que a sua condenação por improbidade administrativa teria sido declarada nula por meio de ação rescisória ajuizada por outro litisconsorte, mas que também lhe beneficiaria.
Asseriu que a suspensão dos direitos políticos não impediria a filiação partidária, mas apenas o exercício dos direitos políticos.
Asseverou que uma vez ultrapassado o lapso suspensivo, o cidadão deveria retomar plenamente o gozo de seus direitos políticos, o que incluiria a elegibilidade. Assim, qualquer impedimento que por acaso existisse durante o período de suspensão deveria cessar automaticamente ao término desse prazo.
Pediu o conhecimento e o acolhimento das razões dos embargos para sanar os vícios da adoção de premissa fática errada, da contradições e das omissões apontadas.
Nas contrarrazões (ID 11828853), a Coligação "Campo do Brito quer o Novo com a Força do Povo" afirmou que, diferentemente do que afirma o embargante, o acórdão não teria incorrido nos vícios apontados, que todas as questões teriam sido suficientemente analisadas e que a análise dos argumentos trazidos passaria necessariamente pelo reexame da matéria já julgada.
Pediu que seja negado seguimento aos embargos ou, sucessivamente, que eles sejam desprovidos.
A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos, uma vez demonstrada a ausência de qualquer defeito na decisão embargada (ID 11830557).
Intimadas as partes sobre o entendimento jurisprudencial no sentido da prejudicialidade do recurso na espécie, a embargada manteve-se inerte e o embargante manifestou-se pela análise do mérito dos aclaratórios (IDs 11858903 e 11862490).
É o relatório.
V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se de embargos de declaração (ID 11822033) opostos por Alexsandro Menezes da Rocha em face de acórdão proferido por esta Corte (ID 11820544) que, por unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral interposto contra a decisão do juízo da 24ª Zona Eleitoral (Campo do Brito/SE), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de prefeito nas eleições de 2024.

Consoante relatado, alegou o embargante que o acórdão teria incorrido nos vícios de contradição e de omissão, além de ter adotado premissa fática equivocada, no que diz respeito ao julgamento da sua filiação partidária, bem como quanto à extensão dos efeitos da ação rescisória que teria anulado a condenação de um litisconsorte em processo anterior.

Asseverou que uma vez ultrapassado o lapso suspensivo, o cidadão deveria retomar plenamente o gozo de seus direitos políticos, o que incluiria a elegibilidade. Assim, qualquer impedimento que por acaso existisse durante o período de suspensão seria automaticamente cessado ao término desse prazo.

Inicialmente, cumpre registrar a perda superveniente do interesse processual do embargante.

Demonstram os autos que o insurgente concorreu ao cargo de prefeito do município de Campo do Brito/SE, pela Coligação "Unidos Por Campo do Brito" (ID 11808456).

Conforme se confere no sitio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (https://resultados.tse.jus.br /oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=se;tipo=3; mu=31194/resultados), ele não foi eleito, ficando em terceiro lugar entre os três postulantes, com 11,71% dos votos, tendo o candidato eleito, que concorreu com seu registro deferido, alcançado 64,84% da votação.

A propósito, estabelece o artigo 224 do Código Eleitoral (CE):

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

No entanto, nas circunstâncias do caso em exame, encontra-se solidificada na jurisprudência eleitoral a compreensão de que se revela prejudicado o recurso, em processos de registro de candidatura a cargos majoritários, na hipótese de o recorrente não obter número de votos suficiente para alcançar o primeiro lugar ou para, somados a outros votos nulos, ultrapassar o percentual de 50%, previsto no artigo 224 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, confira-se os precedentes eleitorais:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. RRC. VICE-GOVERNADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. AUSÊNCIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. GOZO DOS DIREITOS POLÍTICOS. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. ELEIÇÃO DECIDIDA NO PRIMEIRO TURNO. ART. 224 DO CE. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO.

1. Em consulta à Divulgação dos Resultados das Eleições 2022 no sítio eletrônico do TSE, constata-se que, nas eleições para governador e vice-governador em Minas Gerais, somente a chapa do recorrente concorreu sub judice, obtendo somente 0,02% dos votos válidos.

2. O TSE tem assentado a prejudicialidade do recurso que trata de registro de candidatura em eleição pelo sistema majoritário de quem não alcançou número de votos suficiente para alcançar o primeiro lugar ou, ainda, que, somados aos votos nulos de outro candidato, não ultrapasse o percentual de 50% de que trata o art. 224 do CE, tal como acontece neste caso. Precedentes.

3. Há perda superveniente do objeto recursal, ante a ausência de interesse processual decorrente da inexistência de utilidade a ser alcançada com a prestação jurisdicional.

4. Recurso especial prejudicado.

(TSE, RESPEL 060312064/MG, Rel. Min. Raul Araújo Filho, PSESS de 03/11/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONFIGURAÇÃO. ELEIÇÃO PELO SISTEMA MAJORITÁRIO DEFINIDA. CANDIDATO NÃO ELEITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 26 E 30/TSE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O encerramento das eleições ocasiona a perda superveniente do interesse recursal em relação a todos os candidatos que disputaram vagas pelo sistema majoritário e que não lograram êxito no certame.

[¿]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no REspEl 0600130-56/SP, Rel. Min. Edson Fachin, DJe 09/03/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUARTO COLOCADO. PREJUDICIALIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral" (REspe 136-46/SC, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 6/10/2016).

2. No caso, o embargante alcançou a quarta colocação no pleito majoritário, com 4,17% dos votos, e os demais candidatos estão com os registros deferidos, sem recursos pendentes.

3. Embargos de declaração prejudicados.

(TSE, ED no REspEl 060008359/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, PSESS de 04/12/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. RECURSO PREJUDICADO. VÍCIO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. MERA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte, "fica prejudicado o recurso que trata de registro de candidatura de quem, na eleição majoritária, obteve número de votos (nulos) insuficientes para alcançar o primeiro lugar ou que, somado a outros votos nulos, não ultrapasse o percentual de 50% (cinquenta por cento) previsto no caput do art. 224 do Código Eleitoral" (REspe 136-46, rel. Min. Henrique Neves da Silva, PSESS em 6.10.2016).

2. Na espécie, alega-se omissão do julgado, porquanto, embora o candidato impugnado não tenha sido eleito ao cargo majoritário, a confirmação, desde logo, da incidência da causa de inelegibilidade em questão (alínea l do inciso I do artigo 1º da Lei Complementar n. 64/90) evitaria, diante de eventual futura candidatura do ora embargado dentro do lapso temporal dos oito anos da restrição, a necessidade de revisitação da matéria.

3. Inexiste o alegado vício. Afinal, é consabido que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores" (REspe n. 670-36/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 19.12.2019).

4. A mera tentativa de rediscussão da causa, como na espécie, não enseja a oposição dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração não conhecidos.

(TSE, ED no AgR no RESPE 060015244/MS, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 18/10/2020)

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. PERDA DO OBJETO. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE. ARTE. 224, § 3º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

I. Caso em Exame

Agravo Interno interposto em face de decisão monocrática desta Relatoria que negou provimento ao Recurso Eleitoral contra sentença que indeferiu o Requerimento de Registro de Candidatura do ora Agravante.

II. Questão em Discussão

Discussão sobre a perda de objeto do Agravo Interno, uma vez que o Agravante não foi eleito para o cargo de Prefeito, sendo inaplicável, no sistema majoritário, a possibilidade de redistribuição de votos ou ascensão de candidatos não eleitos.

III. Razões de Decidir

No sistema majoritário, a relevância do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de candidatos não eleitos desaparece após o pleito, diferentemente do sistema proporcional. Não há possibilidade de o segundo colocado assumir a carga. Assim, o recurso perde o objeto. O somatório dos votos anulados não é passível de gerar eleição suplementar.

IV. Dispositivo e Tese

Agravo Interno prejudicado por perda de objeto. O RRC de candidato não eleito em eleições majoritárias torna-se irrelevante após a proclamação dos resultados.

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 224, § 3º.

(TRE/MG, AgI no REL 060029974, Rel. Des. Júlio César Lorens, PSESS de 24/10/2024)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA (RRC). OMISSÃO. ALEGAÇÃO DE INDEVIDO REJULGAMENTO AO SE CONFERIR EFEITOS INFRINGENTES. CONHECIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. PREJUDICIALIDADE DO REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO MAJORITÁRIO. CANDIDATO NÃO ELEITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I - Caso em exame

1. Sob alegação de indevido rejulgamento da causa, o Ministério Público Eleitoral suscitou omissão relativa ao art. 494 do CPC no acórdão que julgou os primeiros embargos de declaração e lhes conferiu infringência para deferir o requerimento de registro de candidatura (RRC) do embargado ao cargo de prefeito nas eleições 2024.

2. Sobreveio o resultado das eleições 2024 (1º turno), revelando que o embargado não foi eleito.

II - Razões de decidir

3. Dentre os requisitos de admissibilidade dos recursos, tem-se o interesse recursal, que, no presente caso, restou supervenientemente perdido em decorrência da prejudicialidade do objeto deste feito (RRC); isto é, uma vez que o embargado não foi eleito para o cargo majoritário que disputou no pleito 2024, obtendo apenas a segunda colocação com 23,47% dos votos, ficou prejudicado o seu requerimento de registro de candidatura, em consonância com sedimentada jurisprudência do TSE (Precedentes). 4. Também na esteira de posicionamento do TSE, "Inexiste o binômio necessidade-utilidade no julgamento do recurso. Qualquer que fosse seu resultado, não haveria reflexo no pleito majoritário diante das circunstâncias do caso, seja para alterar o vencedor ou para fins de sua renovação", bem como "O mero interesse de obter do Judiciário a manifestação acerca de teses jurídicas, [...] da inelegibilidade do agravado, não autoriza o prosseguimento da demanda, haja vista que o Poder Judiciário, fora hipóteses restritas, não age como mero órgão de consulta" (Precedentes).

III - Dispositivo

Embargos de Declaração não conhecidos por perda do interesse recursal, considerando-se a prejudicialidade do objeto processual (RRC).

(TRE/GO, ED-ED-REL 060023618, Rel. Des. Adenir Teixeira Peres Júnior, PSESS de 14/10/2024)

Como se vê, o eventual acolhimento da pretensão do agravante não lhe traria nenhum resultado prático, mesmo que venha a ocorrer a cassação do registro/diploma ou a perda do mandato do candidato eleito no pleito majoritário, uma vez que, de acordo com o artigo 224 do CE, teria que ser realizada eleição suplementar, já que o vitorioso obteve 64,84% dos votos.

Assim, tendo a chapa integrada pelo embargante ficado em terceiro lugar no certame, revela-se ausente o binônio utilidade-necessidade do provimento jurisdicional a respeito do pedido de registro de candidatura, uma vez que, qualquer que seja o resultado da demanda, ele não assumirá o cargo de prefeito sem nova eleição.

Evidencia-se, por conseguinte, a falta de interesse processual do agravante no prosseguimento da demanda relativa ao registro de sua candidatura.

Apesar disso, respondendo à intimação feita em deferência aos princípio da cooperação e da não surpresa (artigos 9° e 10 do Código de Processo Civil), o embargante pugnou pelo "*prosseguimento da presente lide*", em respeito ao processo democrático e ao direito do eleitor, "*visando dissipar quaisquer dúvidas sobre a elegibilidade do candidato*".

Salientou que, no presente caso, há a particularidade de que a inelegibilidade do candidato já havia sido extinta antes do pleito, e que a análise do mérito do recurso, mesmo que o candidato não tenha sido eleito, "*promove um exame aprofundado das condições de elegibilidade e inelegibilidade*".

Ocorre que, nos termos do § 10 do artigo 11 da Lei n° 9.504/1997,"as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade".

Essa disposição é confirmada pelo entendimento da jurisprudência do TSE, que se encontra consolidada no sentido de que "as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas a cada pleito, de modo que o reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade em uma eleição não produz os efeitos da coisa julgada para as posteriores" (*RESPEL 060011208/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, PSESS de 18/12/2020; RESPE 67036/PE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 19/12/2019*).

Também no julgamento do RESPE 20449/CE, assentou aquela Corte Superior que "no processo de registro, examina-se a aptidão da candidatura para o respectivo pleito, razão pela qual, considerada a votação averiguada na localidade, o pedido referente à candidatura está prejudicado, por perda de objeto, dada a impossibilidade de prestação jurisdicional útil, e não mais cabe, portanto, a discussão sobre a configuração ou não de causa de inelegibilidade" (*RESPE 20449/CE, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJ de 11/03/2013*).

Ademais, convém registrar que, uma vez evidenciada a falta de interesse processual, não há razão para a Corte discutir outras alegações deduzidas nas razões dos embargos, por absoluta falta de utilidade para o deslinde da questão de que cuida o presente processo, que é deferir ou não o pedido de registro da candidatura do insurgente.

Portanto, cumpre observar que também não existe interesse no reconhecimento de eventual existência de causa de inelegibilidade ou de condição de elegibilidade do insurgente, dadas a previsão normativa e a compreensão jurisprudencial a respeito.

Assim sendo, evidenciada a falta superveniente de interesse -- já que, nas circunstâncias observadas nos autos, nenhum proveito prático o julgamento da causa trará para o embargante --, revela-se clara a falta de uma das condições da ação.

Ante o exposto, inexistente qualquer resultado útil a ser alcançado pelo acolhimento dos embargos, VOTO no sentido de considerar prejudicada a análise do mérito dos presentes aclaratórios, nos termos do artigo 485, VI e § 3°, do Código de Processo Civil.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600199-56.2024.6.25.0024/SERGIPE.
Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.
EMBARGANTE: ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
EMBARGADO: CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE
Advogado do(a) EMBARGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

PROCESSO	: 0600286-55.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO	: ADRIANA LIMA MALLEZAN
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: DANIELLE GARCIA ALVES
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
INTERESSADO	: DERMIVAL DOS SANTOS
INTERESSADO	: JOSE MACEDO SOBRAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600286-55.2022.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
INTERESSADOS: Partido PODEMOS (PODE) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE, DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN, JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados dos INTERESSADOS: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - OAB/BA 33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - OAB/SE 5060-A

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2021. IRREGULARIDADES. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR REMANESCENTE. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE REMESSA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

1. A falta de devolução, ao Tesouro Nacional, dos valores remanescentes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) constitui irregularidade de natureza grave.

2. A completa ausência de registro de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.

3. Evidenciada a ausência dos extratos das contas bancárias, inclusive daqueles da modalidade eletrônica, resta caracterizado o comprometimento da análise das presentes contas, o que induz o julgamento delas como não prestadas.

4. A falta de prestação de contas implica a suspensão de recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), enquanto não regularizada a situação de inadimplência do partido político (art. 47, I, da Res. TSE n° 23.604 /2019).

5. Contas julgadas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, exercício financeiro 2021.

Aracaju(SE), 02/12/2024.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600286-55.2022.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do partido Podemos (PODE), referente ao exercício financeiro de 2021 (IDs 11631478 a 11631481 e 11643181 a 11643182 e 11697770 a 11697889).

Intimada sobre o relatório de exame preliminar (Check-List - ID 11637322), a agremiação juntou documentos (ID 11643180 e anexos).

A unidade técnica emitiu o Relatório 10/2024 (ID 11738620), requAerendo outros esclarecimentos e documentos e, após manifestação da agremiação, exarou o Parecer 95/2024, recomendando a desaprovação das contas (ID 11810617).

Intimados para apresentarem as razões finais, o partido e os responsáveis permaneceram inertes (IDs 11813868 e 11847090).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (ID 11848033).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se da prestação de contas do diretório sergipano do partido Podemos (PODE), referente ao exercício financeiro de 2021.

Conforme relatado, após examinar a documentação trazida pela agremiação (IDs 11631478 a 11631481 e 11643181 a 11643182 e 11697770 a 11697889), a assessoria técnica de contas eleitorais e partidárias (ASCEP) emitiu o parecer 95/2024 (ID 11810617), nos seguintes termos:

Em atenção ao despacho contido no ID 11770196, foi efetuada análise do presente feito, levando-se em consideração a ausência de manifestação do prestador (Certidão ID 11810035) sobre as ocorrências elencadas no Parecer Conclusivo 72/2024 (ID 11770180), que por sua vez remete ao Relatório de Exame 10/2024 (ID 11738620).

Dito isso, permanecem intactas as falhas apontadas no sobredito parecer, fazendo-se imperioso reiterar as tratativas doravante:

a. Quanto ao item "I" (subitem "4.4.1.1" / do mencionado Relatório de Exame 10/2024), conforme abaixo, persiste a não apresentação da Guia de Recolhimento da União - GRU, do valor de R$ 19,55 (dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), comprovando o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC (Exercício 2020):

Conta: Banese / 104.587-0;

Natureza: FEFC;

Extratos Físicos: ID 11631481;

Movimentação Financeira: Saldo de R$ 19,55.

[*DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 95/2024*]

b. No que concerne ao tópico "II" (item "4.4.2" / do citado Relatório de Exame 10/2024), continua a carência de esclarecimentos e/ou documentos que possibilitassem sanar a lacuna atinente à falta dos extratos bancários físicos das seguintes contas bancárias, haja vista a ausência, inclusive, de extratos eletrônicos:

1) Banese - Agência 034 - Conta 03/101.637-0 (conta corrente);

2) Banese - agência 029 - Conta 03/104.295-1 (conta corrente);

3) Banese - agência 029 - Conta 03/104.590-0 (conta corrente);

4) Banese - agência 029 - Conta 03/104.588-8 (conta corrente);

5) Banese - agência 029 - Conta 03/104.589-6 (conta corrente).

[*DADOS EXTRAÍDOS DA TABELA DO PARECER 95/2024*]

Destarte, tal fato, por si só, impossibilita o exame integral da movimentação financeira no exercício *sub examine*, assim como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada.

c. Em relação ao subitem "III.1" (tópico "4.10.2"/alusivo ao Relatório de Exame 10/2024), perseveram integralmente as considerações já apresentadas no Parecer Conclusivo 72/2024 (ID 11770180), quanto à inexistência nesta prestação de contas de dados sobre o custeio da sua manutenção ordinária, ou seja:

c.1. despesas com locação e administrativas (pessoal, energia, água, telefone, etc.).

Outrossim, a ocorrência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Nesse plano, é de se destacar que a ausência de tais gastos, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que se reputa desprovida de confiabilidade a escrituração contábil sob apreço.

Por fim, cabe reforçar que o Diretório Estadual, no decorrer de 2021, não recebeu cotas do Fundo Partidário.

Diante de todo o exposto, esta Unidade Técnica mantém a recomendação pela desaprovação das contas do Podemos - PODE, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2021, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "a", "b" e "c" do parecer n° 95/2024 (ID 11810617), que transcrevem os itens "4.4.1.1", "4.4.2" e "4.10.2" do Relatório 10/2024 (ID 11738620).

Quanto ao item "4.4.1.1" do relatório (item "a" do Parecer 95/2024), a unidade técnica registra que permanece a ausência da Guia de Recolhimento da União (GRU), do valor de R$ 19,55, que comprovaria o recolhimento ao Tesouro Nacional do saldo remanescente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

A respeito, a Resolução TSE nº 23.607/2019 determina:

Art. 17. .....

[...]

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas.

Conforme se verifica nos IDs 11637322, 11638024 e 11643181, o órgão partidário interessado foi intimado e não apresentou comprovação do recolhimento da quantia remanescente do FEFC ao Tesouro Nacional.

Essa falha constitui irregularidade de natureza grave, que compromete seriamente a regularidade das contas, devendo a agremiação recolher o valor remanescente do FEFC ao erário (R$ 19,55), mesmo que a ocorrência possa não conduzir à desaprovação das contas, devido à insignificância do valor.

O item "4.10.2" do relatório (item "c" do Parecer 95/2024) trata da inexistência, nesta prestação de contas, de informações sobre o custeio da manutenção ordinária do partido, quais sejam, locação da sede do partido, contas de consumo (energia, água, telefonia), despesa de pessoal e serviços advocatícios e contábeis.

Dessa forma, de acordo com a jurisprudência desta corte, a inexistência de informações sobre o custeio da manutenção ordinária é uma irregularidade grave, com aptidão para conduzir à desaprovação das contas. Nesse sentido:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. MERA RESSALVA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONJUNTO DE FALHAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

4. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.

5. A gravidade do conjunto de falhas existentes na escrituração contábil, em manifesto prejuízo à fiscalização das contas por esta justiça retiram a higidez e confiabilidade da contabilidade partidária, o que implica a desaprovação das contas.

6. Na espécie, não sanadas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

7. Desaprovação das contas.

(TRE-SE, PC-PP 0600141-33, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJE de 30/07/2024)

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. FALHAS QUE NÃO AFETAM A TRANSPARÊNCIA E REGULARIDADE DAS CONTAS. SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. DESPESAS DE MANUTENÇÃO ORDINÁRIA DA AGREMIAÇÃO. OMISSÃO DE REGISTRO. DEFEITO QUE COMPROMETE A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

[...]

4. A ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a situação real financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.

5. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades bloqueadas, apesar das oportunidades concedidas para tal, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE n° 23.604/2019.

6. Desaprovação das contas.

(*TRE-SE, PC-PP 0600145-70, Rel. Des. Ana Lúcia Freire de Almeida dos Anjos, DJE de 01/08 /2024*)

A existência de despesas mínimas com pessoal, manutenção de sede e congêneres é pressuposto da própria existência e funcionamento do órgão partidário, enquanto entidade dotada de autonomia administrativa.

Assim, a ausência de tais gastos na prestação de contas, ainda que elementares, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do grêmio político, de modo que resta vulnerada a confiabilidade da escrituração contábil sob apreço.

Quanto ao item "4.4.2" do relatório (item "b" do Parecer 95/2024), a unidade técnica destacou a carência de esclarecimentos e/ou documentos que possibilitem superar a ocorrência de falta dos extratos físicos das contas bancárias.

É certo que, nos processos de prestação de contas das campanhas eleitorais, a ausência de apresentação dos extratos bancários pode ser suprida pela juntada dos extratos eletrônicos enviados pelas instituições bancárias.

No entanto, no caso em exame, consulta ao SPCA, feita no dia 03/11/2024, retornou a seguinte resposta: "*Não há extrato de nenhuma instituição bancária para esse CNPJ. Refaça a consulta informando outro período*".

E, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a falta dos extratos bancários compromete a transparência e a regularidade das contas partidárias e constitui falha de natureza grave, que conduz à conclusão pela não prestação das contas:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS . EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS . FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS . PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), persistiram irregularidades graves, a exemplo da ausência dos extratos bancários .

2. Na verdade, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como deliberado por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção de não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017.
3. De acordo com a jurisdição desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face da ausência de requisito formal relevante.
4. Contas declaradas não prestadas.
(*TRE-SE, PC-PP 0600212-69, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 20/09/2024*)
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. ANTIGO PROS. ATUAL PARTIDO SOLIDARIEDADE. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS PELOS INTERESSADOS. ANÁLISE CONJUNTA. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS RELATIVOS A CONTA BANCÁRIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. DEVOLUÇÃO DE VERBAS AO TESOURO NACIONAL. PERDA DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.
[...]
2. A ausência dos extratos de conta bancária, inclusive de extratos eletrônicos, diante do comprometimento da análise das presentes contas, enseja a sua declaração como não prestadas.
3. A completa ausência de gastos administrativos ordinários, ainda que estimáveis em dinheiro, denota que os registros contábeis não refletem a real situação financeira e patrimonial do partido, evidenciando a falta de confiabilidade da escrituração contábil em exame.
[...]
7. Contas Não Prestadas ,
(TRE-SE, PC-PP 060013793, Rel. Juiz Tiago José Brasileiro Franco, DJE de 05/09/2024)
Portanto, na espécie, tratando-se de prestação de contas partidárias, a falta de apresentação dos extratos bancários compromete seriamente a transparência e a confiabilidade das contas prestadas; o que dá ensejo ao reconhecimento da não prestação das contas, mediante aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
E, como é cediço, a respeito dispõe a Resolução TSE n° 23.604/2019:
Art. 47. A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:
I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e
II - a suspensão do registro ou da anotação do órgão partidário, após decisão, com trânsito em julgado, precedida de processo regular que assegure ampla defesa (STF ADI nº 6.032, julgada em 5.12.2019) .
Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.
Posto isso, VOTO pelo reconhecimento da não prestação das contas do diretório sergipano do partido Podemos (PODE), referentes ao exercício financeiro de 2021, nos termos do artigo 45, IV, "a" e 'b', da Resolução TSE n° 23.604/2019, com as seguintes determinações:
A) manutenção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do partido Podemos (PODE), enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2021, com fulcro nos artigos 37-A da Lei n° 9.096/95 e 47 da Resolução TSE n° 23.604/2019;

B) suspensão, pelo diretório nacional do partido Podemos (PODE), do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2021, com fulcro no artigo 47 da Resolução TSE n° 23.604/2019;

C) Recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R$ 19,55 (dezenove reais e cinquenta e cinco centavos), devido à falta de comprovação do recolhimento de valor remanescente do FEFC, atualizado desde o termo final do prazo para prestação de contas das eleições de 2020 (Res. TSE n° 23.709/2022, art. 39, IV), devendo o pagamento ser feito por meio de pagamento de GRU, no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão, sob pena de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para efeito de eventual execução do título judicial (art. 33 da resolução);

D) cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD), das providências

relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE n° 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos para cumprimento de sentença;

E) encaminhamento de cópia dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para eventual proposição do procedimento específico previsto no artigo 54-N da Resolução TSE n° 23.571/2018.

É como voto.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600286-55.2022.6.25.0000/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

INTERESSADO: PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), DANIELLE GARCIA ALVES, ADRIANA LIMA MALLEZAN, JOSE MACEDO SOBRAL, DERMIVAL DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Advogados do(a) INTERESSADO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, JULGAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS, exercício financeiro 2021.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600692-93.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600692-93.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Pedrinhas - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO	: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600692-93.2024.6.25.0004 - Pedrinhas - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RECORRENTE: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA
Advogados do RECORRENTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB/SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB/SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB/SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB/SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB/SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB/SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB/SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB/SE 2725-A
RECORRIDA: Coligação "JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS" [PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE
Advogados da RECORRIDA: CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, FABIO SOBRINHO MELLO - OAB/SE 3110, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. INCLUSÃO DE PERGUNTA DE NATUREZA NÃO ELEITORAL NO QUESTIONÁRIO DESTINADO À SONDAGEM DA INTENÇÃO DE VOTOS. OCORRÊNCIA. IRREGULARIDADE QUE NÃO DÁ ENSEJO À QUALIFICAÇÃO DA PESQUISA COMO NÃO REGISTRADA. PESQUISA NÃO PUBLICADA. MULTA. INAPLICABILIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA.

1. A inclusão, no questionário da pesquisa eleitoral, de consulta sobre a aprovação (ou não) da gestão do atual administrador do município constitui uma irregularidade -- uma vez que não se trata de pergunta relacionada à sondagem da intenção de votos e que pode desviar o foco do levantamento e, eventualmente, influenciar algum entrevistado --, porém ela não tem o condão de dar ensejo ao reconhecimento da pesquisa como não registrada.
2. Na espécie, não tendo sido efetivamente publicado o resultado da pesquisa, impõe-se a reforma parcial da sentença, para afastar a qualificação de "pesquisa não registrada" e a sanção imposta na decisão, visto que se revela inaplicável a multa estabelecida no § 3° do artigo 33 da Lei n° 9.504/1997.
4. Conhecimento e provimento do recurso.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, afastar a qualificação de pesquisa não registrada e a imposição da multa aplicada.
Aracaju(SE), 28/11/2024.
DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600692-93.2024.6.25.0004
R E L A T Ó R I O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
Trata-se de recurso interposto pelo Instituto França de Pesquisa Pesquisa e Assessoria Ltda contra a sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral de Sergipe (Boquim/SE), que julgou procedente o pedido da Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo", manteve a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob número SE-07677/2024 e impôs multa ao recorrente no valor de R$ 53.205,00 (ID 11846362).
A sentença acolheu a alegação autoral de que a pesquisa incluiu no questionário aplicado elemento estranho que poder influencia o eleitorado, consistente em pergunta sobre a aprovação da administração da atual prefeita, e declarou não registrada a pesquisa.
O recorrente afirmou que a teria sido condenado ao pagamento de multa por suposto descumprimento da ordem judicial, que determinara a suspensão da divulgação da pesquisa, e alegou que não houve a publicação da referida pesquisa.
Asseverou que a norma legal somente condena ao pagamento de multa quando há divulgação de pesquisa sem o registro, o que não teria ocorrido no caso.
Reforçou que cumpriu prontamente a decisão liminar e que as sanções estabelecidas são desproporcionais e injustas.
Requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença, afastar a multa sancionatória e excluir ou reduzir a multa diária.
Intimado para oferecer contrarrazões, o recorrido manteve-se inerte (ID 11846369).
É o relatório.
V O T O
A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):
O Instituto França de Pesquisa Pesquisa e Assessoria Ltda interpôs recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 4ª Zona Eleitoral (Boquim/SE), que julgou procedente o pedido da Coligação "Para Boquim Continuar no Caminho Certo", manteve a suspensão da divulgação da pesquisa registrada sob número SE-07677/2024 e impôs multa ao recorrente no valor de R$ 53.205,00 (ID 11846362).
Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia gira em torno da regularidade da pesquisa eleitoral registrada sob o número SE-07677/2024, à luz das disposições dos artigos 33 da Lei n° 9.504/1997 e 2° da Resolução TSE nº 23.600/2019, especificamente no que se refere à inclusão, no questionário, de pergunta relacionada à avaliação da administração da atual prefeita.

A respeito, assim assentou a sentença, na parte que importa para o julgamento do recurso (ID 11846351):

Com efeito, a pesquisa eleitoral impugnada apresenta vício insanável, consistente na inclusão de questionamento sobre a aprovação da atual gestão municipal, em frontal violação ao art. 2º, X, da Resolução TSE nº 23.600/2019.

O referido dispositivo determina que o registro da pesquisa deve conter "indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa". No caso em tela, a pesquisa estava registrada apenas para a eleição dos cargos de Prefeito e Vereador do município de Pedrinhas/SE.

Ao incluir pergunta sobre aprovação da atual gestão municipal (questão nº 5 do questionário - 5 - O SR(A) APROVA OU DESAPROVA A ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITA FRANCE DE DOMINGOS?), a pesquisa extrapolou seu escopo, incorporando elemento estranho que pode influenciar indevidamente o eleitorado, confundindo a avaliação da administração em curso com as intenções de voto para o pleito vindouro.

[...]

Tal vício, de per si, é suficiente para macular a validade da pesquisa impugnada, tornando-a inapta para divulgação, sob pena de influenciar indevidamente o eleitorado.

Válido frisar que, conforme o entendimento do Eg. TRE-SE sobre a matéria, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nas normas regentes, de modo que, deixando a empresa ou instituto de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504 /1997, c/c o artigo 17 da Res. TSE nº 23.600/2019 (Acórdão, Des. Iolanda Santos Guimarães, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 17/09/2024. Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 16/09 /2024).

Assim, baseado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendo que a multa deve ser fixada em R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019.

3 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, MANTENHO A LIMINAR DEFERIDA e, fulcrado no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, para declarar como IRREGULAR E NÃO REGISTRADA a pesquisa SE-07677/2024, determinando a proibição de sua divulgação e a sua IMEDIATA RETIRADA de quaisquer meios de comunicação e redes sociais, mesmo que de terceiros, sob pena da multa já fixada na liminar em desfavor da requerida. CONDENO, ainda, a requerida ao pagamento de multa no valor R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos moldes do art. 17 da Res. 23.600/2019.

Como se observa, a sentença julgou irregular a pesquisa (incorporação de elemento estranho ao seu objeto), declarou-a não registrada e impôs multa sancionatória ao recorrente, além de confirmar a possibilidade de aplicação da multa inibitória.

O recorrente, por seu turno, salientou que a norma legal prevê a aplicação de multa somente quando há divulgação de pesquisa sem o devido registro e afirmou que isso não teria ocorrido no caso.

A propósito do tema, a jurisprudência eleitoral consolidou-se no sentido de que será considerada não registrada a pesquisa que não cumprir todos os requisitos elencados no artigo 33 da Lei n° 9.504/97, como abaixo se confere:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. DADOS INCOMPLETOS. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. MULTA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 30 E 72/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. A Corte Regional considerou como não registrada a pesquisa eleitoral impugnada em razão da ausência de complementação de dados essenciais - bairros abrangidos pela pesquisa -, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 2º, § 7º, e 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

2. Na linha do entendimento firmado nesta Corte Superior, o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados no art. 33 da Lei nº 9.504/97, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

[...]

8. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR no RESPEL 060114949/RN, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE de 29/05/2023)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DA INFORMAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 2º, § 7º, III, DA RES. TSE Nº 23.600/2019. COMPLEMENTAÇÃO INTEMPESTIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. ENUNCIADO Nº 72 DA SÚMULA DO TSE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 17 DA RES. TSE Nº 23.600/2019. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, a pesquisa eleitoral foi apresentada para registro sem a lista dos municípios por ela alcançados e sem a devida complementação dessa informação no prazo instituído pelo art. 2º, § 7º, III, da Res. TSE nº 23.600/2019.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte é uníssona ao afirmar que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res. TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada.

5. Quando a pesquisa é considerada não registrada, incide a multa expressamente prevista nos arts. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e 17 da Res. TSE nº 23.600/2019, de modo que, no caso, não há falar em aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para se reduzir a sanção pecuniária à de advertência. Incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE.

[...]

7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR-RESPEL 060057543/BA, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 13/06/2023)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA IRREGULAR. NÃO COMPLEMENTAÇÃO DE DADOS RELATIVOS AOS BAIRROS ABRANGIDOS. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/1997, C/C O ART. 2º, § 7º, DA RES. TSE Nº 23.600/2019. GARANTIA DA TRANSPARÊNCIA DA PESQUISA ELEITORAL. PESQUISA CONSIDERADA NÃO REGISTRADA. APLICAÇÃO DE MULTA DO ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/1997. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. Depreende-se da leitura do § 3º do art. 33 da Lei nº 9.504/1997 que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados nos mencionados dispositivos, de modo que, deixando a empresa de satisfazer qualquer um deles, a pesquisa será considerada como não registrada, incidindo a multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c

/c o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019. Portanto, a própria legislação prevê multa no caso de ausência de qualquer das informações listadas no caput.

[...]

7. Negado provimento ao recurso especial.

(TSE, RESPEL 060005975/MS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29/09/2021)

A irregularidade reconhecida na sentença não caracteriza descumprimento dos requisitos elencados no artigo 33 da Lei das Eleições e no artigo 2° da Resolução TSE n° 23.600/2019.

Quanto à inclusão de questão de natureza não eleitoral no questionário da pesquisa, embora eu tenha acompanhado voto no sentido de que "não existe proibição legal que impeça a pesquisa de opinião pública fazer alusão, de forma secundária, ao nível de aprovação da atual gestão do município", na sessão plenária de 26/11/2024, refletindo melhor sobre o assunto concluo que a questão relativa ao desempenho do atual gestor pode causar associação indesejável entre ele e a figura de um dos candidatos ao pleito.

Assim, a inclusão, no questionário da pesquisa eleitoral, de consulta sobre a aprovação (ou não) da gestão do atual administrador do município constitue uma irregularidade -- por não se tratar de pergunta relacionada à sondagem da intenção de votos e por poder desviar o foco do levantamento e, eventualmente, influenciar algum entrevistado --, ela não tem o condão de dar ensejo ao reconhecimento da pesquisa como não registrada.

A par disso, o recorrente alega que a pesquisa não chegou a ser publicada, uma vez que a divulgação foi suspensa pela liminar do juízo eleitoral antes da data da publicação.

De fato, exame dos autos e pesquisa realizada na internet não evidenciaram qualquer indicativo da ocorrência de publicação da pesquisa.

E, como é consabido, o § 3° do artigo 33 da Lei n° 9.504/1997 estabelece que "a divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR".

Ademais, a ausência de publicação afasta o risco de influência indevida sobre o eleitorado, o que justifica a não aplicação da penalidade.

Assim, não há que se falar em aplicação de multa na espécie.

Posto isso, VOTO pelo conhecimento e pelo provimento do recurso, para, reformando parcialmente a sentença, afastar a qualificação de "pesquisa não registrada" e afastar a imposição da multa aplicada, mantendo as demais disposições da decisão.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600692-93.2024.6.25.0004/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

RECORRENTE: INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA

Advogados do(a) RECORRENTE: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - PEDRINHAS - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: CLARA TELES FRANCO - SE14728, FABIO SOBRINHO MELLO - SE3110, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO -

SE15465, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
A MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, afastar a qualificação de pesquisa não registrada e a imposição da multa aplicada.
SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600308-79.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600308-79.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDA	: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
RECORRIDA	: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO	: JULIO NASCIMENTO JUNIOR
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
RECORRIDO	: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO : MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600308-79.2024.6.25.0021 - São Cristóvão - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT /PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758
RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR
RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, COLIGAÇÃO O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDA: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO.
I. Caso em exame
1. Recurso eleitoral interposto pela Coligação "São Cristóvão que o Povo Quer" (PSD / PP / MDB / PSB / PDT / PL), contra a sentença que julgou improcedente Representação interposta em desfavor de Marcos Antônio de Azevedo Santana (Prefeito de São Cristóvão), de Júlio Nascimento Júnior, de Maria Gedalva Sobral Rosa e da Coligação "O Futuro a Gente Constrói com Trabalho " (PODE / MOBILIZA / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/ PC do B / PV)), sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional em período vedado.
II. Questão em discussão
2. O ponto central da controvérsia é verificar se a publicação feita pelo segundo recorrido, em perfil pessoal de rede social, configura publicidade institucional vedada, prevista no artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.
III. Razões de decidir
3. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao considerar que publicações feitas em perfis pessoais, sem utilização de recursos públicos, não caracterizam publicidade institucional vedada.

4. No presente caso, a divulgação não foi realizada em canais oficiais da administração pública nem se constatou uso de verbas públicas para sua veiculação, afastando-se, assim, a configuração de conduta vedada pelo artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.
IV. Dispositivo e tese
5. Recurso conhecido e improvido.
Tese de julgamento: *(i)* Publicações em perfis pessoais de redes sociais, sem uso de recursos públicos, não configuram publicidade institucional vedada. *(ii)* A proibição do artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se à publicidade institucional oficial, promovida por órgãos públicos com recursos da administração.
Legislação relevante citada: artigo 73, VI, b, da Lei n° 9.504/1997.
Julgados relevantes citados: TSE, REspEl nº 060068091, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 05 /12/2023; TSE, REspEl nº 06004259620206160171, Rel. Min. Carlos Horbach, J. 27/04/2023; TSE, AREspEl nº 060060882, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30/08/2022; TRE/SE, REl nº 060021795, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, DJE de 05/11/2024; TRE/SE, REl 060068370, Rel. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE, DJE de 17/05/2021.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 26/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600308-79.2024.6.25.0021
R E L A T Ó R I O
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 11854157) interposto pela COLIGAÇÃO "SÃO CRISÓVÃO QUE O POVO QUER" (PSD / PP / MDB / PSB / PDT / PL), contra a sentença (11854152) que julgou improcedente Representação interposta em desfavor de MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA (Prefeito de São Cristóvão), de JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA e da COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO" (PODE / MOBILIZA / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/ PC do B / PV)), sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional em período vedado.
A recorrente alega que "o primeiro Recorrido, por meio de suas redes sociais, VALENDO-SE DA SUA CONDIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL, com conhecimento da impossibilidade de fazer tal propaganda nos meios oficiais da prefeitura, tem promovido verdadeira propaganda institucional, mediante divulgação de OBRA QUE ESTÁ SENDO REALZIADA NO MUNICÍPIO".
Afirma que "a proibição de veiculação de publicidade institucional visa evitar não apenas o gasto de recursos públicos, mas também o benefício indevido de candidatos apoiados pelo governo ou que estão na gestão municipal atual, o que pode acarretar a desigualdade entre os concorrentes"; que "o candidato apoiado pelo atual prefeito é beneficiado ao se vincular às obras realizadas na gestão do prefeito Marcos Santana"; que "além de trazer à tona propaganda institucional atrelada à gestão de Marcos Santana, a candidatura de Júlio é veiculada de forma direta, seja mediante a sua própria imagem, seja mediante a apresentação de seu número de urna, qual seja, 44".
Sustenta que "mesmo que a publicidade tenha sido divulgada na conta pessoal do candidato e do atual prefeito ela encontra-se sujeita à vedação legal" e que "o custeio da publicidade por recursos privados não retira o caráter oficial da propaganda de atos, programas, obras e serviços públicos e não afasta a ofensa ao princípio constitucional da impessoalidade".
Requer o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença combatida e julgar procedentes os pedidos formulados na exordial.

Os recorridos, nas contrarrazões ID 11854163 afirmam que as alegações da recorrente não devem prosperar, porquanto "não praticaram propaganda institucional em período vedado pela legislação eleitoral".

Asserem que a coligação insurgente não comprovou que a publicação impugnada "estava ativa nas redes sociais no momento vedado pela legislação eleitoral em regência"; que as publicações "foram realizadas no perfil pessoal do ora candidato a prefeito do Município de São Cristóvão (também Recorrido), que NÃO houve/há o dispêndio de qualquer recurso público, que o mesmo é o candidato apoiado pelo atual gestor e que, portanto, a defesa deste, em sua(s) rede(s) social(is), é totalmente legítima e apropriada".

Pugnam pelo desprovimento do recurso interposto.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso (ID 11867124).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "SÃO CRISÓVÃO QUE O POVO QUER" (PSD / PP / MDB / PSB / PDT / PL), contra a sentença que julgou improcedente Representação interposta em desfavor de MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO SANTANA (Prefeito de São Cristóvão), de JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, de MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA e da COLIGAÇÃO "O FUTURO A GENTE CONSTRÓI COM TRABALHO" (PODE / MOBILIZA / UNIÃO / SOLIDARIEDADE / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/ PC do B / PV)), sob o fundamento de veiculação de publicidade institucional em período vedado.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A coligação recorrente narra na exordial que o segundo recorrido, candidato a prefeito municipal de São Cristóvão, teria realizado publicidade institucional no período vedado (três meses antes do pleito) ao fazer publicação no seu perfil pessoal do Instagram de obra que está sendo realizada no município.

Confira-se:

ID 11854112

ID 11854115

ID 11854114

Aduz que o intuito do segundo recorrido com a divulgação da propaganda institucional teria sido o de beneficiar sua candidatura, a qual estava sendo apoiada pelo prefeito (primeiro recorrido), promovendo assim o desequilíbrio do pleito.

A sentença pela improcedência do pedido ficou assim fundamentada:

(...)

No mérito, em juízo de cognição plena, observa-se a total improcedência do pedido autoral, identificando-se o caráter meramente informativo da publicidade.

Cuide-se que a lei eleitoral, no art. 36-A, Lei 9.504/97, c/c art. 3º da Resolução TSE 23.610/2019, permitiu aos pré-candidatos e pré-candidatas a prática de inúmeros atos, admitindo-se o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Nesse sentido, a questão relativa a propaganda institucional ganha especial relevância no panorama eleitoral cuja informação circula, em especial, pelas inúmeras redes sociais e plataformas eletrônicas a disposição da população.

Quando o candidato, apoiado pela agremiação política em destaque no governo, se utiliza dos feitos realizados ou por realizar do prefeito local, não está a utilizar bens e serviços públicos ou a desestabilizar a disputa eleitoral. Ademais, não há prova nos autos de divulgação de publicidade institucional dentro do período vedado por lei.

Não está configurada a denominada publicidade institucional desvirtuada, em que haveria a necessidade de ingerência efetiva do agente público ("Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais") e o uso dos equipamentos públicos.

In casu, o candidato JULIO realizou promoção de sua candidatura em ambiente virtual privado, conquanto utilize como impulsionamento de sua propaganda os feitos da atual gestão municipal. A caracterização da publicidade institucional exige que ela seja custeada com recursos publicação. Inexistindo prova do emprego de recursos públicos, tenho que a mera veiculação de postagens com obras de órgãos públicos não importa em conduta vedada.

Por fim, como bem anotou o *parquet* eleitoral, "não há provas da divulgação de propaganda institucional dentro do período vedado por lei."

Ante o exposto, julgo improcedente a presente representação.

A respeito do assunto, o artigo 73, VI, b, da Lei no 9.504/97, estabelece o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

De acordo com a prova residente nos autos, os vídeos estavam disponíveis na rede mundial de computadores no dia de sua colheita, 06/09/2024, período vedado para realização de propaganda institucional, de acordo com o disposto no artigo 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

No entanto, percebe-se dos autos que não se trata de propaganda institucional, como defende a coligação recorrente.

Ressalte-se que, quando um gestor público apoia determinado candidato, naturalmente espera-se que este candidato apoiado dê continuidade aos serviços públicos prestados pela atual gestão e, é isso que se percebe nos vídeos acima indicados; situação que, por si só, não configura propaganda institucional.

Ademais, esse apoio também não desvirtua o desequilíbrio no pleito eleitoral, haja vista que, se assim fosse considerado, não seria admitida a reeleição de quem já está em poder da máquina governamental.

Saliente-se que, os grupamentos políticos firmados trazem vantagens e desvantagens para os envolvidos, circunstâncias essas que devem ser analisadas pelos próprios contendores políticos quando fazem os seus acordos. Más ou boas escolhas não desvirtuam o processo eleitoral, pois não interferem na igualdade entre os contendores da disputa eleitoral.

Faz-se necessário destacar, ainda, que o caso concreto, como foi mencionado, trata de postagens feitas no Instagram pessoal de um dos recorridos e não no perfil oficial da prefeitura, como se visualiza nos *prints* supracitados; além de de que não houve dispêndio de recursos públicos para tal divulgação.

Nesse contexto, é firme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que publicações como as que se observa nestes autos, ainda que realizadas no período proibido, não configuram a conduta vedada prevista no artigo 73, VI, b, da Lei 9.504/97.

A título de exemplo, cito os seguintes julgados:

AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão unânime do TRE/AL, que manteve a improcedência dos pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) proposta contra os candidatos reeleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito de Marechal Deodoro/AL nas Eleições 2020 e o secretário municipal de obras.

ART. 37, § 1º, CF/88. POSTAGEM EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO CARACTERIZADA.

2. O art. 74 da Lei 9.504/97 capitula como ilícito eleitoral a violação ao art. 37, § 1º, da CF/88, no qual previsto que "[a] publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

3. A aferição dessa conduta exige, primeiramente, que se esteja diante de publicidade institucional, premissa que não se verifica quando divulgados feitos administrativos em página pessoal do gestor nas redes sociais, realizada sem dispêndio de recursos públicos. Precedentes.

4. No caso em análise, o primeiro recorrido publicou em seu perfil no Instagram um vídeo, realizado às suas expensas, noticiando a aquisição de um terreno no qual seria construído ponto de ônibus e mototáxi. O TRE/AL, em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, concluiu tratar-se de mera promoção pessoal lícita.

[...]

CONCLUSÃO

9. Agravo provido para conhecer do recurso especial e a ele negar provimento. (destaquei)

(TSE, REspEl nº 060068091, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 05/12/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. CONTEÚDO DIVULGADO EM PÁGINA OFICIAL DO MUNICÍPIO EM MOMENTO ANTERIOR AO PERÍODO VEDADO. PROPAGANDA REPLICADA EM PERFIS PRIVADOS DO CANDIDATO A REELEIÇÃO. FACEBOOK E INSTAGRAM. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PREVALÊNCIA. PRECEDENTE DO TSE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

1. Não configura prática de conduta vedada disposta no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97 a reprodução, pelo candidato, em suas redes sociais, de peça publicitária extraída dos veículos oficiais da administração pública, ainda que no período vedado. Prevalência do direito à liberdade de expressão.

2. Nos termos da jurisprudência do TSE, "a veiculação de postagens sobre atos, programas, obras, serviços e/ou campanhas de órgãos públicos federais, estaduais ou municipais em perfil privado de rede social não se confunde com publicidade institucional autorizada por agente público e custeada com recursos públicos, a qual é vedada nos três meses que antecedem as eleições (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997)" (REspe nº 376-15/ES, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 17.4.2020)

3. Agravo interno ao qual se nega provimento.

(TSE, REspEl nº 06004259620206160171, Rel. Min. Carlos Horbach, J. 27/04/2023)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PREFEITO. PUBLICAÇÃO, EM PERFIL PARTICULAR DE REDE SOCIAL, EM PERÍODO VEDADO, DE ATOS DE SUA GESTÃO À FRENTE DO PODER EXECUTIVO

MUNICIPAL. BRASÃO DA PREFEITURA QUE APARECE DE FORMA INCIDENTAL. CONDUTA VEDADA NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DECISÃO REGIONAL EM DESARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. AGRAVO E RECURSO ESPECIAL PROVIDOS.

1. A Corte regional manteve a sentença que julgou procedente a representação por conduta vedada, por considerar que configura publicidade institucional divulgada em período vedado, publicações, no perfil pessoal do Instagram do então prefeito, divulgando obras realizadas pela Prefeitura, com uso de brasão do município.

2. A conclusão assentada pela Corte regional destoa da jurisprudência deste Tribunal Superior, que já assentou que a utilização de redes sociais privadas, em período vedado, para divulgar realizações do governo municipal, com a finalidade de promoção pessoal, não caracteriza conduta vedada. Precedentes.

3. Agravo e recurso especial providos.

(TSE - AREspEl nº 060060882, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 30/08/2022)

Deste TRE, destaco os seguintes arestos:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA INSTITUCIONAL DURANTE O PERÍODO VEDADO. PUBLICAÇÃO EM PERFIL PESSOAL DE REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA VEDADA. SENTENÇA REFORMADA.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por Miguel de Loureiro Feitosa Neto, prefeito de Porto da Folha, contra sentença que julgou procedente a representação movida pela coligação "Unidos pela Reconstrução".

2. A sentença de primeiro grau aplicou multa de R$ 21.282,00, entendendo que o recorrente teria realizado propaganda institucional no período vedado ao divulgar, em seu perfil pessoal no Instagram, evento com a logomarca do município. II. Questão em discussão

3. O ponto central da controvérsia é verificar se a publicação feita pelo recorrente, em perfil pessoal de rede social, configura publicidade institucional vedada, prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

[...]

III. Razões de decidir

5. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é pacífica ao considerar que publicações feitas em perfis pessoais, sem utilização de recursos públicos, não caracterizam publicidade institucional vedada.

6. No presente caso, a divulgação não foi realizada em canais oficiais da administração pública nem se constatou uso de verbas públicas para sua veiculação, afastando-se, assim, a configuração de conduta vedada pelo art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997.

[...]

Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a representação.

Tese de julgamento: 1. Publicações em perfis pessoais de redes sociais, sem uso de recursos públicos, não configuram publicidade institucional vedada. 2. A nulidade da citação pode ser superada quando o julgamento de mérito favorece a parte que alegou o vício. 3. A proibição do art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997, aplica-se à publicidade institucional oficial, promovida por órgãos públicos com recursos da administração. (destaquei)

(TRE/SE, REI nº 060021795, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, DJE de 05/11/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. JULGADA PARCIALMENTE

PROCEDENTE NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. PROPAGANDA INSTITUCIONAL. DIVULGAÇÃO DE OBRAS EM PERFIL PESSOAL DO GESTOR. NÃO UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS NA REALIZAÇÃO OU DIVULGAÇÃO DA PROPAGANDA. CONDUTA VEDADA. AUSENTE. REFORMA DA SENTENÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO ELEITORAL. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

1. O móvel do legislador ao editar o art. 73 da Lei 9.504/97 é assegurar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes ao pleito, coibindo que uns valham-se de sua condição prévia de agente público para alavancar seus próprios interesses em detrimento, pois, dos demais. Pressuposto de natureza objetiva, prescindível a potencialidade lesiva.

2. Embora apresente traços de propaganda institucional, a peça publicitária foi divulgada em perfil pessoal do recorrente no Instagram, o que afasta a incidência à espécie do art. 73, inc. VI, b, da Lei das Eleicoes, posto que, como é cediço, a caracterização da publicidade institucional requisita a utilização de verbas públicas, seja na realização ou divulgação da propaganda, o que não restou demonstrado no caso concreto, uma vez ser gratuita a página eletrônica utilizada para veiculação dos feitos administrativos e, ademais, não foram apresentados sequer indícios de utilização de verba e máquina públicos na realização da conduta tida por irregular.

3. Conhecimento e provimento do presente recurso eleitoral para reformar a sentença de 1º grau, no sentido de julgar improcedentes os pedidos formulados nesta Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (destaquei)

(TRE-SE, REl 060068370, Rel. ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE, DJE de 17/05/2021)

Dessarte, ante a ausência de prática de conduta vedada pelos recorridos, a decisão impugnada deve permanecer intacta.

Por fim, os precedentes trazidos pela recorrente não lhe socorrem, porquanto estão em desarmonia como o atual entendimento do TSE, consoante indicado no presente voto.

Assim, em harmonia com a Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO por CONHECER e por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença combatida em todos os seus termos.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600308-79.2024.6.25.0021/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

RECORRIDO: MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA, JULIO NASCIMENTO JUNIOR

RECORRIDA: MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA, O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) RECORRIDO: MARCELA PRISCILA DA SILVA - SE9591, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Advogados do(a) RECORRIDO: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, MARIANA FONSECA SANTANA - BA80389, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
Advogados do(a) RECORRIDA: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600364-45.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600364-45.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDA	: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDO	: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO	: HELIO SOBRAL LEITE
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600364-45.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RECORRENTE: Coligação "JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER" [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE
Advogado da RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - OAB/SE 5509-A
RECORRIDA: Coligação "JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO" [PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE
RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE
Advogados dos RECORRIDOS: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - OAB/SE 5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - OAB/SE 14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - OAB/SE 15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - OAB/SE 15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - OAB/SE 13339, CLARA TELES FRANCO - OAB/SE 14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - OAB/SE 16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB /SE 6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB/SE 9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - OAB/SE 13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - OAB/SE 4101, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB/SE 3806
ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SUSPENSA POR DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CIÊNCIA PRÉVIA DOS DIVULGADORES. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO. IMPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), que julgou improcedente a representação ajuizada por suposta propaganda eleitoral irregular, mediante divulgação de pesquisa suspensa por decisão judicial.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Suposta nulidade da sentença de primeira instância por ausência de fundamentação para permitir o exercício da defesa e o duplo grau de jurisdição.
3. Suposta prática de propaganda irregular eleitoral, mediante divulgação de pesquisa eleitoral considerada não registrada.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A fundamentação da sentença de primeiro grau foi sucinta, mas suficiente, visto que explicitou os motivos que levaram à decisão adotada, não restando caracterizada violação aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 489 do Código de Processo Civil.
5. Não há comprovação nos autos de que os recorridos tivessem ciência da suspensão judicial no momento da divulgação da pesquisa. 6. A configuração de propaganda irregular, no caso, exige a prova de recorridos tinham conhecimento da suspensão da divulgação da pesquisa ou se as circunstâncias indicassem a impossibilidade de desconhecimento, o que não se verificou no caso concreto.
IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e improvido, para manter a sentença que julgou improcedente os pedidos na representação, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Legislação citada: Constituição Federal, art. 93, IX; Lei n° 9.504/1997, art. 33; CPC, art. 48 e Resolução TSE n° 23.600/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/12/2024.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600364-45.2024.6.25.0011

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Japaratuba do jeito que o povo quer" contra a sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular movida contra a Coligação "Japaratuba Continua Avançando" e os candidatos Décio Garcez Vieira Neto e Hélio Sobral Leite (ID 11847548).

A recorrente sustenta que os representados teriam divulgado, de forma irregular, a pesquisa eleitoral SE-07382/2024 suspensa pela Justiça Eleitoral, contrariando o disposto no artigo 33 da Lei n° 9.504/1997 e na Resolução TSE n° 23.600/2019.

Salienta que, mesmo após a suspensão judicial da pesquisa, os recorridos teriam mantido as publicações em suas redes sociais, caracterizando propaganda eleitoral irregular.

Alega a nulidade da sentença por que ela seria extremamente resumida, o que dificultaria a defesa, já que o recorrente desconhece quais irregularidades levaram à improcedência dos pedidos.

Pede o provimento do recurso, para declarar a nulidade da sentença ou, sucessivamente, para julgar procedentes os pedidos autorais e condenar os recorridos ao pagamento de multa prevista no artigo 17 da Resolução TSE n° 23.600/2029, no valor máximo.

Nas contrarrazões (ID 11847555), os recorridos argumentam que não teria havido comprovação inequívoca de que eles tinham ciência da decisão judicial no momento da divulgação das pesquisas em suas redes sociais.

Afirmam que a intimação somente teria ocorrido após a publicação das postagens e que não teria havido oportunidade de remover os conteúdos antes de serem notificados oficialmente sobre a suspensão.

Requerem a improvimento do recurso e a manutenção da sentença.

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "Japaratuba do jeito que o povo quer" interpôs o presente recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral (Japaratuba/SE), que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada contra a Coligação "Japaratuba Continua Avançando" e os candidatos Décio Garcez Vieira Neto e Hélio Sobral Leite (ID 11847548).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Antes de avançar na análise da matéria de fundo, passa-se ao exame da questão prévia suscitada pela recorrente.

1. QUESTÃO PRÉVIA - Preliminar de nulidade da sentença

A recorrente alega nulidade da sentença ao afirmar que a fundamentação é insuficiente, comprometendo os princípios do contraditório e da ampla defesa, em desconformidade com o

artigo 93, IX, da CF/88. Acrescenta que a decisão não detalhou de forma adequada os fundamentos utilizados, prejudicando a compreensão e o direito ao duplo grau de jurisdição.

No entanto, observa-se que a sentença ID 11847542, na sua fundamentação, registrou as seguintes razões:

Não preciso de muita fundamentação jurídica para julgar IMPROCEDENTE a representação, pois vou me amparar em três simples motivos: Primeiro, pelo fato dos representados não terem participado, sequer como interessados da Representação 0600094-21.2024.6.25.0011. Segundo, pelo simples motivo da decisão liminar proferida no processo referido no dia 18/08/2024, um dia antes da postagem impugnada e terceiro pelo fato da decisão proferida na Representação 0600094-21.2024.6.25.0011 ter sido PROCEDENTE.

[...]

Contudo, verifica-se que o juízo de primeiro grau mencionou as provas constantes nos autos, indicou de forma clara e objetiva os motivos da decisão e concluiu que os elementos apresentados pela coligação autora não eram suficientes para comprovar a propaganda irregular. Dessa forma, a fundamentação, ainda que bastante concisa, permite a compreensão dos motivos que levaram ao julgamento de improcedência.

Assim, VOTO pela rejeição da prefacial de nulidade da sentença.

Superada a questão antecedente, há que se avançar na análise da matéria de fundo.

2. MATÉRIA DE FUNDO:

Quanto ao mérito, a questão central consiste em determinar se a divulgação da pesquisa suspensa judicialmente pelos recorridos configurou propaganda eleitoral irregular.

Inicialmente, a legislação eleitoral, especificamente o artigo 33 da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.600/2019, proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais sem o devido registro ou que estejam sob suspensão judicial.

Na espécie, verifica-se que a publicação da postagem impugnada ocorreu no dia 09/08/2024, enquanto a decisão que determinou a suspensão da divulgação da pesquisa foi assinada em 18/08/2024 e a intimação da empresa realizadora a respeito da determinação da suspensão aconteceu no dia 20/08/2024.

Portanto, na data da divulgação do post não havia proibição da divulgação da pesquisa. E mais, não há comprovação de que os recorridos tomaram conhecimento da suspensão da sua divulgação, ainda que depois da publicação.

Ademais, no dia 30/08/2024 foi proferida sentença nos autos da representação 0600094-21.2024.6.25.0011, reconhecendo a regularidade da pesquisa e permitindo a sua divulgação, nos seguintes termos (ID 11832571):

[...]

No caso dos autos, ficou demonstrado que a pesquisa realizada pela Empresa Representada atendeu aos requisitos legais, o que foi comprovado pelos documentos anexados ao processo.

No mais, como bem disse o MPE "a parte impugnada demonstrou que a alteração foi realizada dentro do prazo, no dia 09/08/2024, conforme ID 122378961, com a inclusão dos dados ausentes".

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JAPARATUBA/SE para, em seguida, revogar a liminar anteriormente deferida, e DECLARAR VÁLIDA a PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA SOB O Nº SE-05728/2024, realizada pelo INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA, autorizado a sua divulgação em qualquer meio de comunicação social.

No mais, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

[...]

No caso, não restou configurada a alegada propaganda irregular, especialmente porque a pesquisa foi considerada regular e registrada.

Diante do exposto, VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600364-45.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.

RECORRENTE: JAPARATUBA DO JEITO QUE O POVO QUER[FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDA: JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE

RECORRIDO: DECIO GARCEZ VIEIRA NETO, HELIO SOBRAL LEITE

Advogados do(a) RECORRIDA: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Advogados do(a) RECORRIDO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR DE Nulidade da Sentença e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600258-89.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600258-89.2024.6.25.0009 RECURSO ELEITORAL (Itabaiana - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE
ADVOGADO	: ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE)
ADVOGADO	: ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE)
ADVOGADO : ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE)
RECORRIDA : RADIO E TV SERRANA LTDA
ADVOGADO : JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE)
RECORRIDO : LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS
ADVOGADO : THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600258-89.2024.6.25.0009 - Itabaiana - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RECORRENTE: Coligação "PREFEITO DE VERDADE" [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA/SE
Advogados da RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - OAB/SE 5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - OAB/SE 8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - OAB/SE 9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - OAB/SE 4104
RECORRIDA: RADIO E TV SERRANA LTDA
RECORRIDO: LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS
Advogados dos RECORRIDOS: JHONATAS LIMA SANTOS - OAB/SE 12021, THAYSA MENDONCA DE JESUS - OAB/SE 10345.
ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE POSSÍVEL INELEGIBILIDADE DE CANDIDATOS. ART. 932, III, DO CPC. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA. RECURSO. NÃO CONHECIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente os pedido em representação por propaganda eleitoral irregular, em razão da veiculação de informações sobre suposta inelegibilidade de candidatos em programa televisivo transmitido pela internet.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Alegação de ausência de dialeticidade recursal, em razão de repetição dos argumentos da petição inicial sem impugnação direta e específica dos fundamentos da sentença.
3. Inobservância do princípio da dialeticidade recursal e necessidade de impugnação direta dos motivos que embasaram a improcedência do pedido autoral pelo juízo de origem.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A peça recursal não enfrentou os fundamentos da sentença recorrida, limitando-se a reproduzir textualmente os argumentos da petição inicial, sem demonstrar de forma clara e objetiva o desacerto da decisão.
5. A ausência de impugnação específica caracteriza inobservância do princípio da dialeticidade recursal, requisito indispensável à admissibilidade do recurso, conforme previsto no artigo 932, III, do CPC e reafirmado pela Súmula n° 26 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso não conhecido, em razão da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal, com base no artigo 932, III, do CPC.

Legislação e jurisprudência citadas: Código de Processo Civil, art. 932, III; Súmula nº 26 do TSE.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E NÃO CONHECER O RECURSO.

Aracaju(SE), 04/12/2024.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600258-89.2024.6.25.0009

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Prefeito de Verdade" contra a sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana/SE), que julgou improcedentes os pedidos na representação, por propaganda eleitoral negativa, por ela ajuizada em face de Lucas Serra e da Rádio e TV Serrana Ltda (ID 11833550).

A recorrente alegou que o conteúdo transmitido no programa "Itabaiana TV" continha afirmações inverídicas e ofensivas aos candidatos Edson Passos e Aguinaldo de Verso, sugerindo que ambos estariam inelegíveis e que tentavam enganar os eleitores.

Afirmou que tais alegações constituem desinformação, que os recorridos ultrapassaram os limites e que o programa tem aptidão para causar prejuízos ao processo eleitoral, devido ao seu alcance.

Requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos autorais.

Intimada nesta instância (ID 11864810), a Rádio e TV Serrana Ltda ofereceu contrarrazões, apontando a transgressão do princípio da dialeticidade recursal e a inexistência de divulgação de notícia sabidamente inverídica, uma vez que na época da veiculação existia a impugnação dos registros das candidaturas.

Pediu o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento, para manter a decisão impugnada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11856285).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "Prefeito de Verdade" interpôs recurso contra a sentença proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral (Itabaiana/SE), que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na representação por ela ajuizada em face de Lucas Serra e da Rádio e TV Serrana Ltda, por propaganda eleitoral irregular, mediante disseminação de fatos inverídicos (ID 11833550).

A recorrente afirma que a emissora e Lucas Serra teriam disseminado informações falsas, durante a veiculação de um programa televisivo, transmitido por meio do Youtube, no dia 20 de agosto de 2024, no qual teria sido divulgado que os candidatos Edson Passos e Aguinaldo de Verso poderiam estar inelegíveis e que disso não teriam informado seus eleitores.

A empresa NP Comunicações Ltda juntou contestação e contrarrazões (ID 11833534, 11833554 e 11833556), as quais não foram acolhidas por se tratar de intervenção sem amparo legal (ID 11859429).

A Rádio e TV Serrana Ltda, recorrida, alegou a inobservância do princípio da dialeticidade recursal e, no mérito, a inocorrência de divulgação de notícia sabidamente inverídica, uma vez que na época da veiculação existia a impugnação dos registros dos candidatos da coligação recorrente (ID 11864810).

Pois bem.

Impende verificar preliminarmente o atendimento dos requisitos de admissibilidade do recurso.

Como acima explicitado, a Rádio e TV Serrana Ltda, ora recorrida, nas contrarrazões ID 11864810, alegou que o recurso interposto não infirma todos os fundamentos adotados na sentença, não

tendo feito a impugnação especificada de cada um deles, se limitando a repetir os mesmos argumentos usados na inicial.

Pediu o não conhecimento do recurso, com base no artigo 932, III do Código de Processo Civil (CPC).

Com efeito, verifica-se que grande parte das razões recursais repete textualmente o conteúdo da petição inicial, apresentando a título de acréscimo apenas os seguintes parágrafos:

"Trata-se de representação que versa sobre propaganda eleitoral irregular - "FAKE NEWS" em programa na plataforma digital YouTube, com conteúdo inverídico em desfavor do candidato a prefeito e o antigo candidato a Vice da Coligação recorrente."

"Na ocasião debatida, o segundo recorrido, se utiliza de seu canal para tentar implantar na cabeça do eleitorado que o candidato Édson Passos não seria candidato. Ocorre que o registro do recorrente fora deferido pelo juízo a quo, logo, o recorrente é candidato apto para o pleito de 2024."

"Ocorre que em decisão o juízo a quão julgou improcedente a representação, nos seguintes termos: 'Ante o exposto, ausentes condutas ofensivas às normas eleitorais de regência e à jurisprudência acerca do tema, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados, com esteio no art. 487, inciso I, do CPC e, por consequência, afasto a aplicação de multa aos representados, dada a inocorrência de conduta ilegal configuradora de propaganda eleitoral irregular ou disseminação de factoides.'"

"ANTE TODO O EXPOSTO, requer de Vossa Excelência e do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, confiante na serenidade das decisões emanadas deste Órgão da Justiça, que seja o presente Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e julgar procedente a representação."

Como é cediço, o princípio da dialeticidade exige que o recurso seja formulado de maneira a demonstrar o desacerto da decisão recorrida, demonstrando os pontos que, no entendimento do recorrente, justificariam a reforma da sentença.

A respeito, estabelece o artigo 932 do CPC:

Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

[...]

Nesse sentido encontra-se consolidada a jurisprudência eleitoral:

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. REQUERIMENTO INDEFERIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTAS ELEITORAIS NÃO PRESTADAS. REGULARIZAÇÃO EM CURSO. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA NÃO EXAURIDA. SÚMULA 25 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. ARGUMENTAÇÃO INCOMPREENSÍVEL. SÚMULAS 26 E 27 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO.

[¿]

5. A agravante realizou impugnação genérica e incompreensível, com o propósito inteiramente insubsistente de negar circunstância processual indiscutível e constatada de plano, consistente na inexistência de manifestação colegiada nos autos.

6. A deficiência de fundamentação atrai a incidência da Súmula 27 do TSE.

7. As razões recursais sem consistência mínima, incapazes de evidenciar o desacerto da decisão impugnada, são inaptas para resguardar o princípio da dialeticidade recursal e infirmar o fundamento da decisão recorrida, de modo que, conforme o entendimento jurisprudencial sumulado no enunciado 26 do TSE, a decisão combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

CONCLUSÃO

Agravo regimental não conhecido.

(TSE, AgR no RESPEL 060029062/MG, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, PSESS de 14/11/2024)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. CONTAS JULGADAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL POR MEIO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[¿]

2. Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte Superior, reitera-se a inviabilidade do conhecimento de recurso que deixa de apresentar argumentos suficientes para infirmar todos os fundamentos da decisão recorrida e, assim, permitir a sua reforma, nos termos do Enunciado nº 26 da Súmula do TSE.

3. Alicerçada a decisão impugnada em fundamentos idôneos, não merece ser provido o agravo interno, tendo em vista a ausência de argumentos hábeis a modificá-la.

4. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE, AgR no RESPEL 17225/GO, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 08/02/2024)

DIREITO ELEITORAL. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IMPULSIONADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL. PRIMEIRO RECURSO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO.

[¿]

Na preliminar, verificou-se a ausência de dialeticidade no recurso interposto por Álvaro Damião e a Coligação "BH Sempre em Frente", que não abordaram a questão do impulsionamento de conteúdo negativo, limitando-se a debater a liberdade de expressão e a veracidade do conteúdo. Com isso, deixou-se de impugnar ponto fundamental da sentença recorrida, violando o princípio da dialeticidade recursal, o que inviabiliza o conhecimento do recurso.

[¿]

Recurso de Álvaro Damião Vieira da Paz e da Coligação "BH Sempre em Frente" não conhecido por falta de dialeticidade.

Negado provimento ao recurso da Coligação "A Voz do Povo" e de Mauro Henrique Tramonte.

(TRE-MG, REL 060014308, Rel. Des. Flavia Birchal de Mouram, PSESS de 08/11/2024)

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ELEITORAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[¿]

3.3 A jurisprudência do TSE confirma que a ausência de impugnação específica constitui afronta ao princípio da dialeticidade, implicando o não conhecimento do recurso (AgR-AREspE 0600815-31/SE e AgR-REspEl nº 0600300-19/RN).

[¿]

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu do agravo interno, nos termos do voto do relator.

(TRE-PR, Ag no REL 0600453-28, Rel. Des. Anderson Ricardo Fogaça, DJE de 06/11/2024)

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA "E", 2, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. ROUBO. ART. 157, § 2º, I E II, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. ACOLHIDA. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS

FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. SÚMULA TSE Nº 26. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRE-SP, REL 060051534, Rel. Des. Rogério Cury, DJE de 04/11/2024)

Recurso. Representação. Eleições de 2024. Divulgação de fato sabidamente inverídico e ofensivo. Extinção do processo sem resolução do mérito. Art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Ofensa do princípio da dialeticidade recursal. Não conhecimento.

1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, não se conhece de recurso que não impugna especificamente os fundamentos da sentença vergastada.

2. Recurso não conhecido.

(TRE-BA, REL 060031771, Rel. Des. Maízia Seal Carvalho, DJE de 31/10/2024)

Na espécie, observa-se que a peça recursal repete textualmente 242 linhas da petição inicial e acrescenta apenas 21 novas linhas. E, nos trechos acrescentados, não faz a impugnação especificada dos fundamentos utilizados pelo juízo de primeiro grau para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Assim, embora o recurso traga pequenos acréscimos, estes não contém nenhuma afirmação capaz de evidenciar o pretenso desacerto da decisão impugnada ou qualquer argumento apto a infirmar os seus fundamentos, o que configura clara inobservância do princípio da dialeticidade recursal.

E, nos termos da súmula 26 do Tribunal Superior Eleitoral, "*é inadmissível o recurso que deixa de impugnar especificamente fundamento da decisão recorrida que é, por si só, suficiente para a manutenção desta*".

Posto isso, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, nos termos do artigo 932, III, do CPC, VOTO no sentido de acolher a preliminar de inobservância do princípio da dialeticidade recursal e de não conhecer do recurso interposto pela coligação "Prefeito de Verdade".

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RELATORA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600258-89.2024.6.25.0009/SERGIPE.

Relator(a): Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA

RECORRENTE: PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA - SE5926, ERLAN DANTAS DE JESUS - SE8255-A, ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO - SE9551-A, ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO - SE4104

RECORRIDA: RADIO E TV SERRANA LTDA

RECORRIDO: LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDA: JHONATAS LIMA SANTOS - SE12021

Advogado do(a) RECORRIDO: THAYSA MENDONCA DE JESUS - SE10345

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL E NÃO CONHECER O RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600256-40.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600256-40.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Cedro de São João - SE)
RELATOR	**: DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PC do B e PV)
ADVOGADO	: ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL 0600256-40.2024.6.25.0003 - Cedro de São João - SERGIPE
RELATORA: Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RECORRENTE: Coligação "BORA CONTINUAR AVANÇANDO" [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE
Advogado da RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - OAB/SE 7297-A
RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PC DO B E PV)
Advogado da RECORRIDA: ELIELTON GOIS ANDRADE - OAB/SE 4501
ELEIÇÕES 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA ELEITORAL NÃO REGISTRADA. AFIRMAÇÃO GENÉRICA SEM ELEMENTOS TÉCNICOS. RECURSO. IMPROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso eleitoral interposto contra a sentença do juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido na representação por propaganda eleitoral irregular, realizada mediante anúncio de resultado de pesquisa não registrada, feito por locutor de evento de propaganda.
II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO
2. Análise sobre a configuração de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro, nos termos previstos na Lei n° 9.504/1997 e na Resolução TSE n° 23.600/2019, por simples afirmações genéricas.
3. Análise da manifestação do locutor para verificar se a fala caracteriza pesquisa eleitoral com potencial de influenciar o eleitorado.
III. RAZÕES DE DECIDIR
4. A jurisprudência do TSE estabelece que, para configurar pesquisa eleitoral, é necessário que a divulgação contenha elementos técnicos mínimos, como percentuais, metodologia e referência ao instituto responsável, os quais não foram indicados no caso concreto.
5. A expressão utilizada pelo locutor do evento foi genérica e desprovida de rigor científico, não caracterizando pesquisa eleitoral nos termos da legislação vigente.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso conhecido e improvido, mantida a sentença que julgou improcedente o pedido, por ausência de elementos que caracterizem a divulgação como pesquisa eleitoral formal.

Legislação Relevante:
Lei n° 9.504/1997, art. 33, § 3°; Resolução TSE n° 23.600/2019.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 02/12/2024.

DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA - RELATORA

RECURSO ELEITORAL Nº 0600256-40.2024.6.25.0003

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

Trata-se de recurso interposto pela Coligação "Bora Continuar Avançando" contra a sentença proferida pelo juízo da 03ª Zona Eleitoral (Aquidabã/SE), que julgou improcedente o pedido na representação por propaganda eleitoral irregular, por ela intentada em face da Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV), sob alegação de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada (ID 11828409).

A recorrente sustentou que a Federação Brasil da Esperança teria divulgado, durante evento de campanha, uma suposta pesquisa, o que configuraria propaganda irregular, nos termos do artigo 33, § 3°, da Lei n° 9.504/1997.

Pediu o provimento do recurso, para reconhecer a ocorrência de divulgação de pesquisa não registrada e aplicar multa no valor máximo.

Nas contrarrazões (ID 11828414), a recorrida afirmou que a manifestação do locutor teria sido uma expressão genérica, sem qualquer fundamento científico ou metodológico que pudesse caracterizá-la como pesquisa eleitoral.

Requereu o improvimento do recurso, visto que não teria ocorrido divulgação de pesquisa fraudulenta ou não registrada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso (ID 11840581).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA (Relatora):

A Coligação "Bora Continuar Avançando" interpôs o presente recurso, contra a sentença proferida pelo juízo 03ª Zona Eleitoral (Aquidabã/SE), que julgou improcedente o pedido formulado na representação por ela intentada em face da Federação Brasil da Esperança - FE Brasil (PT, PC do B e PV), sob alegação de divulgação de pesquisa eleitoral não registrada (ID 11828409).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

A controvérsia recai sobre a qualificação, ou não, da manifestação realizada durante o evento de campanha (ID 11828396) como pesquisa eleitoral irregular, passível de sanção nos termos do artigo 33 da Lei das Eleições.

Sobre a questão, assim restou assentado na sentença (ID 11828406):

[...]

Nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de pesquisa sem o prévio registro sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

Ocorre que, para a caracterização desse ilícito, a jurisprudência dos tribunais eleitorais exige que a pesquisa divulgada contenha rigor científico, além de outros requisitos previstos Resolução TSE nº 23.600/2019.

[..]

No caso concreto, um locutor, de posse de microfone conectado a um "paredão" de som, fala: "Nós estamos eleitos, notícia de última hora, a pesquisa tá dando Wevany e Roberto".

Destarte, apesar de o locutor ter utilizado a expressão "pesquisa", o dado por ele divulgado não caracteriza pesquisa eleitoral, pois carece de rigor científico, visto que, sequer, apresentou o percentual de votos de cada candidato.

Assim, conforme manifestação do competente presentante do MP Eleitoral, a fala do locutor trata-se de um indiferente eleitoral, que não pode acarretar a aplicação da sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, fulcrado no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Com efeito, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para significarem um anúncio de realização de pesquisa eleitoral é necessário que as afirmações a respeito tenham potencial para induzir os eleitores a acreditarem seriamente na sua concretude. Para tal, é necessário que haja alusão a pelo menos alguns dos elementos caracterizadores de uma pesquisa eleitoral, a exemplo do instituto responsável pelo levantamento, da margem de erro, dos percentuais de intenções de votos etc.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM PRÉVIO REGISTRO. ISONOMIA. AUSÊNCIA DE RIGOR METODOLÓGICO. RECURSO PROVIDO.

[...]

3. Consta do acórdão regional que os dados foram divulgados de maneira rudimentar, com erros de grafia, linguagem informal e poucos dados, de maneira que as informações publicadas não são capazes de iludir o eleitor quanto ao rigor dos dados apurados.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento. Precedentes.

5. Recurso especial a que se dá provimento.

(TSE, RESPEL 65779/MG, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 17/09/2020)

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PESQUISA ELEITORAL NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial eleitoral, para manter a improcedência de representação por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro.

2. A jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, para que seja caracterizada pesquisa eleitoral, é necessária a indicação, dentro do rigor técnico-científico que a define, de percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento, o que não se verificou no caso concreto. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE, AgR-RESPE 32788/CE, Rel. Min. Luis Roberto Barroso, DJE de 30/09/2019)

Na espécie, a manifestação do locutor - "Nós estamos eleitos, notícia de última hora, a pesquisa tá dando Wevany e Roberto" - não foi acompanhada de qualquer dado técnico que autorize o seu reconhecimento como anúncio de pesquisa eleitoral. Não há menção a percentuais, metodologia, margem de erro ou qualquer informação que permita verificar a credibilidade da suposta "pesquisa" mencionada.

Portanto, de acordo com a jurisprudência eleitoral, não há como se entender que a locução se equipara a um anúncio de realização de pesquisa eleitoral, não sendo cabível a aplicação da sanção prevista no artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições.

Observa-se que as razões recursais tratam especificamente sobre pesquisa não registrada, o que já restou afastado pela análise acima, uma vez que as afirmações genéricas trazidas não têm o condão de noticiar uma divulgação de pesquisa.

Também não há que se falar em propaganda eleitoral negativa, uma vez que a fala do locutor não contém mensagens ofensivas, com aptidão de desfavorecer significativamente o candidato adversário ou de promover grave desvirtuamento da vontade popular.
A respeito, assim se manifestou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 11840581):
Dessa forma, apesar de o locutor ter utilizado a expressão "pesquisa", o dado por ele divulgado não caracteriza pesquisa eleitoral, pois carece de rigor científico.
Portanto, entende o MPE não se tratar de pesquisa eleitoral, eis que não possui capacidade para levar o eleitorado a erro, como se pesquisa fosse, especialmente por não haver percentuais, margem de erro, índices ou intenções de votos e alusão ao instituto responsável pelo levantamento.
Assim, não merece reparos a sentença.
Por fim, os precedentes invocados pela recorrente não lhe socorrem porque eles versam de casos em que houve realmente propaganda negativa (mensagens depreciativas à imagem de candidatos, publicadas em estrutura de *outdoor* ou em página na internet) ou divulgação falsa de pesquisa (com o número de registro de pesquisa de outro turno das eleições; com indicação dos percentuais de votos de cada candidato e o nome do instituto realizador da pesquisa falsa).
Posto isso, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença.
DESEMBARGADORA SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA
RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600256-40.2024.6.25.0003/SERGIPE.
Relator(a): Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA.
RECORRENTE: BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDO: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PC DO B E PV)
Advogado do(a) RECORRIDO: ELIELTON GOIS ANDRADE - SE4501
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024.

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600479-02.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600479-02.2024.6.25.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600479-02.2024.6.25.0000
REQUERENTE: JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS
DESPACHO
Consoante o disposto no § 2°, IV, do artigo 80 da Resolução TSE nº 23.607/2019, RECEBO o requerimento de regularização, sem efeito suspensivo, e DETERMINO o encaminhamento dos autos à unidade técnica deste TRE, para que, em regime de prioridade:
I) Confirme o cumprimento do disposto no inciso III do § 2° do referido artigo, pelo(a) candidato(a);
II) Realize exame técnico, com vistas à verificação sobre a comprovação/regularidade da aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e sobre o eventual recebimento de recursos de fontes vedadas ou de origem não identificada, ou outras irregularidades de natureza grave.
Publique-se. Intime-se.
Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.
JUIZ BRENO BERGSON SANTOS
RELATOR

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600438-66.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600438-66.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDA	: EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
RECORRIDA	: O MELHOR PARA POÇO VERDE [PODE/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - POÇO VERDE - SE
RECORRIDO	: ROBERTO CORREIA SANTANA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600438-66.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO O MELHOR PARA POÇO VERDE [PODE/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - POÇO VERDE - SE, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
RECORRIDO: ROBERTO CORREIA SANTANA
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE OUTDOOR E BANDEIRA EM IMÓVEL PARTICULAR. VEDAÇÃO DO ART. 37, § 2º, E ART. 39, § 8º, AMBOS DA LEI Nº 9.504/1997. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO À AUTORIA, PRÉVIO

CONHECIMENTO E LOCAL DA INFRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "O Novo, com a Força do Povo" contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular. A controvérsia envolve a fixação de outdoor com o número de partido e bandeira em imóvel particular, prática vedada pela legislação eleitoral.

II. Questão em discussão

2. Controvérsia sobre:

i) a caracterização da faixa como outdoor e afixação de bandeira em bem particular, vedados pelo art. 37, § 2º, e art. 39, § 8º, ambos da Lei nº 9.504/1997;

ii) a possibilidade de responsabilização dos candidatos beneficiados, considerando a exigência de prova de autoria ou prévio conhecimento.

III. Razões de decidir

3. Consta no art. 17, caput, da Res.-TSE nº 23.608/2019 que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento, com a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997

4. A legislação eleitoral proíbe expressamente o uso de outdoors na propaganda eleitoral, aplicando-se também a sanção quando a publicidade possui feito de outdoor, dado o seu impacto visual.

5. A despeito da faixa com um número de legenda partidária ter sido fixada na lateral de um imóvel residencial, ao que parece, com dimensão que excede o limite de 4m², não há comprovação nos autos da autoria da propaganda apontada como irregular ou mesmo quem teria sido por ela beneficiado. Ademais, consoante consignado na decisão recorrida, sequer há certeza de onde teria ocorrido a alegada irregularidade.

6. Em relação à bandeira também afixada no imóvel, embora desconhecida a localidade onde se encontra instalada, como mencionado, nem mesmo é possível saber, apenas com a imagem fornecida, se se trata de artefato publicitário eleitoral.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 29/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600438-66.2024.6.25.0022

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO O NOVO COM A FORÇA DO POVO contra a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em desfavor de ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DÓREA e COLIGAÇÃO O MELHOR PARA POÇO VERDE, sob alegação da prática de propaganda eleitoral irregular.

De acordo com a recorrente (ID 11845148), a irregularidade consistiu na afixação de bandeiras em bem particular, imóvel residencial situado na zona rural do Município de Poço Verde/SE.

A apelante diz, outrossim, "que a referida bandeira fora fixada em bem móvel, e que os representados cometeram duas ilicitudes, a saber: a) afixação de bandeiras em bem particular e b) propaganda eleitoral em bem particular fora dos padrões legais e excedendo os 0,5 m². Alega que houve infringência ao art. 37 da Lei 9.504/97.

Sustenta que "restou nitidamente perceptível que a fixação da flâmula gerou grande visibilidade, gerando assim efeito outdoor, conduta explicitamente ilícita", a teor do disposto no art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Requer o provimento do recurso com o fim de reformar a decisão impugnada, julgando procedente o pedido da exordial.

Intimada a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11845153).

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11859850).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 02.10.2024. O apelo foi interposto em 03.10.2024, por advogada habilitada (ID 11845124).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO O NOVO COM A FORÇA DO POVO contra a sentença proferida pelo Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em desfavor de ROBERTO CORREIA SANTANA, EDNA MARIA SILVA FREITAS DÓREA e COLIGAÇÃO O MELHOR PARA POÇO VERDE, sob alegação da prática de propaganda eleitoral irregular.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11845142):

(...)

Inicialmente, fixa-se o cerne da demanda pela análise do uso de meio proscrito, a partir de bandeira, faixada em bem particular, caracterizada, para fins eleitorais.

Como já adiantado na decisão que indeferiu o pedido liminar, tenho que, na hipótese, inexiste prova quanto aos fatos delineados na exordial, na medida em que, ao analisar as imagens e o vídeo juntados, não há demonstração que os representados tinham prévio conhecimento do narrado, isto é, da afixação da bandeira, fora dos parâmetros legais, na casa de terceiros. Explico.

Sobre a propaganda em bens privados a regra é a vedação. A exceção é trazida no parágrafo 2º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97. Confira-se:

(...)

Ainda, segundo o art. 40-B da lei 9.504/1997 prevê que "a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável".

No entanto, no presente caso, o Representante juntou 01 imagem e 01 vídeo, por meio dos quais é possível vislumbrar apenas uma bandeira afixada com a frase "44", numa residência de pessoa não identificada, em local sequer definido.

Sobre a localização, inclusive, a petição inicial aponta dois: uma residência na Rodovia 361, Zona Rural, Poço Verde-SE; e o Povoado Piçarreira, BR 101, Santa Luzia do Itanhi-SE, este último inclusive fora da competência deste Juízo Zonal.

Deste modo, concluo que, com o acervo probatório anexado, não é possível afirmar que os Representados tinham prévio conhecimento dos fatos simplesmente porque na bandeira da imagem consta o número de um dos partidos (44) que compõem a Coligação representada, de modo que é temerário presumir de modo diverso, especialmente quando não comprovado onde e quem afixou a bandeira.

Dessa forma, ante as razões acima delineadas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido apresentado na exordial.

(...)

De acordo com a recorrente, a irregularidade consistiu na afixação de bandeiras em bem particular, imóvel residencial situado na zona rural do Município de Poço Verde/SE.

Aduz, outrossim, "que a referida bandeira fora fixada em bem móvel, e que os representados cometeram duas ilicitudes, a saber: a) afixação de bandeiras em bem particular e b) propaganda eleitoral em bem particular fora dos padrões legais e excedendo os 0,5 m². Alega que houve infringência ao art. 37 da Lei 9.504/97.

Sustenta, ainda, que "restou nitidamente perceptível que a fixação da flâmula gerou grande visibilidade, gerando assim efeito outdoor, conduta explicitamente ilícita", a teor do disposto no art. 26, § 1º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

A representante apresentou como prova da suposta propaganda irregular o vídeo ID 11845125, que consiste numa filmagem feita por alguém, de dentro de um veículo em movimento, sendo mostrado em determinado trecho do percurso a seguinte imagem:

Pois bem. Consta no art. 17, caput, da Res.-TSE nº 23.608/2019 que a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento, com a prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, o qual diz o seguinte:

A responsabilidade do candidato estará demonstrada se este, intimado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de quarenta e oito horas, sua retirada ou regularização e, ainda, se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.

Saliente-se, outrossim, que nos termos do art. 37, § 2º, I, da Lei 9.504/97, não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto de bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Por sua vez, o art. 39, § 8º, da mesma Lei, estabelece a vedação de propaganda eleitoral por meio de outdoors, sujeitando a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ressalte-se que essa sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

Entende o TSE que "para a configuração do efeito outdoor, basta que o engenho, o equipamento ou o artefato publicitário, tomado em conjunto ou não, equipare-se a outdoor, dado o seu impacto visual" (AgR-REspe 0600888-69, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 9.9.2019).

No caso dos autos, todavia, a despeito da faixa com um número de legenda partidária ter sido fixada na lateral de um imóvel residencial, ao que parece, com dimensão que excede o limite de 4m², não há comprovação nos autos da autoria da propaganda apontada como irregular ou mesmo quem teria sido por ela beneficiado.

Ademais, consoante consignado na decisão recorrida, sequer há certeza de onde teria ocorrido a alegada irregularidade.

Em relação à bandeira também afixada no imóvel, embora desconhecida a localidade onde se encontra instalada, como mencionado, nem mesmo é possível saber, apenas com a imagem fornecida, se se trata de artefato publicitário eleitoral.

Diante desse contexto, não merece reparo algum a decisão de primeiro grau.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600438-66.2024.6.25.0022/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDA: O MELHOR PARA POÇO VERDE [PODE/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - POÇO VERDE - SE, EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA
RECORRIDO: ROBERTO CORREIA SANTANA
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600617-73.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600617-73.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: COM A FORÇA DO POVO[PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CRISTINÁPOLIS - SE
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO	: NACIONAL PESQUISAS LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS (2341/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600617-73.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO[PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CRISTINÁPOLIS - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A
RECORRIDO: NACIONAL PESQUISAS LTDA
Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS - SE2341
RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REVELIA. ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO REGISTRO E DIVULGAÇÃO NÃO COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "Com a Força do Povo" contra sentença que julgou improcedente representação eleitoral por supostas irregularidades em pesquisa registrada sob o nº SE-06253/2024. Alegações de ausência de contestação pela representada e de falhas no registro e divulgação da pesquisa.
II. Questão em discussão
2. Controvérsias analisadas:
i) Configuração ou não de revelia pela ausência de contestação específica da empresa representada;
ii) Existência de irregularidades no registro e na divulgação da pesquisa eleitoral, bem como os requisitos para aplicação de multa.
III. Razões de decidir
3. A revelia não foi configurada, pois a despeito de ausência de manifestação expressa acerca das aleagções da parte autora, informando apenas o acatamento à decisão liminar e o encerramento da divulgação da pesquisa, sabe-se que a presunção de veracidade decorrente da revelia é relativa e, no caso concreto, restou evidenciada a insuficiência probatória da parte recorrente, que não demonstrou irregularidades concretas no registro ou na execução da pesquisa.
4. A alegação de insuficiência de tempo para a realização da pesquisa foi genérica e não acompanhada de elementos que demonstrassem inviabilidade técnica ou operacional. Ademais, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que "A simples alegação de insuficiência do tempo destinado para a realização da pesquisa, desacompanhada de elementos que a demonstrem, a exemplo de informações sobre os meios de deslocamento utilizados e do contingente de entrevistadores, não tem aptidão para macular a pesquisa ou para suspender a divulgação de seu resultado" (REl nº0600414-92, Rel. Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicado em Sessão Plenária de 03/10/2024).
5. Não foi comprovada a efetiva divulgação da pesquisa pela representada, requisito indispensável para aplicação de sanção pecuniária nos termos do art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.
6. Pequenas inconsistências no plano amostral, desde que não comprometam significativamente os resultados, não configuram irregularidade apta a ensejar penalização ou nulidade da pesquisa.
IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 29/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600617-73.2024.6.25.0030
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida em face da empresa NACIONAL PESQUISAS LTDA e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça sob o nº SE-06253/2024.
A recorrente sustenta que a pesquisa impugnada foi registrada em desacordo com o disposto no art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33 da Lei nº 9.504/1997, apontando omissões graves.
Afirma que a pesquisa apresenta erros metodológicos e inconsistências que comprometem sua validade e credibilidade. Aponta que os dados informados não correspondem à realidade do município de Cristinápolis, gerando distorções significativas nos resultados.
Argumenta que a margem de erro apresentada não condiz com o universo de entrevistados e que o plano amostral é contraditório, com informações duplicadas e distribuição inadequada de variáveis demográficas.
Alerta para o fato de que o resultado da pesquisa foi acessado previamente por integrantes da oposição, antes mesmo de sua divulgação oficial, o que reforça a suspeita de fraude.
Alega que a divulgação de pesquisa fraudulenta ou metodologicamente comprometida compromete a lisura do pleito eleitoral, influenciando de maneira indevida a percepção do eleitorado e violando o princípio da igualdade entre os candidatos.
Requer o provimento do recurso com o fim de que seja reformada a sentença impugnada com aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019 e no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões (ID 11842846).
A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo não conhecimento do recurso, diante da perda superveniente do interesse recursal, pois "tratando-se de pesquisa devidamente registrada, não há previsão legal para aplicação de multa" (ID 11870255).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 03.10.2024. O apelo foi interposto em 04.10.2024, por advogado habilitado (ID 11842750).
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação movida em face da empresa NACIONAL PESQUISAS LTDA e, por conseguinte, considerou regular a pesquisa eleitoral registrada nesta Justiça sob o nº SE-06253/2024.
Convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinado candidato ou candidata a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial de interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.

Nesse sentido, o art. 33 da Lei 9.504/97, bem assim o art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019, elencam requisitos de observância obrigatória por empresas e institutos que realizam pesquisas relativas às eleições e candidatos para conhecimento público.

Ressalte-se que a divulgação de resultado de pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações contidas nos dispositivos citados sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Res. TSE nº 23.600/2019.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[1] é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada." (grifei)

Na espécie, como foi relatado, o recorrente alega que remanescem irregularidades na pesquisa objeto desta Representação.

Antes de prosseguir, no entanto, faz-se necessário enfrentar questão trazida pela Procuradoria Regional Eleitoral, a qual entende ser o caso de declarar a perda superveniente do interesse recursal.

Segundo o Parquet, haveria uma

"diferença entre duas condutas ilícitas distintas: a de divulgar pesquisa eleitoral irregular e a de divulgar irregularmente pesquisa eleitoral regular. Ocorre a divulgação de pesquisa irregular quando a pesquisa é divulgada sem o prévio registro na Justiça Eleitoral ou, ainda, quando, no registro, constam falhas insanáveis, que comprometem a fidedignidade dos dados e prejudicam o controle da sociedade em geral. Para esta conduta, há expressa previsão legal para aplicação de multa , nos termos do artigo 33, § 3º, da Lei das Eleições.

A divulgação irregular de pesquisa eleitoral regular, por outro lado, consiste em, no ato da divulgação, não observar os requisitos previstos no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.600/2019. De acordo com o dispositivo, na divulgação de pesquisas eleitorais deve constar: i) o período de realização da coleta de dados; ii) a margem de erro; iii) o nível de confiança; iv) o número de entrevistas; v) o nome da entidade ou da empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou; e vi) o número de registro da pesquisa. Para esta conduta, em que pese a obrigatoriedade do dispositivo, não há previsão legal para aplicação de multa." (grifos originais)

Dessa forma, sob a ótica do órgão ministerial, "tratando-se de pesquisa devidamente registrada, não há previsão legal para aplicação de multa, razão pela qual restou prejudicado o presente recurso".

Ocorre que, não obstante a legislação de regência apenas prever sanção pecuniária em caso de divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que "A não-observância, pelo instituto de pesquisa, de qualquer dos requisitos exigidos pela norma torna impositiva a aplicação de multa" (Rp 0600876-28/DF, Rel. Min. Maria Cláudia Bucchianeri, DJe de 19/12/2022).

Ademais, a situação apontada pelo Ministério Público Eleitoral como "divulgação irregular de pesquisa eleitoral regular", para a qual, entende, não haveria previsão de multa, em verdade, trata-se de divulgação de pesquisa sem observância dos requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, § 7º-A, da Res.-TSE nº 23.600/2019, *verbis:*

Art. 2º (...)

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:
(...)
§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
I - o período de realização da pesquisa; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
II - o tamanho da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
III - a margem de erro; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
IV - o nível de confiança; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
V - o público-alvo; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VII - a metodologia; e (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)
Portanto, com a devida vênia, o caso sob análise não é de não conhecimento do recurso por perda superveniente do interesse recursal, uma vez ser possível, em tese, a aplicação de multa em face das supostas irregularidades indicadas nas razões do apelo.
Dito isso, verifico, inicialmente, que o recorrente alega que a empresa de pesquisa não teria apresentado contestação, razão pela qual, segundo o apelante, deveria incidir, neste caso, os efeitos da revelia previstos no art. 344 do CPC, reconhecendo-se como verdadeiras as alegações da peça vestibular.
Pois bem. Observa-se nos autos que, ao ser citada para ciência da decisão liminar suspendendo a divulgação do resultado da pesquisa em referência e apresentação de defesa, a empresa Nacional Pesquisas Ltda manifestou-se no ID 11842826, no sentido de "informar o acatamento à decisão proferida, e salientar que a PESQUISA NÃO SERÁ MAIS DIVULGADA de FORMA DEFINITIVA" (grifos originais).
Percebe-se que, apesar da inexistência de contraposição às alegações do representante, o Juízo de primeiro grau concluiu pela improcedência do pedido autoral, por entender "que as alegações da parte impugnante são baseadas, em grande parte, em meras suposições e indícios, sem apresentação de provas concretas que demonstrem de forma cabal as supostas irregularidades que comprometem a validade da pesquisa" e, por outro lado, os documentos apresentados pela representada "demonstram o cumprimento formal dos requisitos exigidos pela Resolução-TSE nº 23.600/2019, incluindo o registro correto no sistema PesqEle, a observância da metodologia e a identificação da origem dos recursos utilizados".
Saliente-se, ademais, que não se trata aqui de revelia, uma vez que a representada, à guisa de defesa, manifestou desinteresse, em definitivo, em continuar a produção da pesquisa objeto desta representação.
De mais a mais, a presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora em razão da ocorrência da revelia é relativa. Para que o pedido seja julgado procedente, o juiz deve analisar as alegações do autor e as provas produzidas. E, nesse caso, as provas apresentadas pela representante não foram suficientes ao acolhimento do seu pedido.
A apelante aduz, ainda, que, antes de ser finalizada a pesquisa, o resultado já era de conhecimento da oposição, apresentando como prova o arquivo audiovisual ID 11842751, no qual se vê duas pessoas conversando. Contudo, a despeito de, aparentemente, a conversa referir-se às eleições no Município de Cristinápolis, não se extrai do diálogo nada que diga respeito à pesquisa eleitoral que trata esta Representação.

Alega também o recorrente como irregular o fato de a pesquisa ter sido concluída em um dia. Neste ponto, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que "A simples alegação de insuficiência do tempo destinado para a realização da pesquisa, desacompanhada de elementos que a demonstrem, a exemplo de informações sobre os meios de deslocamento utilizados e do contingente de entrevistadores, não tem aptidão para macular a pesquisa ou para suspender a divulgação de seu resultado" (REl nº0600414-92, Rel. Des. Ana Lúcia Freire De Almeida Dos Anjos, Publicado em Sessão Plenária de 03/10/2024).

Em relação às inconsistências apontadas no plano amostral, consoante consignado na sentença recorrida, embora esse documento "possa conter pequenas imprecisões, está de acordo com os parâmetros aceitáveis em pesquisas eleitorais, e não há evidências de que essas imprecisões possam afetar significativamente os resultados".

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Demais disso, sequer a recorrente apresenta prova que conduza à conclusão no sentido de que a pesquisa impugnada tenha sido efetivamente divulgada.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. AREspEl: 0600575-43/BA, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Publicação: 13/06/2023.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600617-73.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: COM A FORÇA DO POVO[PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A

RECORRIDO: NACIONAL PESQUISAS LTDA

Advogado do(a) RECORRIDO: ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS - SE2341

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 29 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600074-27.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO	: MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
RECORRENTE	: RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO	: MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-27.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. DESQUALIFICAÇÃO DE PRÉ-CANDIDATO. LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto pela Rádio Eldorado de Lagarto Ltda. e por Lucas Rodrigues de Andrade contra sentença que julgou procedente representação movida pelo Partido Social Democrático (PSD). Reconhecida a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em programa de rádio, com aplicação de multa solidária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.
II. Questão em discussão
2. Controvérsia sobre:
i) a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, considerando as manifestações veiculadas em programa de rádio;
ii) os limites da liberdade de expressão no contexto de críticas políticas em pré-campanha;
III. Razões de decidir
3. As manifestações veiculadas pelo radialista no programa "Rádio Verdade" atribuíram, de forma inequívoca, práticas lesivas e desabonadoras ao grupo político do pré-candidato Sérgio Reis, evidenciando pedido explícito de não voto, configurando propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. A liberdade de expressão não possui caráter absoluto e encontra limites na vedação de ofensas à honra ou à imagem de pré-candidatos, bem como na proibição de divulgação de fatos sabidamente inverídicos, conforme jurisprudência do TSE.
5. a responsabilidade das emissoras de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria

injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando (TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012).

6. A multa aplicada no patamar mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) mostrou-se proporcional à gravidade do ilícito, não merecendo reparos.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 02/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-27.2024.6.25.0012

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA e por LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Lagarto/SE) e os condenou, solidariamente, em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

Os recorrentes sustentam que as falas veiculadas no programa não mencionaram diretamente o pré-candidato do partido recorrido e se limitaram a críticas genéricas sobre a atuação de um grupo político. Alegam que não houve pedido explícito de votos contra o pré-candidato nem desqualificação direta que ultrapassasse os limites do debate político.

Argumentam que as manifestações se enquadram no direito de crítica e na liberdade de imprensa, garantidos pelos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal. Destacam que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido a relevância de manifestações críticas no contexto eleitoral como parte essencial do debate democrático.

Defendem que as críticas apresentadas não foram feitas com o objetivo de desqualificar diretamente o pré-candidato ou beneficiar qualquer outro participante do pleito. Alegam que as manifestações não possuíram gravidade suficiente para desequilibrar o processo eleitoral ou comprometer a isonomia entre os candidatos.

Pontuam que, ainda que se entenda configurada alguma irregularidade, a multa solidária imposta no valor de R$ 5.000,00 é excessiva, considerando a natureza das falas e a ausência de impacto significativo no pleito. Requerem a redução da multa para o valor mínimo legal, caso a condenação seja mantida.

Requerem a reforma integral da sentença para afastar a condenação, julgando improcedente a representação. Subsidiariamente, a redução da multa aplicada ao patamar mínimo, considerando a inexistência de dolo e de potencialidade lesiva.

Contrarrazões no ID 11780447.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11781443).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 13.08.2024. O apelo foi interposto em 14.08.2024, por advogado habilitado (ID 11780431).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela RÁDIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA e por LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE em face de sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Lagarto/SE) e os condenou, solidariamente, em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa.

O autor sustenta que o radialista Lucas Rodrigues utilizou o programa "Rádio Verdade" para veicular conteúdo sabidamente inverídico, com o intuito de prejudicar a imagem do pré-candidato a prefeito Sérgio Reis e de seu grupo político.

Afirma que, durante a transmissão de 31 de julho de 2024, o radialista imputou ao grupo "Saramandaia" ações como: pedido ao Ministério Público para proibir a doação de cestas básicas pela prefeitura; responsabilidade pela exoneração de mais de mil pais de família no município de Lagarto; atos que teriam como objetivo dificultar o desenvolvimento do município.

A agremiação partidária argumenta que tais informações são inverídicas e desprovidas de base factual, configurando desinformação, e que a finalidade é exclusivamente eleitoral, destinada a desqualificar o grupo político e influenciar negativamente o eleitorado.

Como prova, o representante trouxe aos autos links para acesso ao inteiro teor do programa de rádio, além da transcrição da fala impugnada. Confira-se, com os grifos originais:

O representante destaca ainda outro trecho da fala do radialista, ora recorrente, com o propósito de demonstrar uma conduta em benefício do agrupamento político adversário. Confira-se:

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11780434):

(...)

Constato, que a fala do representado, de fato, veicula críticas à atuação do pré-candidato e apoiadores políticos do agrupamento rival da atual gestão municipal - integrantes do citado o grupo Saramandaia.

Rechaço, portanto, a argumentação dos representados de que não é possível identificar o destinatário das críticas.

Com efeito, entendo que se trata de crítica de natureza política realizada pelo primeiro Representado, em um contexto de pré-campanha, o que extrapola os limites da liberdade de expressão constitucionalmente garantida.

(...)

Como bem explanado, a defesa dos representados deve ser rejeitada, porquanto as expressões utilizadas extrapolam os limites da liberdade de expressão, por se utilizar de conteúdo negativo em desfavor de pré-candidato.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido constante na representação, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, ratificando a decisão de tutela provisória e, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, impor aos representados, solidariamente, a multa, em seu valor mínimo, qual seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...)

Os recorrentes sustentam, em síntese, que as falas veiculadas no programa não mencionaram diretamente o pré-candidato do partido recorrido e se limitaram a críticas genéricas sobre a atuação de um grupo político. Alegam que não houve pedido explícito de votos contra o pré-candidato nem desqualificação direta que ultrapassasse os limites do debate político.

Argumentam que as manifestações se enquadram no direito de crítica e na liberdade de imprensa, garantidos pelos artigos 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal. Destacam que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reconhecido a relevância de manifestações críticas no contexto eleitoral como parte essencial do debate democrático.

Defendem que as críticas apresentadas não foram feitas com o objetivo de desqualificar diretamente o pré-candidato ou beneficiar qualquer outro participante do pleito. Alegam que as manifestações não possuíram gravidade suficiente para desequilibrar o processo eleitoral ou comprometer a isonomia entre os candidatos.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Pois bem. Nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propagada eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Estabelecidas essas premissas e bem examinados os aspectos fático-probatórios que envolvem a hipótese em apreciação, revela-se bastante clara a conclusão de que os recorrentes praticaram propaganda eleitoral antecipada negativa.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicado em Sessão de 24/10/2024).

Observa-se que, ainda em julho deste ano, o apelante Lucas Andrade, utilizando-se do veículo de comunicação social também recorrente, propagou fala com inequívoca conotação eleitoral, evidenciando o seu posicionamento político na disputa do cargo majoritário de Lagarto, porquanto, de maneira indubitavelmente tendenciosa, procurou desqualificar o agrupamento político ao qual faz parte o pré-candidato Sérgio Reis, atribuindo-lhe a prática de condutas contrárias aos interesses dos eleitores e eleitoras do referido município, ao mesmo tempo em que exaltou realizações da atual gestora da localidade, pertencente ao grupo político opositor.

Observa-se que, ao propagar informações em demérito de um grupo político em detrimento do outro, o âncora do programa jornalístico "Rádio Verdade" atua com o claro intuito de macular a pretensa candidatura de Sérgio Reis, utilizando-se da audiência da emissora de rádio para difundir um pedido explícito de não voto.

Acrescente ainda que não há nos autos prova alguma que conduza à conclusão no sentido de que sejam verídicas as informações veiculadas pelo apresentador do programa de rádio, quando afirma que o agrupamento político do pré-candidato teria ajuizado ação judicial, usando "um analfabeto para fazer a denúncia", e com isso conseguido a exoneração de mais de mil servidores do município de Lagarto.

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas dirigidas a opositores no contexto de pré-campanha, é pacífica na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada

ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, Relator Designado Min. Raul Araújo, julgado em 03.05.2024, DJe de 03.06.2024).

Saliente-se que, não obstante incontroversa a participação da Rádio Eldorado de Legarto Ltda no ilícito sob análise, convém salientar que a responsabilidade das emissoras de rádio decorre do dever de fiscalizar a atuação de seus prepostos, não como controle prévio do conteúdo de seus programas, o que configuraria injustificável censura, há muito abolida nosso sistema, mas em caráter preventivo, orientando-os acerca das possíveis consequências de seus atos, cuja omissão, em vista o alcance da programação e de seu poder na formação da opinião pública, caracteriza, no mínimo, culpa in vigilando[1].

Dessarte, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada negativa e evidenciada a responsabilidade dos apelantes, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. TRE-CE - REl 4909, Relator: Juiz Manoel Castelo Branco Camurça, DJe 2.07.2012.

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600074-27.2024.6.25.0012/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE, RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346, MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - SE10244-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

a MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600074-54.2024.6.25.0003

PROCESSO	: 0600074-54.2024.6.25.0003 RECURSO ELEITORAL (Graccho Cardoso - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE ARAKEM ARAGAO
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
RECORRIDO	: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600074-54.2024.6.25.0003 - Graccho Cardoso - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: JOSE ARAKEM ARAGAO
Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. DESINFORMAÇÃO. OFENSA À HONRA DE PRÉ-CANDIDATO. MANUTENÇÃO DA MULTA. NÃO PROVIMENTO.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença que condenou candidato à reeleição ao cargo de Prefeito ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da prática de propaganda eleitoral antecipada negativa e de divulgação de fato sabidamente inverídico, nas eleições de 2024. A condenação decorreu de declarações veiculadas em entrevista a uma rádio local, nas quais o recorrente atribuiu crimes ao recorrido, pré-candidato ao mesmo cargo, sem comprovação de condenação judicial transitada em julgado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
a) Configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa e de divulgação de fato sabidamente inverídico; b) Limites da liberdade de expressão em período pré-eleitoral;c) Possível violação da isonomia entre candidatas(os) e da presunção de inocência.
III. RAZÕES DE DECIDIR
2. A liberdade de expressão não é absoluta, devendo respeitar limites impostos pela legislação eleitoral, como o resguardo da isonomia e da lisura do pleito;
3. A propagação, antes de 16 de agosto do ano da eleição, de notícias que atribuem a pré-candidatas(os) a prática de crimes sem a comprovação de condenação judicial transitada em julgado caracteriza calúnia, divulgação de fato sabidamente inverídico e propaganda eleitoral negativa extemporânea;
4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que mensagens ofensivas, desinformativas ou que contenham imputação de crimes sem trânsito em julgado violam os princípios constitucionais da igualdade e da presunção de inocência.
5. Foi comprovado que as declarações do recorrente extrapolaram o direito à crítica política, configurando propaganda irregular e conduta desinformativa com potencial de influenciar negativamente o eleitorado.
IV. DISPOSITIVO
6. Recurso conhecido e não provido, mantendo-se a sentença que condenou o recorrente ao pagamento de multa por propaganda antecipada negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 02/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-54.2024.6.25.0003

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Trata-se de Recurso Eleitoral (ID 11788939) interposto por José Arakem Aragão, Prefeito de Gracho Cardoso, contra sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação interposta pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO (ID 11788759), com a imposição de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais, por prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Em suas razões recursais, José Arakem Aragão combateu a acusação de que, no dia 17/05/2024, teria realizado propaganda antecipada negativa e "fake news"contra seu adversário, José Nicárcio de Aragão, em entrevista transmitida pela Rádio Liberdade 100,3 FM.

Esclareceu que, em momento algum, teria citado o nome do candidato José Nicárcio, tendo apenas feito críticas à sua gestão anterior, mencionado a existência de processos contra o candidato do partido recorrido, inclusive com sua condenação, não ofendendo, portanto, sua honra.

Fundado em tais argumentos, requereu o provimento do recurso, para ser julgada improcedente a Representação.

Em contrarrazões (ID 11788948), o PARTIDO UNIÃO BRASIL - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE GRACCHO CARDOSO arguiu inovação recursal, alegando que o recorrente passou a discorrer sobre questões que não teriam sido objeto de exame na instância "a quo" em razão de sua revelia. Diante disso, defendeu a impossibilidade de exame da argumentação do recorrido, no sentido de que seu discurso proferido no programa da Rádio Liberdade 100,3 FM estaria inseridas no contexto do exercício do direito constitucional à liberdade de expressão, bem como estaria pautado em notícias veiculadas em diversos veículos de notícia.

No mérito, argumentou ter havido propaganda eleitoral negativa, com pedido explícito de não voto, divulgação de notícia sabidamente inverídica e difamação, visto que o recorrente teria conhecimento de que o pré-candidato José Nicarcio de Aragão não fora condenado por desvio de verba pública ou por enriquecimento ilícito em relação ao período em que esteve a frente do Município de Graccho Cardoso, o que teria sido devidamente comprovando pela documentação juntada em anexo.

Em vista de tais fundamentos, pugnou pelo não provimento do recurso.

Em Parecer de ID 11791743, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não provimento da presente insurgência.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Consoante relatado, versam os autos sobre Recurso Eleitoral interposto pelo Prefeito de Graccho Cardoso contra sentença que julgou procedente Representação interposta pelo Partido União Brasil (Diretório Municipal), sob o fundamento de propaganda eleitoral extemporânea negativa, condenando-o ao pagamento de multa no valor R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

I - PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL

Primeiramente, urge analisarmos a preliminar de inovação recursal, alegando suscitada pelo recorrido, ao defender a impossibilidade de exame dos argumentos da parte recorrente, em sua peça recursal, tendo em vista que sua condição de revel na instância *a quo* (não apresentou defesa), teria-lhe retirado essa prerrogativa, sendo presumidos como verdadeiras alegações imputadas pela parte autora.

Todavia, esta egrégia Corte Regional já manifestou, no Recurso Eleitoral n° 0600509-49 (Acórdão de 18/03/2021; DJE de 12/05/2021) o entendimento de que "*a presunção de veracidade limita-se às alegações de fato formuladas pelo autor, não incidindo sobre a definição da qualificação da*

propaganda, se regular ou irregular, dada a indisponibilidade do direito eleitoral, que constitui matéria de ordem pública", in verbis:

" ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. (...)

1. No caso de revelia, a presunção de veracidade limita-se às alegações de fato formuladas pelo autor, não incidindo sobre a definição da qualificação da propaganda, se regular ou irregular, dada a indisponibilidade do direito

eleitoral, que constitui matéria de ordem pública.

(...)"

(TRE/SE, RE nº 060050949, Acórdão de 12/05/2021, Relatora: Desa. Iolanda Santos Guimarães, Julgamento: 18/03/2021, Publicação: 12/05/2021)

Além disso, o Código de Processo Civil de 2015, aplicado supletivamente a esta seara eleitoral (art. 344, inc. II), é expresso ao preceituar que a revelia não produz o efeito da presunção de veracidade se o litígio versar sobre direitos indisponíveis, tal qual a situação examinada, na qual se busca resguardar, dentre outros bens jurídicos, a isonomia entre as campanhas eleitorais, bem como a incolumidade da vontade popular, protegendo-a das inverdades e da tão combatida desinformação.

Diante do exposto, voto pela REJEIÇÃO da PRELIMINAR ora submetida a exame.

II - MÉRITO

Reportando ao mérito do caso em exame, primeiramente, insta ressaltar que os atos de propaganda eleitoral somente podem ser praticados a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição, consoante prevê o art. 36, *caput*, da Lei n° 9.504/97 ("Lei das Eleições"), ficando a(o) responsável pela divulgação da propaganda extemporânea ou quem dela se beneficiar, comprovado o seu prévio conhecimento, sujeita(o) ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), conforme previsão expressa no § 3º do mencionado dispositivo.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos das(os) candidatas(os). Na primeira (características positivas) são enaltecidos seus feitos e qualidades, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências das(os) opositoras(es), contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar entre o eleitorado notícias falsas, ou promover a desinformação do eleitorado com informações manipuladas tendentes a influir na decisão da(o) eleitora(eleitor).

A configuração da propaganda eleitoral antecipada negativa "pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico" (TSE, REspEl 0600069-51, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe 24/03/2023).

No caso sob exame, foi alegado que o então representado, pré-candidato à reeleição ao cargo de Prefeito de Graccho Cardoso, José Arakem Aragão, teria realizado propaganda eleitoral antecipada de cunho negativo, bem como divulgação de fato sabidamente inverídico, *fake news*,

em desfavor do também pré-candidato à reeleição José Nicargio de Aragão, ao conceder entrevista à Rádio Liberdade 100,3 FM (Programa Notícias da Manhã), expondo o seguinte conteúdo:

"(...) ele devia pensar e dizer como é que ele vai se defender de uma formação de quadrilha. Porque o que ele tinha em Graccho Cardoso era uma quadrilha. Citações, está aí as condenações. Essa semana vocês viram aí na imprensa. São várias condenações que vocês vão ver. Entendeu? Desvio de conduta, dinheiro do Covid, dinheiro de várias áreas da administração. Isso ele e outros que fazem parte da administração vão responder. (...) "

De antemão, convém destacar que os direitos constitucionalmente assegurados não possuem caráter absoluto e cedem ante o confronto com os demais direitos consagrados na mesma Carta Constitucional de 1988. A liberdade de expressão do pensamento e da comunicação social deve ser compreendida dentro da premissa do exercício da soberania popular, que exige igualdade substantiva de oportunidades, cujo equilíbrio encontra-se regulamentado pelas restrições impostas pela legislação eleitoral, mormente para se garantir a lisura e igualdade de condições nas eleições, conforme pacífico entendimento do Tribunal Superior Eleitoral.

Ressalte-se que, para a Corte Superior Eleitoral, "a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias" (RP n° 367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010). Além disso, "o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano" (RP n° 143175/DF, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014).

Sobreleva deixar registrado que a liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtorno ou inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos (ADI no 4439/DF, rel. Min. Roberto Barroso, rel. para acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgada em 27.9.2017).

Isto posto, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios do caso em apreciação por este Tribunal, convenço-me pela ocorrência de divulgação de notícia de fato sabidamente inverídico e que, certamente, maculou a honra e imagem do pré-candidato José Nicárgio de Aragão.

Com efeito, vislumbra-se claramente na transcrição da entrevista impugnada a divulgação de calúnia, na medida em que foram imputadas ao pré-candidato recorrido as práticas dos crimes de formação de quadrilha, de desvio de dinheiro e contra a saúde pública, sem contudo haver condenação transitada em julgado em relação a eles, em contrariedade ao artigo 5°, inciso LVII da Constituição da República Federativa do Brasil.

Imperioso registrar que, segundo julgado monocrático do TSE, a Constituição Federal é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, de que: *"Ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória",* aplicando tal preceito, inclusive, ao contexto eleitoral, conforme se depreende da decisão transcrita a seguir:

"ELEIÇÕES 2022. (...) OFENSA QUE DESBORDA A MERA CRITICA POLÍTICA. IMPUTAÇÃO DE "CORRUPTO" E "LADRÃO" AO CANDIDATO. (...)

(...)

Consabido que as críticas, mesmo que veementes, fazem parte do jogo eleitoral, não ensejando, por si só, o direito de resposta, não se admitindo, contudo, que ultrapassem os limites do questionamento político, descambando para o insulto pessoal, a imputação de delitos e de fatos sabidamente inverídicos.

Com efeito, a lisura do pleito deve ser resguardada (Rp nº 0601530-54/DF, rel. Min. Luís Felipe Salomão, *DJe* de 18.3.2021), e, portanto, as competências constitucionais desta Corte, inclusive

no tocante à fiscalização, são instrumentos necessários para garantir a obrigação constitucional de realizar eleições livres e legítimas (RO-El nº 2247-73 e 1251-75, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes).

(...)

Se as falas trazidas na inserção envolvem crítica à forma de atuação política e à formação de alianças, considerada a liberdade de informação do eleitor, não há restrição ao acesso a essa divulgação, mesmo com avaliação crítica e ácida.

Por outro lado, o Plenário deste Tribunal, por unanimidade, com ressalva de entendimento do Min. Carlos Horbach, na sessão de hoje, 20.10.2022, referendou a liminar concedida pelo Ministro Paulo de Tarso Vieira Sanseverino nos autos da Rp nº 0601416-76.2022.6.00.0000. Assentou que a imputação direta ao candidato de ser "corrupto" ou "ladrão" não observa a legislação eleitoral regente e a regra de tratamento fundamentada na garantia constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade.(...)

A Constituição Federal é clara ao estabelecer o marco temporal final da presunção de inocência, nos termos do art. 5º, LVII, de que: "Ninguém será considerado culpado, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória".

O dispositivo constitucional não encerra um sentido meramente político de garantia de um estado de inocência, mas funciona como regra de tratamento a todas as pessoas que não tenham sobre seu *status* jurídico condenação criminal transitada em julgado. Na abalizada doutrina de Aury Lopes Junior, "a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva ou estigmatização precoce do acusado" (Lopes Jr., Aury. Direito Processual Penal, 11ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014).

Nesse passo, *in casu*, a ilegalidade da propaganda impugnada encontra-se na utilização das expressões 'corrupto' e 'ladrão', atribuídas abusivamente ao candidato da coligação representante, em violação a presunção de inocência e em ofensa ao art. 22, inciso X da Res.-TSE nº 23.610 /2019.(...)

(TSE, Decisão monocrática, DR n° 060156742,Relatora : Min. Maria Isabel Diniz Gallotti Rodrigues, Julgamento: 20/10/2022 Publicação: 20/10/2022)

Seguindo idêntica linha de entendimento, convém transcrever trecho extraído do Parecer da ilustre Procuradoria Regional Eleitoral, *in verbis*:

"Decorre dos autos que o recorrente concedeu entrevista à rádio Liberdade 100,3 FM no Programa Notícias da Manhã no Liberdade+ afirmando que o pré-candidato José Nicárcio teria cometido diversos crimes, dentre eles, formação de quadrilha e desvio de verbas destinadas ao combate a pandemia de COVID-19 e outras áreas da administração municipal, (...). Contudo, não há elementos probatórios que confirmem as afirmações proferidas em desfavor do oponente político, haja vista que que não há sentença condenatória com trânsito em julgado." (sem grifos originários)

Percebe-se, pois, que a entrevista concedida antes de 16 de agosto pelo recorrente ultrapassou os limites constitucionalmente estabelecidos para o exercício do direito de liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 220, da Constituição Federal de 1988), desvirtuando-se para a ofensa pessoal, bem como para a difusão de fato sabidamente inverídico.

Observe-se, pois, que, limitando-se a citar existência de processos sem trânsito em julgado interpostos contra o candidato recorrido Sergipe, levou ao conhecimento dos ouvintes da rádio citada conteúdos desinformativos em desfavor de, na época, seu provável concorrente no pleito eleitoral de 2024, conduta que, sem sombra de dúvidas, maculou a sua imagem diante do eleitorado, porquanto, do que se depreende do texto, o pré-candidato recorrido não teria uma conduta proba ao se insinuar que ele teria praticado o crime de formação de quadrilha e de desvio de dinheiro destinado ao combate à Covid-2019.

Assim, indiscutivelmente a entrevista ultrapassou o limite razoável do direito de informação, incorrendo, pois, em verdadeiro ato ilícito apto a violar a paridade de armas entre os possíveis candidatos.

Enfatize-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo" (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP , Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

No âmbito eleitoral, a par das tentativas de manipulação da vontade do eleitor manifestada nas urnas, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que "A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã" (Rp: 0601597-77/DF, Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, Publicada em Sessão de 28/10 /2022).

Dessarte, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada, mediante a propagação de notícia desinformativa tendente a macular a imagem de pré-candidato, não há que se fazer reparo algum na decisão recorrida.

Dessa forma, em vista do exposto, voto pelo conhecimento e NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo, em sua integralidade, a sentença proferida pelo Juízo da 3ª Zona Eleitoral, julgando procedentes os pedidos formulados na presente Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600074-54.2024.6.25.0003/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JOSE ARAKEM ARAGAO

Advogados do(a) RECORRENTE: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600094-21.2024.6.25.0011

PROCESSO	: 0600094-21.2024.6.25.0011 RECURSO ELEITORAL (Japaratuba - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE

RECORRENTE JAPARATUBA/SE
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
RECORRIDO : WILLAN DE FRANCA SILVA
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600094-21.2024.6.25.0011 - Japaratuba - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA
Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S
RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE DADOS. ELEITORES POR BAIRRO. RELATÓRIO. PERCENTUAL. NÍVEL ECONÔMICO. PESSOAS ENTREVISTADAS. COMPLEMENTAÇÃO REGULAR DA PESQUISA. TEMPESTIVIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
I - Caso em exame:
Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra sentença proferida por Juízo Zonal que julgou improcedente Representação interposta com o objetivo de proibir a divulgação de pesquisa eleitoral e aplicar multa, por suposta inconsistência em seus dados.
II - Questão em discussão:
A controvérsia refere-se à conformidade (ou não) do registro e divulgação da pesquisa eleitoral com os requisitos estabelecidos pela Resolução TSE n° 23.600/2019, especialmente quanto à completude dos dados no sistema de registro eletrônico e à tempestividade na complementação das informações.
III - Razões de decidir:-
- Complementação dos dados da pesquisa no prazo legal, em conformidade com o disposto no §7 º do art. 2º da Resolução TSE 23.600/2019, incluindo o detalhamento por bairro e nível econômico e o relatório com os resultados da pesquisa.
IV - Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 33.
Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º e § 7º-A.
Código de Processo Civil, art. 487, I (extinção com mérito).
V - Julgados relevantes citados:
- TRE/SE, REl nº 060010574, Acórdão de 15/10/2024, DJE de 17/10/2024.
VI - Dispositivo:
O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe decidiu, por unanimidade, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença de improcedência da Representação.
VII - Tese:
Considera-se regular pesquisa eleitoral, cujos dados são complementados tempestivamente, em conformidade com o disposto no art. 2º, § 7º e § 7º-A da Resolução TSE nº 23.600/2019.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 03/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600094-21.2024.6.25.0011
R E L A T Ó R I O
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):
Cuida-se de RECURSO ELEITORAL (ID 11832589) interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE JAPARATUBA/SE contra sentença proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral (ID 11832571), que julgou improcedente a presente Representação e declarou válida pesquisa eleitoral registrada sob o n° SE-07382/2024, realizada pelo INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA, autorizado a sua divulgação em qualquer meio de comunicação social.
Em suas razões recursais, a agremiação alegou que a pesquisa não atendeu a todos os critérios técnicos exigidos pela Resolução TSE n° 23.600/2019, pois não teria apresentado o número de eleitoras(es) entrevistadas(os) em cada bairro/setor censitário, nem o Relatório completo com os resultados da pesquisa.
Além disso, apontou inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico das pessoas entrevistadas.
Em seguida, alegou que a pesquisa fora registrada sem a devida complementação dos dados exigidos pela legislação.
Argumentou, outrossim que, ao não complementar os dados obrigatórios no registro da pesquisa, essa passou a ser considerada como não registrada, situação que ensejaria a aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019
Assim, requereu o provimento do recurso, para reformar a sentença e condenar o recorrido ao pagamento de multa em seu patamar máximo, impossibilitando a divulgação da pesquisa em qualquer meio social,bem como a imposição de multa por cada descumprimento.
Em contrarrazões (ID 11832593), o instituto de pesquisa combateu as alegações do partido recorrente, sustentando a complementação regular dos dados da pesquisa e indicando a juntada de provas e, ao final, requereu o não provimento do recurso.
Em Parecer de ID 11870257, a insigne Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela extinção do processo, por entender ter havido perda do interesse processual diante da ocorrência das eleições.
No prazo recursal concedido às partes, houve a interposição de Embargos de Declaração contra a sentença por parte de WILLAN DE FRANÇA SILVA INSTITUTO DE PESQUISA E ASSESSORIA (ID 11832577), alegando lacuna na sentença quanto à apreciação do pedido de condenação em litigância de má-fé.

Em contrarrazões aos Embargos (ID 11832584), o Partido dos Trabalhadores refutou a existência de omissão na sentença e pugnou por sua manutenção e pela não condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Ao apreciar os Embargos, o Juízo zonal ressaltou a ausência de conduta ardilosa do embargado, diante da constatação de relevante empenho deste em demonstrar a irregularidade da pesquisa impugnada.

Por fim, o magistrado da 11ª Zona Eleitoral afirmou ter analisado todos os documentos e alegações expostas pelas partes, destacando que "O fato de não ter sido mencionada na sentença não caracteriza omissão."

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

Convém, a propósito, registrar que, embora realizadas as eleições, remanesce o interesse jurídico na propositura e julgamento do presente recurso, diante da possibilidade de cominação de multa, caso reconhecidas as irregularidades apontadas no registro da pesquisa eleitoral ora submetida à apreciação desta egrégia Corte.

Conforme já salientado, versam os presentes autos sobre RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (Diretório Municipal de Japaratuba/SE) contra sentença que julgou improcedente o pedido da exordial, por entender como regular a pesquisa registrada e complementada pelo INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA no Tribunal Superior Eleitoral (TSE), sob o nº SE-07382/2024.

Eis os fundamentos da sentença (ID 11792236):

(...)

Analisando os argumentos e informações trazidas pelas partes, convenço-me que a impugnação deve ser JULGADA IMPROCEDENTE.

Explico.

A Resolução TSE 23.600/2019 estabelece os requisitos técnicos que devem ser observados para o registro e divulgação de pesquisas eleitorais, com o objetivo de garantir a transparência e a confiabilidade dos dados apresentados à sociedade, especialmente em períodos eleitorais, onde a influência de tais pesquisas sobre o eleitorado pode ser significativa.

Ocorre que a pesquisa estava prevista para ser divulgada no dia 09/08/2024 e poderia ser complementada até o dia 10/08/2024, conforme previsão legal.

Neste caso, a Empresa Representada demonstrou que fez as alterações necessárias no dia 09/08, conforme ID 122378961, vale dizer, dentro do prazo estabelecido pela Resolução 23.600/19 que diz: "A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativo".

No caso dos autos, ficou demonstrado que a pesquisa realizada pela Empresa Representada atendeu aos requisitos legais, o que foi comprovado pelos documentos anexados ao processo.

No mais, como bem disse o MPE "a parte impugnada demonstrou que a alteração foi realizada dentro do prazo, no dia 09/08/2024, conforme ID 122378961, com a inclusão dos dados ausentes".

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação apresentada pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE JAPARATUBA/SE para, em seguida, revogar a liminar anteriormente deferida, e DECLARAR VÁLIDA a PESQUISA ELEITORAL REGISTRADA SOB O Nº SE-05728/2024, realizada pelo INSTITUTO FRANCA DE PESQUISAS LTDA/INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA E ASSESSORIA, autorizado a sua divulgação em qualquer meio de comunicação social.

No mais, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, oportunamente, certificando-se o transito em julgado, *ARQUIVE-SE.*
(...) (grifos originais)"
Pois bem, convém salientar que a pesquisa eleitoral caracteriza-se como valioso instrumento de aferição da vontade do eleitorado no que se refere à aceitação ou não de determinada candidata ou determinado candidato a cargo eletivo, tendo, inclusive, potencial para interferir no resultado do pleito, razão pela qual a Justiça Eleitoral estabelece rígidos critérios para realização e divulgação de resultado desse tipo de procedimento de inquirição, com responsabilização tanto civil quanto penal daqueles que eventualmente descumprirem o disposto na norma de regência da matéria.
Nesse sentido, dispõe o art. 33 da Lei n° 9.504/97 que as empresas que realizarem pesquisa de opinião pública relativas às eleições e candidatos, para conhecimento público, são obrigadas a registrar nesta Justiça, para cada pesquisa, até 5(cinco) dias antes de divulgar o resultado, as seguintes informações:
I - quem contratou a pesquisa;
II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.
Com o fim de regulamentar a matéria, o TSE editou a Resolução nº 23.600/2019, que no seu artigo 2º elenca os seguintes dados de observância obrigatória, que deverão ser apresentados nesta Justiça através de sistema próprio, antes da divulgação do resultado de pesquisa:
I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
III - metodologia e período de realização da pesquisa;
IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.
Ressalte-se que a divulgação da pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações supramencionadas sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e

três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Resolução citada.

Cabe sublinhar que a jurisprudência do TSE[1] é uníssona ao afirmar "que o registro da pesquisa eleitoral só se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos elencados na Res.-TSE nº 23.600/2019, não havendo previsão de exceções. Portanto, independentemente da modalidade da pesquisa, seja remota ou tradicional, deverá haver a observância desses requisitos, sob pena de ela ser considerada não registrada." (grifei)

No caso em análise, a agremiação partidária recorrente requer a aplicação de multa ao INSTITUTO FRANÇA DE PESQUISAS LTDA, sob alegação de que a pesquisa registrada nesta Justiça com o nº SE-05728/2024 conteria as seguintes irregularidades:

I - Ausência do número de eleitoras e eleitores entrevistados em cada bairro/setor censitário, consoante exige o art. 2º, § 7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19;

II - Ausência de relatório completo com os resultados da pesquisa, consoante exige o art. 2º, § 7º-A da Res. TSE 23.600/19;

III - Inconsistências na indicação dos percentuais relativos ao nível econômico dos entrevistados.

O referido dispositivo legal assim textualiza:

"Art. 2º (...)

(...)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

(...)

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: (Incluído pela Resolução nº 23.727/2024)

(...)

Em consulta ao Sistema de Pesquisa Eleitoral (PesqEle Público - 30/11/2024 - acesso às 14h37min), constam todos os dados da pesquisa, inclusive com detalhamento dos dados de acordo com bairros e renda por domicílio.

Constata-se, portanto, que houve a complementação dos dados, como exige a norma de regência da matéria e que, conforme realçado pelo Juízo zonal, tal providência fora adotada tempestivamente, respeitando-se o prazo concedido pela Resolução TSE n° 23.600/2019.

Registre-se, a propósito, quanto ao momento de apresentação das informações complementares, que, segundo prevê o § 7º do art. 2º da supracitada Resolução, essas devem ser inseridas no PesqEle "a partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte", tal como ocorrera no caso em apreço.

Como a data prevista para divulgação do resultado da pesquisa sob exame foi 09.08.2024, o INSTITUTO FRANÇA tinha até o dia 10.08.2024 para apresentar as informações complementares. Contudo, os referidos dados foram inseridos no sistema antes mesmo do fim do prazo, conforme informado na própria sentença.

Sendo assim, deve ser julgada improcedente a presente Representação, conforme já decidiu recentemente esta egrégia Corte Regional, em caso similar envolvendo a complementação tempestiva dos dados da pesquisa eleitoral, em julgado (ementa) transcrito a seguir:

"ELEIÇÕES 2024. PESQUISA ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. IRREGULARIDADE. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

2. A divulgação da pesquisa eleitoral sem prévio registro das informações supramencionadas sujeita as pessoas responsáveis à multa no valor de R$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais), conforme dispõe o art. 17 da Resolução TSE nº 23.600/2019.

(...)

5. Constata-se, todavia, que o instituto de pesquisa apresentou, tempestivamente, a complementação dos dados, como exige a norma de regência, sendo tais informações acessíveis ao público somente ao final das eleições, como estabelece o § 7º-B do art. 2º da Res.TSE 23.600 /19.

6. Indubitável a inexistência de falha na pesquisa impugnada, não há que se cogitar em reforma da decisão recorrida.

7. Desprovimento do recurso.

(TRE/SE, REl nº 060010574, Relator: Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral,Julgamento: 15 /10/2024 Publicação: 17/10/2024)

Dessarte, comprovada a ausência das falhas indicadas na pesquisa eleitoral sob exame, não há que se cogitar de reforma da decisão recorrida.

Assim, tendo em vista o exposto, com a devida vênia ao insigne parecer ministerial, VOTO pelo CONHECIMENTO do Recurso Eleitoral e por seu NÃO PROVIMENTO, diante do registro e complementação regular dos dados da pesquisa impugnada.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600094-21.2024.6.25.0011/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA /SE

Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

RECORRIDO: WILLAN DE FRANCA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDO: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600120-46.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600120-46.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JOSEAN DOS SANTOS
ADVOGADO	: NAILSON SANTOS ALVES (11931/SE)
RECORRIDO	: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600120-46.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, JOSEAN DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) RECORRIDO: NAILSON SANTOS ALVES - SE11931
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. DIVULGAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA EM REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE TRANSPORTE. ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO PARTIDO E PRÉ-CANDIDATOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ELEITORAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação partidária "A Resposta do Povo" contra decisão do Juízo da 2ª Zona Eleitoral. A representação alegou propaganda eleitoral antecipada praticada pelo pré-candidato Alberto Jorge Santos Macedo e por Josean dos Santos, em razão da divulgação de convenção partidária nas redes sociais, com elementos visuais e textuais associados à campanha eleitoral, além do fornecimento de transporte. A sentença recorrida julgou improcedente a representação.
II. Questão em discussão
2. A questão central consiste em apurar se houve propaganda eleitoral extemporânea ou desrespeito à igualdade de condições entre os pré-candidatos na divulgação da convenção partidária, dirigida aos filiados, diante dos elementos fático-probatórios presentes nos autos.
III. Razões de decidir
3. A divulgação da convenção partidária nas redes sociais direcionou-se aos filiados do partido, observando o caráter restrito do ato, conforme autorizado pela legislação.
4. A utilização de cores e elementos visuais associados à legenda partidária e aos pré-candidatos não configura ilícito eleitoral, na ausência de comprovação de benefício indevido ou quebra da paridade de armas.

5. Não foram identificados pedidos explícitos de votos ou ações que ultrapassem o permitido pela legislação eleitoral para eventos dessa natureza, tampouco irregularidades nas práticas documentadas.
6. Os fundamentos da sentença recorrida demonstram alinhamento com o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral quanto à caracterização de propaganda eleitoral antecipada.
IV. Dispositivo
7. Recurso desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 03/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600120-46.2024.6.25.0002
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "A RESPOSTA DO POVO" contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em face do pré-candidato a prefeito ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO e de JOSEAN DOS SANTOS, sob alegação da prática de propaganda eleitoral extemporânea.
Em razões de apelação ID 11828486, a recorrente sustenta que os representados promoveram atos que configuram propaganda eleitoral antecipada, ao realizarem ampla divulgação de evento intrapartidário (convenção partidária) em redes sociais e ao disponibilizarem transporte de forma indiscriminada para o público em geral, com o objetivo de atrair eleitores e favorecer a promoção de pré-candidaturas.
Aponta que, com o fim de "ludibriar a Justiça Eleitoral", o fornecimento de transporte foi amplamente divulgado por Josean dos Santos em postagens no Instagram da Associação de Moradores Recanto do Park, utilizando-se das cores e slogans associados à pré-candidatura de Alberto Macedo e Gessica dos Anjos.
Argumenta que a sentença desconsiderou as evidências apresentadas, como as postagens das redes sociais vinculadas ao evento, as quais indicam claramente o vínculo entre o transporte oferecido e a promoção da pré-candidatura.
Aduz que restou claro a existência de propaganda eleitoral antecipada, com a distribuição de transporte para a convenção partidária, com o propósito de angariar voto para o pleito que se aproxima, sendo verdadeira ofensa ao princípio da igualdade.
Contrarrazões no ID 11828494.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Aduz que o fornecimento indiscriminado de transporte para o deslocamento à convenção partidária caracteriza forma de atrair apoiadores, com potencial para atingir eleitores, além disso o fato de os ônibus possuírem a mesmas cores do partido dos pré-candidatos e a utilização do slogan da pré-campanha constitui violação do princípio da igualdade de oportunidades entre os prováveis candidatos (ID 11861827).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 20.09.2024. Apelo interposto em 21.09.2024, por advogado habilitado (ID 11828437).
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "A RESPOSTA DO POVO" contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 2ª Zona Eleitoral, que julgou

improcedente o pedido desta Representação, ajuizada em face do pré-candidato a prefeito ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO e de JOSEAN DOS SANTOS, sob alegação da prática de propaganda eleitoral extemporânea.

Narra a prefacial que o representado Alberto Jorge Santos Macedo, prefeito de Barra dos Coqueiros/SE e pré-candidato à reeleição, utilizou redes sociais para convidar a população em geral para participar da convenção partidária do partido União Brasil, a ser realizada em 4 de agosto de 2024, sendo o convite amplamente divulgado no perfil do Instagram da Associação de Moradores Recanto do Park, cujo presidente é Josean dos Santos, informando locais e horários de transporte gratuito para a convenção, com o objetivo de atrair o público em geral, extrapolando o caráter interno e restrito previsto em lei para tais eventos.

A autora destaca que as postagens feitas nas redes sociais apresentam elementos característicos de promoção antecipada de candidatura, como slogans e cores associadas à campanha do pré-candidato. Sustenta que a prática impugnada viola o princípio da igualdade ao beneficiar o representado por meio de exposição precoce e utilização de meios que impactam diretamente o eleitorado, configurando prática de propaganda eleitoral antecipada.

A sentença pela improcedência do pedido teve o seguinte fundamento, em suma: "A divulgação da convenção é uma faculdade da agremiação partidária, e, no ato, não se observa pedido de votos, mas tão somente convite conclamando os filiados a participarem da escolha dos candidatos aos cargos de prefeito, vice-prefeito e vereadores para o pleito vindouro" (ID 11828481).

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

De início, saliento que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propagada eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, não vislumbro prática de ilícito de natureza eleitoral.

Com efeito, verifico que a prova da suposta infração eleitoral consiste nos documentos IDs 11828419 a 11828426, bem assim nos arquivos de vídeo IDs 11828438 a 11828442.

Percebe-se nos prints encartados na petição inicial, cujas imagens destaco, que o partido União Brasil convidou para sua convenção do dia 04 de agosto, inclusive com a disponibilização de transporte, não a população em geral, mas sim "todos os filiados" à agremiação partidária.

Em relação à opção da cor utilizada no convite, não identifico irregularidade, apenas por isto, não trazendo aos autos o representante qualquer comprovação no sentido de que o pretenso candidato tenha sido beneficiado de maneira indevida por conta de tal opção. Quanto ao fato de ter sido inscrito o nome do pré-candidato a prefeito e da pré-candidata a vice no chamamento para o

evento de pré-campanha, percebe-se que, embora tenha ocorrido uma promoção pessoal desses pretensos candidatos, não se extrai dessa circunstância, por si só, vilipêndio à legislação de regência.

No tocante aos arquivos de vídeo, verifico em seu conteúdo imagens de algumas pessoas andando em direção a um ônibus de cor branca, parado em via pública, não constando no veículo qualquer identificação de pré-candidato ou de partido político, não se observando, ademais, sequer indício de que o veículo esteja sendo utilizado para a prática de irregularidade eleitoral.

Analisando as postagens na rede social Instagram, avistadas nos IDs 11828422 a 11828426, embora evidenciada a divulgação da convenção partidária no perfil da associação de moradores mencionada e de algumas manifestações de apoio ao prefeito e pré-candidato à reeleição, ao terem sido divulgadas fotos de pessoas indicando com a mão o número da legenda partidária, não revelam as mensagens a quebra da paridade de armas entre os prováveis candidatos, como foi alegado nas razões do apelo.

Dessarte, em que pesem os argumentos expostos pela apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600120-46.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO, JOSEAN DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) RECORRIDO: NAILSON SANTOS ALVES - SE11931

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600048-96.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600048-96.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO	: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

ADVOGADO : VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600048-96.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECORRIDO: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. EXPRESSÕES DE CUNHO ELEITOREIRO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO POR EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. PALAVRAS MÁGICAS. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Jucelino Oliveira dos Santos contra sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral que julgou procedente representação movida pelo partido União Brasil. Alegou-se a prática de propaganda eleitoral extemporânea mediante postagens no Instagram contendo expressões e mensagens que configurariam pedido explícito de voto. O recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia envolve: (i) a análise do conteúdo das postagens para identificar a existência de pedido explícito de voto, ainda que por equivalência semântica (palavras mágicas); e (ii) a configuração de propaganda eleitoral antecipada conforme os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.
III. Razões de decidir
3. As postagens divulgadas pelo recorrente em rede social apresentavam mensagens que, embora não contivessem a locução "vote em", possuíam equivalência semântica suficiente para caracterizar pedido explícito de voto, como "Juntos vamos continuar fazendo a diferença em nossa cidade" e "Duas forças, uma missão: continuar fazendo a diferença pela nossa cidade".
4. Por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".
5. A decisão de primeiro grau observou corretamente os limites da legislação eleitoral, considerando configurado o ilícito e aplicando sanção proporcional ao número de publicações e ao impacto gerado pelas mensagens veiculadas.
IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 26/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600048-96.2024.6.25.0022
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS contra a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, movida pelo partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Diretório Municipal do Poço Verde/SE), e o condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.
O recorrente sustenta que suas manifestações estão dentro do permitido pelo art. 36-A da Lei 9.504 /97, que autoriza a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de ideias e propostas sem configurar propaganda eleitoral antecipada.
Alega que, no caso concreto, o juízo de primeiro grau baseou-se em interpretação extensiva ao considerar expressões genéricas como "palavras mágicas", o que extrapola jurisprudência recente do TSE. Cita, nesse sentido, Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/05/2024.
Assevera que, segundo a e. Corte Superior Eleitoral, a simples inferência ou análise do contexto para aferir se houve pedido ou não de voto já seria suficiente para afastar a proibição legal, uma vez que o pedido explícito de voto deve ser extraído sem qualquer esforço interpretativo.
Afirma que, na hipótese, seria preciso um "um esforço argumentativo deveras expressivo para entender como pedido de voto a frase exposta".
Argumenta que a decisão do juízo de piso desconsidera a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, bem como o caráter liberalizante introduzido pelas alterações legislativas de 2015 no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Destaca que a legislação permite a divulgação de ideias e propostas, desde que não envolvam pedido explícito de votos.
Requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido autoral. Subsidiariamente, pugna pela redução do valor da multa para o mínimo legal, por ser a quantia fixada desarrazoada e exorbitante considerando os fatos narrados.
Intimado, o partido político não apresentou contrarrazões (ID 11813811).
A Procuradoria Regional Eleitoral oficia pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11854456).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 12.09.2024. O apelo foi interposto em 13.09.204, por advogada habilitada (ID 11813793).
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS contra a sentença do Juízo da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, movida pelo partido UNIÃO BRASIL (Diretório Municipal de Diretório Municipal do Poço Verde/SE), e o condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada.
A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11813798):
(...)
No caso, verifica-se que as condutas atribuídas ao representado conformam-se à hipótese vedada na legislação acima transcrita, uma vez que é possível constatar que há postagens indicadas na petição inicial que são usadas como busca de apoio eleitoral pelo representado.

Nos links abaixo, observo o uso de expressões/imagens que, em seu contexto geral, como devem ser analisadas, traduzem-se como pedido de voto, mesmo ainda não iniciado o período de campanha eleitoral. Veja-se:

a) na postagem do link https://www.instagram.com/p/C9FH5OIu9M4/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==, o pré-candidato é apresentado em rede social da internet em posição de proximidade com o atual gestor municipal, além de consubstanciar um explícito pedido de voto, porquanto a mensagem massivamente propagada aos eleitores do Município de Poço Verde-SE através do Instagram e, certamente, outros meios instantâneos de comunicação, é que Jucelino Oliveira representa a continuidade do trabalho desenvolvido pelo atual gestor.

Até mesmo porque a legenda afirma: 'nossas vozes se unem em busca de uma amanhã melhor. Juntos, vamos continuar fazendo diferença em nossa cidade!'.

b) na postagem do link https://www.instagram.com/p/C9uUlZGu8Si/?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==, usa-se a expressão 'vem comigo', numa imagem em que o representado se apresenta como o futuro.

Diante do exposto, pelo conjunto probatório carreado aos autos, tenho que nos links acima descritos ocorre uma propaganda eleitoral extemporânea, considerando que o conjunto de informações das postagens dirigidas ao público (imagens/legendas/hashtags) são semanticamente equivalentes a pedido de voto/apoio eleitoral, na medida em conclamam o público a votar no pré-candidato, ora representado, e vão além da menção à pretensa candidatura ou mera exaltação da sua qualidade pessoal.

(...)

Assim, estando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada realizada pelo representado, sendo o conteúdo amplamente publicado no Instagram, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Quanto ao valor da multa, tendo em vista que a propaganda foi feita por meio de Instagram, rede social de uso popular, bem como considerando que até esta data (12/09/2024), as duas publicações, cuja remoção foi determinada em sede liminar, foram mantidas pelo representado, entendo como razoável a aplicação da multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Ressalta-se que nos *links* não apontados nesta decisão, entendo que não há propaganda eleitoral antecipada, devendo prevalecer a liberdade de expressão.

Diante do aduzido, sem mais delongas, confirmo a tutela antecipada, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação eleitoral para condenar o representado ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em infração ao art. 36-A da referida lei.

(...) (grifos originais)

O recorrente sustenta que suas manifestações estão dentro do permitido pelo art. 36-A da Lei 9.504/97, que autoriza a menção à pretensa candidatura, a exaltação de qualidades pessoais e a divulgação de ideias e propostas sem configurar propaganda eleitoral antecipada.

Alega que, no caso concreto, o juízo de primeiro grau baseou-se em interpretação extensiva ao considerar expressões genéricas como "palavras mágicas", o que extrapola jurisprudência recente do TSE. Cita, nesse sentido, Rp n. 060067706, rel. Min. Carlos Horbach, red. designado Min. Floriano de Azevedo Marques, DJe de 3/05/2024.

Assevera que, segundo a e. Corte Superior Eleitoral, a simples inferência ou análise do contexto para aferir se houve pedido ou não de voto já seria suficiente para afastar a proibição legal, uma vez que o pedido explícito de voto deve ser extraído sem qualquer esforço interpretativo.

Afirma que, na hipótese, seria preciso um "um esforço argumentativo deveras expressivo para entender como pedido de voto a frase exposta".

Argumenta que a decisão do juízo de piso desconsidera a liberdade de expressão garantida pela Constituição Federal, bem como o caráter liberalizante introduzido pelas alterações legislativas de 2015 no art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Destaca que a legislação permite a divulgação de ideias e propostas, desde que não envolvam pedido explícito de votos.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

De início, saliento que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propagada eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (REspEl: 0600049-18/PE, Relator: Min. Benedito Gonçalves, DJe de 09/03/2022).

Também já decidiu aquela e. Corte que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

No caso, o partido representante alega que pretenso candidato a prefeito de Poço Verde/SE Jucelino Oliveira, conhecido como "Elmo da Soma", ora recorrente, teria veiculado, por meio do Instagram, mensagens contendo pedidos explícito de voto mediante a utilização de expressões que, de acordo com legislação eleitoral e jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, possuem o mesmo conteúdo semântico de "vote em", infringindo, dessa forma, o art. 36-A da Lei 9.504/97, que veda a prática de propaganda eleitoral extemporânea.

O representante apresenta como prova da irregularidade prints da tela da aludida rede social da internet, dos quais destaco os seguintes:

Pois bem, acerca do pedido explicito de voto, elemento configurador da propaganda eleitoral extemporânea, importa destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Partindo desse parâmetro e bem analisados os aspectos fático-probatórios do caso concreto, constata-se que o recorrente praticou propaganda extemporânea ilícita mediante pedido explícito de voto.

Com efeito, depreende-se da análise das mensagens, propagadas através de rede social da internet, que, com o propósito de angariar o voto do eleitorado do Município de Poço Verde em período completamente vedado e, desse modo, antecipar a sua campanha eleitoral, o pré-candidato a prefeito da localidade, ora recorrente, realizou postagens com conteúdo claramente

eleitoreiro que o apresenta como o mais apto ao exercício do cargo majoritário, pois será a continuidade da gestão do atual prefeito.

É o que se observa, por exemplo, na postagem em que o pretenso candidato aparece ao lado do atual gestor com a mensagem: "JUNTOS VAMOS CONTINUAR FAZENDO A DIFERENÇA EM NOSSA CIDADE!". Em outra mensagem, agora ao lado do pré-candidato a vice, são utilizados os dizeres: "DUAS FORÇAS, UMA MISSÃO: CONTINUAR FAZENDO A DIFERENÇA PELA NOSSA CIDADE!".

Dessarte, diante do cenário estabelecido com as imagens e mensagens apresentados como meio de prova, não restam dúvidas que o recorrente levou ao conhecimento do eleitorado de Poço Verde um claro pedido de voto, porquanto indiscutível que as referidas expressões, nas circunstâncias em que foram inseridas nas postagens da rede social, transmitem o mesmo conteúdo semântico da locução "VOTE EM", posto que a continuidade da gestão ocorrerá apenas se os eleitores e eleitoras do referido município lhe conferirem o voto.

Ressalte-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEl nº 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."

No tocante à alegação dos recorrentes de que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento da Representação nº 0600677-06, teria restringido o conceito de "palavras mágicas", transcrevo o seguinte trecho do acórdão proferido no processo em referência, que foi publicado no DJe de 20.06.2024:

(...)

Quanto à matéria de fundo, consoante o relatado, trata-se de representação, com fundamento nos arts. 36-A e 96 da Lei das Eleições, por suposta propaganda eleitoral antecipada positiva e negativa, realizada em evento ocorrido em Brasília, no dia 12.7.2022, no Centro de Convenções Ulysses Guimarães.

Sobre a imputação de propaganda eleitoral antecipada positiva, o representante assevera que no vídeo citado nos autos consta o então pré-candidato pedindo voto, ainda que de forma dissimulada.

Ocorre que, examinando atentamente as falas do representado no referido vídeo, não é possível verificar o pedido explícito de voto ou o uso de expressões semelhantes.

Segundo o entendimento firmado nesta Corte, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos, ao contrário do que sustenta o partido representante, deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem. Tal requisito pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. Nesse sentido: AgR-REspe nº 0600081-66/RJ, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJe de 20.10.2021; e AgR-REspe nº 29-31/RJ, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018.

(...) (grifei)

Do que se observa, naquele processo o representante alegou um pedido de voto realizado de maneira dissimulada, o que não se compatibiliza com o firme entendimento jurisprudencial do TSE, para o qual esse pedido deve ser formulado de maneira expressa e clara, podendo também ser inferido de palavras que possuam o mesmo significado, ou seja, palavras com o mesmo conteúdo semântico de "vote em mim", inexistente na situação analisada.

Ademais, a partir da análise do discurso proferido pelo representado no processo indicado pelos recorrentes como paradigma, no qual o representante alegou conter um pedido dissimulado de voto, compreende-se o motivo pelo qual a Corte Superior Eleitoral concluiu, de maneira não

unânime, ser vedado extrair um pedido de voto claro e direto no contexto da mensagem veiculada. Senão vejamos:

59:54 - Se o Bolsonaro quiser visitar as pessoas pelos quais ele é responsável pela morte, ele vai ter que fazer muita viagem, porque ele não chorou nenhuma lágrima por setecentas e poucas mil vítimas do covid.

1:00:46 - É uma pessoa com um comportamento desumano, é uma pessoa do mal, que não pensa o bem sobre ninguém, a não ser sobre si próprio. É uma pessoa que não tem compaixão sobre as pessoas que estão dormindo nas ruas, não tem compaixão pelas pessoas que estão na fila do ações pegando osso pra comer, não tem compaixão pelos milhões de desempregados que estão país, não tem compaixão por quase dois milhões de jovens que saíram da escola e voltaram atrasados por causa do covid, nós precisamos recuperar essas crianças. Não tem compaixão pela ciência e tecnologia. Não tem compaixão pela educação. Não tem compaixão pela saúde desse povo. Não tem compaixão pela ciência. Não recebeu ninguém pra discutir. Não tem respeito pelos governadores e pelos prefeitos. E não tem respeito pela sociedade brasileira.

1:02:41 - Esse homem se afastou do planeta Terra, ele está orbitando em algum planeta aonde a humanidade não existe, o que existe na verdade é o ódio.

1:03:34 - Na verdade, ele não respeita ninguém porque esse cidadão não tem massa encefálica boa na sua cabeça, ele deve ter outra coisa.

1:04:21 - Se o atual Presidente da República tivesse disposto a fazer política, ele estaria determinando que o Ministério da Educação doasse livro didático para todo o ensino médio desse país, e não tentar facilitar a venda de arma e a construção de lugares para treinar tiro. Esse cidadão, se tivesse o mínimo de pensamento ideológico combinando com a sociedade brasileira, ele estaria guardando condições para que o PROUNI tivesse mais aluno que no meu tempo, que o FIES tivesse funcionando.

1:05:04 - Esse cidadão não é humano e se cerca de pessoas iguais ou piores do que ele. Eu queria dizer pra vocês, a partir dessa cidade extraordinária, que lamentavelmente ele não gosta de cultura.

1:23:05 - E eu quero vocês, com a mesma energia, eu quero vocês com o mesmo tesão, de recuperar e salvar esse país, tirar esse país da mão desse genocida, das mãos dos milicianos.

1:24:22 - Este cidadão e os seus milicianos resolveram tomar do povo desse país a cor verde e amarela.

1:25:01 - O verde e amarelo não é Bolsonarista, o verde e amarelo é do Brasil, e nós temos mais autoridade de usar do que eles. (ID nº 157878443, fls. 11-12) (grifos originais)

Portanto, verifica-se que o Tribunal Superior Eleitoral não modificou a sua jurisprudência, que permanece assente no entendimento de que o pedido explícito de voto pode ser extraído de palavras cujo significado seja semelhante a "vote em mim", considerando, inclusive, o contexto em que tais palavras foram veiculadas.

Nesse sentido, a propósito, destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. VEICULAÇÃO EM REDE SOCIAL DE CONTEÚDO QUE TRADUZ EVIDENTE PEDIDO DE VOTO. "PALAVRAS MÁGICAS". ARTS. 36 E 36-A DA LEI 9.504/1997. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL é no sentido de que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral extemporânea, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas" cuja utilização apresente a mesma carga semântica (AgR-REspe 0600047-48, Rel. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 23/9/2021).

2. No caso, é evidente a realização de atos de campanha de forma antecipada, notadamente pela publicação de fotografias do pré-candidato participando de eventos políticos e a veiculação de

mensagens em rede social com o seguinte teor: "[...] saí com a certeza que mais uma vez o povo do Brejo irá me abraçar nessa jornada", e "vamos juntos com fé, determinação e muita atitude". Tais afirmações correspondem a pedido de voto por meio de palavras mágicas, uma vez que o êxito das urnas somente podem ser alcançado se for a vontade do eleitor.

3. Inegável, portanto, a conformidade do acórdão da Corte Regional com o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

4. Agravo provido para conhecer do Recurso Especial e a ele negar provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº0601905-42, Relator: Min. Alexandre de Moraes, DJe de 20/09/2024). (grifei)

Dessa forma, devidamente caracterizada a propaganda eleitoral antecipada e evidenciada a responsabilidade do representado, não merece reparo algum a decisão recorrida, nem mesmo no que concerne ao valor da multa, considerando o elevado número de publicações na rede social.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600048-96.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600309-24.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600309-24.2024.6.25.0002 RECURSO ELEITORAL (Barra dos Coqueiros - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRIDO	: JOACIR SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
RECORRIDO	: PARTIDO PODEMOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600309-24.2024.6.25.0002 - Barra dos Coqueiros - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE
Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECORRIDO: JOACIR SOUZA SANTOS, PARTIDO PODEMOS
Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE PROPAGANDA NEGATIVA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NO DEBATE POLÍTICO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto pela coligação "A Resposta do Povo" contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente representação por suposta prática de propaganda eleitoral negativa. Alegou-se que o recorrido divulgou, em redes sociais e aplicativos de mensagens, vídeo contendo críticas e imputações injuriosas e falsas sobre o candidato a prefeito Airton Martins.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia envolve: (i) a avaliação dos limites da liberdade de expressão em manifestações críticas no contexto eleitoral; e (ii) a análise da existência de conteúdo desinformativo que configure propaganda eleitoral irregular.
III. Razões de decidir
3. As manifestações veiculadas, ainda que incisivas e em tom jocoso, não ultrapassaram os limites do debate eleitoral legítimo, sendo protegidas pela liberdade de expressão, direito fundamental consagrado no art. 5º, IV, da Constituição Federal.
4. O teor das críticas, inserido no contexto do embate político, não constitui desinformação evidente ou ilícito eleitoral que enseje a intervenção da Justiça Eleitoral, conforme previsto no art. 38 da Res.-TSE nº 23.610/2019.
5. A jurisprudência enfatiza que críticas políticas, ainda que duras, contribuem para o esclarecimento do eleitorado e para a transparência do processo eleitoral, desde que não configurem ofensas ou desinformação dolosa com potencial impacto negativo sobre a eleição.
IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 25/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600309-24.2024.6.25.0002
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, julgando improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de prática de propaganda eleitoral negativa.

Em razões de apelação ID 11836704, a recorrente alega que o candidato Joacir Souza Santos divulgou vídeo com conteúdo ofensivo e factualmente inverídico, imputando falsamente ao candidato Airton Martins a contratação e divulgação de pesquisas fraudulentas.
Disse que o vídeo teria utilizado expressões desabonadoras como "Pinóquio Martins" para atribuir a pecha de mentiroso ao candidato, o que caracteriza ataque à honra e à imagem de Airton Martins.
Sustenta que a pesquisa mencionada no vídeo foi contratada pela TV Atalaia e que o recorrente não tem qualquer relação com sua encomenda, sendo inverídica a imputação de divulgação de pesquisa falsa.
Argumenta que, ao extrapolar o direito à manifestação do pensamento e à liberdade de expressão, o conteúdo do vídeo violou as garantias previstas no Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 23.610/2019, especificamente em seus artigos 243, inciso IX, e 27, § 1º, que vedam a propagação que veicule calúnia, difamação ou injúria.
Pontua que a disseminação de fake news tem efeitos prejudiciais à legitimidade do pleito eleitoral, especialmente quando utiliza plataformas de grande alcance, como redes sociais e grupos de mensagens.
Assim, requer o conhecimento e provimento do recurso com o fim de reformar a sentença, julgando procedente o pedido da exordial.
Contrarrazões no ID 11836709.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11858419).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 30.09.2024. O apelo foi interposto em 01.10.2024, por advogado habilitado (ID 11836557).
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "A RESPOSTA DO POVO" contra a sentença proferida pelo Juízo da 2ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta Representação, ajuizada sob alegação de prática de propaganda eleitoral negativa.
Na exordial a representante sustentou que o representado Joacir Souza Santos, filiado ao Podemos, também representado, gravou e divulgou em suas redes sociais um vídeo que contém afirmações injuriosas e falsas sobre o candidato a prefeito Airton Martins.
Disse que o vídeo foi compartilhado em um grupo de WhatsApp denominado "Amigos de Alberto", de expressivo alcance, pelo terceiro representado, Matheus, de igual forma incluído no polo passivo.
Aduziu que o conteúdo do vídeo inclui acusações de contratação e divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta, além de denominar o candidato Airton Martins de "Pinóquio Martins", associando-o ao personagem conhecido pela prática de mentir.
Requereu, entre outras medidas, a condenação dos representados em multa por veiculação de propaganda eleitoral negativa e propagação de fake news.
Os pedidos foram julgados improcedentes, ficando a sentença assim fundamentada (ID 11836695):
(...)
Primeiramente, cabe-nos adentrar numa possível ilegitimidade passiva referente à pessoa de MATEUS, o qual teve sua defesa representada pela sua genitora doc. id 122662081 e anexos.
(...)
Isto posto, reconheço a ilegitimidade passiva do menor MATEUS, extingo o feito sem resolução do mérito, de acordo com o art. 485, inciso IV do CPC.
2.2 Suposta propaganda eleitoral irregular:

(...)
A designação de "mentiroso", ainda que incisiva e crítica, não configura, por si só, propaganda eleitoral negativa, refletindo, nitidamente, opinião do emissor relacionada ao contexto político em que inserida.
Imperioso destacar que a Carta Magna assegura o direito à liberdade de expressão como um valor constitucional fundamental ao processo democrático, que merece ser especialmente reforçado no contexto do debate político-eleitoral. Neste sentido, foi o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento da ADI 4451:
(...)
Em verdade, a manifestação de críticas políticas, ainda que ácidas, devem ser vistas como um instrumento de fiscalização coletiva sobre os candidatos e seus atos, contribuindo para o esclarecimento do eleitorado e para a própria lisura do processo eleitoral.
(...)
Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial (doc. id122660874), julgo improcedente o pedido autoral com referência aos representados JOACI SOUZA SANTOS e Diretório do Partido PODEMOS em Barra dos Coqueiros/SE.
(...)
Sendo esse o contexto e bem examinados os aspectos fático-probatórios do caso concreto, concluo pela inexistência de ilícito eleitoral na conduta dos recorridos.
Como se observa nos autos, a prova da suposta prática de propaganda eleitoral consiste no vídeo ID 11836559, que contém uma gravação de si próprio de Joacir Souza Santos, conhecido por "Zinho Souza", ora recorrido, na qual ele diz o seguinte:
(...) eu não ia nem comentar, porque toda vez que você vê uma *Fake News* no Instagram ou na rede social e você comenta, e você divulga ela, encaminha pra conhecido, mesmo com a intenção de negar essa pesquisa, de mostrar que ela é mentirosa, o algorítmo do Instagram, por exemplo, ele entende que aquele assunto é relevante, que tá gerando engajamento, gerando comentário e acaba fazendo com que aquela mentira, aquela *Fake News* seja mostrada, seja disponibilizada para mais e mais pessoas. Então, eu não vou comentar no *post* que colocaram, mas aqui, nos meus grupos de *zap*, eu vou fazer esse vídeo para vocês.
Não é possível, é inacreditável que, em 2024, você, *Pinóquio Martins,* acredite que essas artimanhas políticas que você usa há trinta anos ainda vão funcionar. Contratar e divulgar uma pesquisa feita achando achando que vai valer alguma coisa é até loucura isso. Hoje, a informação é muito fácil. O celular fez com que a informação chegasse muito fácil a qualquer um. Então, veja, são três ou quatro pesquisas registradas, falando na intenção de votos na Barra [dos Coqueiros]. Só na sua, encomendada, de um instituto duvidoso, que já foi questionado em outros municípios, que está pagando multa, inclusive, por publicar pesquisas duvidosas. O mesmo instituto que lá na eleição de governo dizia que o governador era o primeiro lugar disparado e quando abriu as urnas no primeiro turno ele era o terceiro. Esse mesmo instituto diz que você está em primeiro lugar. Todas as outras pesquisas, pagas por pessoas independentes, empresários, pela parte da imprensa e por outras pessoas dizem que Alberto está na frente. Você acha que a sua pesquisa, com números fantasiosos, que nem vocês acreditam, vai ser a que as pessoas vão levar em conta? ô *Pinóquio Martins*, amigão, acorde pra vida, para de enganar o povo. Seis de outubro é logo ali. Seis de outubro é quatro quatro na cabeça, nosso prefeito Alberto, e vinte duzentos, seu vereador Zinho Souza. Um abraço!
Consoante assentado na decisão recorrida, não se vislumbra, na espécie, a configuração de propaganda eleitoral negativa.

Com efeito, ainda que o candidato a vereador tenha mencionado, em tom jocoso, que o candidato a prefeito Airton Martins seria "mentiroso", ao chamá-lo de "Pinóquio Martins" e que ele utiliza "artimanhas políticas" por ter supostamente "encomendado" uma pesquisa eleitoral que o colocava em primeiro lugar na disputa para o cargo majoritário, não se depreende do cenário em que os termos foram proferidos violação alguma a direito de personalidade desse candidato, estando tais comentários circunscritos ao limite próprio da contenda política e albergados pelo exercício da liberdade de expressão.

No tocante à alegação de que o recorrido teria veiculado uma desinformação ao afirmar que o candidato a prefeito divulgou pesquisa fraudulenta, que o colocava em primeiro lugar na disputa eleitoral, verifica-se que esses fatos também se inserem no âmbito da peleja eleitoral, na qual, não raro, os participantes do pleito intentam desqualificar os resultados das pesquisas favoráveis aos seus adversários.

Demais disso, convém salientar que a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, consoante disposto no artigo 38 da Res.-TSE 23.610/2019, e, para ser caracterizada propaganda eleitoral irregular, o conteúdo desinformativo deve ser claro e evidente, o que não se constatou nos autos.

Portanto, não evidenciam os autos qualquer ilícito de natureza eleitora, uma vez que, como mencionado, as críticas não extrapolaram a liberdade de expressão em circunstância indissociável da disputa eleitoral.

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600309-24.2024.6.25.0002/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: A RESPOSTA DO POVO[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE

Advogado do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

RECORRIDO: JOACIR SOUZA SANTOS, PARTIDO PODEMOS

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Advogado do(a) RECORRIDO: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600268-76.2024.6.25.0028

PROCESSO	: 0600268-76.2024.6.25.0028 RECURSO ELEITORAL (Canindé de São Francisco - SE)

RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ERASMO MARINHO FILHO
ADVOGADO	: EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE)
RECORRIDO	: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600268-76.2024.6.25.0028 - Canindé de São Francisco - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: ERASMO MARINHO FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
RECORRIDO: COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE ÁUDIO EM GRUPO DE WHATSAPP COM MAIS DE 500 PARTICIPANTES. CRÍTICAS POLÍTICAS SEM OFENSAS DIRETAS OU INVERACIDADES. EXERCÍCIO REGULAR DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. REFORMA DA SENTENÇA.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Erasmo Marinho Filho contra sentença que julgou procedente a representação movida pela Coligação "Avança Canindé", condenando o recorrente ao pagamento de multa por suposta propaganda eleitoral negativa. A decisão de primeiro grau baseou-se na divulgação de áudio em grupo de WhatsApp com mais de 500 participantes, contendo críticas ao candidato Kaká Andrade.
II. Questão em discussão
2. Discute-se a caracterização de propaganda eleitoral negativa no conteúdo do áudio, considerando: (i) a natureza das críticas realizadas, avaliando se ultrapassaram os limites da liberdade de expressão ao imputar fatos ofensivos ou inverídicos ao candidato mencionado; (ii) o impacto da mensagem no contexto eleitoral, em razão do elevado número de participantes no grupo de WhatsApp.
III. Razões de decidir
3. O exame do áudio revela que as críticas realizadas pelo recorrente, embora incisivas, mantiveram-se dentro do debate político permitido, sem imputação de fatos sabidamente inverídicos ou difamatórios contra o candidato Kaká Andrade.
4. A disseminação do conteúdo em grupo de WhatsApp com mais de 500 participantes, ainda que amplifique o alcance da mensagem, não configura ilícito eleitoral quando não compromete a igualdade de condições entre candidatos.

5. A jurisprudência eleitoral protege a liberdade de expressão no debate político, reconhecendo que críticas, ainda que severas, não configuram propaganda negativa desde que não violem a honra ou divulguem informações falsas.
IV. Dispositivo
6. Recurso provido para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente a representação.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
Aracaju(SE), 25/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600268-76.2024.6.25.0028
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Cuida-se de recurso interposto por Erasmo Marinho Filho contra decisão proferida pela 28ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, que julgou procedente a representação da Coligação Avança Canindé, condenando o recorrente ao pagamento de multa no importe de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
A coligação alega que o recorrente teria utilizado grupo de WhatsApp para divulgar informações inverídicas e ofensivas, com o propósito de desqualificar o candidato Kaká Andrade e seu aliado político, o prefeito Weldo Mariano.
A representação teve como base os conteúdos que circularam na página "De Olho em Canindé" no Instagram, bem como em grupo de WhatsApp com grande número de participantes. Esses conteúdos, segundo a recorrida, foram produzidos com o intuito de criar uma imagem negativa dos candidatos, distorcendo fatos e utilizando termos pejorativos como "gente do mal" e "coração sangrento". Em áudio publicado no grupo, o recorrente acusa Kaká Andrade de expor uma criança para fins eleitorais.
A decisão do Juízo Eleitoral acolheu os argumentos da coligação, afirmando que as declarações do recorrente violaram os limites da propaganda eleitoral, por conter informações desvirtuadas, com forte apelo emocional, e por ter potencial para induzir o eleitor ao erro.
Inconformado, o recorrente interpôs o presente recurso, alegando que as publicações são manifestações legítimas de sua opinião e que ele teria apenas exercido sua liberdade de expressão. Defende que as críticas são válidas no contexto eleitoral e que o conteúdo das mensagens não possui caráter difamatório ou calunioso.
O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso, opinando que as publicações ultrapassam os limites da crítica política legítima, configurando propaganda negativa com elementos desinformativos e difamatórios.
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 09.09.2024. O apelo foi interposto em 10.09.2024, por advogado habilitado (ID 11810228).
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ERASMO MARINHO FILHO em face da sentença proferida pelo Juízo da 28ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO AVANÇA CANINDÉ, e o condenou em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral negativa.
Na petição inicial foi consignado que "a população de Canindé de São Francisco foi surpreendida com um stories postado pela página 'De Olho em Caninde', aparentemente gravado por engano

pela filha do Representado, quando estava usando o seu celular", revelando que, em verdade, "o Representado seria o administrador do referido perfil ou que, ao menos, tinha acesso à página", o qual, até então, imaginava-se ser anônimo.

Consta ainda na exordial que, ao ser associado à administração do referido perfil no Instagram, o representado, ora recorrente, reagiu com a publicação de um áudio no grupo de WhatsApp denominado "Canindé News", imputando ao candidato a prefeito Kaká Andrade condutas inverídicas e ofensivas.

Segundo a coligação representante, no áudio, o representado acusou o referido candidato de explorar a imagem de uma criança (filha do representado) para fins políticos, referindo-se ao candidato como "ruim", "gente do mal" e "coração sangrento", além de emitir ameaças veladas, ao dizer que "daqui pra frente vão ver quem é Marinho".

A coligação sustenta que as declarações, além de infundadas, têm caráter calunioso, injurioso e difamatório, afetando a honra e a reputação do candidato Kaká Andrade.

Diz que a ampla divulgação do áudio em um grupo de mensagem com finalidade política teria causado desequilíbrio no pleito eleitoral, atingindo eleitores de forma exponencial.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11810234):

(...)

Os fatos suscitados pelo representante na inicial não foram refutados na defesa, restando incontroversos.

Quanto à afirmativa de que a conduta não foi dirigida contra o candidato Kaká Andrade, tratando-se de mensagem genérica, esta não pode ser acolhida, pois o contexto da afirmação, ligada à realidade local, levam à conclusão de que a finalidade era atingir a imagem do referido candidato. Deve-se observar que os agentes políticos atuantes neste município evitam mencionar o nome, número ou partido do adversário, seja por estratégia política ou mesmo para evitar responsabilidade, utilizando-se de expressões genéricas ou termos que permitam identificar a pessoa acerca de quem estão falando.

No caso dos autos, é possível deduzir-se do contexto que a ofensa é dirigida ao candidato Kaká Andrade, pois o segmento político do representado costuma dizer que este é o prefeito de fato, o responsável pela intervenção branca no município, o Chefe Maior do atual estado de coisas.

No tocante ao caráter privado da mensagem, que teria sido veiculada em grupo restrito, a finalidade da norma é afastar a responsabilidade eleitoral naquelas mensagens enviadas em grupos pequenos, de colegas de trabalho, amigos ou familiares. No caso dos autos, o grupo "Canindé News" é um grupo aberto, com mais de 500 participantes, cujo objetivo, segundo o próprio nome indica, é divulgar notícias da cidade de Canindé do São Francisco.

Portanto, deve ser afastada a causa excludente de responsabilidade prevista no art. 33, § 2º, da Resolução 23.610/19.

Em relação à liberdade de expressão, não se pode admitir que sejam feitas publicações com o fim de denegrir a imagem dos candidatos, o que implica o descredenciamento de uma figura política perante o público eleitor, que traz a essência do pedido de "não voto".

Há que se fazer a ponderação entre os princípios basilares da liberdade de expressão em face da legitimidade do pleito e da informação eleitoral.

Nos dias atuais encontra-se em voga a invocação do direito à liberdade de expressão e à vedação ao crime de opinião para legitimar toda e qualquer palavra que seja externada por agentes políticos. Todavia, não existe direito fundamental absoluto. No conflito com outros direitos fundamentais, notadamente a dignidade da pessoa humana, há que se fazer um juízo de preponderância para definir-se qual direito prevalecerá no caso concreto.

Lembre-se, ainda, que o abuso de direito é ato ilícito e como tal deve ser reprimido.

A liberdade de expressão não é um cheque em branco para o uso da palavra com agressões, xingamentos, ofensas, discriminação, ridicularização, injúria, etc.
A liberdade de manifestação tutelada pela ordem constitucional é a palavra respeitosa, ainda que seja dura, severa, ácida, admoestatória ou repreensiva.
Portanto, tenho como configurada a propaganda eleitoral negativa ilícita.
(...)
No caso dos autos, o representado afirmou que o candidato é pessoa com "fama de ruim, de gente do mal, de coração sangrento".
Na linguagem local, tais "atributos negativos" visam desqualificar a pessoa do candidato, o que transborda do quanto permitido pela Lei Eleitoral, pois visa criar desequilíbrio na futura disputa do pleito, faltando com o respeito necessário e ínsito ao regime democrático.
No mesmo passo, não há elementos no arquivo de áudio ou no perfil @deolhoemcaninde que permitam concluir que o candidato é o gestor de tal conta no instagram, ou que tenha sido ele o responsável pela publicação do vídeo contendo imagens da filha do representado.
Cabia ao representado buscas as medidas legais para identificação do responsável, antes de acusar o candidato de ter praticado a conduta ofensiva à criança".
(...)
No tocante à multa, deve-se observar que a propaganda ilícita por pessoa natural na internet acarreta a imposição de penalidade específica, prevista no art. 57-B, §5º, da LE c/c art. 28, §5º, da Resolução 23.610/19.
Em relação à quantificação da multa, tenho que sua fixação no mínimo legal atende à finalidade punitiva e pedagógica visada pela lei, de modo que deve ser aplicada em R$ 5.000,00.
3 - DISPOSITIVO
Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar que o representado remova do grupo de Whatsapp "Canindé News" o arquivo de áudio identificado no ID 122379854, bem como para aplicar-lhe a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
(...) (grifos originais)
O recorrente afirma que o áudio compartilhado no grupo do aplicativo WhatsApp "Canindé News" não teve o objetivo de desqualificar a imagem de qualquer candidato, incluindo Kaká Andrade, e não se configura como propaganda eleitoral negativa. Alega que as expressões utilizadas no áudio foram genéricas e não dirigidas ao candidato mencionado, não ultrapassando os limites da liberdade de expressão.
Argumenta que o referido grupo de mensagem, embora possua mais de 500 participantes, trata-se de um espaço privado e restrito, não configurando divulgação pública em termos que possam desequilibrar a igualdade de condições entre candidatos.
Sustenta que o conteúdo de sua manifestação configura exercício legítimo da liberdade de expressão, direito assegurado pela Constituição Federal, essencial para o debate democrático. Argumenta que as críticas formuladas não configuram ofensa à honra ou à imagem do candidato.
Defende que não há elementos probatórios robustos que indiquem a ampla divulgação da mensagem de forma a impactar negativamente o pleito eleitoral.
Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.
Inicialmente, convém ressaltar que, nos termos do § 2º do art. 33 da Res.-TSE nº 23.610/2019, as mensagens instantâneas enviadas consensualmente por pessoa natural, de forma privada ou em grupos restritos de participantes, não se submetem às normas sobre propaganda eleitoral previstas nesta Resolução.
Em situações assim, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu pela não configuração da propaganda irregular, "em razão da ausência de divulgação ampla da mensagem, que circulou em um grupo limitado de pessoas e não assumiu qualquer potencialidade lesiva ou aptidão para comprometer o

princípio da igualdade de condições entre os candidatos concorrentes" (AgR-AREspE nº 0600049-81/TO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 03/08/2021).

Não obstante, esta e. Corte, no julgamento do Recurso Eleitoral nº 0600061-49, da relatoria do Juiz Tiago José Brasileiro Franco, cujo acórdão foi publicado em Sessão de 09.09.2024, decidiu que, a depender do caso concreto, mensagens publicadas em grupo de WhatsApp podem consistir em propaganda ilícita.

Partindo desse entendimento, este TRE entendeu, no referido processo, como caracterizada propaganda eleitoral antecipada a realização de uma postagem em grupo do citado aplicativo com ofensa à honra de pré-candidato ao pleito eleitoral em Muribeca/SE, em razão do elevado número de integrantes quando comparado à quantidade de eleitores da localidade, naquele caso, 480 (quatrocentos e oitenta) participantes num universo de quase 6.900 (seis mil e novecentos) eleitores, o que correspondeu a aproximadamente 7% (sete) por cento do eleitorado, sendo considerado, outrossim, que se "cada integrante deste tiver, em média, três a quatro eleitores em seus núcleos familiares, essa amostra já sobe para 1.920 (mil, novecentos e vinte) eleitores, o que já corresponde a quase 27,8% do eleitorado, valor que não pode ser considerado desprezível".

Dessa forma, tendo em vista a compreensão deste Tribunal sobre o assunto e considerando que o grupo de WhatsApp em que foram propagadas mensagens tidas por ilícitas possui 525 (quinhentos e vinte e cinco) integrantes, é possível concluir que, no caso sob exame, o aplicativo de mensagem instantânea é meio hábil para realização de propaganda eleitoral irregular, uma vez que o vídeo compartilhado pode ter chegado a cerca de 10% dos 24.876 eleitores do Município de Canindé do São Francisco[1], o que evidencia um forte potencial para vulnerar a igualdade de condições entre os candidatos, independentemente da divulgação em outras plataformas digitais.

Votando à hipótese em apreciação, observa-se que foram apresentadas como prova da propaganda irregular os vídeos postados no Instagram IDs 11810213 e 11810214, bem como um arquivo de áudio ID 11810215 postado em grupo de WhatsApp.

No ID 11810213, tem-se um vídeo curto, de conteúdo singelo, publicado na página do Instagram denominada "De Olho em Caninde", no qual uma criança, constando nos autos tratar-se da filha do recorrente, diz apenas que acabou de acordar e vai escovar os dentes.

Por sua vez, o vídeo ID 11810214 teve por objetivo evidenciar a relação política existente entre o recorrente e o candidato a prefeito de Canindé do São Francisco conhecido por "Machadinho", opositor de Kaká Andrade, que é apoiado pelo atual gestor da localidade, uma vez que são observadas várias postagens no Instagram do recorrente referindo-se à campanha eleitoral daquele candidato.

Verifica-se que a celeuma em relação ao vídeo postado pela criança deveu-se à exploração política do episódio, posto que a página do Instagram em que ele foi publicado, de administrador anônimo, consoante informado na exordial, com várias postagens em desfavor de Kaká Andrade e do gestor local, foi associada ao recorrente.

Por esse motivo e pelo fato da imagem de sua filha ter sido utilizada indevidamente, como alegado, o apelante publicou no grupo do WhatsApp denominado "Canindé News" o áudio ID 11810215, com o seguinte teor:

Pessoal, boa noite! Enquanto falam de mim, estou na vida pública, pra mim não tem problema algum. Mas quando um perfil fake vem para expor o que fizeram com a minha filha, tirar um vídeo do perfil dela para tentar ligar a mim uma página porque denunciou os roubos, as faucatruas que a turma é acostuma a fazer e vem expor a imagem da minha filha, uma criança. Nesse grupo, eu já havia conversado com Osires, mas enquanto fala de mim não tem problema, eu sustento. Eu entrei na vida pública foi pra isso, pra aguentar as consequências, mas expor a minha filha, uma criança indefesa, é esse o motivo desse desespero. Por isso o povo não quer essa turma, porque tudo que

eles produzem a gente sabe que passa pela autorização do chefe maior e o chefe maior é o que faz a maior vergonha em Canindé de São Francisco, se sujeirar a um papel desse. Usar a imagem de criança, usar a imagem de uma criança indefesa pra poder querer se promover politicamente. Por isso que o povo não quer você. Por isso que a sua fama de ruim, de gente do mal, de coração sangrento não vai pra frente em Canindé. Eu removi e quem adicionar eu removo também, porque aqui, enquanto quiser falar de candidato, de Machado, fale, ele está se expondo, ele entrou na vida pública foi pra isso, fale bem, fale mal. Agora, da minha filha, eu não admito. Eu removi e quem adicionar eu removo também. E daqui pra frente vão ver quem é Marinho, porque não se mexe com uma criança indefesa não.

Pois bem, examinando a fala do recorrente e os demais elementos fático-probatórios, não vislumbro ilícito eleitoral algum.

Com efeito, do que se observa, o apelante realizou o áudio e o divulgou em aplicativo de mensagem com a intenção de revelar a sua indignação pelo fato de uma postagem realizada no Instagram por sua filha menor de idade ter sido explorada politicamente por partidários do candidato Kaká Andrade, opositor ao candidato "Machadinho", com quem tem ligação política.

Percebe-se que, não obstante, em meio à sua fala, o recorrente tecer críticas ao agrupamento do candidato Kaká Andrade, não há qualquer imputação direta a esse candidato de fato que possa ser entendido como sabidamente inverídico ou ofensivo a algum direito seu de personalidade, não exorbitando o apelante do constitucional direito à liberdade de expressão e pensamento.

Nesta perspectiva, convém mencionar que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral compreende que "As críticas imanentes às disputas eleitorais não possuem aptidão para atrair a interferência desta Justiça especializada, podendo ser esclarecidas ou respondidas no âmbito da liberdade de discurso que informa as campanhas políticas" (TSE - DR: 0601557-95/DF, Relator: Min. Paulo De Tarso Vieira Sanseverino, Publicada em Sessão de 25/10/2022).

Acerca do assunto, destaco o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. REDE SOCIAL WHATSAPP. POSTAGEM COM CONTEÚDO DIFAMATÓRIO E INJURIOSO. PROPAGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. NÃO OCORRÊNCIA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

1. A disseminação de conteúdo por grupos de WhatsApp com elevado número de participantes pode caracterizar propaganda eleitoral negativa, em razão do potencial de alcance e impacto na igualdade eleitoral.

2. Na espécie, não restou demonstrada a ocorrência de elementos caracterizadores da propaganda eleitoral negativa, porquanto as postagens impugnadas estão situadas dentro dos limites referentes aos direitos à livre manifestação do pensamento e à liberdade de expressão.

3. Recurso Eleitoral conhecido e provido.

(RECURSO ELEITORAL nº0600444-55, Rel. Juíza Dauquiria de Melo Ferreira, DJe de 19/11/2024)

Portanto, não restando configurada a prática de propaganda eleitoral negativa, merece ser reformada a decisão recorrida.

Assim, ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitora e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido desta Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

1. Disponível: https://sig.tse.jus.br/ords/dwapr/r/seai/sig-eleitor-eleitorado-mensal/home?p0_municipio=CANIND%C3%89%20DE%20S%C3%83O%20FRANCISCO&p0_uf=SE&session=8005015884320. Acesso em 08.11.2024.

EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600268-76.2024.6.25.0028/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: ERASMO MARINHO FILHO
Advogado do(a) RECORRENTE: EDSON FELIX DA SILVA - SE13011
RECORRIDO: AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO PARA JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600374-65.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600374-65.2024.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Amparo de São Francisco - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARCOS SANDES
ADVOGADO	: DANIEL PESSOA PORTO REBELO (18023/AL)
ADVOGADO	: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO (11014/AL)
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (13382/AL)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (20422 /AL)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (21628/AL)
RECORRENTE	: UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: DANIEL PESSOA PORTO REBELO (18023/AL)
ADVOGADO	: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO (11014/AL)
ADVOGADO	: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL)
ADVOGADO	: MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (13382/AL)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (20422 /AL)
ADVOGADO	: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (21628/AL)
RECORRIDA	: AMPARO NAS MÃOS DOS AMPARENSES[UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)

ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
RECORRIDA : SILVANIA CORREIA DE MOURA
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
RECORRIDO : ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600374-65.2024.6.25.0019 - Amparo de São Francisco - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE, MARCOS SANDES
Advogados dos RECORRENTES: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040
RECORRIDAS: AMPARO NAS MÃOS DOS AMPARENSES[UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE, SILVANIA CORREIA DE MOURA
RECORRIDO: ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

Advogados dos RECORRIDOS: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES PERMITIDAS. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO.

1. A legislação eleitoral admite o uso de carros de som como meio de propaganda apenas em carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões ou comícios, desde que respeitados os limites de decibéis e horários permitidos.

2. A presunção de irregularidade exige prova inequívoca da ocorrência de fatos vedados pela legislação, conforme estabelecido no § 1º-B do art. 16 da Resolução TSE nº 23.727/2024.

3. A análise do caso concreto demonstrou que os materiais probatórios apresentados pela parte impugnante carecem da robustez necessária para comprovar a irregularidade apontada.

4. Ausente comprovação de que o uso do carro de som tenha ocorrido fora das hipóteses autorizadas, prevalece o princípio da liberdade de propaganda dentro dos limites legais.

5. Recurso desprovido. Mantida a sentença de improcedência da representação eleitoral.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-65.2024.6.25.0019

R E L A T Ó R I O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto pela Coligação "Unidos por Amparo" e pelo candidato Marcos Sandes contra sentença proferida pelo Juízo da 19ª Zona Eleitoral de Propriá/SE, que julgou improcedente representação eleitoral por propaganda irregular.

Na origem, a Coligação "Unidos por Amparo" alegou que, em 8 de setembro de 2024, foi constatada a circulação de um carro de som pelas ruas do município de Amparo de São Francisco /SE, às 5h da manhã, veiculando jingles de campanha em benefício da Coligação "Amparo nas Mãos dos Amparenses".

Os representantes sustentaram que a prática viola o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, pois o ato não estava vinculado a qualquer evento de campanha, como carreata, passeata, caminhada, reunião ou comício. Além disso, alegaram que o horário de circulação descumpria o limite estipulado pela Resolução TSE nº 23.610/2019, que restringe o uso de alto-falantes entre 8h e 22h.

A sentença de primeiro grau concluiu pela improcedência da representação, entendendo que as provas apresentadas (vídeos e imagens) não demonstraram, de maneira clara e inequívoca, que o veículo circulava fora das situações permitidas pela legislação eleitoral.

Inconformados, os representantes recorreram a este TRE-SE, pedindo a reforma da decisão para que a propaganda irregular seja reconhecida.

Contrarrazões foram apresentadas pela Coligação "Amparo nas Mãos dos Amparenses", defendendo a manutenção da sentença, sob o argumento de ausência de provas robustas quanto à irregularidade.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público Eleitoral, que opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 28.9.2024 e o apelo foi interposto em 29.9.2024.

Os recorrentes, Coligação "Unidos por Amparo" e o candidato Marcos Sandes, sustentam que, no dia 8 de setembro de 2024, um carro de som circulou pelas ruas do município de Amparo de São Francisco/SE, às 5h da manhã, veiculando jingles de campanha da Coligação "Amparo nas Mãos dos Amparenses". Alegam que a circulação ocorreu fora das hipóteses autorizadas pela legislação eleitoral, especificamente sem vínculo com atos de campanha, em desconformidade com o art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 e que infringiu o limite legal estabelecido no art. 15 da Resolução TSE nº 23.610/2019, que permite o uso de alto-falantes e amplificadores de som apenas entre 8h e 22h.

A sentença de primeiro grau concluiu que as provas apresentadas pelos recorrentes, consistindo em vídeos e imagens, não foram suficientes para demonstrar que o uso do carro de som ocorreu fora de um evento de campanha permitido. Destacou a necessidade de provas robustas para configurar a irregularidade, especialmente em casos que envolvem propaganda eleitoral, onde prevalece a presunção de legalidade das condutas.

Dessa forma, a questão central é verificar se a circulação do veículo configurou efetivamente irregularidade, especialmente considerando os limites impostos pela legislação.

Nos termos do art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997, é permitida a utilização de carros de som para propaganda eleitoral somente em carreatas, passeatas, caminhadas, reuniões ou comícios, desde que observados os limites de decibéis. A Resolução TSE nº 23.610/2019 reforça esses parâmetros ao regulamentar o funcionamento de alto-falantes e amplificadores de som, permitindo seu uso apenas em horários estabelecidos, entre 8h e 22h e também impõe o ônus ao impugnante de demonstrar, com objetividade e precisão, as condições que caracterizam a irregularidade, sendo indispensável a apresentação de provas consistentes.

Pois bem. Analisando as provas constantes nos autos, verifico a existência de motos junto ao carro de som que estava circulando e, ainda nos vídeos acostados aos autos, a presença em alguns momentos de mais de 10 motos participando do evento.

Por sua vez, a legislação não exige que o candidato esteja fisicamente presente em eventos de propaganda, como carreatas, motociatas ou passeatas, para que sejam considerados válidos. O art. 39, § 11, da Lei nº 9.504/1997 refere-se apenas à necessidade de que o carro de som esteja integrado a um contexto de campanha autorizado, sem condicionar sua validade à participação direta do candidato.

Essa interpretação evita que se imponha uma limitação desproporcional à liberdade de propaganda, respeitando o princípio da razoabilidade. Portanto, mesmo que o candidato não tenha acompanhado diretamente a circulação do veículo, isso não configura, por si só, irregularidade, desde que o uso esteja vinculado a atos coletivos de campanha.

Destarte, entendo que a circulação do carro de som ocorreu em ato de campanha.

Outrossim, em consonância com a decisão rechaçada, não verifico provas suficientes de que o evento ocorreu no horário de 5 horas da manhã, ou ainda que a altura do som ultrapassou o limite permitido. Segue, abaixo, trechos da decisão que muito bem pontuou a falta de provas da suposta irregularidade:

As provas apresentadas nos autos, consistentes em vídeos e imagens, indicam que o ato ocorreu no contexto de uma motociata, que é uma modalidade de evento análoga à carreata, prática comum em campanhas eleitorais, permitida pela legislação eleitoral. Assim, a utilização de carros de som nesse contexto é válida e não configura infração.

Para que se configurasse a irregularidade apontada, seria necessário que a parte representante apresentasse provas robustas e inequívocas de que o carro de som foi utilizado em desconformidade com a legislação eleitoral, tanto em relação ao conteúdo quanto ao horário e à pressão sonora.

No entanto, as provas anexadas são insuficientes para demonstrar, de maneira incontroversa, que o uso do carro de som estava fora dos limites de pressão sonora permitidos ou que tenha ocorrido em locais proibidos.

É importante destacar que a Justiça Eleitoral não atua como instância produtora de provas, cabendo à parte que alega a irregularidade a responsabilidade de apresentar os elementos necessários para a comprovação do alegado, conforme o art. 373, I, do CPC.

A aferição de decibéis, por exemplo, deve ser realizada no momento da utilização do equipamento, sendo impossível verificar as condições reais da propagação sonora em momento posterior, o que inviabiliza a prova de uma eventual infração.

Ademais, não foram apresentadas provas capazes de aferir o horário de realização do ato. Embora a parte representante alegue que o carro de som teria sido utilizado às 5h da manhã, os elementos constantes dos autos não permitem confirmar com precisão o horário da veiculação, o que enfraquece a tese de violação das normas eleitorais.

Diante da ausência de provas robustas e da caracterização do evento como uma motociata, modalidade que se equipara à carreata, não se verifica a infração eleitoral alegada. Consequentemente, os representados não podem ser responsabilizados pela prática de propaganda irregular.

De fato, os vídeos e imagens apresentados pelos recorrentes, embora mostrem a circulação do veículo, não são suficientes para comprovar, de maneira clara e inequívoca, que a propaganda ocorreu fora das hipóteses previstas na legislação. O ônus da prova recai sobre os impugnantes, conforme estabelecido no art. 16, § 1º-B da Resolução TSE nº 23.727/2024, e, neste caso, a ausência de elementos probatórios robustos impede a conclusão de que a conduta dos representados foi irregular.

Ressalte-se, ainda, que a presunção de legalidade das condutas eleitorais não pode ser afastada por suposições, e a falta de provas concretas impede a configuração da ilegalidade.

De mais a mais, entendo prejudicada a análise da possibilidade de se pleitear aplicação de multa no presente caso, bem como se os beneficiários poderiam ser responsabilizados. Isso porque a conduta não foi considerada ilícita e, ainda que assim não fosse, não haveria previsão legal para aplicação de tal reprimenda.

Ante o exposto, voto pelo DESPROVIMENTO do recurso interposto pela Coligação "Unidos por Amparo", mantendo-se a sentença que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600374-65.2024.6.25.0019/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE, MARCOS SANDES

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS

VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040

Advogados do(a) RECORRENTE: MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO - AL21628, MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES - AL20422, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL13382, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040, EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO - AL11014, DANIEL PESSOA PORTO REBELO - AL18023

RECORRIDA: AMPARO NAS MÃOS DOS AMPARENSES[UNIÃO / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE, SILVANIA CORREIA DE MOURA

RECORRIDO: ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL

Advogados do(a) RECORRIDA: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, CLARA TELES FRANCO - SE14728, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907

Advogados do(a) RECORRIDO: GABRIEL LISBOA REIS - SE14800, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101

Advogados do(a) RECORRIDA: CLARA TELES FRANCO - SE14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600614-06.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600614-06.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRIDA	: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
RECORRIDO : ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600614-06.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
RECORRIDO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE DESINFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO DAS REGRAS ELEITORAIS. CONFIGURAÇÃO DE ILÍCITO. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Cleomar Menezes da Silveira contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa em publicação feita no Instagram. Alegou-se que a postagem, contendo trocadilho depreciativo com o sobrenome prefeito Adauto Dantas do Amor Cardoso, candidato à reeleição, além de associá-lo a denúncias infundadas de corrupção, extrapolou os limites do debate político e da liberdade de expressão.
II. Questão em discussão
2. Controvérsia acerca da configuração de propaganda eleitoral negativa, com análise dos limites entre a liberdade de expressão e a proibição de divulgação de conteúdo desinformativo ou ofensivas à honra de candidato.
III. Razões de decidir
3. A postagem veiculada pelo recorrente utilizou-se de expressões depreciativas e conteúdo desinformativo com o objetivo de desabonar a imagem do candidato adversário, em desrespeito às regras eleitorais.
4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a divulgação de desinformação ou informações manipuladas prejudica o debate democrático e pode configurar ilícito eleitoral, sendo legítima a aplicação de multa e a retirada do conteúdo das redes sociais.
5. Caracterizada a propaganda irregular pela disseminação de informações falsas, não há reparo a ser feito na decisão de primeiro grau.
IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Litispendência e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 27/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600614-06.2024.6.25.0035
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA contra a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pela COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS e por ADALTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, por suposta propaganda eleitoral negativa realizada por meio de postagem em rede social, aplicando-lhe multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em sede de preliminar, o recorrente argui a ocorrência de litispendência com os autos de outro processo (0600613-21.2024.6.25.0035), alegando identidade de causa de pedir e pedidos, de modo que requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

No mérito, argumenta que a postagem não configura propaganda negativa ou veiculação de fake news, destacando que o conteúdo divulgado é verídico, baseado em decisão judicial e desprovido de dolo.

Invoca a proteção constitucional da liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV e IX, e art. 220), destacando que a publicação integra o debate democrático e não ultrapassa os limites legais.

Alega que a sentença impôs multa sem fundamento legal específico, violando o princípio da reserva legal.

Ressalta que a postagem não teria capacidade de desequilibrar o pleito eleitoral ou comprometer a isonomia entre os candidatos.

O recorrente pleiteia o provimento do recurso para reforma integral da sentença, com a extinção do processo, em preliminar, ou, no mérito, sua improcedência.

Contrarrazões no ID 11843691.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11862587).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 04.10.2024. O apelo foi interposto em 04.10.2024, por advogado habilitado (ID 11843675).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA contra a sentença proferida pelo Juízo da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação movida pela COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MÃOS e por ADALTO DANTAS DO AMOR CARDOSO, por suposta propaganda eleitoral negativa realizada por meio de postagem em rede social, aplicando-lhe multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Os autores alegam que o representado, utilizando-se de seu perfil no Instagram (@radialistacleomenezes), publicou imagem e legenda que depreciam a honra e a imagem de Adauto Dantas do Amor Cardoso, candidato à reeleição à prefeitura de Santa Luzia do Itanhy/SE. A postagem questionada continha uma montagem gráfica com a palavra "amor" cruzada sobre a boca do radialista e a manchete: "Querem calar a voz do povo de Santa Luzia do Itanhy", vinculada a supostas denúncias de corrupção na gestão municipal.

Sustenta-se que tais publicações descontextualizam decisões judiciais anteriores que determinaram a suspensão de programa de rádio de titularidade do representado, por uso indevido para fins eleitorais, configurando disseminação de fake news e difamação. Segundo os autores, a conduta ultrapassa os limites do debate político e da liberdade de expressão, violando normas eleitorais e configurando ofensas diretas à imagem do candidato representante.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11843680):

(...)

Após tais esclarecimentos e passando à análise dos fatos, no caso em testilha visualizo a reiteração na utilização indevida de meios de comunicação social, fazendo com que o candidato

representante seja exposto de maneira excessiva e prejudicial em relação aos outros, de modo a infringir a regra eleitoral. Explico.

Restou decidido no processo n. 0600046-87.2024.6.25.0035 a configuração da utilização indevida dos meios de comunicação social, diante de uma imparcialidade questionável do representado nos informes eleitorais propalados em seu programa radialístico "A Hora do Povo", ao tecer críticas negativas excessivas à atual gestão do Município de Santa Luzia do Itanhy, atribuindo-lhes fatos graves e inverídicos a ensejar desequilíbrio na competição eleitoral, pois favorece um candidato e prejudica o outro.

Afinal, o eleitor é claramente induzido, em tese, a reavaliar sua escolha política ao se deparar com informações relevantes e contrárias à boa administração pública e transparência de gestão.

Assim, no caso em apreço, a legenda da publicação somada ao evidente trocadilho com o sobrenome do representante, à guisa de equiparar uma pretensão legítima como censura, agrava ainda mais a imagem do candidato junto a um número indistinto de destinatários.

Não há plausibilidade na alegação do requerido ao tratar-se de supostos fatos verídicos, quando inexiste qualquer comprovação da referida ação judicial que responsabiliza o representado. Caso contrário, ante a justificativa de "fazer parte da dialética democrática", estaria se admitindo um verdadeiro "vale-tudo" na campanha eleitoral, sem limitações e consequências legais para os atos abusivos, ilícitos e torpes.

Logo, diante do contido na postagem destacada, resta claro que os requerentes possuem razão quando afirmam que tais comentários são produzidos com o intuito de atacar a candidatura, a fim de desabonar a imagem e prejudicar no pleito eleitoral.

Por óbvio que, ao contrário do aduzido pelo requerido em sua peça defensiva, tais comentários não estão abarcados pela liberdade de expressão, pois possuem nítida extrapolação do exercício de tal direito. Não é outra a jurisprudência do Eg. TRE-SE sobre o tema:

(...)

Portanto, entendo que a imputação da prática de crimes ao candidato, constante na postagem e na legenda ora impugnados, fere sua honra, conduta que é vedada na forma do art. 22, X, e art. 27 §1°, ambos da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como possui grave potencial lesivo, já que a divulgação dos fatos sabidamente inverídicos, caracterizada como propaganda negativa, cria no imaginário do eleitor uma límpida descaracterização da candidatura.

Já em relação ao pedido de determinação para que o requerido se abstenha de veicular novas informações supostamente inverídicas, prejudiciais, de mesmo teor, relacionadas ao representante nas redes sociais, tal proibição decorre da própria natureza da informação, sendo imperativo que a Justiça Eleitoral determine tal reprimenda para não comprometer a lisura da disputa eleitoral.

III - DISPOSITIVO:

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos para ratificar a liminar deferida nos autos de n° 0600613-21.2024.6.25.0035 e:

DETERMINAR que o representado se abstenha de veicular novas postagens com informações supostamente inverídicas, prejudiciais e do mesmo teor relacionadas ao representante, em qualquer rede social, sob pena de astreintes no valor de R$7.000,00 (sete mil reais).

CONDENAR o requerido ao pagamento de multa ao patamar máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do art. 57-D, § 2°, da Lei das Eleições, levando-se em consideração a reiteração da conduta.

(...)

Sendo esse o contexto, passo exame da QUESTÃO PRÉVIA.

Preliminarmente, o recorrente argui a ocorrência de litispendência com os autos de outro processo (0600613-21.2024.6.25.0035), alegando identidade de causa de pedir e pedidos, de modo que requer a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, sabe-se que a litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo o art. 337, §§ 1º e 2º, do CPC, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito, do processo caracterizador da litispendência.

No entanto, embora as Representações mencionados possuam as mesmas partes e causa de pedir, naquela de nº 0600613-21 pede-se a concessão de direito de resposta, enquanto nesta busca-se a aplicação de multa com base no art. 57-D da Lei das Eleições.

Assim, rejeito a preliminar.

No MÉRITO, verifico que a prova da propaganda apontada como irregular consiste nos documentos IDs 11843458 e 11843459, os quais se referem à mesma postagem feita pelo recorrente em seu perfil do Instagram, cuja imagem destaco.

No texto da mensagem consta o seguinte:

Como se observa na imagem, o recorrente veiculou uma mensagem em sua rede social da internet sugerindo que o prefeito de Santa Luzia do Itanhy e candidato à reeleição Adauto Dantas do Amor Cardoso teria atuado no sentido de censurá-lo, impedindo que continuasse denunciando supostas irregularidades na administração do município, realizadas através de programa jornalístico por ele comandado e difundido através de emissora de rádio.

No texto da postagem, o recorrente afirma ter realizado "uma série de denúncias que sacudiram a administração municipal de Santa Luzia", resultando "no afastamento de funcionários fantasmas e na demissão de um secretário, que também é sobrinho do atual prefeito".

O apelante alega, em razões recursais, que a sua conduta "se limitou à divulgação de informações verídicas e pertinentes ao debate público".

Sustenta que a publicação no Instagram teve o propósito de levar ao conhecimento dos seus seguidores a decisão determinando a suspensão do programa "A Hora do Povo", proferida na ação nº 0600046-87, movida pelo partido do prefeito Adauto do Amor, na qual foram colacionadas como prova gravações do aludido programa de rádio, contendo a veiculação de "fatos que vem ocorrendo na atual gestão do Município de Santa Luzia do Itanhy".

No entanto, isto não é o que se conclui da análise deste caso.

Isto porque, conforme consignado na sentença de primeiro grau, "Restou decidido no processo n. 0600046-87.2024.6.25.0035 a configuração da utilização indevida dos meios de comunicação social, diante de uma imparcialidade questionável do representado nos informes eleitorais propalados em seu programa radialístico "A Hora do Povo", ao tecer críticas negativas excessivas à atual gestão do Município de Santa Luzia do Itanhy, atribuindo-lhes fatos graves e inverídicos a ensejar desequilíbrio na competição eleitoral, pois favorece um candidato e prejudica o outro" (grifei).

Assim, diferente do que foi propagado pelo recorrente, a sentença proferida em seu desfavor na ação judicial em referência, não obstante ter retirado do ar o programa de rádio mencionado, assim o fez não com o propósito de censurar o exercício da liberdade de informação jornalística, como alegado, o que se revelaria incabível no Estado Democrático de Direito, mas sim em razão do abuso dos meios de comunicação, uma vez constatado a utilização da concessão pública com o fim de cometimento de ilícitos eleitorais com a intenção de interferir na disputa do cargo majoritário do município citado, desequilibrando o pleito eleitoral.

Convém salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça compreende que "o direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo" (AgInt no REsp n. 1.890.611/SP , Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 14/5/2021).

No âmbito eleitoral, a par das tentativas de manipulação da vontade do eleitor manifestada nas urnas, o Tribunal Superior Eleitoral já se posicionou no sentido de que "A desinformação e a desconstrução de figuras políticas a partir de fatos sabidamente inverídicos ou substancialmente manipulados devem ser rapidamente reprimidas pela Justiça Eleitoral, por configurarem verdadeira falha no livre mercado de circulação das ideias políticas, que pode desembocar na indução do eleitor em erro, com comprometimento da própria liberdade de formação da escolha cidadã" (Rp: 0601597-77/DF, Relatora Ministra Maria Claudia Bucchianeri, Publicada em Sessão de 28/10 /2022).

Ressalte-se que, estando caracterizada a propaganda eleitoral irregular mediante a divulgação de conteúdo desinformativo, a Justiça Eleitoral poderá determinar a retirada de publicações em sítios da Internet, bem assim a aplicação de multa, na forma do art. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504 /1997, que assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.

(...)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

§ 3º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais.

É assente na jurisprudência do TSE que, embora o dispositivo cuide da vedação do anonimato nas publicações feitas na internet, ele também se aplica às hipótese de veiculação de notícias falsas na rede mundial de computadores.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2022. RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DESINFORMAÇÃO. FATOS

MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS E DISCURSO DE ÓDIO. REMOÇÃO DAS PUBLICAÇÕES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI

9.504/1997. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO EM PATAMAR MÁXIMO. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. DESPROVIMENTO.

1. O art. 57-D da Lei 9.504/1997 não restringe, de forma expressa, qualquer interpretação no sentido de limitar sua incidência aos casos de anonimato, de forma que

é possível ajustar a exegese à sua finalidade de preservar a higidez das informações divulgadas na propaganda eleitoral, ou seja, alcançando a tutela de manifestações

abusivas por meio da internet - incluindo-se a disseminação de fake news tendentes a vulnerar a honra de candidato adversário - que, longe de se inserirem na livre

manifestação de pensamento, constituem evidente transgressão à normalidade do processo eleitoral.

2. Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para diminuir o valor da penalidade aplicada, uma vez que o critério utilizado para a sua

fixação foi o substancial alcance do conteúdo veiculado, o que potencializou sobremaneira o efeito nocivo da propagação da fake news.

3. Recurso Inominado desprovido.

(TSE - Rp: 0601754-50.2022.6.00.0000/DF, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 28/03/2023).

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600614-06.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

RECORRIDO: ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO

RECORRIDA: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Litispendência e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600122-29.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600122-29.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO	: MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO	: MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO	: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600122-29.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO CONFIGURADO. UTILIZAÇÃO DE REDES SOCIAIS. EXPRESSÃO "FUTURO PREFEITO" ASSOCIADA AO CONTEXTO ELEITORAL. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. "PALAVRA MÁGICA". REFORMA DA SENTENÇA. MULTA APLICADA.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto pelo Partido Verde - Diretório Municipal de Cristinápolis/SE contra sentença do Juízo Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada ajuizada em face de Elison Laerty Rodrigues. Alegação de que postagens em rede social configuraram pedido explícito de voto.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em verificar se as expressões publicadas em redes sociais, como "meu futuro prefeito", no contexto de pré-campanha, configuram propaganda eleitoral antecipada em violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e à Resolução TSE nº 23.732/2024.
III. Razões de decidir
3. As postagens realizadas no perfil do recorrido em rede social, com expressões associadas ao pleito eleitoral, transmitem conteúdo semântico equivalente a pedido de voto, atendendo aos critérios da jurisprudência consolidada pelo TSE.
4. A interpretação do pedido explícito de voto deve considerar o contexto e o conjunto da comunicação veiculada, não se limitando à literalidade das expressões utilizadas.
5. Restou configurada a propaganda eleitoral antecipada, sendo cabível a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/1997 acima no mínimo legal, em razão da reincidência do representado em práticas similares.
IV. Dispositivo
6. Recurso provido. Sentença reformada para julgar procedente a representação, condenando o recorrido ao pagamento de multa no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais).
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de oito mil reais.
Aracaju(SE), 03/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600122-29.2024.6.25.0030
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta representação ajuizada contra ELISON LAERTY RODRIGUES, sob alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto através de palavras mágicas.
Em razões de apelação ID 11790690, o recorrente argumenta que o recorrido utilizou seu perfil no Instagram para repostar conteúdos de terceiros que continham frases como "Tem que respeitar meu futuro prefeito é topado demais", o que, segundo o recorrente, constitui pedido explícito de votos.
Sustenta que, embora a legislação permita a menção à condição de pré-candidato, a frase utilizada extrapola os limites da pré-campanha ao incluir termos que configuram propaganda eleitoral extemporânea.
O Partido Verde destaca que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece como pedido explícito de votos a utilização de termos ou expressões que, sem dizer diretamente "vote em", transmitem o mesmo conteúdo semântico, como "apoie", "eleja" ou, no caso, "meu futuro prefeito".
Alega que as expressões veiculadas violam o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, caracterizando-se como propaganda irregular antes do período permitido.
Aponta que o juiz desconsiderou o impacto social e eleitoral das mensagens, além de ignorar jurisprudência consolidada que reconhece pedidos implícitos como suficientes para caracterizar a irregularidade.
Requer o provimento do recurso com reforma da sentença, condenando o representado na multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97.
Em contrarrazões ID 11790694, o recorrido aduz, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal, dizendo que o recorrente apenas repetiu os argumentos expendidos na petição inicial, sem combater especificamente os fundamentos da sentença.
No mérito, refuta as alegações do recorrente e pugna pela manutenção da sentença.
A procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso (ID 11794764).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 28.08.2024. O apelo foi interposto em 29.08.2024, por advogado habilitado (ID 11790670).
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pelo PARTIDO VERDE - DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE, em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 30ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente o pedido desta representação ajuizada contra ELISON LAERTY RODRIGUES, sob alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada mediante pedido explícito de voto através de palavras mágicas.
Em suma, eis os fundamentos da sentença de improcedência (ID 11790684):
(...)
No caso dos autos há fotos e vídeos de apoio de pessoas ora políticos em seu perfil e uma manifestação de que apoiam o pré-candidato ao se referir a "futuro prefeito."
Em outro vídeo fazem autopromoção de que estão se preparando para a candidatura: "Tem que respeitar meu futuro prefeito é topado demais."

Modificando o que foi já decidido de forma perfunctória nestes processos, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases citadas acima, bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como ¨palavras mágicas¨ capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.
Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.
(...)
O recorrente argumenta que o recorrido utilizou seu perfil no Instagram para repostar conteúdos de terceiros que continham frases como "Tem que respeitar meu futuro prefeito é topado demais", o que, segundo o recorrente, constitui pedido explícito de votos.
Sustenta que, embora a legislação permita a menção à condição de pré-candidato, a frase utilizada extrapola os limites da pré-campanha ao incluir termos que configuram propaganda eleitoral extemporânea.
O Partido Verde destaca que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece como pedido explícito de votos a utilização de termos ou expressões que, sem dizer diretamente "vote em", transmitem o mesmo conteúdo semântico, como "apoie", "eleja" ou, no caso, "meu futuro prefeito".
Aponta que o juiz desconsiderou o impacto social e eleitoral das mensagens, além de ignorar jurisprudência consolidada que reconhece pedidos implícitos como suficientes para caracterizar a irregularidade.
Sendo esse o contexto, passo ao exame da QUESTÃO PRÉVIA.
Preliminarmente, o recorrido alega violação ao princípio da dialeticidade recursal, dizendo que o recorrente apenas repetiu os argumentos expendidos na petição inicial, sem combater especificamente os fundamentos da sentença.
Sem razão o recorrido.
Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.
Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco o seguinte julgado:
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.
1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.
2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado
corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.
4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso
especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.
6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença.
Precedentes.
7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)
Sendo assim, rejeito a preliminar.
No mérito, saliento que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.
Importante destacar que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Demais disso, segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral[1], há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.
Partindo desses parâmetros e bem examinados os aspectos fático-probatórios dos autos, entendo que restou configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.
De fato, observa-se que, ainda no período vedado à propaganda eleitoral, o recorrido compartilhou no seu perfil do Instagram a seguinte postagem:
Convém salientar que o pretenso candidato a prefeito possui mais de cinco mil seguidores na rede social mencionada, conforme imagem a seguir:
Portanto, depreende-se das imagens um inequívoco pedido de voto em benefício do recorrido ELISON LAERTY RODRIGUES, na medida em ele leva conhecimento dos seus milhares de seguidores da rede social e quantos mais tiveram acesso à postagem, mensagem que o qualifica como "futuro prefeito" de Cristinápolis, expressão que, sem dúvida alguma, associada ao contexto que a envolve, possui conteúdo semântico equivalente a "vote em mim".
Enfatize-se que, de acordo com a decisão proferida pelo Min. Raul Araújo Filho no AREspEl: 0603335-29, DJe de 24.04.2023, "de se observar que o pedido de votos exigido para a configuração da propaganda eleitoral antecipada não pode ser interpretado de forma ingênua. Ao apreciar a regularidade ou legalidade de evento propagandístico, não deve o intérprete se cingir tão somente à literalidade do conteúdo veiculado. Cumpre ir além, considerando também o contexto e o conjunto da comunicação publicizada."
Destaco, a propósito, trecho de acórdão deste TRE, proferido no Rel nº 0600074-76, da relatoria da Juíza Dauquíria de Melo Ferreira, publicado em Sessão de 27.09.2024:
"No caso em apreço, bem examinados os aspectos fáticos e probatórios delineados na presente ação, constato que a ora recorrente veiculou propaganda eleitoral antecipada. Isso porque do vídeo anexado aos autos, extrai-se a existência de pedido de voto, quando a representada faz alusão expressa à vitória de seu marido e pré-candidato "Machadinho" ao cargo de prefeito no

pleito eleitoral vindouro, por meio das seguintes palavras mágicas: "MEU PREFEITO", "VAI GANHAR", "Estourou e não tem jeito", bem como do jingle "Tá na boca do povo, estourou e não tem jeito, tem que respeitar, quem vai ganhar é meu prefeito!"."

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada e configurada a responsabilidade do representado, cabe, portanto, a aplicação da penalidade preconizada no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, em valor acima do mínimo, em razão da recalcitrância na prática de propaganda eleitoral antecipada, a exemplo das condenações nos processos 0600098-98, 0600092-91, 0600082-47 e 0600089-39.

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na exordial, no sentido de condenar ELISON LAERTY RODRIGUES em multa no valor de R$ 8.000,00 (cinco mil reais).

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600122-29.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A

RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES

Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

A MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO e CONDENAR ELISON LAERTY RODRIGUES ao pagamento de multa no valor de oito mil reais.

SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600406-37.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600406-37.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Tomar do Geru - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
RECORRIDA	: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600406-37.2024.6.25.0030 - Tomar do Geru - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS
Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE REGISTRO PRÉVIO DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL. MULTA APLICADA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Trata-se de recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Tomar do Geru/SE contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pela coligação adversária e condenou o recorrente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
2. A penalidade decorreu da veiculação de propaganda eleitoral irregular na rede social Instagram, eis que sem a prévia comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral, conforme exigido pela legislação vigente.
3. Alegação do recorrente de que houve regularização espontânea da irregularidade antes de qualquer notificação judicial.
II. Questão em discussão
4. A controvérsia reside na obrigatoriedade de registro dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral e na possibilidade de afastamento da penalidade em razão de suposta regularização no decorrer do processo de registro de candidatura.
5. Discute-se ainda a aplicação da multa com base no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/1997, e na Resolução-TSE nº 23.610/2019.
III. Razões de decidir
6. O art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504/1997, e a Resolução-TSE nº 23.610/2019 estabelecem a obrigatoriedade de registro prévio dos endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral perante a Justiça Eleitoral. A comunicação tardia não atende aos requisitos legais.
7. A prova dos autos demonstra que o candidato utilizou rede social para veicular propaganda eleitoral sem o registro prévio, efetuando a comunicação somente no dia do ajuizamento da representação, cerca de dois meses após o pedido de registro de candidatura.
8. O entendimento jurisprudencial do TSE impede a regularização posterior do registro de endereços eletrônicos de propaganda eleitoral, conforme decidido no REspEl 0601004-57/PR.
9. O objetivo da norma é permitir maior controle sobre eventuais irregularidades na propaganda eleitoral virtual, não sendo admitido o afastamento da sanção com base em alegada ausência de prejuízo.
10. Mantida a multa aplicada pelo Juízo de origem, nos termos do art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504 /1997.
IV. Dispositivo
11. Recurso conhecido e desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de Perda Superveniente do Objeto e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 04/12/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600406-37.2024.6.25.0030

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS GUIMARÃES, candidato ao cargo de vereador no município de Tomar do Geru/SE, nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR!, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A penalidade decorreu de suposta propaganda eleitoral irregular, devido à ausência de registro prévio das redes sociais da internet utilizadas para fins eleitorais.

Em razões do apelo (ID 11833357), o recorrente enfatiza que o registro de sua rede social junto à Justiça Eleitoral foi realizado antes de qualquer notificação judicial. Aduz que tal comunicação foi feita de forma espontânea e tempestiva, evidenciando sua boa-fé e seu compromisso com a legislação eleitoral. Argumenta que a sentença não considerou este fato relevante, desqualificando a tempestividade de sua ação.

Assevera que, em conformidade com os precedentes jurisprudenciais, a penalidade de multa deve ser aplicada somente em casos de desídia ou má-fé, o que pressupõe o saneamento da irregularidade após a notificação judicial. No caso concreto, alega, a correção foi feita antes de qualquer ciência formal sobre a irregularidade, afastando a configuração de comunicação tardia.

Sustenta que não houve qualquer intenção deliberada de omitir informações da Justiça Eleitoral. A ausência inicial de registro de sua rede social foi, segundo o recorrente, um erro formal, rapidamente corrigido sem prejuízo ao processo eleitoral ou às condições de igualdade entre os candidatos.

Argumenta que a suposta irregularidade não resultou em qualquer abuso de poder ou comprometimento da lisura do pleito. Afirma que a utilização de suas redes sociais para divulgação de campanha eleitoral ocorreu em estrita conformidade com a legislação vigente, e que o posterior registro na Justiça Eleitoral foi suficiente para sanar qualquer dúvida quanto à regularidade de sua atuação.

Diz que a multa aplicada foi excessiva e desproporcional à natureza da irregularidade apontada.

Defende que a correção espontânea da irregularidade antes de qualquer notificação judicial configura a perda do objeto da ação. A comunicação tempestiva realizada junto à Justiça Eleitoral afastaria a necessidade de manutenção da multa, já que a irregularidade não subsistiu no curso do processo.

Do exposto, requer o provimento do recurso com o reconhecimento da perda superveniente do objeto da ação, considerando a comunicação espontânea e tempestiva de sua rede social à Justiça Eleitoral. No mérito, pugna pela reforma da sentença com a improcedência do pedido da parte autoral. Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da penalidade, requer a redução do valor da multa ao mínimo legal, considerando a inexistência de prejuízo ao pleito eleitoral e a boa-fé do recorrente.

Contrarrazões no ID 11833362.

A procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11858439).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. Sentença proferida em 26.09.2024. Apelo interposto em 27.09.2024, por advogado habilitado (ID 11833346).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS GUIMARÃES, candidato ao cargo de vereador no município de Tomar do Geru/SE, nas Eleições 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou procedente o pedido desta Representação ajuizada pela COLIGAÇÃO FAZER MAIS! FAZER MELHOR!, condenando o recorrente ao pagamento de multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta propaganda eleitoral irregular, consistente na ausência de registro prévio das redes sociais da internet utilizadas para fins eleitorais.

Narra a exordial que, não obstante ser obrigatório aos candidatos informar à Justiça Eleitoral as redes sociais em que veicularão propaganda, o ora recorrente omitiu no Requerimento de Registro de Candidatura a sua página oficial no Instagram.

Eis os fundamentos da sentença (ID 11833351):

(...)

A questão central é a obrigatoriedade do registro das redes sociais na Justiça Eleitoral e a regularidade da propaganda eleitoral realizada pelo candidato representado.

O artigo 57-B, inc. I, da Lei nº 9.504/1997 e a Resolução-TSE nº 23.610/2019 exigem que os endereços eletrônicos utilizados para propaganda eleitoral sejam devidamente informados à Justiça Eleitoral.

As provas documentais demonstram que o candidato utilizou seu perfil no Instagram para propaganda eleitoral, sem prévio registro junto à Justiça Eleitoral, que, nos autos do RCand nº 0600185-54.2024.6.25.0030, somente foi peticionado às 21h37min do dia 09/09/2024, após o ajuizamento da presente demanda, não importando o momento em que foi notificado.

Demais disso, ao contrário do aduzido pelo demandado, a representante indicou expressamente, em sua petição inicial, a URL do perfil por meio do qual foi veiculada a propaganda eleitoral.

Nesse panorama, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela procedência da representação.

Diante do que, com a robustez das provas e da ausência de justificativa válida por parte do representado, acolho integralmente o parecer ministerial.

(...)

Passo ao exame da QUESTÃO PRÉVIA.

O recorrente alega, preliminarmente, que o caso seria de extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto da ação, sob o argumento de que teria feito a correção espontânea da irregularidade antes de qualquer notificação judicial.

Sem razão o apelante.

Com efeito, revela o print da tela do PJe inserido na pág. 4 da contestação ID 11833345 que o recorrente somente informou as suas redes sociais a esta Justiça em 09.09.2024, no mesmo dia que foi ajuizada esta Representação, não obstante o seu pedido de registro de candidatura ter sido apresentado em 26.07.2024.

Dessa forma, ainda que não tivesse sido citado para apresentação de defesa nesta ação, resta claro que a disponibilização das informações relativas às redes sociais não foram espontâneas, não estando, portanto, afastada a responsabilidade do recorrente por eventual irregularidade eleitoral.

Assim, rejeito a preliminar.

Em relação ao mérito, saliento que a matéria está disciplinada no art. 57-B, § 1º, da Lei nº 9.504 /1997, que assim dispõe:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:
I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;
(¿)
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)
A regulamentação do assunto ocorreu através da Res.-TSE nº 23.610/2019, cujo art. 28 estabelece o seguinte:
Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-B, I a IV) :
I - em sítio da candidata ou do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de aplicação de internet estabelecido no país;
(...)
§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, incluídos os canais publicamente acessíveis em aplicativos de mensagens, fóruns online e plataformas digitais, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral impreterivelmente: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)
I - no RRC ou no DRAP, se pré-existentes, podendo ser mantidos durante todo o período eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504 /1997, art. 57-B, § 1º); (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
II - no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar de sua criação, se ocorrer no curso da campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)
(...)
§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita a usuária ou o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, a pessoa beneficiária, à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º) (grifei)
Ressalte-se que a Res.-TSE nº 23.609/2019, que trata do registro de candidatura, prevê no inc. VIII do art. 24 que o formulário RRC (Requerimento de Registro de Candidatura) deve ser preenchido com endereço eletrônico do sítio da candidata ou do candidato, ou de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas, caso já existentes.
Segundo Rodrigo López Zilio,
A exigência de que os endereços eletrônicos empregados na propaganda na internet por partidos, coligações e candidatos sejam comunicados à Justiça Eleitoral tem o objetivo de possibilitar um controle mais eficaz sobre eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual. Vale dizer, é um mecanismo que busca conferir uma responsabilização mais efetiva em caso de ilicitudes na propaganda na internet, seja na esfera eleitoral, penal ou, mesmo, cível. A lei permite que endereços eletrônicos já utilizados ainda antes do início da propaganda eleitoral podem ser mantidos durante a campanha eleitoral. Aludida exigência de comunicação do endereço eletrônico à Justiça Eleitoral não é oponível também às pessoas naturais, dada a inviabilidade de execução e também para evitar um óbice à livre manifestação do pensamento (Direito Eleitoral. 6 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2018, p. 471)
O TSE já proferiu decisão pela "Impossibilidade (...) de regularização posterior ao requerimento de registro de candidatura, bem como de afastamento da reprimenda pecuniária com base em

alegada ausência de prejuízo ao processo eleitoral, tendo em vista a finalidade da norma do § 1º do art. 57-B da Lei 9.504/97, de propiciar maior eficácia no controle de eventuais irregularidades ocorridas no âmbito virtual (REspEl 0601004-57/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 11/6/2021).

No caso dos autos, não obstante o recorrente fosse detentor de página do Instagram, como se vê na imagem a seguir, e a utilizasse para divulgar sua campanha eleitoral, somente informou a existência dessa rede social à Justiça Eleitoral assim que foi ajuizada esta ação, o que não elide a incidência da sanção prevista na norma regente.

Acerca do assunto, destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA EM REDE SOCIAL DO CANDIDATO. FALTA DE INFORMAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO NO RRC. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEIÇÃO. MÉRITO. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. 57-B, §§ 1º E 5º, DA LEI Nº 9.504/1997. ARTS. 28, § 1º, e 29, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.610/2019. ART. 24, VIII, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 23.609/2019. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

1. Rejeitada preliminar de extinção do feito por perda superveniente do objeto da ação, pois as representações eleitorais, em caso de procedência, podem resultar em aplicação de multa.

2. O endereço eletrônico do candidato na rede social instagram não foi informado no Requerimento de Registro de Candidatura - RRC, e a URL indicada não existe.

3. Portanto, houve veiculação de propaganda irregular na internet, o que ensejou a aplicação de multa pelo juízo de origem.

4. Conhecimento e desprovimento do recurso.

(REl 0600341-20, Rel. Juiz Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, Puclicado em Sessão de 01.10.2024)

Destarte, em que pesem os argumentos expostos pelo apelante, verifica-se que as razões recursais não são suficientes para alterar a decisão recorrida, cujos fundamentos devem ser mantidos.

Assim, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600406-37.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS

Advogados do(a) RECORRENTE: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A

RECORRIDA: FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR de Perda Superveniente do Objeto e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600431-28.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600431-28.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDA	: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600431-28.2024.6.25.0005 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: COLIGAÇÃO POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. FIXAÇÃO DE BANDEIRAS EM IMÓVEIS PARTICULARES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso eleitoral interposto por coligação contra sentença que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular. Determinação de abstenção de veiculação de novas propagandas consistentes na fixação de bandeiras em imóveis particulares, sob pena de multa.
2. Representação fundamentada na instalação de bandeiras em bens particulares, prática vedada pela legislação eleitoral.
II. Questão em discussão
3. A controvérsia gira em torno da configuração de propaganda eleitoral irregular e da possibilidade de aplicação de multa pecuniária na hipótese de afixação de bandeiras em bens particulares.
III. Razões de decidir

4. O art. 37, § 2º, I, da Lei nº 9.504/1997 proíbe a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, com exceção de bandeiras móveis ao longo de vias públicas que não prejudiquem o trânsito.
5. O art. 20, § 5º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019 prevê que a propaganda eleitoral irregular em bens particulares não enseja aplicação de multa, limitando-se ao exercício do poder de polícia para cessar a ilicitude.
6. No caso, apesar da irregularidade configurada, não há previsão legal para sanção pecuniária, devendo ser mantida a decisão que determinou a abstenção de novas práticas irregulares, sem aplicação de multa.
IV. Dispositivo
7. Recurso conhecido e desprovido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
Aracaju(SE), 04/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600431-28.2024.6.25.0005
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE", em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação "Santa Luzia em Boas Mãos", determinando aos representados a abstenção de veiculação de novas propagandas similares, consistentes na fixação de bandeiras em imóveis particulares, sob pena de multa.
O recorrente argumenta que as bandeiras foram fixadas por eleitores, proprietários dos imóveis, no exercício de sua liberdade de manifestação. Afirma que a conduta em análise não pode ser considerada propaganda irregular, mas sim uma manifestação pessoal e legítima de apoio político. A ausência de caracterização de propaganda eleitoral irregular deve, segundo o recorrente, afastar as penalidades impostas.
Sustenta que a legislação eleitoral não proíbe que um cidadão manifeste sua posição política em sua propriedade particular, especialmente por meio da fixação de bandeiras. A penalidade aplicada, portanto, seria incompatível com a liberdade de expressão e com os direitos de manifestação assegurados pela Constituição Federal.
O recorrente enfatiza que, tão logo notificado, procedeu à retirada das bandeiras dentro do prazo estipulado. Argumenta que, em razão do cumprimento da determinação judicial, a aplicação de qualquer multa encontra-se vedada pelo próprio texto legal, notadamente pelo § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que condiciona a penalidade à ausência de cumprimento no prazo.
O recorrente destaca que o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, em sua redação alterada pela Lei nº 13.488/2017, estabelece que não incide sanção pecuniária em casos de propaganda irregular em bens particulares. Além disso, o art. 20, § 5º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 ratifica essa interpretação ao vedar expressamente a imposição de multa nessas circunstâncias.
Requer o provimento do recurso com reforma da sentença, julgando improcedente o pedido do autor.
Contrarrazões no ID 11837901.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do feito sem resolver o mérito, em razão da perda superveniente do objeto recursal, no mérito, pugna pelo desprovimento do recurso (ID 11858187).
É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. Sentença publicada no Mural Eletrônico em 30.09.2024. Apelo interposto em 01.10.2024, por advogado habilitado (ID 11837876).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto pela COLIGAÇÃO "POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE", em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda eleitoral irregular proposta pela Coligação "Santa Luzia em Boas Mãos", determinando aos representados a abstenção de veiculação de novas propagandas similares, consistentes na fixação de bandeiras em imóveis particulares, sob pena de multa.

Narra a inicial que a representada tem utilizado meios irregulares de propaganda, consubstanciados na afixação de bandeiras em bens particulares, como ocorreu no Povoado Piçarreira, BR 101, Santa Luzia do Itanhi-SE, conforme a imagem abaixo:

O Juízo Eleitoral de primeira instância, em decisão liminar, determinou a retirada dos artefatos publicitários, sob pena de multa por descumprimento. Na sentença, ratificou a liminar e determinou "aos representados que se abstenham de veicular novas propagandas eleitorais similares, consistente na fixação de bandeiras em imóveis particulares, sob pena do pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada a R$ 20.000,00 (vinte mil reais), por cada imóvel irregular" (ID 11837891) .

Pois bem. De acordo com o art. 37, § 2º, I, da Lei 9.504/97, não é permitida a veiculação de material de propaganda eleitoral em bens públicos ou particulares, exceto bandeiras ao longo de vias públicas, desde que móveis e que não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos.

Convém ressaltar, todavia, que "não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares", conforme consta no art. 20, § 5º, da Res.-TSE nº 23.610/2019.

Portanto, consoante consignado na decisão recorrida, "eventual propaganda eleitoral veiculada em desacordo com o § 2° desafia somente o exercício do poder de polícia para fazer cessar a ilicitude da propaganda (art. 249, CE c/c art. 41, Lei n. 9.504/97), sem possibilidade de aplicação da multa".

No caso sob exame, o recorrente informa que, ao ser notificado, providenciou a retirada das bandeiras, não se vislumbrando nos autos notícia de descumprimento da decisão judicial.

Assim, devidamente configurada a propaganda irregular, para a qual não existe previsão de multa sancionatória, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Dessarte, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600431-28.2024.6.25.0005/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogados do(a) RECORRENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

RECORRIDA: SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 4 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600104-08.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600104-08.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
EMBARGADO	: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE	: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600104-08.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARILIA DE ALMEIDA MENEZES - SE5319
EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. MULTA POR IRREGULARIDADE NO REGISTRO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. NÃO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.
I. Caso em exame
1. Embargos de Declaração interpostos pela empresa CTAS - Capacitação e Consultoria EIRELI contra acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, julgando procedente a representação por irregularidade em pesquisa eleitoral e impondo multa de R$ 53.205,00. Alegações de omissão na análise da complementação do registro da pesquisa e da comprovação da efetiva divulgação do resultado.
II. Questão em discussão
2. Verificação da existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado e da pertinência da aplicação da multa pela irregularidade identificada.
III. Razões de decidir
3. Não foram identificados os vícios apontados no artigo 1.022 do CPC e no artigo 275 do Código Eleitoral. O acórdão embargado analisou de forma clara e fundamentada a ausência de complementação dos dados obrigatórios da pesquisa, conforme exigido pela Resolução TSE nº 23.600/2019.

4. A efetiva divulgação da pesquisa foi deduzida a partir de dados registrados no plano amostral e do contexto probatório dos autos, não havendo omissão no acórdão.
5. Embargos de Declaração não são meio para rediscutir o mérito ou alterar o conteúdo de decisão já fundamentada.
IV. Dispositivo
6. Embargos conhecidos e não acolhidos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
Aracaju(SE), 27/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600104-08.2024.6.25.0030
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela empresa CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI contra o acórdão deste TRE que reformou a sentença de primeiro grau e a condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 por divulgação de pesquisa irregular.
A embargante alega omissão no julgado, sob o argumento de que este Tribunal teria adotado como razão determinante da condenação "somente a suposta ausência de complementação do registro da pesquisa com arquivo com a indicação do número de eleitores entrevistados por cada bairro/povoado/setor censitário", mas "deixou de ser considerado quando da prolação da decisão que a parte Representada/Embargante procedeu com o efetivo cumprimento da obrigação de complementar o registro da pesquisa eleitoral, tendo realizado a juntada do arquivo com a indicação do número de eleitores entrevistados por bairro/povoado/setor censitário do município".
Sustenta ainda que "para que seja possível a aplicação da multa prevista pelos artigo 33, §3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, demanda-se a efetiva e comprovada divulgação da pesquisa eleitoral", de modo que seria omisso o acórdão embargado, pois "deixou este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de observar que não há nos autos qualquer comprovação da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral".
Do exposto, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos, no sentido de suprir os vícios indicados, reconhecendo-se a regularidade da pesquisa.
Intimado, o embargado não apresentou contrarrazões (ID 11862723).
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e não acolhimento dos embargos (ID 11870219).
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O recurso é tempestivo. O acórdão foi publicado no DJe de 05.11.2024. Os embargos foram opostos em 06.11.2024, por advogado habilitado (ID 11856453).
Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela empresa CTAS - CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI contra o acórdão deste TRE que reformou a sentença de primeiro grau e a condenou ao pagamento de multa no valor de R$ 53.205,00 por divulgação de pesquisa irregular.
O decisão embargada ficou assim ementada:
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL IRREGULAR. FALHA NO REGISTRO COMPLEMENTAR DE DADOS NO SISTEMA PESQELE. MULTA APLICADA. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso eleitoral interposto pelo partido União Brasil (Diretório Municipal de Cristinápolis/SE) contra a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que considerou

regular a pesquisa eleitoral registrada sob o nº SE-03361/2024, realizada pela empresa CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI.
2. A sentença de primeiro grau entendeu que a pesquisa atendeu aos critérios técnicos previstos na Resolução TSE nº 23.600/2019 e que os dados exigidos foram corretamente apresentados.
II. Questão em discussão
3. A controvérsia recai sobre a alegada ausência de informações complementares exigidas pela norma eleitoral, consistindo:
i) na não apresentação do número de eleitores entrevistados por setor censitário;
ii) na falta de comprovação, mediante o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE), da capacidade financeira do instituto de pesquisa para custear a realização da pesquisa com recursos próprios.
4. Discute-se, ainda, se a ausência dessas informações inviabiliza a regularidade da pesquisa e autoriza a aplicação de multa prevista na legislação eleitoral.
III. Razões de decidir
5. A Resolução TSE nº 23.600/2019, art. 2º, § 7º, exige que, no momento do registro ou como complemento, seja indicada a quantidade de eleitores entrevistados por setores censitários, dados essenciais à transparência do procedimento. A falta de tais informações compromete a fiscalização da pesquisa pelos interessados.
6. Embora a sentença recorrida tenha entendido suficiente a indicação percentual por gênero e setor censitário, a consulta ao sistema PesqEle demonstrou que não houve o complemento obrigatório dos dados previstos.
7. A jurisprudência do TSE estabelece que o registro de pesquisa eleitoral somente se perfectibiliza quando cumpridos todos os requisitos legais, sob pena de a pesquisa ser considerada não registrada e sujeita à multa (art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 e art. 17 da Res. TSE nº 23.600 /2019).
8. A ausência do Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) também foi superada na análise, pois houve a apresentação de documento contábil suficiente para comprovar a capacidade financeira da empresa.
9. Diante da irregularidade no registro da pesquisa, é cabível a imposição da multa mínima de R$ 53.205,00, proporcional à gravidade da conduta e ao impacto potencial da pesquisa irregular no pleito.
IV. Dispositivo e tese
10. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedente o pedido da representação, aplicando ao instituto de pesquisa CTAS Capacitação e Consultoria EIRELI multa no valor de R$ 53.205,00.
Tese de julgamento:
1. A pesquisa eleitoral que não apresenta o número de eleitores entrevistados por setor censitário, conforme exigido pela Res. TSE nº 23.600/2019, é considerada irregular e sujeita à aplicação de multa.
2. A comprovação da capacidade financeira da empresa pesquisadora pode ser feita por meio de documentos contábeis idôneos, não se limitando ao DRE do ano anterior.
3. O cumprimento integral dos requisitos de registro é indispensável para garantir a transparência e a integridade das pesquisas eleitorais.
A embargante alega omissão no julgado, sob o argumento de que este Tribunal teria adotado como razão determinante da condenação "somente a suposta ausência de complementação do registro da pesquisa com arquivo com a indicação do número de eleitores entrevistados por cada bairro/povoado/setor censitário", mas "deixou de ser considerado quando da prolação da decisão que a parte Representada/Embargante procedeu com o efetivo cumprimento da obrigação de

complementar o registro da pesquisa eleitoral, tendo realizado a juntada do arquivo com a indicação do número de eleitores entrevistados por bairro/povoado/setor censitário do município".

Sustenta ainda que "para que seja possível a aplicação da multa prevista pelos artigo 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e artigo 17, da Resolução TSE nº 23.600/2019, demanda-se a efetiva e comprovada divulgação da pesquisa eleitoral", de modo que seria omisso o acórdão embargado, pois "deixou este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de observar que não há nos autos qualquer comprovação da efetiva divulgação da pesquisa eleitoral".

Pois bem, como é cediço, os embargos de declaração, como prevê o art. 275 do Código Eleitoral, nos termos do CPC, servem ao aperfeiçoamento da prestação da tutela jurisdicional, corrigindo eventuais defeitos, consistentes em omissão, contradição, obscuridade e erros materiais do ato judicial.

No caso dos autos, todavia, o que o embargante demonstra é simples inconformismo com o teor do voto embargado, que, sobre a matéria em discussão, foi claro e explícito, embasando-se nos fatos e fundamentos jurídicos constantes dos autos e aplicando de modo fundamentado a legislação e a jurisprudência pertinente ao caso.

Com efeito, o art. 2º, § 7º, I e IV, da Res.-TSE nº 23.600/2019 estabelece a apresentação do número de eleitores e eleitoras entrevistados(as) por bairros e setores censitários, tratando-se aqui de dados complementares, que devem ser apresentados a partir do dia em que o resultado pesquisa puder ser divulgado até o dia seguinte à divulgação, mesmo porque tais dados, obviamente, só são conhecidos com o término das entrevistas, momento que se saberá quantos foram, de fato, os eleitores e eleitoras inquiridos (as).

Os dados que a empresa embargante alega terem sido apresentados, e não observados na decisão embargada, foram os percentuais relativos aos eleitores e eleitoras por bairro. Quanto a estes, não houve qualquer discussão nos autos.

No tocante à alegação de omissão deste Tribunal por não se manifestar acerca da efetiva divulgação do resultado da pesquisa, faz-se necessário ressaltar que o embargante registrou no plano amostral o dia 21.06.2024 como data de divulgação do resultado da pesquisa em referência e a sentença de primeiro grau reconhecendo a regularidade da pesquisa e, por conseguinte, autorizando a sua divulgação, data de 26.07.2024, sendo o que basta para a conclusão de que a pesquisa foi efetivamente divulgada, pois outra não seria a intenção de se realizar uma pesquisa de intenção de votos para conhecimento público, senão para divulgar o seu resultado.

Logo, não se verifica no julgado a ocorrência de qualquer dos vícios apontados no artigo 1.022 do CPC. Dessa forma, não são admitidos os efeitos infringentes dos embargos, que a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado anterior, buscam alterá-lo.

Por sinal, o Tribunal Superior Eleitoral já se pronunciou no sentido de que os Embargos Declaratórios são modalidade recursal de integração e objetivam, tão somente, sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, de forma a viabilizar, em âmbito processual inadequado, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido. (TSE - AI 71807, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 30/06/2017)

Além do mais, entende o TSE que "O acolhimento de Embargos de Declaração, até mesmo para fins de prequestionamento, impõe a existência de algum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC" (TSE - RESPE: 00003284320166130342, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado em Sessão, Data 19/12/2016).

Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração e NÃO OS ACOLHO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600104-08.2024.6.25.0030/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
EMBARGANTE: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: GENISSON ARAUJO DOS SANTOS - SE6700, NELSON SOUZA DE ANDRADE - SE10760, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, MARILIA DE ALMEIDA MENEZES - SE5319
EMBARGADO: UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogado do(a) EMBARGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 27 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600081-86.2024.6.25.0022

PROCESSO	: 0600081-86.2024.6.25.0022 RECURSO ELEITORAL (Poço Verde - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ROBERTO CORREIA SANTANA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
RECORRIDA	: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600081-86.2024.6.25.0022 - Poço Verde - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: ROBERTO CORREIA SANTANA
Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
RECORRIDA: COLIGAÇÃO O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO DENOMINADO CUSCUZ COM CONVERSA. REALIZAÇÃO DE ATO FESTIVO COM APRESENTAÇÃO MUSICAL

E DISTRIBUIÇÃO DE COMIDA A POTENCIAIS ELEITORES. UTILIZAÇÃO DE MEIOS PROSCRITOS. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE CANDIDATOS. MULTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por pré-candidato contra sentença que julgou procedente representação eleitoral. O recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela prática de propaganda eleitoral antecipada, configurada em eventos denominados "Cuscuz com Conversa", realizados no município de Poço Verde/SE, acompanhados de ampla divulgação em redes sociais.

II. Questão em discussão

2. A controvérsia reside na configuração de propaganda eleitoral antecipada, considerando a realização de eventos com características de campanha e utilização de meios vedados, como apresentações musicais e a distribuição de comida a potenciais eleitores.

III. Razões de decidir

3. Os eventos realizados extrapolam os atos permitidos pela legislação eleitoral, caracterizando-se como propaganda eleitoral extemporânea.

4. A utilização de apresentações musicais, somada à distribuição de comida e divulgação elementos gráficos partidários associados ao recorrente viola a isonomia entre os pretensos candidatos.

5. A sentença de primeiro grau fundamentou-se em provas consistentes, não havendo elementos nos autos que justifiquem sua reforma.

IV. Dispositivo

6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 25/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600081-86.2024.6.25.0022

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ROBERTO CORREIA SANTANA contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada pela COLIGAÇÃO "O NOVO, COM A FORÇA DO POVO!" e o condenou em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

De acordo com o recorrente (ID 11845626), o evento em questão não constituiu propaganda antecipada, mas mera reunião social com amigos e apoiadores, sem qualquer pedido explícito de votos. Argumenta ainda que, conforme entendimento do TSE, a simples menção a número ou sigla partidária, desacompanhada de pedido explícito de votos, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada (art. 36-A da Lei 9.504/97).

Alega que não há qualquer prova de que bonés e alimentos tenham sido distribuídos pelo recorrente. Ressalta que o uso de bonés com símbolos do partido pode ser atribuído a simpatizantes, sem vínculo com o evento. Sustenta que participou do evento como convidado, não sendo responsável pela organização ou qualquer distribuição de bens.

Pontua que a liberdade de expressão e a participação em eventos sociais são direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal, e que não houve violação à paridade de armas entre os candidatos.

Afirma que os vídeos e imagens apresentados pela coligação representante não demonstram, de forma inequívoca, o cometimento de condutas vedadas, tampouco configuram pedido explícito de votos.

Diante do exposto, requer o conhecimento e provimento do recurso para reformar integralmente a decisão de primeiro grau, julgando improcedente o pedido autoral.

Em contrarrazões (ID 11845631), a recorrida suscita, preliminarmente, violação ao princípio da dialeticidade recursal, dizendo, nesse sentido, que o recorrente não atacou especificamente os fundamentos da sentença, apenas repetiu os argumentos lançados na peça de defesa.

Refuta as alegações do recorrente, defendendo a manutenção da sentença. Requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11862591).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 08.10.2024. O apelo foi interposto em 09.10.2024, por advogado habilitado (ID 11845563).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por ROBERTO CORREIA SANTANA contra a sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 22ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido desta Representação, ajuizada pela COLIGAÇÃO "O NOVO, COM A FORÇA DO POVO!" e o condenou em multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

Como se observa na petição inicial, a representante alega que o representado, ora recorrente, pré-candidato a prefeito, promoveu eventos intitulados "Cuscuz com Conversa", realizados em diversos locais do município de Poço Verde/SE, nos quais foram distribuídas refeições de cuscuz com frango e mocotó, além de bonés contendo o número e o símbolo do Partido União Brasil. Aponta que tais eventos tiveram ampla divulgação nas redes sociais do requerido, configurando, segundo a inicial, nítido intuito de promover propaganda eleitoral antecipada.

A sentença recorrida ficou assim fundamentada (ID 11845570):

(...)

No caso, em juízo de cognição exauriente, verifica-se que, embora não seja comprovada a distribuição de refeições ou brindes pelos requeridos, o evento se apresenta com natureza de showmício, como advertido pelo Ministério Público.

O vídeo juntado aos autos comprova a utilização de banda de música no encontro, restando caracterizado evento assemelhado a showmício, meio vedado de propaganda, em consonância com o caput do art. 17 da Resolução TSE nº 23.610/2019:

(...)

A preparação do evento, a significativa participação da população, as vestimentas padronizadas em cor única, o ambiente festivo, JUNTO com a utilização de banda de música demonstra que o ato realizado pelo representado exorbitou os fins lícitos, cuidando-se de verdadeiro ato de campanha eleitoral, com o pedido de voto.

(...)

Assim, estando devidamente configurada a propaganda eleitoral antecipada realizada pelos representados, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97, no valor mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do aduzido, sem mais delongas, JULGO PROCEDENTE a presente representação eleitoral para condenar os representados ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00, com base no art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral antecipada, em infração ao art. 36-A da referida lei.

(...) (grifos originais)

Sendo este o contexto, passo ao exame da QUESTÃO PRÉVIA.

Preliminarmente, a coligação recorrido alega violação ao princípio da dialeticidade recursal, sob o argumento de que a agremiação partidária recorrente não teria atacado de forma específica os fundamentos da sentença de primeiro grau, apenas repetindo os mesmos argumentos e alegações da petição inicial.

Sem razão o recorrido.

Com efeito, da leitura da petição recursal facilmente se constata que as razões recursais foram bem concatenadas, tanto o foram que o contraditório e a ampla defesa foram exercidos a contento. Além disso, o exame dos autos não revela a existência de fundamento inatacado apto, por si só, a manter a conclusão da decisão impugnada.

Acrescente-se, ainda, que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a mera repetição de fundamentos anteriormente apresentados não constitui motivo suficiente para o não conhecimento do recurso. Neste sentido, destaco o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INEXISTÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito.

2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15.

4. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. Não há ofensa ao princípio da dialeticidade quando puderem ser extraídos do recurso de apelação fundamentos suficientes e notória intenção de reforma da sentença. Precedentes. 7. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.959.390/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.)

Sendo assim, rejeito a preliminar.

Em relação ao MÉRITO, saliento que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de

voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propagada eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

Sublinhe-se que, por meio da Resolução nº 23.732/2024, o TSE incluiu no art. 3º-A da Resolução nº 23.610/2019 o entendimento já consolidado na jurisprudência da Corte Superior Eleitoral, ao especificar no parágrafo único do mencionado dispositivo que "O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo". (grifei)

Partindo desses parâmetros e bem examinadas as provas dos autos, concluo que restou devidamente configurada a prática de propaganda eleitoral antecipada.

Com efeito, assistindo aos vídeos IDs 11845552 e 11845553, juntados como meio de prova, constata-se que, sob o pretexto de discutir futuro projeto de governo com a população, o recorrente promoveu encontros denominados de "cuscuz com conversa" e com isto, ainda nos meses de maio e junho de 2024, deu início a sua campanha eleitoral com vistas a se eleger prefeito de Poço Verde, porquanto, do que se observa nos autos, tais encontros serviam, isto sim, para promover antecipadamente a sua candidatura em clara violação à paridade de armas entre os participantes do pleito.

Percebe-se que, não obstante o apelante se portasse como se convidado fosse nos referidos eventos, os vídeos muito bem editados, ao estilo de uma peça publicitária de campanha, e postados no seu perfil do Instagram, não deixam a menor dúvida que não se tratava de ato organizado e promovido por terceiros, mas sim pelo recorrente e, decerto, sua agremiação partidária, tanto que um dos vídeos inicia com o pré-candidato a prefeito dizendo "está começando agora cuscuz com Roberto". Confira-se no print da tela:

Para ilustrar, destaco ainda os prints da tela da rede social:

Importa ressaltar que, embora não se observe no evento a entrega de bonés com o número e nome da legenda partidária do recorrido, a presença de tais elementos no ato de campanha só reforça o seu caráter eleitoreiro.

Convém ainda salientar que o evento em questão contou com a animação de apresentação musical, além da distribuição de alimentos, o que desatende o art. 39, §§ 6º e 7º, da Lei 9.504/97, que veda a distribuição de "brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor", bem assim "a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral".

Destaco, a propósito, os seguintes julgados:

ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA ENTRE PRETENSOS CANDIDATOS. USO DE MEIOS PROSCRITOS. ILÍCITOS VERIFICADOS. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. A configuração da propaganda eleitoral antecipada nem sempre pressupõe um pedido explícito de voto, podendo também decorrer da realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, mácula à honra ou imagem de pré-candidato e divulgação de fato sabidamente inverídico.

2. No caso, restou devidamente demonstrada a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada, diante do emprego de meio proscrito - trio de forró em ato promocional de pré-candidatura -, além

da disponibilização de transporte para eleitores, em clara violação à paridade de armas entre pretensos candidatos, sendo, por isso, imperiosa a incidência da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

3. Desprovimento do recurso. (grifei)

(RECURSO ELEITORAL nº 0600019-85, de minha relatoria, Publicada em Sessão de 30/09/2024)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRETENSO CANDIDATO AO PLEITO QUE SE APROXIMA. DISTRIBUIÇÃO DE REFEIÇÕES A POPULARES COM DIVULGAÇÃO DO ATO EM REDE SOCIAL. PRÁTICA PROSCRITA EM PERÍODO ELEITORAL. ALUSÃO À FUTURA CANDIDATURA. EQUIPE USANDO CAMISETAS PADRONIZADAS COM NOME E SLOGAN DE PRÉ-CANDIDATO. CONOTAÇÃO ELEITORAL. INFRAÇÃO AO ART. 36 DA LEI N. 9.504/97. DESPROVIMENTO.

Ao enfrentar as discussões decorrentes da introdução do art. 36-A no citado diploma legal, o Tribunal Superior Eleitoral fixou critérios para caracterização da propaganda eleitoral antecipada ou propaganda pré-eleitoral, entendendo como tal àquela realizada antes de 16 de agosto do ano eleitoral, assim delineados: (i) quando houver pedido explícito de votos per se, independentemente do meio utilizado, ou, mesmo sem o pedido explícito de votos, (ii) quando houver exaltação de qualidades próprias para o exercício do mandato, assim como a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, sobretudo, quando a forma de manifestação possua uma expressão econômica minimamente relevante, somado à utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda (outdoor, brindes etc) e (iii) respeito ao alcance das possibilidades do pré-candidato médio.

A referência a pedido explícito de voto, inserido no caput do art. 36-A, não pode ser interpretada restritivamente, para que a limitação se configure apenas quando houver pedido de voto exteriorizado por meio de expressões literais, como "Vote em mim!" ou "Conto com o seu voto!", sob pena de se desnaturar a finalidade da norma eleitoral que coíbe a propaganda extemporânea, que é a regularidade do processo eleitoral por meio da preservação da igualdade de oportunidade entre os disputantes do pleito.

Constatado elementos gráficos que fazem referência à possível futura candidatura (vestimentas com nome e slogan de possível pré-candidato) em ação que se caracteriza como concessão de nítida vantagem ao eleitor (distribuição de refeições), prática também vedada no período regular de campanha (art. 39, § 6º, da Lei n.º 9.504/97), tem-se, claramente, um contexto fático indicativo da ocorrência de propaganda eleitoral irregular antecipada. (grifei)

(TRE-RN - RE 0600050-06, Relator: Ricardo Tinoco de Góes, DJe de 28/09/2020)

Assim, devidamente demonstrada a prática de propaganda eleitoral antecipada, posto que violada a isonomia entre os pretensos candidatos, além de ter sido utilizado em pré-campanha meio proscrito durante a campanha eleitoral, não merece reparo algum a decisão recorrida.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600081-86.2024.6.25.0022/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: ROBERTO CORREIA SANTANA

Advogados do(a) RECORRENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDA: O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em REJEITAR A PRELIMINAR de Violação ao Princípio da Dialeticidade Recursal e, NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600046-87.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600046-87.2024.6.25.0035 RECURSO ELEITORAL (Santa Luzia do Itanhy - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRENTE	: MARCIO REZENDE SANTOS COSTA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
RECORRENTE	: ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI
ADVOGADO	: FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
RECORRENTE	: CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE)
RECORRENTE	: RICARDO MACHADO TRINDADE
ADVOGADO	: FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE)
RECORRIDO	: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600046-87.2024.6.25.0035 - Santa Luzia do Itanhy - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTES: RICARDO MACHADO TRINDADE, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA
Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251
Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
Advogado do(a) RECORRENTE: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE4415
RECORRIDO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
RECURSO ELEITORAL. AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
1. Recursos Eleitorais interpostos contra sentença que julgou procedentes pedidos formulados em ação cautelar antecedente proposta pelo Diretório Municipal do Partido Social Democrático (PSD) de Santa Luzia do Itanhi. A tutela cautelar suspendeu a transmissão de programa de rádio, determinou a exclusão de conteúdos da internet e impôs restrições à Associação de Radiodifusão Comunitária e a particulares por uso abusivo de meios de comunicação social para descredibilizar pré-candidato a prefeito Adauto do Amor.
II. Questão em discussão
2. Controvérsia sobre:
i) a regularidade do prazo para formulação do pedido principal, nos termos dos arts. 308 e 309 do CPC;
ii) a cessação da eficácia da tutela cautelar em decorrência da decadência processual;
iii) a extinção do processo ante a ausência de interesse processual superveniente.
III. Razões de decidir
3. Ação cautelar foi proposta como preparatória para futura ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Contudo, o pedido principal não foi formulado no prazo de 30 dias, contado a partir da efetivação da medida cautelar, como determina o art. 308 do CPC.
4. A jurisprudência consolidada do STJ é no sentido de que a ausência de ajuizamento do pedido principal no prazo legal implica decadência, com perda da eficácia da medida cautelar e extinção do processo sem resolução do mérito.
5. Reconhecida a cessação da eficácia da tutela cautelar e, diante da ausência superveniente de interesse processual, impõe-se a extinção do feito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.
IV. Dispositivo
6. Recursos conhecidos e providos.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOLHENDO A PREJUDICIAL de cessação da eficácia da tutela cautelar, para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO diante da superveniente de interesse processual.
Aracaju(SE), 02/12/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600046-87.2024.6.25.0035
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA e CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA (ID 11816209), CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA (ID 11816211), ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI e RICARDO MACHADO TRINDADE (ID 11816213) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos desta Ação Cautelar Antecedente, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Santa Luzia do Itanhy/SE), no sentido de impor aos recorridos a obrigação de não utilizar de maneira abusiva a transmissão da Rádio Comunitária Itanhi FM com o fim de descredibilizar o pré-

candidato Adauto do Amor; suspender a exibição do programa de rádio "A Hora do Povo", sob pena de multa; retirar da internet, definitivamente, os aludidos programas veiculados nos dias 20, 22 e 24 de maio de 2024.

Ofensa ao devido processo legal

Todos os recorrentes alegam nulidade da sentença por ofensa ao devido processo legal (art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), argumentando que, a não individualização das condutas atribuídas a cada recorrente, impede a análise concreta da responsabilidade individual e prejudica o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

Inadequação da via eleita

MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA e CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA alegam inadequação da via eleita, sob o argumento de que a ação foi proposta como cautelar preparatória para Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), mas o objeto discutido é relativo à suposta propaganda eleitoral irregular.

Ilegitimidade passiva

MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA e CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA aduzem serem partes ilegítimas, pois não teriam participado direta ou indiretamente da elaboração ou veiculação dos conteúdos impugnados, dizendo Carlos Alexandre, ainda, que não foi candidato no pleito de 2024, sendo atualmente deputado estadual, e não pode ser considerado beneficiário da conduta.

ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI argumenta que, enquanto emissora comunitária, não possui relação direta com o conteúdo editorial e não pode ser responsabilizada por sua transmissão.

RICARDO MACHADO TRINDADE também alega ser parte ilegítima, argumentando que, embora conste no polo passivo desta demanda, não lhe foi imputada conduta alguma neste caso, nada havendo que o vincule à relação jurídica estabelecida nesta ação.

Mérito

Os recorrentes afirmam que o programa "A Hora do Povo" exerceu seu papel jornalístico legítimo, pautado na liberdade de expressão e de imprensa (art. 5º, IV e IX, e art. 220 da Constituição Federal). Destacam que as críticas feitas à gestão pública não configuram propaganda eleitoral irregular nem abuso de poder, mas sim exercício do debate democrático.

Sustentam que as manifestações realizadas no programa não contêm pedido explícito de votos, tampouco promoção de qualquer candidatura, sendo, portanto, atípicas. Afirmam que não há provas de dolo ou intenção de manipular a opinião pública em favor de algum candidato. Alegam que os conteúdos veiculados não tiveram impacto suficiente para desequilibrar o pleito ou comprometer a igualdade entre os candidatos. Reforçam que a crítica política é parte inerente do processo democrático e não prejudica a isonomia do processo eleitoral.

Os recorrentes argumentam que a suspensão do programa "A Hora do Povo" é excessiva e configura censura prévia, vedada pelo artigo 5º, IX, da Constituição Federal. Apontam que a exclusão dos conteúdos específicos já atende ao objetivo de sanar eventuais irregularidades, tornando a sanção de suspensão desnecessária.

Em relação à multa prevista no art. 43, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a emissora de rádio afirma que essa multa é aplicável apenas a emissoras comerciais, não sendo cabível a emissoras comunitárias. Os demais recorrentes também sustentam que não há previsão legal para a imposição de multas pessoais a eles, uma vez que a norma regula a atuação das emissoras, e não dos indivíduos.

Márcio Rezende Santos Costa e Cleomar Menezes da Silveira alegam que, como apresentadores do programa, exerceram o direito legítimo à crítica política e ao debate público, sem intenção de desequilibrar o pleito. Argumentam que figuras públicas, como o prefeito representado, estão sujeitas ao escrutínio público, sendo as críticas dirigidas à gestão parte do processo democrático.

A emissora de rádio reforça que sua função como emissora comunitária limita-se à transmissão de conteúdos de interesse público, sem ingerência sobre o conteúdo editorial.
Os recorrentes requerem o provimento do recurso com acolhimento das preliminares ou reforma da decisão de primeiro grau.
Contrarrazões nos IDs 11816218, 11816220 e 11816222.
A Procuradoria Regional Eleitoral opina pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 309, I, c/c o art. 485, IV, ambos do CPC.
É o relatório.
VOTO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSOS ELEITORAIS interpostos por MÁRCIO REZENDE SANTOS COSTA e CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA (ID 11816209), CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA (ID 11816211), ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI e RICARDO MACHADO TRINDADE (ID 11816213) em face da sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 35ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes os pedidos desta Ação Cautelar Antecedente, ajuizada pelo PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (Diretório Municipal de Santa Luzia do Itanhy/SE), no sentido de impor aos recorridos a obrigação de não utilizar de maneira abusiva a transmissão da Rádio Comunitária Itanhi FM com o fim de descredibilizar o pré-candidato Adauto do Amor; suspender a exibição do programa de rádio "A Hora do Povo", sob pena de multa; retirar da internet, definitivamente, os aludidos programas veiculados nos dias 20, 22 e 24 de maio de 2024.
O Ministério Público Eleitoral suscitou, como prejudicial ao mérito, a ausência de formulação do pedido principal no prazo legal.
Pontua que a tutela cautelar antecedente foi efetivada quando proferida a sentença, em 02 de setembro de 2024, ou seja, quando já viável a propositura da AIJE. Desta forma, o lapso temporal previsto para ajuizamento do ação principal iniciou-se no dia seguinte, decorrendo o prazo sem a interposição da referida ação.
Assim, opina o Parquet pela extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 309, I, c/c o art. 485, IV, ambos do CPC.
Com razão o órgão ministerial.
Verifica-se que o Partido Social Democrático ajuizou esta ação cautelar antecedente como "preparatória para futuro ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral por abuso dos meios de comunicação social".
De acordo com os artigos 308 e 309 do CPC, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, cessando a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente, se o autor não deduzir o pedido principal no prazo legal.
Conforme entendimento doutrinário, o termo inicial da contagem do prazo estabelecido no artigo 308 do Código de Processo Civil (CPC) é "a efetivação da medida cautelar, ou seja é o efetivo cumprimento no plano dos fatos da decisão concessiva da tutela cautelar" (NEVES, Daniel Amorim Assumpção, Código de Processo Civil Comentado, 7ª ed., São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, pg. 559).
Na espécie, observa-se que a decisão cautelar foi efetivada no dia 05/09/2024 (ID 11816214), com a publicação da sentença no DJe, restando claramente evidenciados o conhecimento do requerente a respeito do cumprimento da decisão cautelar e o seu desinteresse no prosseguimento do feito, uma vez que deixou de formular o pedido principal no prazo legal de 30 (trinta) dias a partir da data referida.

Saliente-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou-se no sentido de que a falta de ajuizamento da ação principal no prazo legal acarreta a perda da eficácia da liminar e a extinção do processo cautelar, como abaixo se confere:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. PRAZO PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL. NATUREZA JURÍDICA. DECADENCIAL. CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS.

(...)

2. À luz dos arts. 806 e 808 do CPC/1973, este Tribunal Superior sedimentou entendimento jurisprudencial segundo o qual "a falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar" (Súmula 482 do STJ). À época, a orientação jurisprudencial deste Tribunal era pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação principal. Precedentes.

3. Na vigência do CPC/2015, mantem-se a orientação pela natureza decadencial do prazo de 30 dias para a formulação do pedido principal (art. 308 do CPC/2015), razão pela qual deve ser contado em dias corridos, e não em dias úteis, regra aplicável somente para prazos processuais (art. 219, parágrafo único).

(...)

5. Agravo interno não provido.

(STJ, AgI no RESP 1982986/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE de 22/05/2022)

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. CONDUTA VEDADA. ABUSO DE PODER. CONCESSÃO NA ORIGEM. PEDIDO ACESSÓRIO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO FORMULADO NA EXORDIAL. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. CAUSA DE PEDIR REMOTA ESTRANHA AO REQUERIMENTO. SENTENÇA CITA E EXTRA PETITA. NULIDADE. QUESTÃO PREJUDICIAL AO MÉRITO. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

3. Nos termos dos artigos 308, caput, e 309, I, do CPC, efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, sob pena de cessação da eficácia da tutela concedida em caráter antecedente.

4. Considerando que, na petição inicial, constou expressamente se tratar de "Ação Cautelar Preparatória para futuro ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral", o termo inicial para o ajuizamento da ação principal seria o final do prazo para o registro de candidaturas, a saber, o dia 15 de agosto do corrente ano, conforme entendimento pacífico do TSE, bem como se levando em conta que a parte autora não apresentou o pedido principal nestes mesmos autos no prazo legal, resta cessada a eficácia da tutela concedida em caráter antecedente.

5. Conhecimento e provimento do Recurso Eleitoral para acolher a questão prejudicial suscitada pelos recorrentes a fim de extinguir o processo sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 308, caput, e 309, I, c/c o art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

(REl 0600088-08, Rel. Juiz Breno Bergson Santos, DJe 02.10.2024)

Assim sendo, por força do disposto no artigo 309, I, do Código de Processo Civil (CPC), impõe-se o reconhecimento da cessação da eficácia da tutela cautelar concedida por meio da decisão ID 11816204.

Ante o exposto, ainda que por fundamento diverso daqueles suscitados nos apelos interpostos, DOU PROVIMENTO aos recursos e ACOLHO A PREJUDICIAL suscitada pelo Ministério Público Eleitoral, no sentido de reconhecer a cessação da eficácia da tutela cautelar concedido pelo Juízo

de primeiro grau, nos termos do art. 309, I, do CPC, extinguindo-se o feito sem resolução do mérito, ante a ausência superveniente de interesse processual, a teor do disposto no artigo 485, VI, CPC.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600046-87.2024.6.25.0035/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: RICARDO MACHADO TRINDADE, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI, MARCIO REZENDE SANTOS COSTA, CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA, CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) RECORRENTE: FERNANDA FEITOZA BARRETO - SE11251

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

Advogado do(a) RECORRENTE: JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ - SE4415

RECORRIDO: DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI

Advogado do(a) RECORRIDO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, ACOLHENDO A PREJUDICIAL de cessação da eficácia da tutela cautelar, para EXTINGUIR O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO diante da superveniente de interesse processual.

SESSÃO ORDINÁRIA de 2 de dezembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600613-36.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600613-36.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARIA SAO PEDRO DE JESUS
ADVOGADO	: JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE)
RECORRIDA	: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600613-36.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE

RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RECORRENTE: MARIA SAO PEDRO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - SE14919
RECORRIDA: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE
Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA E DIVULGAÇÃO DE FAKE NEWS. REDES SOCIAIS. CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR E DANOS À IMAGEM DA COLIGAÇÃO RECORRIDA . RECURSO IMPROVIDO.
I. Caso em exame.
1. No presente recurso eleitoral, contesta-se decisão proferida pelo Juízo da 30ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular. Segundo a coligação representante, a recorrente teria divulgado, em redes sociais, vídeos e postagens que distorcem informações sobre a atuação da coligação recorrida, com o intuito de desinformar eleitores e prejudicar a imagem pública de seus candidatos.
2. A decisão de primeiro grau considerou que as publicações da recorrente configuraram propaganda eleitoral negativa, uma vez que divulgaram fatos sabidamente inverídicos, caracterizando prática de Fake News. Esses conteúdos, ao atribuírem à coligação recorrida a intenção de suprimir direitos sociais, deturparam uma decisão judicial anterior, sugerindo um comportamento adverso aos interesses dos eleitores e à integridade da administração pública.
II. Questão em discussão
3. A controvérsia gira em torno da caracterização da propaganda eleitoral negativa e divulgação de fake news. A recorrente alega que o conteúdo veiculado era manifestação de sua opinião pessoal, amparada pelo exercício da liberdade de expressão.
III. Razões de decidir
4. A prática de disseminação de Fake News em ambiente eleitoral é vista, pela Justiça Eleitoral, como fator de desequilíbrio no processo democrático, pois afeta diretamente a percepção do eleitorado em relação aos candidatos e coligações. A legislação eleitoral, especialmente a Resolução TSE nº 23.610/2019, delimita claramente o que constitui propaganda eleitoral lícita, vedando expressamente o uso de informações falsas para influenciar a decisão do eleitorado.
5. Assim, diante dos elementos constantes nos autos e do entendimento consolidado sobre a gravidade das Fake News no contexto eleitoral, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe concluiu pela improcedência do recurso, confirmando a decisão de primeiro grau que determinou a responsabilização da recorrente por propaganda irregular, com as devidas sanções aplicáveis.
IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
Aracaju(SE), 25/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600613-36.2024.6.25.0030
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Maria São Pedro de Jesus contra a decisão da 30ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, que julgou procedente a representação ajuizada pela Coligação Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar. A recorrente foi acusada de realizar propaganda eleitoral negativa mediante divulgação de notícias falsas em redes sociais.

Na representação, a coligação recorrida sustenta que a recorrente veiculou informações inverídicas sobre os candidatos da coligação, alegando que teriam promovido ações judiciais com o objetivo de suprimir direitos sociais dos cidadãos de Cristinápolis. Essas alegações teriam distorcido o conteúdo de uma decisão judicial, criando na população o entendimento de que os candidatos da coligação recorrida pretendiam negar benefícios fundamentais.

A decisão de primeiro grau acolheu a representação, com base nos elementos apresentados pela coligação recorrida, concluindo que as postagens e vídeos da recorrente deturparam a realidade dos fatos e configuraram a prática de Fake News. Com isso, foi aplicada uma sanção à recorrente, com fundamento na Lei nº 9.504/97, que veda o uso de notícias sabidamente falsas para influenciar a opinião pública no contexto eleitoral.

Inconformada, a recorrente interpôs o presente recurso, defendendo-se sob o argumento de que suas postagens consistiriam em exercício legítimo de sua liberdade de expressão e que teriam o intuito de informar a população sobre os fatos em questão. Alegou ainda que não houve a intenção de prejudicar a imagem da coligação recorrida e que os conteúdos divulgados não podem ser classificados como Fake News, uma vez que têm fundamento em sua interpretação dos eventos ocorridos.

O Ministério Público Eleitoral, por sua vez, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, opinando que a decisão de primeiro grau foi acertada ao considerar que as publicações da recorrente ultrapassaram os limites da manifestação lícita de opinião, atingindo a imagem dos candidatos adversários e desequilibrando o pleito eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 30.9.2024 e o apelo foi interposto em 1º de outubro de 2024.

A questão trazida ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe diz respeito à caracterização de Fake News no âmbito da propaganda eleitoral e aos efeitos dessa prática sobre o equilíbrio do pleito e a proteção da imagem dos candidatos envolvidos.

Inicialmente, destaca-se que a liberdade de expressão, embora garantida constitucionalmente, encontra limites no âmbito da legislação eleitoral, especialmente quando utilizada com o propósito de difundir informações sabidamente inverídicas.

A Resolução TSE nº 23.610/2019, em seu art. 9º-C, proíbe a veiculação de informações sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas. Por sua vez, o artigo 57-D, da Lei 9504, assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

As publicações feitas pela recorrente em redes sociais, ao alegar que os candidatos da coligação recorrida pretendiam suprimir direitos sociais da população, deturparam o conteúdo de uma

decisão judicial, que visava apenas impedir o uso de benefícios sociais em benefício próprio dos investigados no contexto eleitoral. A referida decisão judicial não teve o propósito de cercear direitos da população, mas sim de preservar a lisura do processo eleitoral, determinando, entre outras medidas, a proibição de:

"distribuição de quaisquer benefícios ou valores por parte da administração municipal de Cristinápolis/SE, que não estejam estritamente vinculados aos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais previamente estabelecidos e em execução desde o exercício anterior, sob pena de incidir nas mesmas sanções supracitadas;" (grifei)

A recorrente, no entanto, distorceu o conteúdo dessa decisão em suas postagens, o que caracteriza a prática de Fake News, vejamos:

Observa-se que a fala atinge diretamente a coligação recorrida, a qual é apontada como causadora da suposta retirada de direitos da população de Cristinápolis, circunstância que, sem dúvida alguma, causa-lhe prejuízo na disputa eleitoral, considerando o impacto negativo da informação sobre população, sobretudo a mais carente.

Ressalte-se que a propagação de Fake News em período eleitoral configura uma infração grave, pois visa manipular a percepção dos eleitores de maneira desonesta, induzindo-os a acreditar em versões distorcidas ou falsas dos fatos. A prática gera prejuízo não apenas para a coligação recorrida, que é diretamente prejudicada pela falsa associação com atos que atentariam contra direitos sociais, mas também para o processo democrático, que exige informações verídicas e transparentes para a formação da vontade popular.

A liberdade de expressão, embora fundamental, deve ser exercida com responsabilidade e de acordo com a legislação eleitoral, que impede o uso da desinformação como estratégia de campanha, não protegendo a divulgação de notícias falsas com o intuito de prejudicar a imagem de adversários políticos, pois tal prática constitui abuso desse direito.

Ademais, não há que se falar em manifestação de opinião pessoal amparada pelo ordenamento jurídico pois, ao disseminar notícias falsas, a recorrente cometeu infração eleitoral, deturpando a verdade dos fatos e causando dano à imagem da coligação recorrida.

Assim, a decisão de primeiro grau foi acertada ao julgar procedente a representação, aplicando as sanções previstas na Lei nº 9.504/97, tanto como forma de punição quanto como instrumento dissuasório, no sentido de desencorajar futuras práticas semelhantes.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Maria São Pedro de Jesus, mantendo-se a decisão de primeiro grau que julgou procedente o pedido veiculado na Representação ajuizada pela Coligação "Um Novo Tempo para Cristinápolis Avançar".

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600613-36.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: MARIA SAO PEDRO DE JESUS

Advogado do(a) RECORRENTE: JORGE ICARO DE SANTANA HORA - SE14919

RECORRIDA: UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE

Advogado do(a) RECORRIDA: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON

SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600022-43.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600022-43.2024.6.25.0008 RECURSO ELEITORAL (Nossa Senhora de Lourdes - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: OSMAR SILVA SANTOS
ADVOGADO	: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)
RECORRIDA	: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600022-43.2024.6.25.0008 - Nossa Senhora de Lourdes - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: OSMAR SILVA SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A
RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA S
Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Osmar Silva Santos contra sentença que reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada negativa em publicação humorística em rede social. A decisão determinou a exclusão do conteúdo, concedeu direito de resposta ao pré-candidato Saulo Makerran e julgou improcedente o pedido de aplicação de multa.
II. Questão em discussão
2. Controvérsias analisadas:
i) A nulidade da sentença, por julgamento extra petita, diante da concessão de direito de resposta, instituto não requerido na representação;
ii) A caracterização da publicação como propaganda eleitoral antecipada negativa;
iii) A concessão de direito de resposta no período de pré-campanha;
iv) Os limites da liberdade de expressão no contexto de pré-campanha eleitoral.

III. Razões de decidir

3. A sentença incorreu em julgamento extra petita ao conceder direito de resposta, instituto não pleiteado na inicial, violando o art. 492 do CPC. Preliminar de nulidade acolhida.

4. No mérito, a publicação impugnada, embora crítica e de tom humorístico, não configurou propaganda eleitoral negativa, pois não houve ofensa grave à honra ou imagem do pré-candidato, nem divulgação de fato sabidamente inverídico.

5. O direito de resposta, conforme previsto no art. 58 da Lei nº 9.504/1997, é cabível apenas após a escolha formal de candidatos em convenção, sendo incompatível com o período de pré-campanha.

6. As críticas realizadas integram o debate político e encontram proteção na liberdade de expressão, prevista no art. 5º, IV e IX, da Constituição Federal, não extrapolando os limites do razoável.

IV. Dispositivo

7. Recurso conhecido e provido para:

i) Anular a sentença de primeiro grau por violação do art. 492 do CPC (extra petita);

ii) Julgar improcedente o pedido da representação, reconhecendo a inexistência de propaganda eleitoral irregular.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR de Nulidade da Sentença, sem retorno dos autos à origem, e NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600022-43.2024.6.25.0008

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por OSMAR SILVA SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral nos autos desta Representação ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, que determinou a exclusão da postagem na rede social Instagram apontada como irregular, concedeu ao pré-candidato da recorrida Saulo Makerran o direito de resposta, julgando improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

Em razões de apelação ID 11771473, o recorrente argumenta que a concessão de direito de resposta extrapola os limites do pedido inicial formulado pela recorrida, configurando julgamento extra petita, vedado pelo artigo 492 do Código de Processo Civil.

Sustenta que a sentença violou a Resolução TSE nº 23.608/2019, que proíbe a cumulação de pedidos de direito de resposta com aplicação de multa em uma mesma ação.

Pontua que a sentença carece de especificidade sobre os meios pelos quais o direito de resposta deveria ser exercido, o que a torna inexequível.

Em relação ao mérito, afirma que o conteúdo questionado possui finalidade humorística, sem qualquer animus de ofender a honra ou imagem do pré-candidato da recorrida. Argumenta que a publicação não atende aos requisitos para caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ausência de pedido explícito de voto ou de conteúdo que macule a honra do pré-candidato.

Ressalta que a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal, ampara sua conduta, considerando que críticas e sátiras integram o debate político.

O recorrente pleiteia o afastamento da obrigação de exclusão do vídeo publicado no perfil "@tiajackoficial", localizado sob a URL específica, por ausência de ilegalidade no conteúdo veiculado. Subsidiariamente, requer o afastamento da condenação ao direito de resposta, em razão da nulidade decorrente da decisão extrapetita e da inadequação processual apontada.

Em contrarrazões ID 11771477, o recorrido refuta alegações e argumentos do recorrente e pede o desprovimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11779436).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por OSMAR SILVA SANTOS em face de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Zona Eleitoral nos autos desta Representação ajuizada pela FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, que determinou a exclusão da postagem na rede social Instagram apontada como irregular, concedeu ao pré-candidato da recorrida Saulo Makerran o direito de resposta, julgando improcedente o pedido de aplicação da multa prevista no § 3º do art. 36 da Lei 9.504/97.

A decisão recorrida recebeu a seguinte fundamentação (ID 11771460):

(...)

Pelo exposto, temos que a controvérsia da presente representação gira em torno da situação em que o representado OSMAR SILVA SANTOS (Tia Jack), em seu perfil no Instagram (@tiajackoficial), juntou vídeo com mídia audiovisual de uma conversação aparentemente por ligação telefônica com o Sr. na qual simulava um dialogo com o Sr. Saulo Makerran, na qual utilizou-se de perguntas e respostas prontas para afirmar: *"Meu filho to sabendo que você é pré-candidato a prefeito em Loudes é? Mas me diga uma coisa, o que é que você quer com Lourdes? Não, não, eu sei, tem todo direito. Agora, meu filho, Lourdes é uma cidade próspera. É. Você mesmo vivia elogiando o trabalho aí. Aí agora, você ta dizendo que o povo de Lourdes é escravizado. Como é que pode um negócio desse? Pare de falar besteira, homem. Eu sei, meu filho, mas isso não há necessidade nenhuma. É zuzuzum danado. Pra que isso? Me diga um coisa, você é pré-candidato do PT é? Sim. Mas não me diga que é por conveniência, porque na última eleição você pediu voto para Bolsonaro ou é mentira minha? Eita! Silvanete, Saulinho não suporta ouvir a verdade e quer ser prefeito, como é que pode?."*

Do arcabouço probatório colacionado aos autos, mostra-se induvidosa a irregularidade da propaganda negativa realizada pelo representado, uma vez que, ao destrinchar falas e ações colocando como autor das falas o Sr. Saulo Makerran, houve evidente propósito de macular sua honra, passando dos limites de mera crítica a ação política do ofendido.

Sabe-se que, conforme entendimento de alguns julgados do TSE, não é qualquer crítica em relação a vida dos candidatos, ou até mesmo, ofensa à sua honra, que poderá caracterizar propaganda eleitoral negativa antecipada, primando sempre pela não violação a liberdade de expressão.

Apesar disso, ao meu ver, o tom contundente da publicação na rede social, prestada por um instagram que, conforme alegações da contestação, "*finalidade meramente humorística", e, utilizando-se disso, publicou vídeo com possíveis ofensas à honra e à imagem do então pré-candidato a prefeito de Nossa Senhora de Lourdes, o Sr. Saulo Makerran. Do que consta nos autos, imperioso a constatação de manifestação prejudicial a pré candidatura do referido.*

(...)

Por todo exposto, ainda com embasamento na manifestação do Ministério Público Eleitoral, dúvidas não há que as expressões utilizadas pelo representado ofenderam a honra do pré-canditado aqui representado pela sua Federação, tratando-se de discurso pejorativo, com discurso de ódio, levando sem consideração a associação do pré-canditado com a eleição presidencial de 2018, enquadrando-se as falas aqui mencionadas em propaganda eleitoral antecipada na sua modalidade negativa.

(...)

Entendo não ser cabível a aplicação de multa, uma vez tratar-se de página com identidade reconhecida, e, passível de retratação, com direito de resposta, em consonância com os julgados do TSE.

(...)

Assim, indefiro o pedido de aplicação de multa, ao passo em que concedo a parte Sr. Saulo Makerran, o direito de resposta, nos termos do art. 58, inciso IV da Lei 9.504/97.

(...)

Com base na legislação eleitoral e no mais atualizado entendimento do TSE, entendo pela PROCEDÊNCIA da representação por infringência à lei das eleições, em relação ao pedido de tutela antecipada, determino:

a) intime-se a parte representada, para, em 24 (vinte e quatro horas), da publicação desta decisão, promover com a exclusão a exclusão da publicação realizada pelo usuário "@tiajackoficial" com informações falsas acerca do Pré-Candidato a Prefeito filiado ao Representante, publicação esta localizada sob a URL https: https://www.instagram.com/reel/C7456AQOb1w/?igsh=N3hxbDJ0Y3Fod2Rh;

b) Em relação ao pedido de aplicação de multa, julgo improcedente o pedido, concedendo ao Sr. Saulo Makerran, o direito de resposta, nos termos do art. 58, inciso IV da Lei 9.504/97.

(...) (grifos originais)

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos.

Passo ao exame da QUESTÃO PRÉVIA.

O recorrente argumenta que a concessão de direito de resposta extrapola os limites do pedido inicial formulado pela recorrida, configurando julgamento extra petita, vedado pelo artigo 492 do Código de Processo Civil.

Vejamos.

Na petição inicial, a representante alega que, em 6 de junho de 2024, o representado publicou vídeo no referido perfil, acusando o pré-candidato a prefeito Saulo Makerran, filiado ao Partido dos Trabalhadores (PT), de ser vaidoso, sem compromisso com o povo de Nossa Senhora de Lourdes, e de apoiar politicamente o principal adversário do PT, o candidato Jair Bolsonaro, nas eleições presidenciais de 2018 e 2022. A publicação utilizava elementos humorísticos e depreciativos, como o uso de imagem do pré-candidato fantasiado como vilão de quadrinhos, associando-o a declarações falsas e ofensivas.

O representante sustenta que o conteúdo configura propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, ao induzir o eleitorado a rejeitar o pré-candidato da representante com base em alegações falsas e difamatórias. Aponta que a publicação foi amplamente divulgada nas redes sociais, tendo potencial de prejudicar a imagem do pré-candidato junto ao eleitorado, especialmente em um município onde o Partido dos Trabalhadores possui forte apoio político.

Assevera que as declarações do representado carecem de fundamento e visam deliberadamente macular a imagem e a honra do pré-candidato, violando o inciso IX do art. 243 do Código Eleitoral e o art. 22, X, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Requer a exclusão da publicação do aludido perfil do Instagram e a condenação do representado ao pagamento de multa nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

Como se observa, não obstante o Juízo de primeiro grau ter reconhecido a prática de propaganda eleitoral negativa, entendeu que não seria cabível a aplicação de multa, como foi corretamente requerido pelo representante, mas sim a concessão do direito de resposta ao pré-candidato Saulo Makerran incorrendo a sentença em julgamento extra petita, porquanto, como é sabido, o art. 492 do CPC veda ao juiz condenar a parte em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Demais disso, não se trata de direito passível de ser concedido na fase de pré-campanha, uma vez que, nos termos do o art. 58, caput, da Lei 9.504/97, apenas "a partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação".

De acordo com a jurisprudência do STJ, "A decretação de nulidade é a sanção prevista para a hipótese de decisão extra ou ultra petita, somente podendo ser relativizada, mediante o decote da parte que excede à pretensão manifestada, se não houver prejuízo para as partes" (REsp: 2035370 /DF, Relator: Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/04/2023).

Assim, acolho a preliminar e anulo a sentença recorrida, sem determinação de remessa dos autos ao juízo eleitoral de origem, como prevê o art. 1.013, § 3º, inc. II, do CPC, uma vez que presentes todos os elementos necessários ao julgamento de mérito.

Quanto ao MÉRITO, convém salientar que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propagada eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

No caso, a prova da alegada propaganda irregular consiste em arquivo audiovisual e transcrição do seu conteúdo, IDs 11771443 e 11771444. Para melhor compreensão, destaco print da tela do aludido vídeo. Confira-se:

Assistindo ao vídeo, observa-se que o personagem denominado de tia Jack fala o seguinte:

(...) o Saulo de Gilvan, quem é que não conhece. Ele agora é candidato a prefeito, mas dizem que anda falando umas besteiras por aí. Vou ligar pra ele, não é assim não (vídeo mostra o personagem fazendo uma ligação). Tomara que esteja aqui no Brasil, pois vive viajando. Afe Maria! olhe, a pior coisa é a pessoa querer ser candidato por vaidade. Isso não existe não, tem que ter compromisso com o povo. Saulo tem que me ouvir. Afe Maria! como é que pode um negócio desse...tá chamando, será que tá no Brasil, meu pai?

- Alô, Saulinho! é tia Jack, querido. Como é que você tá, meu galeguinho? Meu filho, estou sabendo que você é pré-candidato a prefeito de Lourdes, é? Mas me diga uma coisa, o que é que você quer com Lourdes? Não, não, eu sei, você tem todo direito. Agora, meu filho, Lourdes é uma

cidade próspera. É, você mesmo vivia elogiando o trabalho aí. Aí agora você está dizendo que o povo de Lourdes é escravizado. Como é que pode um negócio desse. Pare de falar besteira, homi. Eu sei, meu filho, mas isso não há necessidade nenhuma. É um zum zum zum danado, pra que isso? Me diga uma coisa, você é pré-candidato pelo PT, é? Sim, mas não me diga que é por conveniência, porque na última eleição você pediu voto pra Bolsonaro. Ou é mentira minha? Eita (som de telefone desligado). Silvanete, Saulinho não suporta ouvir a verdade. Quer ser prefeito. Como é que pode?

Em suma, o recorrente afirma que o conteúdo questionado possui finalidade humorística, sem qualquer animus de ofender a honra ou imagem do pré-candidato da recorrida. Argumenta que a publicação não atende aos requisitos para caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ausência de pedido explícito de voto ou de conteúdo que macule a honra do pré-candidato.

Ressalta que a liberdade de expressão, prevista no artigo 5º, IV e IX, da Constituição Federal, ampara sua conduta, considerando que críticas e sátiras integram o debate político.

Sendo esse o contexto e bem analisados os aspectos fático-probatórios, não vislumbro ilícito eleitoral algum na conduta do representado.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicado em Sessão de 24/10/2024).

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas no contexto de pré-campanha, é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, Rel. designado Min. Raul Araújo, julgado em 3.5.2024, DJe de 3.6.2024).

Destaco que, na seara eleitoral, são admitidas "críticas ácidas, cáusticas e contundentes dirigidas aos cidadãos que ingressam, ou buscam ingressar, na vida pública, pois nessas situações há, e se encoraja que ocorra, maior iluminação sobre diversos aspectos da vida dos postulantes a cargos públicos e, enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas, na condição de homens públicos, servem para a construção de uma decisão eleitoral melhor informada pelos eleitores brasileiros" (AgR-AREspE nº 0600228-53/GO, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 16.9.2021).

Na mesma linha, o TSE reconheceu que "o caráter dialético imanente às disputas político-eleitorais exige maior deferência à liberdade de expressão e de pensamento, razão pela qual se recomenda a intervenção mínima do Judiciário nas manifestações e críticas próprias do embate eleitoral, sob pena de se tolher substancialmente o conteúdo da liberdade de expressão" (AgR-RO nº 758-25 /SP, Rel. designado Min. Luiz Fux, julgado em 30.5.2017, DJe de 13.9.2017).

Depreende-se que a fala do recorrente mantém-se nos limites da liberdade de expressão, uma vez que, ainda que em tom jocoso, são proferidas críticas à atuação política do pré-candidato ao cargo de prefeito, às quais não descambam para a ofensa pessoal ou se mostram graves no sentido de vulnerar direito de personalidade do provável candidato ao cargo majoritário.

Assim, não se extraem das provas colacionadas aos autos dizeres que sejam ofensivos à honra ou imagem do pré-candidato da federação partidária representante, evidenciando um pedido de não voto ou que sejam violadores do postulado da igualdade e oportunidade entre os participantes do pleito, do que se conclui pela inexistência da suscitada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado deste TRE:

ELEIÇÕES 2020. CAMPANHA ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO A QUO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA IRREGULAR. MENSAGENS VEICULADAS EM GRUPO FECHADO DE WHATSAPP. PERÍODO PERMITIDO. DIREITO DE RESPOSTA NÃO PLEITEADO. DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXERCÍCIO NÃO ABUSIVO. CRÍTICAS. LIMITE DO RAZOÁVEL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. AFASTAMENTO DAS MULTAS APLICADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.REFORMA DE SENTENÇA.

1. As mensagens enviadas em grupo fechado de WhatsApp não devem ser reconhecidas como propaganda eleitoral irregular, havendo, neste ambiente, de prevalecer a liberdade de manifestação do pensamento, conforme art. 5º, inciso IV, da Constituição da República. Precedente.

2. Há de se encampar a opinião ministerial que entendeu, no contexto fático, ter havido divulgação dos vídeos combatidos dentro do período permitido, e, portanto, somente suscetível de direito de resposta.

3. Revela-se inadequada a aplicação de penalidades previstas em disposições eleitorais voltadas ao anonimato a situações em que os responsáveis pela divulgação da propaganda eleitoral fustigada encontram-se identificados.

4. A crítica, ainda que exacerbada, áspera ou em tom jocoso, faz parte do discurso empregado no processo eleitoral e, sem sombra de dúvida, integra o universo do enfrentamento plural de ideias, comum à dialética do regime democrático.

5. A manifestação verbal contra pronunciamentos judiciais desfavoráveis não ofende o Poder Judiciário, na medida em que estes também são suscetíveis de críticas e opiniões contrárias, desde que, a despeito de desagradarem aos sucumbentes, mesmo assim, sejam cumpridos.

6. Conhecimento e provimento do recurso.(grifei)

(TRE-SE - Recurso Eleitoral nº0600231-88, Rel. Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJe de 17 /12/2020)

Dessarte, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedentes os pedidos desta representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600022-43.2024.6.25.0008/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: OSMAR SILVA SANTOS

Advogado do(a) RECORRENTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882-A

RECORRIDA: FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE

Advogados do(a) RECORRIDA: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em ACOLHER A PRELIMINAR de Nulidade da Sentença, sem retorno dos autos à origem, e NO MÉRITO, também por unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600101-34.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600101-34.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Boquim - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: ADILTON ANDRADE LIMA
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE	: HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRENTE	: JOAO BARRETO OLIVEIRA
ADVOGADO	: CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
RECORRIDO	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600101-34.2024.6.25.0004 - Boquim - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA DE ADVERSÁRIOS. AUSÊNCIA DE ILÍCITO ELEITORAL. RECURSO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Recurso Eleitoral interposto por Honorina Oliva da Fonseca Fernandes, João Barreto Oliveira e Adilton Andrade Lima contra sentença que julgou procedente representação eleitoral por suposta prática de propaganda antecipada negativa. A decisão de primeiro grau considerou que publicação no Instagram, contendo a frase "Boquim não se vende!" e outras críticas ao sistema político, configuraria imputação negativa aos adversários, extrapolando os limites da liberdade de expressão.
II. Questão em discussão
2. A controvérsia consiste em determinar: (i) se a publicação em rede social configurou propaganda eleitoral antecipada negativa nos termos da legislação eleitoral; e (ii) se houve extrapolação dos limites do exercício da liberdade de expressão.
III. Razões de decidir
3. A publicação não configurou pedido explícito de não voto, desqualificação à honra ou imagem de adversários específicos, tampouco divulgação de fatos sabidamente inverídicos, requisitos necessários à configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa.
4. A mensagem veiculada, apesar de crítica ao cenário político, encontra-se dentro do direito à liberdade de expressão e não ultrapassou os limites do debate eleitoral legítimo, não havendo ofensa ou imputação direta a adversários.
5. A intervenção judicial em manifestações políticas deve ser restrita, preservando a ampla liberdade de expressão no contexto do processo eleitoral.
IV. Dispositivo
6. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido contido na representação eleitoral.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
Aracaju(SE), 26/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600101-34.2024.6.25.0004
RELATÓRIO
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOÃO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA e HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (ID 11787317), que julgou procedente o pedido desta Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSD (Diretório Municipal de Boquim/SE).
Na petição inicial, o PSD alegou que a recorrente Honorina Oliva da Fonseca Fernandes, pré-candidata ao cargo de vereadora, realizou publicação em rede social com a frase: "Boquim não se vende!", acompanhada da legenda que, segundo o autor, configuraria propaganda antecipada com cunho negativo. O argumento principal do PSD foi que a publicação sugeria críticas veladas aos adversários políticos, utilizando-se de estratégias que violariam a legislação eleitoral.

A sentença de primeira instância considerou procedente o pedido, destacando que a publicação configurou propaganda extemporânea negativa e condenou os recorrentes ao pagamento de multa conforme a gravidade da conduta.

Em suas razões recursais (ID 11787322), os recorrentes, em suma, sustentaram que a publicação se limitava ao exercício da liberdade de expressão, sem conteúdo que configurasse pedido explícito de voto ou ofensa aos adversários. Ademais, argumentaram a ausência de provas robustas que comprovassem violação à igualdade de condições no pleito eleitoral.

Pleitearam a reforma da decisão, com o reconhecimento da improcedência da representação ou, subsidiariamente, a redução das multas aplicadas ao mínimo legal.

Em contrarrazões (ID 11787325), o recorrido, PSD, manteve a tese de que a publicação realizada violou a legislação eleitoral, reiterando a gravidade da conduta e a necessidade de manutenção da sentença.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (ID 11789767).

É o relatório.

VOTO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

O recurso é tempestivo. A sentença foi proferida em 19.08.2024. O apelo foi interposto em 20.08.2024, por advogado habilitado (IDs 11787309, 11787310 e 11787312).

Trata-se de RECURSO ELEITORAL interposto por JOÃO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA e HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES, em face da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Zona Eleitoral (ID 11787317), que julgou procedente o pedido desta Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa ajuizada pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA - PSD (Diretório Municipal de Boquim/SE).

Aduz o representante que, no dia 30 de junho de 2024, a representada Honorina Oliva da Fonseca Fernandes, candidata a vereadora, utilizando-se de seu perfil na rede social Instagram, realizou publicação contendo a frase: "Boquim não se vende!", acompanhada da legenda: "Nenhum valor pode comprar a liberdade de escolha do povo bom de Boquim. O sistema pode tentar interferir, mas a vontade soberana do povo prevalecerá". Alega que tal publicação possui caráter negativo e busca macular a honra de adversários políticos no contexto da polarização eleitoral no município.

Sustenta que a publicação foi compartilhada pelos outros representados, João Barreto Oliveira e Adilton Andrade Lima, pré-candidatos a prefeito e vice-prefeito, respectivamente, em seus perfis no Instagram, os quais possuem audiência expressiva, ampliando a disseminação da mensagem e potencializando os efeitos da suposta propaganda antecipada negativa.

A decisão recorrida ficou assim fundamentada (ID 11787317):

(...)

No caso em destaque, os fatos imputados pelos representados aos integrantes do grupo adverso são graves.

A postagem impugnada continha uma imagem onde estava escrito "*BOQUIM NÃO SE VENDE!"* e possuía a seguinte legenda:

"*Nenhum valor pode comprar a liberdade de escolha do povo bom de Boquim. O sistema pode tentar interferir, mas a vontade soberana do povo prevalecerá*."

A afirmação de abuso de poder econômico ou político por adversários, sem lastro probatório mínimo juntado as publicações, efetivamente configura a chamada propaganda eleitoral negativa.

Não é outra a jurisprudência do TSE sobre o tema:

(...)

A tese defensiva de que trata-se de "*simples publicação contendo mensagem decorrente do exercício da liberdade de expressão e manifestação de pensamento das partes envolvidas*" NÃO encontra respaldo na jurisprudência eleitoral e constitucional pátria. Isso porque, conforme já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, não pode esta Justiça especializada permitir que os partidos políticos, coligação e candidatos participantes do pleito deixem de observar direitos e garantias constitucionais dos demais concorrentes/cidadãos, utilizando-se como justificativa a liberdade de expressão para realizar imputações que, em tese, podem caracterizar crime de calúnia, injúria ou difamação (ou que não observem a garantia constitucional da presunção de inocência).

(...)

Posto isso, é caso de se reconhecer a procedência da presente representação.

Em observância ao contido no art. 36, §3º, da Lei 9504/97 e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, passo a realizar a fixação da pena de multa para cada um dos representados.

JOÃO BARRETO OLIVEIRA já foi condenado por propaganda extemporânea nos autos das representações 0600017-33.2024.6.25.0004, 0600049-38.2024.6.25.0004 e 0600052-90.2024.6.25.0004, razão pela qual a multa deve ser fixada individualmente em R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

ADILTON DE ANDRADE LIMA já foi condenado por proganda extemporânea nos autos da representação 0600052-90.2024.6.25.0004, razão pela qual a multa deve ser fixada individualmente em R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação a HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES, entendo que a multa deve ser fixada no mínimo legal, ou seja, R$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois ausentes razões para a majoração do valor em destaque.

4 - DISPOSITIVO

Ante o exposto, fulcrado nos arts. 487, inc. I, do CPC e 36, §3º, da Lei 9504/97, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na presente representação para:

a) CONDENAR o representado JOÃO BARRETO OLIVEIRA ao pagamento de multa no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

b) CONDENAR o representado ADILTON DE ANDRADE LIMA ao pagamento de multa no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais); e

c) CONDENAR a representada HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES ao pagamento de multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

(...) (grifos originais)

Os recorrentes alegam que a sentença de primeiro grau incorreu em equívoco ao considerar que a publicação na rede social da pré-candidata Honorina Oliva da Fonseca Fernandes configurou propaganda antecipada negativa. Sustentam que a frase "Boquim não se vende!" e a respectiva legenda não extrapolam os limites do exercício da liberdade de expressão e não se referem direta ou indiretamente a outros pré-candidatos ou agrupamentos políticos.

Argumentam que a publicação trata-se de manifestação genérica e desprovida de pedido explícito de voto, inexistindo qualquer imputação de fato ofensivo ou desonroso a adversários políticos, de modo que a mensagem não configura propaganda eleitoral antecipada conforme disposto no § 3º do art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Ademais, os recorrentes apontam que a decisão recorrida baseou-se em meras ilações do autor da representação, não acompanhadas de evidências concretas que demonstrem que a postagem tenha causado desequilíbrio ao pleito eleitoral ou infringido o princípio da igualdade de oportunidades entre candidatos.

Sendo esse o contexto, passo ao exame da controvérsia dos autos.

Inicialmente, convém salientar que, nos termos do art. 36, caput, da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições), somente é permitida a prática de atos de propaganda eleitoral a partir do dia 16 de agosto do ano eleitoral, prevendo o § 3º desse dispositivo que a violação dessa norma sujeita o responsável ou beneficiário, provado seu prévio conhecimento, à multa no valor de R$ 5.000,00 a R$ 25.000,00.

Importante também mencionar que, embora o art. 36-A da Lei das Eleições elenque os atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, convém deixar claro que o pedido expresso de voto não é elemento imprescindível à configuração da propagada eleitoral realizada a destempo.

De fato, compreende o Tribunal Superior Eleitoral que "há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp: 0600287-36/DF, Relator: Min. Raul Araujo Filho, julgado em 23/05/2023).

No caso, a prova da alegada propaganda irregular consiste no documento ID 11787292, contendo prints de tela da rede social Instagram, destacando-se a seguinte:

No texto da mensagem postada pela recorrente Honorina Oliva e compartilhada pelos demais recorrentes consta o seguinte: "Nenhum valor pode comprar a liberdade de escolha do povo bom de Boquim. O sistema pode tentar interferir, mas a vontade soberana do povo prevalecerá".

Como mencionado, de acordo com o partido representante, a publicação possui caráter negativo e busca macular a honra de adversários políticos no contexto da polarização eleitoral no município.

No entanto, não evidenciam os autos ilícito eleitoral algum.

Com efeito, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral exige, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, a presença de três requisitos alternativos: (a) pedido explícito de não voto; (b) desqualificação da honra ou imagem do pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico (Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600024-96, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Publicado em Sessão de 24/10/2024).

Do que se observa na publicação, não resta a menor dúvida de que não houve pedido explícito de não voto, devendo ser verificada a ocorrência extrapolação do exercício do direito à liberdade de expressão.

Acerca dos limites da liberdade de expressão em críticas dirigidas a opositores no contexto de pré-campanha, é pacífica no Tribunal Superior Eleitoral a orientação segundo a qual "(...) a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos" (AgR-REspEl nº 0601495-44/AM, rel. designado Min. Raul Araújo, julgado em 3.5.2024, DJe de 3.6.2024).

Na espécie, depreende-se que a mensagem divulgada em rede social encontra-se dentro dos limites da liberdade de expressão, não se verificando qualquer ofensa a direito de personalidade de pré-candidato(a) específico(a). Aliás, percebe-se nas palavras da recorrente apenas uma crítica que, embora possa ser entendida como direcionada ao agrupamento político adversário, diante das circunstâncias em que foi proferida, não apontou qualquer conduta eleitoral ilícita ou mesmo abusiva de provável candidato(a) determinado(a), sendo apenas enfatizado, de maneira genérica, um aspecto negativo da política, que é a tentativa de interferência na vontade do eleitor.

Portanto, a análise do teor da mensagem e do cenário fático em que ela foi inserida impõe o prestígio à liberdade de expressão, sobretudo porque a intervenção judicial sobre a difusão de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual.
Assim, à vista do exposto, CONHEÇO do Recurso Eleitoral e DOU-LHE PROVIMENTO, para reformar a sentença de primeiro grau e julgar improcedente o pedido desta Representação.
É como voto.
JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL
RELATOR
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600101-34.2024.6.25.0004/SERGIPE.
Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: JOAO BARRETO OLIVEIRA, ADILTON ANDRADE LIMA, HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES
Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogados do(a) RECORRENTE: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM /SE
Advogados do(a) RECORRIDO: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para JULGAR IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600121-44.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600121-44.2024.6.25.0030 RECURSO ELEITORAL (Cristinápolis - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
RECORRIDO : ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600121-44.2024.6.25.0030 - Cristinápolis - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR. APLICAÇÃO SUPLETIVA. CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.
I. Caso em exame
1. Recurso eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE DO PARTIDO VERDE - PV contra sentença do Juízo da 30ª Zona Eleitoral que, sob o fundamento de litispendência com Representação Eleitoral anteriormente proposta, julgou extinta sem resolução do mérito, a presente Representação ajuizada em face de ELISON LAERTY RODRIGUES.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão é definir se presente hipótese de litispendência.
III. Razões de decidir
3. Caracteriza a litispendência o curso de Representações concomitantes, contendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, ainda que a causa de pedir apresente aspectos diversificados de uma mesma situação jurídica, nos termos da aplicação supletiva do artigo 337, § 1° e 3° do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).
4. Nas Representações fundadas na ofensa ao artigo 36, caput da Lei n° 9.504/1997, a acusação de prática de propaganda eleitoral extemporânea, mediante a realização, antes do período legal, de lançamento de pré-campanha, representa uma única causa de pedir, qual seja, a ocorrência do suposto ilícito de propaganda eleitoral antecipada.
5. Extingue-se sem resolução do mérito Representação Eleitoral quando identificada outra demanda em curso, com idênticas partes, pedidos e causas de pedir.
6. Sentença que deve ser mantida em todos os seus termos.
IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: "Extingue-se sem resolução do mérito Representação Eleitoral quando identificada outra demanda em curso, com idênticas partes, pedidos e causas de pedir"
Legislação relevante citada: Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015), art. 337, §§ 1º e 2º; artigo 36, caput da Lei n° 9.504/1997.
Julgados relevantes citados: TRE/SE, REl nº 060006137, Rel. Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 13/11/2024; TRE/SE, REl nº 060001718, Rel. Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, PSESS de 24/09/2024; TRE/SE, REl nº 060006996, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, P. em 29/08/2024; TSE - REspEl 0600533-36, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/05/2021; STJ - AgInt no RMS 69038 GO 2022/0175629-9, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, T1, DJe 06/09/2023.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, diante da constatação de litispendência entre as Representações n° 0600107-60.2024.6.25.0030 e 0600121-44.2024.6.25.0030.
Aracaju(SE), 26/11/2024
JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR
RECURSO ELEITORAL Nº 0600121-44.2024.6.25.0030
R E L A T Ó R I O
O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):
O DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE DO PARTIDO VERDE - PV interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 11775542) contra a sentença (11775536) que extinguiu Representação Eleitoral sem resolução do mérito, ajuizada em desfavor de ELISON LAERTY RODRIGUES, sob o fundamento de litispendência com Representação anteriormente proposta.
Em suas razões recursais (ID 11775542), combateu o reconhecimento judicial de litispendência, por entender que o objeto da Representação em exame não é o mesmo da Representação n° 0600107-60.2024.6.25.0030, ressaltando que o Ministério Público Eleitoral teria se manifestado pela conexão dos processos.
Alegou que houve propaganda eleitoral antecipada mediante showmício em afronta à legislação eleitoral e pediu o provimento do recurso para ser reformada a sentença e julgados procedentes os pedidos formulados na inicial.
O recorrido, nas contrarrazões (ID 11775547), afirma que a sentença de origem "apresenta-se perfeitamente alinhada com as normas de regência e jurisprudência dominante, não merecendo, portanto, qualquer modificação", porquanto "esta demanda repete os requisitos do processo nº 0600107-60.2024.6.25.0030, possuindo, assim, igualdade de partes, causa de pedir e pedido".
Requer o improvimento do recurso.
A insigne Procuradoria Regional Eleitoral emitiu Parecer (ID 11779440) no sentido de negar provimento ao recurso.
É o relatório.
V O T O
O JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL (Relator):
Versam os presentes autos sobre Recurso Eleitoral interposto pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE DO PARTIDO VERDE - PV contra sentença (11775536) que, sob o fundamento de litispendência com Representação Eleitoral anteriormente proposta, julgou extinta sem resolução do mérito a presente Representação ajuizada em face de ELISON LAERTY RODRIGUES.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.
A decisão impugnada registrou, fundamentalmente, o seguinte:

Compulsando os autos, observo que há o fenômeno da litispendência entre os presentes autos e o processo nº 0600107-60.2024.6.25.0030, deste Juízo, haja vista que em ambos constam as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido.

II-Dispositivo

Ante o exposto, sem mais delongas, EXTINGO o feito sem apreciação de seu mérito, em conformidade com o disposto no artigo 485, inciso V, do CPC, ante o reconhecimento do fenômeno da litispendência.

Com efeito. Sabe-se que a litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo o artigo 337, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil de 2015, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito, do processo caracterizador da litispendência.

Pois bem. Observa-se que o evento impugnado pelo recorrente, qual seja, a "A Caravana do Forró", acarretou o ajuizamento de 2 (duas) Representações (0600107-60.2024.6.25.0030 e 0600121-44.2024.6.25.0030).

Em ambas, o fundamento jurídico recaiu na acusação da prática do ilícito de propaganda eleitoral antecipada previsto no *caput* do artigo 36 da Lei n° 9.504/1997.

Nas duas Representações, alegou-se a existência de propaganda eleitoral antecipada, em formato do Showmício, nomeada como "A Caravana do Forró", a qual foi divulgada por meio da rede social Instagram.

A única diferença foi de natureza argumentativa: uma das Representações (Rp n° 0600107-60.2024.6.25.0030) acrescentou um argumento aos acima citados, qual seja, a utilização, antes do período permitido, de veículo plotado com os dizeres: "A Caravana do Forró" e "O Dr. Vem Aí", cuja plotagem foi retirada em razão de "decisão judicial proferida nos autos de nº 0600084-17.2024.6.25.0030", como informado na própria petição inicial.

Outra situação que merece consideração é que alguns links indicados nas representações em estudo são diferentes.

No entanto, a decisão liminar concedida nos autos da Rp 0600107-60.2024.6.25.0030 determina que o representado, ora recorrido, apague do "seu perfil instagram @elisonlaerty (...) todas as divulgações do evento 'Caravana do Forró', objeto desta lide eleitoral, bem como se abstenha de realizar o evento 'Caravana do Forró' e de divulgá-lo, até o dia 15/08/2024 ou até determinação em contrário deste Juízo Eleitoral, sob pena de multa diária de R$ 5.000,00" (destaquei).

Logo, resta evidente que, como o recorrido ficou proibido de divulgar o ato denominado "Caravana do Forró", eventual existência de postagem na internet configuraria descumprimento ao comando liminar exarado naqueles autos (Rp 0600107-60.2024.6.25.0030).

Acrescente-se, ainda, que as postagens indicadas nestes autos (0600121-44.2024.6.25.0030) são do mês de junho, anteriores, portanto, à referida decisão liminar proibitiva, datada de 02/07/2024.

A par disso, percebe-se que, conquanto o recorrente indique aspectos distintos, ocorridos no mesmo evento de pré-campanha, a sua pretensão reside em uma só, consistente na condenação do recorrido pela prática de propaganda eleitoral antecipada, relativa à realização de showmício.

Dessa forma, identificando-se tratar-se a questão impugnada de situação envolvendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir, resta evidenciada a litispendência entre as Representações em cotejo, devendo ser extinta a ora submetida a exame, pois interposta após a propositura da Rp n° 0600107-60.2024.6.25.0030, já que esta foi ajuizada em 20/06/2024 e aquela em 04/07/2024.

Neste sentido, destaco os seguintes julgados, citando, inclusive, decisão recente desta egrégia Corte, ao julgar caso bastante similar ao ora submetido a exame, in verbis:

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ENTREVISTA DE RÁDIO COM O PREFEITO. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO DE

OFÍCIO. EFEITO TRANSLATIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A litispendência pressupõe a coexistência de duas ações idênticas, isto é, que possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, segundo a inteligência do art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, situação que conduz à extinção, sem resolução do mérito.

2. Evidenciada a litispendência, embora o Recorrente tenha amparado cada Representação em momentos distintos da entrevista, utilizando-se do duplo viés pelo qual a propaganda eleitoral antecipada pode ser caracterizada (positiva e/ou negativa), trata-se de um mesmo e único fato, de única conduta, praticada no mesmo programa jornalístico (Jornal da Manhã), na mesma data (12/07 /2024) e no mesmo veículo de comunicação social (Rádio FM Itabaiana Ltda), em referência aos mesmos atores do cenário político-eleitoral local, revelando única pretensão: a condenação dos Representados em sanção pecuniária pela prática de propaganda eleitoral antecipada.

3. Em razão do efeito translativo, reconhece-se, de ofício, a litispendência entre esta Representação e a tombada sob o nº 0600062-22.2024.6.25.0009, com consequente extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, V e § 3º, do Código de Processo Civil, com prejuízo do recurso. (destaquei)" (TRE/SE, REl nº 060006137, Rel. Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 13/11/2024)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA .IDENTIDADE DE PARTES, PEDIDOS E CAUSAS DE PEDIR, APLICAÇÃO SUPLETIVA. CPC DE 2015. MANUTENÇÃO DO JULGADO. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracteriza a litispendência o curso de Representações concomitantes, contendo as mesmas partes, pedidos e causa de pedir, ainda que a causa de pedir apresente aspectos diversificados de uma mesma situação jurídica, nos termos da aplicação supletiva do artigo 337, § 1° e 3° do Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

2. Nas Representações fundadas na ofensa ao art. 36, caput da Lei n° 9.504/1997, a acusação de prática de propaganda eleitoral extemporânea, mediante a realização, antes do período legal, de lançamento de pré-campanha, representa uma única causa de pedir, qual seja, a ocorrência do suposto ilícito de propaganda eleitoral antecipada.

3. Extingue-se sem resolução do mérito Representação Eleitoral quando identificada outra demanda em curso, com idênticas partes, pedidos e causas de pedir.

4. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.[...]" (TRE/SE, REl nº 060001718, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral, PSESS de 24/09/2024)

"ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PROPAGANDA IRREGULAR CONFIGURADA. CONDENAÇÃO. MULTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DUPLICIDADE DE REPRESENTAÇÕES. PROPAGANDA ELEITORAL ANTERIOR AO PERÍODO PERMITIDO . MEIOS PROSCRITOS: DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES E COMÍCIO EM ESPAÇO ABERTO. IDENTIDADE DE AÇÕES. LITISPENDÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Evidenciada a litispendência, uma vez que, em Representações concomitantes, o representante indica aspectos distintos (distribuição de brindes e comício em espaço aberto) identificados no mesmo evento, com uma única pretensão, condenação do representado pela prática de propaganda eleitoral antecipada prevista no artigo 36-A, caput, da Lei n° 9.504/1997.

2. Extinção do processo sem resolução do mérito, ante a configuração de litispendência, ex vi do disposto no artigo 337, §§ 1° e 3°, do Código de Processo Civil de 2015 (Lei n° 13.105/2015), aplicado subsidiariamente a esta seara eleitoral." (TRE/SE, REl nº 060006996, Rel. Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, PSESS em 29/08/2024)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. PREFEITO. VICEPREFEITO. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). IDENTIDADE. FATOS. PROVAS. PARTES. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO. 1. No decisum monocrático, anulou-se aresto do TRE/PI, por meio do qual se reconhecera a litispendência entre a AIME 1-43 (objeto dos presentes autos) e a AIJE 554-27, determinando-se o retorno do feito à origem para regular processamento. 2. A litispendência caracteriza-se quanto há duas ou mais ações em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido, hipótese que gera a extinção do segundo processo sem exame de mérito (arts. 337, §§ 1º e 2º e 485, V, do CPC/2015). Trata-se de instrumento que prestigia a segurança jurídica, bem como a economia, a celeridade, a racionalidade e a organicidade da sistemática processual, evitando o manejo de inúmeras demandas que conduziriam ao mesmo resultado. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "[a] litispendência entre feitos eleitorais pode ser reconhecida quando há identidade entre a relação jurídica-base das demandas, o que deve ser apurado a partir do contexto fáticojurídico do caso concreto" (RO-El 0601403-89/AC, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4/12/2020). 4. Na espécie, verifica-se inequívoca identidade entre a AIME 1-43 e a AIJE 554-27, circunstância que leva ao reconhecimento da litispendência da primeira em relação à segunda, pois se extrai da moldura do aresto regional que: a) ambas possuem a mesma base fática e probatória; b) há coincidência do polo ativo e, no tocante ao polo passivo, o 0600009-53.2024.6.25.0005 da AIJE é mais extenso; c) a procedência dos pedidos na AIJE poderá acarretar, além da perda dos diplomas, a sanção de inelegibilidade, inexistindo nenhum efeito prático no prosseguimento da AIME. 5. Agravo interno provido para, sucessivamente, negar provimento ao recurso especial e manter, por conseguinte, a extinção da AIME 1-43 sem exame de mérito (art. 485, V, do CPC/2015) diante da litispendência." (TSE - REspEl 0600533-36, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 03/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MESMO RESULTADO PRÁTICO DE WRIT IMPETRADO ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. 1. Conforme já consolidado nesta Corte, "haverá litispendência quando o pedido e a causa de pedir de duas ou mais demandas conduzirem ao mesmo resultado prático" (AgRg nos EmbExeMS n. 3.901/DF, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe de 21/11/2018). 2. No caso, o presente mandamus tem como causa de pedir o fim da vigência, pelo transcurso do tempo, da EC 54/2017 no dia 30 de junho de 2021. 3. Já o writ apontado como litispendente tem como causa de pedir a suspensão da eficácia das Emendas Constitucionais 54/2017 e 55/2018 pela concessão pelo Supremo Tribunal Federal da medida cautelar na ADI 6129. 4. Verificado que o que se busca com as ações é o mesmo resultado prático, fica configurada a litispendência. 5. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no RMS 69038 GO 2022/0175629-9, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, T1, DJe 06/09/2023)

Dessa forma, admitir o julgamento do recorrido/representado em ambas as Representações implicaria admitir possível condenação pelo mesmo fato, em manifesto vilipêndio ao Princípio Constitucional do "Non Bis In Idem", demonstrando acertado o entendimento do juízo zonal.

Ante o exposto, VOTO por CONHECER e por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, diante da constatação de litispendência entre as Representações n° 0600107-60.2024.6.25.0030 e 0600121-44.2024.6.25.0030 (artigo 337, §§ 1° e 3°, do Código de Processo Civi), mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600121-44.2024.6.25.0030/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.
RECORRENTE: PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL
Advogados do(a) RECORRENTE: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365-A, RODRIGO CASTELLI - SP152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725-A
RECORRIDO: ELISON LAERTY RODRIGUES
Advogado do(a) RECORRIDO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
a MM Juíza DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, diante da constatação de litispendência entre as Representações n° 0600107-60.2024.6.25.0030 e 0600121-44.2024.6.25.0030.
SESSÃO ORDINÁRIA de 26 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600676-51.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600676-51.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARIO DE CARVALHO LEONY
ADVOGADO	: ALESSANDER SANTOS BARBOSA (2912/SE)
ADVOGADO	: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE)
RECORRIDO	: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA
ADVOGADO	: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600676-51.2024.6.25.0001 - Aracaju - SERGIPE
RELATOR: Juiz CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL
RECORRENTE: MARIO DE CARVALHO LEONY
Advogados do(a) RECORRENTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319, ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE2912
RECORRIDO: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE ARACAJU. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. DISTRIBUIÇÃO DE FOLHETOS. ALEGAÇÃO DE FAKE NEWS. DISCURSO DE ÓDIO. INFORMAÇÕES DENTRO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. RECURSO NEGADO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.

I. Caso em exame.

1.O presente recurso eleitoral refere-se à decisão de improcedência da representação de Mario de Carvalho Leony contra Lúcio Flávio Miranda da Rocha, que alega propaganda eleitoral negativa. O recorrente denuncia a circulação de folhetos com informações que seriam falsas e discriminatórias, associando o candidato a posições de liberação de drogas, descriminalização de furtos e "mutilação" infantil.

2.Sustenta-se que as alegações contidas nos panfletos caracterizam discurso de ódio e fake news, elementos que, segundo o recorrente, ferem a integridade do processo eleitoral e causam prejuízos ao equilíbrio do pleito.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia gira em torno da caracterização da propaganda eleitoral negativa e de fake news.

III. Razões de decidir

4. Não restou configurada fake news nem propaganda negativa. Tratou-se, em verdade, de posicionamento ideológico, cultural e político.

IV. Dispositivo

5. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que negou procedência a representação.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Aracaju(SE), 25/11/2024

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL - RELATOR

RECURSO ELEITORAL Nº 0600676-51.2024.6.25.0001

RELATÓRIO

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Mario de Carvalho Leony contra decisão do Juízo da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe, que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral negativa contra o candidato Lúcio Flávio Miranda da Rocha. O recorrente alega que o recorrido distribuiu material impresso, com ampla circulação, contendo afirmações sabidamente falsas e distorcidas sobre sua atuação e suas propostas.

Afirma que os folhetos intitulados "Sua Família Corre Perigo" disseminam informações errôneas a respeito de temas sociais polêmicos, como a descriminalização de furtos e uso de drogas, além de atribuir ao recorrente apoio a procedimentos de "mutilação" infantil, o que seria alusivo a políticas de reafirmação de gênero. Tais conteúdos, conforme alegado, foram elaborados de maneira a incitar medo e repulsa na população, com o intuito de favorecer o recorrido no pleito.

A defesa de Lúcio Flávio Miranda da Rocha, por sua vez, argumenta que as alegações contidas na representação carecem de comprovação factual e configuram uma tentativa de censura. Alega ainda que os temas abordados representam opiniões e orientações de natureza religiosa e cultural, que estão amparadas pela liberdade de expressão e pela garantia de livre manifestação política.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do recurso, entendendo que as declarações contidas no material de campanha, embora de teor polêmico, não extrapolam os limites da liberdade de expressão, sendo permitido o debate público de questões sensíveis à sociedade, desde que respeitados os parâmetros legais.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL (Relator)

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no Mural Eletrônico em 14.10.2024 e o apelo foi interposto em 15.10.2024.

A análise do recurso exige, primeiramente, a consideração dos princípios constitucionais que regem a liberdade de expressão no contexto eleitoral, assim como a vedação ao uso de propaganda que contenha informações sabidamente falsas ou difamatórias. No presente caso, o recorrente alega que o folheto distribuído pelo recorrido insere conteúdo difamatório e desinformativo que atentaria contra a verdade dos fatos, qualificando-se como fake news.

De acordo com o artigo 9-C da Resolução TSE nº 23.610/2019, é proibida a veiculação de informações sabidamente inverídicas ou gravemente descontextualizadas. Por sua vez, o artigo 57-D, da Lei 9504, assim dispõe:

Art. 57-D. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3o do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 1o (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2o A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 30.000,00 (trinta mil reais). (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3o Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Hodiernamente, a Fake news, especialmente em contexto eleitoral, têm sido objeto de forte combate pela Justiça Eleitoral, uma vez que distorcem a verdade e podem induzir o eleitorado ao erro, comprometendo a igualdade e lisura do processo. No entanto, sua configuração requer prova inequívoca de que o conteúdo seja integralmente falso e que tenha como objetivo intencional induzir o eleitor a erro.

No caso em questão, a controversa gira em torno do conteúdo constante do folheto acostado na inicial:

Do texto acima, depreende-se uma discussão em torno de temas de relevância social, mas que foram abordados em linguagem opinativa e alarmista, sem evidências de que tenha sido uma campanha de desinformação massiva com impacto direto no pleito. Isso porque é cediço o fato de o Partido Liberal enfatizar suas posições ideológicas, conforme as críticas constantes naquele material.

Como bem pontuado pelo Juízo Zonal, as informações contidas naquele material impresso "*ainda que polêmicas e sensíveis, encontram amparo dentro do escopo da liberdade de expressão e da manifestação de crenças e opiniões políticas. A crítica a questões como descriminalização de furtos, liberação de drogas e ideologia de gênero não se caracteriza, de forma automática, como disseminação de informações falsas ou descontextualizadas, mas sim como uma interpretação política e ideológica de temas debatidos publicamente*"

Não se pode olvidar que a liberdade de expressão é um direito fundamental assegurado pela Constituição, sendo a sua restrição justificável apenas em casos de desinformação clara e intencional. Discursos que refletem a opinião individual ou coletiva sobre temas controversos, mesmo que polêmicos, encontram respaldo no direito à manifestação, desde que não atinjam diretamente a honra ou a imagem de outros candidatos de forma difamatória.

Nesse sentido, decisões desta Corte eleitoral e do Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. NÃO VERIFICAÇÃO. CRÍTICAS ALBERGADAS PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE IMPRENSA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO RECURSAL. 1. Diante das circunstâncias do caso concreto, não restou caracterizado fato sabidamente inverídico, tampouco palavras injuriosas, caluniosas ou difamatórias, situando-se a crítica nos limites da livre manifestação do pensamento e da liberdade de expressão, postulados de guarida constitucional e caracterizadores do Estado Democrático de Direito (artigos 5º, incisos IV e IX, e artigo 220, da CF/88). 2. Conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE/SE. Recurso Eleitoral 060002410/SE, Relator Des. Helio De Figueiredo Mesquita Neto, Acórdão de 02/09/2024, Publicado na Sessão Plenária 240, data 02/09/2024)

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. GOVERNADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PROGRAMAÇÃO NORMAL. EMISSORA DE TV. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. Na decisão monocrática, deu-se provimento ao recurso especial para reformar acórdão do TRE/AM e julgar improcedente o pedido formulado em representação por propaganda negativa e, por conseguinte, afastar a multa de R$ 21.282,00 imposta a jornalista. 2. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. A hipótese dos autos é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que as manifestações do agravado em programa de TV, transmitido em 8.9.2022, traduziram-se em reprodução de matéria amplamente divulgada em âmbito nacional sobre suposto superfaturamento do preço de remédios praticado durante a gestão do agravante em governo anterior, acompanhada de crítica que, ainda que ácida, não desborda do limite da liberdade de expressão. 4. Na transcrição realizada pelo TRE/AM, percebe-se que o jornalista deixa claro que "[está] resgatando notícias de um escândalo na área de saúde no ano de 2000, isso aqui é uma publicação do jornal Folha de São Paulo. [...] A manchete do jornal Folha de São Paulo do dia 3 de junho de 2005, Amazonas compra remédios superfaturados. Diz a justiça, o estado teria pagado medicamentos acima do preço cinco mil quinhentos e trinta por cento acima do preço, remédios superfaturados no governo do então governador Eduardo Braga". 5. A mera abordagem, em programa televisivo, de supostos fatos veiculados na imprensa envolvendo a gestão pretérita de candidato, enquanto agente político, não ultrapassa os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, sendo inerente ao debate político, logo não caracteriza propaganda eleitoral negativa. 6. Conflita com o Estado Democrático de Direito o estabelecimento de severas e automáticas restrições à liberdade de expressão com supedâneo no mero início do período eleitoral, impondo-se como regra assegurar a livre circulação de ideias, o debate sadio e a veiculação de críticas, ainda que ácidas e enfáticas. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE. Agravo Regimental No Recurso Especial Eleitoral 060149544 /AM, Relator Min. Benedito Gonçalves, Acórdão de 03/05/2024, Publicado no Diário de Justiça Eletrônico 93, data 03/06/2024)

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. OFENSA À HONRA OU IMAGEM DE PRÉ-CANDIDATO. INEXISTÊNCIA. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.1. Há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a referência direta ao pleito futuro ou ao cargo em disputa; pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim; realização por forma

vedada para a propaganda eleitoral no período permitido; ofensa à paridade de armas entre as(os) possíveis concorrentes; mácula à honra ou imagem de pré-candidata(o) e divulgação de fato sabidamente inverídico

2. A propaganda eleitoral pode ressaltar aspectos positivos ou negativos das(os) candidatas(os). Na primeira (características positivas) são enaltecidos seus feitos e qualidades, bem como apresentados seus projetos; na segunda (características negativas), são apontadas as deficiências das(os) opositoras(es), contanto que não se revistam de ilicitude, ao manifestar ofensa a direitos de personalidade, disseminar notícias falsas, ou promover a desinformação.

3. Não caracteriza divulgação de fato sabidamente inverídico ou ofensivo à honra e imagem de pré-candidato a utilização, na propaganda eleitoral, de filtro sombrio, associando sua imagem a de políticos considerados de má-reputação, constituindo apenas críticas severas e contundentes, as quais integram o debate democrático constitucional, segundo jurisprudência do TSE e deste TRE /SE.

4. A liberdade de expressão não abarca somente as opiniões inofensivas ou favoráveis, mas também aquelas que possam inquietar pessoas, pois a democracia se assenta no pluralismo de ideias e pensamentos.

5. Não provimento do recurso.

6. Legislação relevante citada: Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 220; Lei n° 9.504/1997, arts. 36, caput; Resolução TSE n° 23.610/2019, art. 6°-C, caput.

7. Decisões relevantes citadas: TSE, REspEl 0600069-51; TSE, AgR-REspEl nº 060002496, publicação: 24/10/2024; TRE/SE, REl nº 060003403, Publicação: 05/11/2024. REl nº060004146 Acórdão ITABAIANA SE, Relator(a): Des. Cristiano Cesar Braga De Aragao Cabral Julgamento: 12 /11/2024 Publicação: 14/11/2024

Ainda que o conteúdo dos folhetos veiculados pelo recorrido apresente forte teor ideológico e religioso, esta Corte entende que tais manifestações devem ser protegidas, considerando que não foram comprovados indícios de ofensa direta à verdade dos fatos. Na ausência de comprovação de uma campanha organizada de fake news, não se pode qualificar o material como propaganda eleitoral negativa com efeito lesivo ao equilíbrio do pleito.

Sobre a questão de suposto fake news, transcrevo as razões de decidir do juízo zonal que brilhantemente assim explicou:

"*Embora não haja leis aprovadas que tratem especificamente dos temas mencionados, é inegável que tais assuntos estão em pauta nos debates legislativos e na sociedade brasileira. Há diversas propostas, discussões e tentativas de introduzir projetos de lei que envolvem temas sensíveis como a legalização ou descriminalização de drogas, a proteção dos direitos de pessoas transgênero, e debates sobre o tratamento penal de pequenos delitos. Isso indica que esses temas não surgem de uma invenção, mas sim de debates reais que ocorrem no Congresso Nacional e em outras esferas da sociedade.*

Dessa maneira, os projetos de lei mencionados, ainda que tenham sido apresentados com certa ênfase ideológica pelo representado, não são invenções desprovidas de fundamento, sendo tema recorrente tanto no Congresso Nacional quanto no Supremo Tribunal Federal (STF). A crítica ao uso de drogas, por exemplo, pode se referir aos debates acerca da regulação do uso medicinal da cannabis, como tratado no PL 7270/2014, sendo a descriminalização, para esse efeito, uma realidade já vista em alguns estados de outros países. Assim, há um pano de fundo real para a menção ao tema no material de campanha.

Da mesma forma, o termo "descriminalização de furtos" é uma interpretação que, embora crítica e alarmista, pode ser vista como uma manifestação de preocupação legítima diante de discussões sobre o princípio da insignificância no direito penal. Nesse sentido, diversos setores da sociedade

defendem a reforma do sistema penal brasileiro para focar em crimes graves e evitar a superlotação carcerária, o que inclui a descriminalização de pequenos delitos como furtos de baixo valor. A exemplo disso, o Projeto de Lei nº 4540/2021 propôs a descriminalização de furtos de baixo valor, que, embora não aprovado, demonstra que o tema está presente nas discussões jurídicas e legislativas.

Com relação à suposta ideologia de gênero, é importante ressaltar que o debate sobre a inclusão de questões de gênero nas escolas e na sociedade é legítimo e faz parte do embate político contemporâneo. A utilização do termo, ainda que controvertido, reflete uma opinião política e não constitui, por si só, desinformação proibida pela legislação eleitoral. O objetivo do panfleto foi divulgar o posicionamento ideológico do candidato dentro dos limites permitidos pela legislação. Aliás, em relação às cirurgias de mudança de sexo para crianças, embora a legislação brasileira limite essas intervenções a maiores de idade, há debates recorrentes sobre a ampliação dos direitos de pessoas transgênero.

É válido ressaltar que no cenário global, vários países estão avançando em legislações que incluem a descriminalização de pequenas ofensas, a regulamentação do uso de drogas recreativas e os direitos de crianças trans em processos de transição de gênero. O Brasil, como parte de um cenário mundial interconectado, inevitavelmente reflete esses debates em seu próprio ambiente legislativo, o que torna razoável a menção a esses temas no material de campanha, mesmo que as leis ainda não tenham sido aprovadas. Observa-se, inclusive, que várias matérias discutidas no folheto fogem à esfera de competência legislativa do cargo para o qual o representado concorre. Contudo, serve para deixar evidenciado aos seus eleitores o seu posicionamento ideológico sobre os temas debatidos na sociedade.

Dessa forma, não restou demonstrado nos autos que as afirmações contidas no panfleto tiveram o condão de criar estados mentais artificiais ou manipular a percepção dos eleitores de maneira a comprometer a lisura do pleito. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) tem reiteradamente defendido que a restrição à liberdade de expressão deve ser aplicada de forma excepcional, somente nos casos em que há evidente distorção da verdade ou ofensa à honra de candidatos, o que não se verifica na situação presente."

Conforme salientado pelo Juízo da 1ª Zona ELeitoral, não houve caracterização de fake news, mormente a existência de projetos de leis em trâmite sobre os temas abordados e amplamente discutidos na sociedade: a descriminalização de furtos, liberação de drogas, mudança de sexo para crianças. Ademais, a expressão "mutilar", empregada no aludido material, deve ser interpretada em seu contexto de cirurgia para mudança de sexo e não isoladamente.

Portanto, conclui-se que o material objeto do recurso reflete exercício de opinião política, mesmo que polêmica, não havendo elementos suficientes para considerá-lo propaganda irregular. Assim, deve-se respeitar a decisão de primeiro grau, mantendo a improcedência do pedido inicial.

Diante do exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso interposto por Mario de Carvalho Leony, mantendo-se a decisão que julgou improcedentes os pedidos veiculados na Representação.

É como voto.

JUIZ CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL

RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600676-51.2024.6.25.0001/SERGIPE.

Relator(a): Juiz(a) CRISTIANO CESAR BRAGA DE ARAGAO CABRAL.

RECORRENTE: MARIO DE CARVALHO LEONY

Advogados do(a) RECORRENTE: JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK - SE9319, ALESSANDER SANTOS BARBOSA - SE2912
RECORRIDO: LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA
Advogados do(a) RECORRIDO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427
Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO
SESSÃO ORDINÁRIA de 25 de novembro de 2024

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600272-64.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600272-64.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
EMBARGADA	: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP /DC] - LAGARTO - SE
ADVOGADO	: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE)
ADVOGADO	: GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE)
ADVOGADO	: PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE)
EMBARGANTE	: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600272-64.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE
RELATOR: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO
EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A
EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO SABIDAMENTE INVERÍDICA. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA.

PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E NÃO ACOLHIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA.
1. Para o manejo dos embargos declaratórios exige-se a presença, no bojo da decisão fustigada, de um dos vícios previstos no artigo 275 do Código Eleitoral.
2. Na espécie, não se evidenciou no acórdão embargado a existência de vícios, na medida em que o acórdão combatido está dotado de completude, coerência e fundamentação.
3. Embargos conhecidos e não acolhidos. Manutenção do acórdão embargado.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
Aracaju(SE), 03/12/2024.
JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0600272-64.2024.6.25.0012
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):
Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Artur Sérgio de Almeida Reis, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 15.10.2024 - ID 11847948) que negou provimento ao recurso interposto (ID 11848539).
Afirma o embargante que "o acórdão fustigado foi omisso quanto a aplicação da multa prevista no artigo 275, § 6º do Código Eleitoral imposta pelo Juízo de origem".
Alega que a decisão embargada "não analisou os argumentos trazidos pelo Embargante no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lagarto e tratava do mesmo assunto (propriedade do portal "oboloegrande.com.br", onde foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Artur Sérgio de Almeida Reis e Santa Terra Produtos Orgânicos Ltda".
Requer o acolhimento dos embargos de declaração para reformar o acórdão embargado.
Nas contrarrazões (ID 11849728), a embargada alega que a "fundamentação do acórdão proferido se encaixa perfeitamente ao presente caso, não havendo que se falar em omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, razão pela qual não devem ser acolhidos, em sua integralidade, os presentes embargos opostos".
A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo conhecimento e não acolhimento do recurso, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral (ID 11850571).
É o relatório.
V O T O
A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):
Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Artur Sérgio de Almeida Reis, objetivando a modificação da decisão deste Tribunal (Acórdão TRE/SE de 15.10.2024 - ID 11847948) que negou provimento ao recurso interposto.
Presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos merecem ser conhecidos.
Os pontos contra os quais se insurge o Embargante dizem respeito à alegação de existência de omissão, mediante os seguintes arrazoados:
[¿] "o acórdão fustigado foi omisso quanto a aplicação da multa prevista no artigo 275, § 6º do Código Eleitoral imposta pelo Juízo de origem".
[¿] a decisão embargada "não analisou os argumentos trazidos pelo Embargante no que corresponde ao que foi decidido nos autos do processo nº 202355501539, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lagarto e tratava do mesmo assunto (propriedade do portal "oboloegrande.com.br", onde foi reconhecida a ilegitimidade passiva de Artur Sérgio de Almeida Reis e Santa Terra Produtos Orgânicos Ltda".

A propósito, o Acórdão tratou do assunto de forma escorreita e coerente a questão da suscitada i legitimidade passiva do embargante, nos seguintes termos:

[¿]

A representante, ora recorrida, demonstra que o recorrente é proprietário da pessoa jurídica que é detentora e faz uso do domínio oboloegrande.com.br. (IDs 11809031/11809034).

Assim, evidente é a legitimidade do representado no polo passivo deste feito, pois ele possui relação direta com o mencionado site, podendo não apenas receber citação e intimação, como também atuar exercendo seu poder de comando para determinar eventual remoção de conteúdo indevido.

Nesse sentido se manifestou a douta Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer de ID 11840567:

No caso em apreço, não se estar a verificar o exercício da atividade fim da Pessoa Jurídica Santa Terra Produtos Orgânicos LTDA., mas sim sobre a validade do conteúdo divulgado em página da internet por ela pertencente. Entre outras palavras, trata-se de situação excepcional, na qual pessoa jurídica afasta-se de suas atividades fins e passa a atuar em seara diversa da cível e da empresarial, vindo a divulgar, por meio de domínio que lhe pertence, notícia de conteúdo eleitoral, o que clama pela atuação da Justiça Especializada a fim de perquirir eventual descumprimento das leis regentes à disciplina das eleições e sua consequente responsabilização.

Conforme consulta ao titular do domínio realizada por meio da página https://who.is/, através do link: https://who.is/whois/oboloegrande.com.br, observa-se que o titular é a IMR PUBLICIDADE, no entanto consta o CNPJ de nº 08.723.172/0001-03, que ao verificar no site da Receita Federal, o CNPJ 08.723.172/0001-03 cadastrado como titular do domínio OBOLOEGRANDE.COM.BR é da empresa SANTA TERRA PRODUTOS ORGANICOS LTDA. de propriedade do Sr. ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS (sócio administrador único).

Dessa forma, VOTO pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva.

No tocante à aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, pelo Juízo de origem, verifica-se que os fundamentos da sentença foram mantidos em todos os seus termos pelo acórdão embargado, sendo que tal multa se deu em decisão que julgou os embargos de declaração opostos contra a mencionada sentença, por reconhecer que o embargante o manejou de forma protelatória.

Assim, o acórdão combatido é claro ao rebater, mais uma vez, a questão da ilegitimidade da parte, que foi justamente a fundamentação dos primeiros embargos declaratórios interpostos, cuja d ecisão reconheceu o seu caráter procrastinatório e aplicou a multa ao embargante.

Portanto, ainda que destoante da pretensão do Embargante, a matéria foi enfrentada no julgamento da decisão recorrida de forma direta e objetiva, sem nenhum vício. Logo, resta patente a pretensão de revisão de mérito em sede inapropriada.

Avulta ressaltar que a demonstração idônea de, no mínimo, um dos vícios ensejadores dos embargos é condição legal imperiosa para seu acolhimento, conforme previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cuja aplicação no direito eleitoral é remetida pelo art. 275 do Código Eleitoral, *in verbis*:

Código Eleitoral, art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

CPC, art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.
Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.
§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229.
§ 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.
Destarte, o que se observa, na realidade, é que os argumentos invocados pelo Embargante refletem unicamente seu inconformismo com o resultado consignado no julgado. Pretende, na verdade, uma reapreciação incabível do mérito, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.
Consentânea ao desacolhimento dos aclaratórios quando opostos com nítido intento de reexame da demanda, consolidou-se, há longa data, a jurisprudência eleitoral, cujos julgados abaixo são meramente ilustrativos:
ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. OCORRÊNCIA. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CHAPA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. RECURSO REJEITADO.
1. A consequência jurídica sedimentada advinda da constatação acerca da ocorrência de fraude à cota de gênero é a cassação da integralidade da chapa beneficiada, independentemente da verificação acerca da existência de conluio fraudulento.
2. A pretensão de rejulgamento do caso não franqueia o manejo de embargos de declaração.
3. Embargos de declaração rejeitados.
(TSE, ED-AgR-RespEl nº 060012297/RN, Relator Ministro André Ramos Tavares, DJE de 25/09/2023)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. SEM PRÉVIO REGISTRO. MULTA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PREMISSA FÁTICA EQUIVOCADA. VÍCIOS INEXISTENTES. REJULGAMENTO DO FEITO. VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ACOLHIMENTO.
1. Não se acolhem os embargos de declaração, ainda que tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento, quando, a pretexto de integração do julgado, o embargante busca, em verdade, o rejulgamento do processo, o que se mostra inviável por meio da via eleita.
2. Embargos de declaração não acolhidos.
(TRE-SE, ED no(a) Rel nº 060000346, Relator Juiz Cristiano César de Aragão Cabral, DJE de 12/06/2024)
Aliás, o mesmo entendimento teve o *Parquet* Eleitoral, na emissão do Parecer de ID 11850571:
[...]
É inviável, inadequada e juridicamente descabida, portanto, a pretensão dos recorrentes, travestida em uma suposta tentativa de aclaramento do julgado, que tenta modificar o seu conteúdo real, e, de forma reflexa, desconstituir questão já assentada, de modo definitivo, pelo Poder Judiciário.
Na realidade, e segundo se verificará, o pedido exposto no recurso ora interposto busca, por via oblíqua, a reanálise daquilo que se decidiu no acórdão embargado, em total descompasso com a finalidade a que se prestam os embargos de declaração.
[¿]

Ademais, é assente na doutrina e na jurisprudência que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os pontos alegados pela parte, mas somente sobre aqueles necessários ao deslinde da controvérsia, de acordo com o livre convencimento motivado.
3. DO POSICIONAMENTO.
Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL sejam os presentes embargos de declaração conhecidos e NÃO ACOLHIDOS, vez que demonstrada a ausência na decisão embargada de qualquer dos defeitos previstos no art. 275 do Código Eleitoral.
Deste modo, a decisão colegiada embargada encontra-se formal e materialmente sem máculas combatíveis por via de embargos.
Pelo exposto, VOTO pelo conhecimento e NÃO ACOLHIMENTO dos presentes embargos de declaração, devendo persistir incólume o Acórdão embargado.
JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO
RELATORA
EXTRATO DA ATA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) nº 0600272-64.2024.6.25.0012/SERGIPE
Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO
EMBARGANTE: ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CLARA TELES FRANCO - OAB-SE 14728, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - OAB-SE 9609-A, MARCIO MACEDO CONRADO - OAB-SE 3806, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - OAB-SE 6209-A
EMBARGADA: LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS - OAB-SE 15106, GUILHERME NEHLS PINHEIRO - OAB-SE 9716, PEDRO OTTO SOUZA SANTOS - OAB-SE 8187-A
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
O MM JUIZ CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL declarou-se impedido e a MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita, e não votaram.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NÃO ACOLHER OS EMBARGOS.
SESSÃO ORDINÁRIA de 3 de dezembro de 2024.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600489-10.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600489-10.2024.6.25.0012 RECURSO ELEITORAL (Lagarto - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**
ASSISTENTE	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
ADVOGADO	: MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
RECORRIDA	: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE
ADVOGADO	: CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE)
ADVOGADO	: ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE)

ADVOGADO : SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
ACÓRDÃO
RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600489-10.2024.6.25.0012 - Lagarto - SERGIPE
RELATORA: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: MURILO MATOS OLIVEIRA - OAB-SE 6381, JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - OAB-SE 14346
RECORRIDA: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - OAB-SE 15245, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB-SE 10244-A, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - OAB-SE 2242
ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR NEGATIVA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES SABIDAMENTE INVERÍDICAS. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. POSTAGENS EM REDE SOCIAL. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.
1. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Resolução-TSE nº 23.608/2019, art. 22, *caput*).
2. Realizada a intimação em 25/09/2024 (Mural Eletrônico), revela-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 28/09/2024.
3. Recurso eleitoral não conhecido.
ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.
Aracaju(SE), 05/12/2024.
JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO - RELATORA
RECURSO ELEITORAL Nº 0600489-10.2024.6.25.0012
R E L A T Ó R I O
A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):
Trata-se de recurso eleitoral interposto por Wellinson de Oliveira Santos, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo" (ID 11847911).
Em suas razões, informa que a "parte Recorrida esqueceu de esclarecer que as manifestações do Recorrente são meramente opiniões pessoais, decorrentes do inadiável exercício do direito de liberdade de expressão, sem qualquer caráter eleitoreiro, o que é totalmente permitido pela legislação eleitoral".
Alega que os "conteúdos veiculados em áudio limitou-se a narrar fatos de conhecimento público, baseados em informações verídicas e de interesse público, sem qualquer intenção de difamar a imagem do Recorrido".
Aduz que as "manifestações veiculadas nas redes sociais do Recorrente limitam-se a expor opiniões pessoais e avaliações políticas sobre figura pública, as qual, por estar no exercício de cargo eletivo, está naturalmente sujeita a escrutínio público".

Assevera que a "aplicação da multa eleitoral é, claramente, desproporcional e injustificada, uma vez que não houve comprovação de dano irreparável ou de qualquer comprometimento à lisura do processo eleitoral, porquanto as postagens cingiram-se apenas a tecer críticas pessoais acerca da atuação do representante do Recorrido".

Sustenta que as "provas apresentadas pela parte representante, em sua grande maioria, consistem em prints e capturas de tela sem qualquer certificação ou autenticidade, conforme exigido pela legislação processual eleitoral".

Requer a) o reconhecimento da falta de autenticidade das provas juntadas pelo Recorrido, para o fim de extinguir o processo, sem resolução de mérito; b) o provimento do recurso, com a reforma da sentença para julgar improcedente a representação; c) em sendo mantida a decisão combatida, a redução da multa.

Intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, consoante certidão de ID 11847914.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não conhecimento do recurso em razão da intempestividade, e, não sendo acolhida a preliminar, no mérito, pela manutenção da sentença, e desprovimento do recurso (ID 11859847).

É o relatório.

V O T O

A JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO (Relatora):

Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Wellinson de Oliveira Santos, através do qual impugna sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral, que julgou procedente o pedido formulado na representação promovida pela Coligação "Lagarto de um Jeito Novo".

Estabelece o art. 22 da Resolução-TSE n° 23.608/2019:

Art. 22. Contra sentença proferida por juíza ou juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado à recorrida ou ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade (Lei n° 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Conforme se verifica, é de 01 (um) dia o prazo para o oferecimento do recurso e das contrarrazões.

No caso em tela, constata-se que o recorrente foi intimado da sentença em 25/09/2024 (Mural Eletrônico). Entretanto, o presente recurso somente foi protocolado no dia 28/09/2024 (IDs 118 47910/11847911), depois do decurso do prazo legal.

Assim, resta evidente a intempestividade do recurso.

Confira-se jurisprudência desta Corte Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE MULTA ELEITORAL NA ZONA DE ORIGEM. TEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. RECURSO ELEITORAL NÃO CONHECIMENTO.

1. É de 01 (um) dia, a contar da intimação ou da publicação da decisão no Diário de Justiça Eletrônico, o prazo para a interposição de recurso eleitoral no processo de representação por propaganda eleitoral antecipada (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 22, caput).

2. Realizada a intimação em 10/06/2022 (sexta-feira), o prazo para interposição extinguiu-se em 14 /06/2022, revelando-se intempestivo o recurso eleitoral protocolado em 16/06/2022 (quinta-feira), após o decurso do prazo recursal previsto nos artigos 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e 22, caput, 85, da Resolução TSE nº 23.608/2019. (grifei)

3. Recurso Eleitoral não conhecido.

(RE 060081512, Relator Juiz Marcelo Augusto Costa Campos, DJE de 26/08/2022)

Ante o exposto, ausente um dos pressupostos de admissibilidade, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO, diante da sua manifesta intempestividade.

JUÍZA LÍVIA SANTOS RIBEIRO

RELATORA
EXTRATO DA ATA
RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600489-10.2024.6.25.0012/SERGIPE
Relatora: Juíza LÍVIA SANTOS RIBEIRO
RECORRENTE: WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: MURILO MATOS OLIVEIRA - OAB-SE 6381, JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - OAB-SE 14346
RECORRIDA: LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)/PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE
Advogados do(a) RECORRIDA: SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE - OAB-SE 15245, CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS - OAB-SE 10244-A, ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO - OAB-SE 2242
Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes as Juízas e os Juízes SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA, LÍVIA SANTOS RIBEIRO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.
A MM JUÍZA DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA declarou-se suspeita e não votou.
DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em NÃO CONHECER O RECURSO.
SESSÃO ORDINÁRIA de 5 de dezembro de 2024.

PAUTA DE JULGAMENTOS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600575-05.2024.6.25.0004

PROCESSO	: 0600575-05.2024.6.25.0004 RECURSO ELEITORAL (Riachão do Dantas - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE ELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 9 de dezembro de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600575-05.2024.6.25.0004
ORIGEM: Riachão do Dantas - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: JOSE ELSON DOS SANTOS
Advogado do(a) RECORRENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600233-25.2024.6.25.0026

PROCESSO	: 0600233-25.2024.6.25.0026 RECURSO ELEITORAL (Santa Rosa de Lima - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
RECORRIDA	: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO
RECORRIDO	: JANILSON ALVES DOS ANJOS
ADVOGADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 9 de dezembro de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600233-25.2024.6.25.0026
ORIGEM: Santa Rosa de Lima - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE
Advogados do(a) RECORRENTE: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A
RECORRIDO: JANILSON ALVES DOS ANJOS
RECORRIDA: MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO
Advogado do(a) RECORRIDO: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A
DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600073-75.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600073-75.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
EMBARGADA	: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS /SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE)
ADVOGADO	: FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
EMBARGANTE	: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGANTE	: YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2024.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600073-75.2024.6.25.0001
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE, YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A
EMBARGADA: PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB/PDT] - ARACAJU - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA - SE11076, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, JOANA DOS SANTOS SANTANA - SE11884-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405-A
DATA DA SESSÃO: 13/12/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600077-15.2024.6.25.0001

PROCESSO	: 0600077-15.2024.6.25.0001 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública

EMBARGADA	: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE)
ADVOGADO	: JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE)
ADVOGADO	: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)
ADVOGADO	: JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE)
ADVOGADO	: LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE)
ADVOGADO	: NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE)
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)
EMBARGANTE	: PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
EMBARGANTE	: YANDRA BARRETO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2024.
PROCESSO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no(a) REl N° 0600077-15.2024.6.25.0001
ORIGEM: Aracaju - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
EMBARGANTE: YANDRA BARRETO FERREIRA, PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO [UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209-A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609-A, RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
EMBARGADA: POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB /CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE
Advogados do(a) EMBARGADA: JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA - SE1984-A, NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO - SE9282, ANA RITA FARO ALMEIDA - SE4619, LAYS DO

AMORIM SANTOS - SE9749, JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA - SE9223, JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR - SE1499, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A
DATA DA SESSÃO: 13/12/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600299-20.2024.6.25.0021

PROCESSO	: 0600299-20.2024.6.25.0021 RECURSO ELEITORAL (São Cristóvão - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
AGRAVADO	: EDSON DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
AGRAVADO	: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
AGRAVANTE	: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE
ADVOGADO	: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
ADVOGADO	: PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE)
ADVOGADO	: THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE)
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 13/12/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 8 de dezembro de 2024.
PROCESSO: AGRAVO no(a) REl N° 0600299-20.2024.6.25.0021
ORIGEM: São Cristóvão - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
AGRAVANTE: O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO /SOLIDARIEDADE/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE

Advogados do(a) AGRAVANTE: ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES - SE15410, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA - SE13718, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982, PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES - SE4910, THIAGO ALVES SILVA CARVALHO - SE6330
AGRAVADO: LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS, EDSON DE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
Advogados do(a) AGRAVADO: ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
DATA DA SESSÃO: 13/12/2024, às 09:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600266-06.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600266-06.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: NEVTON FRAGA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 9 de dezembro de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600266-06.2024.6.25.0029
ORIGEM: Carira - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR TIAGO JOSÉ BRASILEIRO FRANCO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: NEVTON FRAGA
Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482
DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600501-45.2024.6.25.0005

PROCESSO	: 0600501-45.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Muribeca - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: EDICLEY VIEIRA SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
RECORRENTE	: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600501-45.2024.6.25.0005
ORIGEM: Muribeca - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA, EDICLEY VIEIRA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600274-80.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600274-80.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JOSE GONCALO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600274-80.2024.6.25.0029
ORIGEM: Carira - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: JOSE GONCALO SILVA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482

DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600277-35.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600277-35.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: JAILTON DE ALMEIDA
ADVOGADO	: AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600277-35.2024.6.25.0029
ORIGEM: Carira - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: JAILTON DE ALMEIDA
Advogados do(a) RECORRENTE: AYRLES SANTOS LIMA - SE15452, RODRIGO VIEIRA ARAUJO - SE7482
DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600469-55.2024.6.25.0000

PROCESSO	: 0600469-55.2024.6.25.0000 MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (Pedrinhas - SE)
RELATOR	**: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**
AGRAVANTE	: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
TERCEIRO INTERESSADO	: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.
PROCESSO: AGRAVO no(a) MSCiv N° 0600469-55.2024.6.25.0000

ORIGEM: Pedrinhas - SE
RELATOR: JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS
PARTES DO PROCESSO
AGRAVANTE: PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE
Advogado do(a) AGRAVANTE: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
TERCEIRO INTERESSADO: JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE
DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600291-19.2024.6.25.0029

PROCESSO	: 0600291-19.2024.6.25.0029 RECURSO ELEITORAL (Carira - SE)
RELATOR	**: JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO**
Destinatário	: Destinatário para ciência pública
FISCAL DA LEI	: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
RECORRENTE	: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO
Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 17/12/2024, às 14:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.
Aracaju(SE), 6 de dezembro de 2024.
PROCESSO: RECURSO ELEITORAL N° 0600291-19.2024.6.25.0029
ORIGEM: Carira - SE
RELATOR: JUÍZA TITULAR LÍVIA SANTOS RIBEIRO
PARTES DO PROCESSO
RECORRENTE: MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS
Advogados do(a) RECORRENTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964-A, LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779-A
DATA DA SESSÃO: 17/12/2024, às 14:00

02ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600428-82.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600428-82.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600428-82.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA VEREADOR, WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA VEREADOR, WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600428-82.2024.6.25.0002.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-53.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600417-53.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-53.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR, GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-53.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600444-36.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600444-36.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARCOS VINICIUS MELO SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS MELO SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600444-36.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS MELO SANTOS VEREADOR, MARCOS VINICIUS MELO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS MELO SANTOS VEREADOR, MARCOS VINICIUS MELO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600444-36.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600386-33.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600386-33.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600386-33.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA VEREADOR, MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA VEREADOR, MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA apresentou prestação de contas de

campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600386-33.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600372-49.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600372-49.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600372-49.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR, SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR, SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600372-49.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-60.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600423-60.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIANNA SANTOS MONTALVAO VEREADOR
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MARIANNA SANTOS MONTALVAO
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-60.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNA SANTOS MONTALVAO VEREADOR, MARIANNA SANTOS MONTALVAO
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNA SANTOS MONTALVAO VEREADOR, MARIANNA SANTOS MONTALVAO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-60.2024.6.25.0002.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-21.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600445-21.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RADAMES OLIVEIRA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: RADAMES OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-21.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RADAMES OLIVEIRA LIMA VEREADOR, RADAMES OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RADAMES OLIVEIRA LIMA VEREADOR, RADAMES OLIVEIRA LIMA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600445-21.2024.6.25.0002.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje

/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-40.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600392-40.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADSON FERREIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-40.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADSON FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ADSON FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADSON FERREIRA DA SILVA VEREADOR, ADSON FERREIRA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600392-40.2024.6.25.0002.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e

passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600393-25.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600393-25.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: EVERTON ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600393-25.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR, EVERTON ANDRADE SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR, EVERTON ANDRADE SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600393-25.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600368-12.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600368-12.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO THEODORO VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARCELO EDUARDO THEODORO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600368-12.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO THEODORO VEREADOR, MARCELO EDUARDO THEODORO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO THEODORO VEREADOR, MARCELO EDUARDO THEODORO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600368-12.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-05.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600362-05.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-05.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600362-05.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-31.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600412-31.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANA CELIA SANTANA
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANA CELIA SANTANA VEREADOR

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600412-31.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CELIA SANTANA VEREADOR, ANA CELIA SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
Advogado do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANA CELIA SANTANA VEREADOR, ANA CELIA SANTANA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600412-31.2024.6.25.0002.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600391-55.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600391-55.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600391-55.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS VEREADOR, EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS VEREADOR, EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600391-55.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600443-51.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600443-51.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE MOTA SANTANA MACEDO VEREADOR
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)
REQUERENTE	: JOSE MOTA SANTANA MACEDO
ADVOGADO	: LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600443-51.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MOTA SANTANA MACEDO VEREADOR, JOSE MOTA SANTANA MACEDO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE MOTA SANTANA MACEDO VEREADOR, JOSE MOTA SANTANA MACEDOapresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600443-51.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-18.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600387-18.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-18.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA VEREADOR, ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA VEREADOR, ANDRE LUIZ SANTOS SOUZAapresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600387-18.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 7 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO(12560) Nº 0600072-87.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600072-87.2024.6.25.0002 LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO MISSAO
ADVOGADO	: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP)
ADVOGADO	: GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP)
ADVOGADO	: LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP)
ADVOGADO	: MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP)
ADVOGADO	: RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

LISTA DE APOIAMENTO PARA CRIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO (12560) Nº 0600072-87.2024.6.25.0002 / 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: PARTIDO MISSAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO - SP153769-A, RAFAEL LAGE FREIRE - SP431951, MIGUEL SANDALO CALAMARI - SP456435, GIOVANA FERREIRA CERVO - SP451437, LILIAN MAGNANI SALES - SP447778

SENTENÇA

Trata-se de Processo de Lista de Apoiamento para Criação de Partido Político, referente ao Partido MISSÃO, no qual foram apresentadas 65 (sessenta e cinco) fichas de apoiamento, pelo responsável Bruno Eduardo do Nascimento Gomes, referentes ao Lote SE100020000001 (ID 122213166).

Transcorreu *in albis* o prazo de impugnação do Edital (IDs 122215854 e 122221077).

Foi concluída a conferência e validação das fichas de apoiamento (ID 122228377).

Após requerimento de revisão das fichas indeferidas (ID 122231075), o Cartório reverteu para aptas 3 fichas.

É o breve relatório. Decido.

O presente processo transcorreu dentro da normalidade, sendo observada a tramitação regular pelo Cartório Eleitoral, conforme os Arts. 14 e 15 da Resolução TSE Nº 23.571/2018. Destarte, estando em conformidade, HOMOLOGO as validações realizadas.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquive-se.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600338-74.2024.6.25.0002

PROCESSO	: 0600338-74.2024.6.25.0002 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BARRA DOS COQUEIROS - SE)
RELATOR	**: 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)
REQUERENTE	: JOSE CARLOS DE JESUS
ADVOGADO	: LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600338-74.2024.6.25.0002 - BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE JESUS VEREADOR, JOSE CARLOS DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza LAIS MENDONCA CAMARA ALVES, o Cartório Eleitoral da 002ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE JESUS VEREADOR, JOSE CARLOS DE JESUS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600338-74.2024.6.25.0002.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas

apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de BARRA DOS COQUEIROS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024, eu Sérgio Ricardo S. Reis, Analista Judiciário, preparei e conferi o presente Edital, que vai assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

06ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600385-36.2024.6.25.0006

PROCESSO	: 0600385-36.2024.6.25.0006 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ESTÂNCIA - SE)
RELATOR	**: 006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GENES DA CUNHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)
REQUERENTE	: GENES DA CUNHA SANTOS
ADVOGADO	: PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE ESTÂNCIA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600385-36.2024.6.25.0006 - ESTÂNCIA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GENES DA CUNHA SANTOS VEREADOR, GENES DA CUNHA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA ALVES DA COSTA - SE16982

SENTENÇA
Vistos etc.
Trata-se de prestação de contas de campanha das Eleições Municipais 2024, apresentada por GENES DA CUNHA SANTOS, candidato(a) ao cargo de Vereador, no Município de ESTÂNCIA/SE.
As contas finais foram apresentadas pelo(a) candidato(a) por meio do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), em conformidade com o §1º do art. 64 da Resolução TSE n.º 23.607 /2019.
Publicado o edital, nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, transcorreu "*in albis*" o prazo legal sem impugnação.
Após análise, a unidade técnica opinou pela aprovação das contas.
Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se também pela aprovação.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e desta obrigação nenhum candidato deve se eximir, sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Consta dos autos a documentação exigida no art. 64, caput c./c. Art. 53, II da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

No parecer técnico conclusivo, a Unidade Técnica verificou o cumprimento das exigências legais e não detectou irregularidades e/ou impropriedades que se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 65, incs. I a V, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, opinando pela aprovação das contas. No mesmo sentido, opinou o Ministério Público Eleitoral.

Desse modo, não há motivos para novas diligências, aplicando-se a previsão do art. 67, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

ISSO POSTO, em consonância com os pareceres técnico e do Ministério Público Eleitoral, julgo APROVADAS as contas de campanha apresentadas por GENES DA CUNHA SANTOS, com fulcro no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário de Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral por meio do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

Após o trânsito em julgado, proceda as devidas anotações no Sistema Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Arquivem-se.

Estância/SE, datado e assinado digitalmente.

CAROLINA VALADARES BITENCOURT

Juíza Eleitoral

08ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600220-80.2024.6.25.0008

PROCESSO	: 0600220-80.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (CANHOBA - SE)
RELATOR	**: 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTADA	: REJANE DIVINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO	: RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO	: VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REPRESENTANTE	: Coligação é da Gente é do Povo (PSD, PP)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

ATO ORDINATÓRIO
De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, intime-se a parte representada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.
Gararu, datado e assinado eletronicamente.
Gusttavo Alves Goes
Chefe de Cartório Eleitoral

09ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600333-31.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600333-31.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ROMARIO MENEZES SIQUEIRA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600333-31.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR, ROMARIO MENEZES SIQUEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR, ROMARIO MENEZES SIQUEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600333-31.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-61.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600331-61.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: RAMONA MARIA DOS REIS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-61.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR, RAMONA MARIA DOS REIS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR, RAMONA MARIA DOS REIS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600331-61.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600336-83.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600336-83.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600336-83.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600336-83.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600334-16.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600334-16.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: LILIANE PEIXOTO CARDOSO
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600334-16.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR, LILIANE PEIXOTO CARDOSO

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR, LILIANE PEIXOTO CARDOSO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600334-16.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600325-54.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600325-54.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REQUERENTE	: JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600325-54.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR, JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600325-54.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-46.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600332-46.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA

ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-46.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR, JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR, JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600332-46.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600328-09.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600328-09.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR

ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: GEOVANIA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600328-09.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR, GEOVANIA DE JESUS SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR, GEOVANIA DE JESUS SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600328-09.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-69.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600324-69.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ELIZELMA MOURA DOS SANTOS
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-69.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR, ELIZELMA MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR, ELIZELMA MOURA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600324-69.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-66.2024.6.25.0009

: 0600363-66.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-66.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600363-66.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600375-80.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600375-80.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600375-80.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR, ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR, ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600375-80.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje

/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600365-36.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600365-36.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: WESLEY ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600365-36.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR, WESLEY ANDRADE SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR, WESLEY ANDRADE SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600365-36.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600314-25.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600314-25.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600314-25.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR, SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR, SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600314-25.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600316-92.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600316-92.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROBSON CORREIA DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ROBSON CORREIA DA COSTA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600316-92.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON CORREIA DA COSTA VEREADOR, ROBSON CORREIA DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROBSON CORREIA DA COSTA

VEREADOR, ROBSON CORREIA DA COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600316-92.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600312-55.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600312-55.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600312-55.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR, RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600312-55.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600309-03.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600309-03.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA LIMA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: MARIA ANTONIA LIMA SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600309-03.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA LIMA SANTOS VEREADOR, MARIA ANTONIA LIMA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA LIMA SANTOS VEREADOR, MARIA ANTONIA LIMA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600309-03.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-58.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600370-58.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LEONARDO MENDONCA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: LEONARDO MENDONCA SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-58.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO MENDONCA SANTOS VEREADOR, LEONARDO MENDONCA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LEONARDO MENDONCA SANTOS VEREADOR, LEONARDO MENDONCA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600370-58.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600371-43.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600371-43.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: JENIFER SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600371-43.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR, JENIFER SANTOS DA CUNHA

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR, JENIFER SANTOS DA CUNHA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600371-43.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600364-51.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600364-51.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: IVANILDE DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600364-51.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR, IVANILDE DA SILVA LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR, IVANILDE DA SILVA LIMA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600364-51.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600308-18.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600308-18.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ELENALDO DOS SANTOS

ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600308-18.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELENALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR, ELENALDO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600308-18.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600313-40.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600313-40.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDIMILSON JOSE DA SILVA

ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDIMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600313-40.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR, EDIMILSON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDIMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR, EDIMILSON JOSE DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600313-40.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600367-06.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600367-06.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CRISTIANO DA SILVA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600367-06.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR, CRISTIANO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR, CRISTIANO DA SILVA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600367-06.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-73.2024.6.25.0009

: 0600369-73.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-73.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE SOUZA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR, CARLOS ROBERTO DE SOUZA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600369-73.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600310-85.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600310-85.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: MARIZA ALMEIDA PASSOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600310-85.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR, MARIZA ALMEIDA PASSOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR, MARIZA ALMEIDA PASSOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600310-85.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES

Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600348-97.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600348-97.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600348-97.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, VANESSA FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, VANESSA FERREIRA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600348-97.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600344-60.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600344-60.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600344-60.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR, MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR, MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600344-60.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje

/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600347-15.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600347-15.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: JOSENILDE DOS SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600347-15.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR, JOSENILDE DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR, JOSENILDE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600347-15.2024.6.25.0009.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600346-30.2024.6.25.0009

PROCESSO	: 0600346-30.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANA - SE)
RELATOR	**: 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)
REQUERENTE	: JOAO MENDONCA SILVA
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600346-30.2024.6.25.0009 - ITABAIANA /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR, JOAO MENDONCA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A
Advogados do(a) REQUERENTE: ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE - SE6375-A, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HERVAL MARCIO SILVEIRA VIEIRA, o Cartório Eleitoral da 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR, JOAO MENDONCA SILVA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600346-30.2024.6.25.0009.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital

que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ITABAIANA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
CRISTIANE DA COSTA MENEZES LOPES
Servidora do Cartório Eleitoral

12ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600324-60.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600324-60.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOCIVALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: JOCIVALDO DE JESUS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600324-60.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOCIVALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600324-60.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da

publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOCIVALDO DE JESUS SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600330-67.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600330-67.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)
REQUERENTE	: EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600330-67.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR, EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381
Advogado do(a) REQUERENTE: MURILO MATOS OLIVEIRA - SE6381

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600330-67.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos

próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): MURILO MATOS OLIVEIRA - OAB/SE 6.381
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600331-52.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600331-52.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: GILSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILSON ALVES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600331-52.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILSON ALVES DA SILVA VEREADOR, GILSON ALVES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600331-52.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: GILSON ALVES DA SILVA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE 6.746
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600342-81.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600342-81.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SUELI RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
REQUERENTE	: SUELI RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600342-81.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SUELI RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR, SUELI RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600342-81.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: SUELI RIBEIRO DE SOUZA
CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): JOSÉ TAUÃ DOS SANTOS PAIXÃO - OAB/SE 14.346
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-59.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600434-59.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
REQUERENTE	: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-59.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR, JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600434-59.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): JOSÉ TAUÃ DOS SANTOS PAIXÃO - OAB SE14346
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600536-81.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600536-81.2024.6.25.0012 REPRESENTAÇÃO (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REPRESENTADA	: VIVIANE FONTES RIBEIRO
REPRESENTANTE	: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600536-81.2024.6.25.0012 / 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
REPRESENTADA: VIVIANE FONTES RIBEIRO
DESPACHO
R. Hoje.
Intime-se a Representada para o pagamento da multa eleitoral no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado da Sentença, devendo o respectivo comprovante ser juntados aos autos.
Efetue-se a evolução da classe processual para *Cumprimento de Sentença,* com a inclusão do assunto 12366 - "Execução - Cumprimento de Sentença" e a alteração dos tipos de parte dos polos ativo e passivo para "Exequente" e "Executado(a)", respectivamente, no caso de petição para o parcelamento da dívida por parte do devedor ou petição do cumprimento pela parte credora.
Se solicitado o parcelamento da multa eleitoral, o pedido deve estar em conformidade com os limites impostos na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) e Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 895, de 15 de maio de 2019.
Acrescento que, no caso das multas eleitorais, incidirão juros de 1% e correção monetária pela SELIC nas parcelas pagas após o prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para satisfação da dívida (art. 13, Lei nº 10.522/2002), assim, a segunda parcela e as seguintes deverão ser atualizadas antes da emissão da Guia de Recolhimento da União - GRU, devendo o Cartório juntar a cada mês, aos autos, a GRU atualizada para pagamento pelo devedor.
Para fins de controle e garantia da quitação eleitoral, com o pagamento de cada parcela, o comprovante de pagamento deverá ser juntado a este processo. Nos termos do Art. 14-B da lei 10.522/2002, implicará imediata rescisão do parcelamento, com remessa do débito para inscrição em Dívida Ativa da União, a falta de pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou da última parcela, estando pagas todas as demais.

Registre-se o ASE 264 no cadastro do eleitor, exceto se houver pagamento total do débito dentro do prazo da intimação para pagamento.

Com o adimplemento total da multa, registre-se o código ASE 612, após arquive-se definitivamente o presente feito.

Por fim, decorridos os prazos previstos no art. 33, da Resolução TSE n. 23.709/2022, sem manifestação dos legitimados, os autos devem ser arquivados definitivamente, de ofício, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

Cumpra-se.

Lagarto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-57.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600460-57.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALECIA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ALECIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-57.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ALECIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR, ALECIA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600460-57.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ALECIA PEREIRA DOS SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): JOSÉ TAUÃ DOS SANTOS PAIXAO - OAB/SE 14.346
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos oito (08) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600478-78.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600478-78.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600478-78.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA VEREADOR, BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600478-78.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - OAB/SE 4.176

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos oito (08) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-48.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600383-48.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIANA SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)
REQUERENTE	: FABIANA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-48.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIANA SILVA SANTOS VEREADOR, FABIANA SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO - SE14346

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600383-48.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: FABIANA SILVA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): JOSÉ TAUÃ DOS SANTOS PAIXAO - OAB/SE 14.346

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos oito (08) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600358-35.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600358-35.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600358-35.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR, ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600358-35.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos oito (08) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600362-72.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600362-72.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSANE DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ROSANE DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600362-72.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSANE DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA VEREADOR, ROSANE DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600362-72.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ROSANE DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos oito (08) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600363-57.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600363-57.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROSEANE MARIA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ROSEANE MARIA DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600363-57.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROSEANE MARIA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR, ROSEANE MARIA DOS SANTOS BARBOSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600363-57.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da

publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: ROSEANE MARIA DOS SANTOS BARBOSA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos oito (08) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600376-56.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600376-56.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVERTON ROCHA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: EVERTON ROCHA SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600376-56.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERTON ROCHA SANTOS VEREADOR, EVERTON ROCHA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de

Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600376-56.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: EVERTON ROCHA SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600388-70.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600388-70.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DAVI DE JESUS SOARES
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DAVI DE JESUS SOARES VEREADOR
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600388-70.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAVI DE JESUS SOARES VEREADOR, DAVI DE JESUS SOARES
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600388-70.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: DAVI DE JESUS SOARES
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600377-41.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600377-41.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLAUDEON DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDEON DE JESUS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600377-41.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDEON DE JESUS SANTANA VEREADOR, CLAUDEON DE JESUS SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600377-41.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: CLAUDEON DE JESUS SANTANA

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600382-63.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600382-63.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600382-63.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA VEREADOR, EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600382-63.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600370-49.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600370-49.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO RAMOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO RAMOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600370-49.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO RAMOS VEREADOR, ANTONIO RAMOS

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600370-49.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: ANTÔNIO RAMOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600392-10.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600392-10.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600392-10.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS VEREADOR, ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600392-10.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600369-64.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600369-64.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANA DE CARVALHO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANA DE CARVALHO VEREADOR

ADVOGADO : LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600369-64.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA DE CARVALHO VEREADOR, ADRIANA DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600369-64.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: ADRIANA DE CARVALHO
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO LIBERAL - PL
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600359-20.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600359-20.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VILANIO JOAO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: VILANIO JOAO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

ADVOGADO : NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600359-20.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VILANIO JOAO DOS SANTOS VEREADOR, VILANIO JOAO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600359-20.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: VILANIO JOAO DOS SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600481-33.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600481-33.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SHEILA ROBERTA SANTOS BIO VEREADOR
REQUERENTE	: SHEILA ROBERTA SANTOS BIO

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600481-33.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEILA ROBERTA SANTOS BIO VEREADOR, SHEILA ROBERTA SANTOS BIO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600481-33.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: SHEILA ROBERTA SANTOS BIO
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600498-69.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600498-69.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE	: JOSE WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600498-69.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, JOSE WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600498-69.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: JOSÉ WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE 6.746
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600332-37.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600332-37.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PEDRO ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE)
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600332-37.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PEDRO ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR, PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569
Advogados do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779, NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - SE7569

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600332-37.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: PEDRO ANTONIO DOS SANTOS
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779; NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA - OAB/SE 7.569
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600456-20.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600456-20.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JANAINA SANTANA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)
REQUERENTE	: JANAINA SANTANA SANTOS
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600456-20.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JANAINA SANTANA SANTOS VEREADOR, JANAINA SANTANA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - SE4176

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

Prazo: 3 dias

O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600456-20.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

CANDIDATO: JANAINA SANTANA SANTOS

CARGO: VEREADOR

PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP

MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.

Advogado(a)(s): CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA - OAB/SE 4.176

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.

FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO

Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600502-09.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600502-09.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600502-09.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA VEREADOR, MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746
Advogado do(a) REQUERENTE: ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - SE6746

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600502-09.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO - OAB/SE 6.746
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-24.2024.6.25.0012

PROCESSO	: 0600404-24.2024.6.25.0012 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LAGARTO - SE)
RELATOR	**: 012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)
REQUERENTE	: GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como RONIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
ADVOGADO	: LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
012ª ZONA ELEITORAL DE LAGARTO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-24.2024.6.25.0012 - LAGARTO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR, RONIVALDO SANTOS DA CONCEICAO
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE PEREIRA FONSECA - SE6779

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
Prazo: 3 dias
O Excelentíssimo Senhor, Dr. Eládio Pacheco Magalhães, Juiz Titular da 12ª Zona Eleitoral de Lagarto, Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 56, da Resolução TSE n. 23.607/2019, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que o(a) candidato(a), abaixo especificado(a), apresentou a Prestação de Contas Eleitoral Final, referente às eleições 2024, a qual pode ser acessada mediante consulta pública ao Pje nº 0600404-24.2024.6.25.0012, sendo facultado a qualquer interessado, partido político, coligação, candidato, Ministério Público Eleitoral, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste Edital, a apresentação de impugnação, em petição fundamentada, juntada aos próprios autos da prestação de contas, dirigida ao Juiz Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
CANDIDATO: GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO
CARGO: VEREADOR
PARTIDO: PARTIDO PROGRESSISTA - PP
MUNICÍPIO: LAGARTO/SE.
Advogado(a)(s): LAERTE PEREIRA FONSECA - OAB/SE 6.779
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado no DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto, aos nove (09) dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro (2024). Eu, Fagner de Souza Nascimento, Assistente de Cartório, autorizado pelo Art. 1ª, §1º, da Portaria 472/2023-12ªZE, preparei e conferi o presente Edital.
FAGNER DE SOUZA NASCIMENTO
Assistente de Cartório - 12ª ZE

PORTARIA

SUSPENSÃO DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Portaria Normativa Nº 5/2024
O JUIZ ELEITORAL DA 12º ZONA, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, no uso das suas atribuições legais,
CONSIDERANDO a realização da cerimônia de diplomação dos eleitos nas Eleições 2024 e
CONSIDERANDO a necessidade da organização e apoio dos servidores lotados no Cartório Eleitoral no evento,
RESOLVE:
Art. 1º Fechar o Cartório Eleitoral no dia 18/12/2024, a partir das 13:00 horas para fins de participação dos servidores lotados na 12ª Zona Eleitoral no referido evento.
Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando todas as portarias e disposições em contrário.
Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Sergipe.
Dado e passado, nesta cidade, em 09 de dezembro de 2024.
Eládio Pacheco Magalhães
Juiz Eleitoral da 12ª ZE/SE
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

13ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600014-51.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600014-51.2024.6.25.0013 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: PCB de Laranjeiras
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600014-51.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SE
INTERESSADO: PROMOTORIA ELEITORAL DA 13ª ZE DE SERGIPE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
INTERESSADO: PCB DE LARANJEIRAS

SENTENÇA

Verifica-se erro material no dispositivo da sentença no tocante ao exercício financeiro objeto do presente processo. Nos termos da jurisprudência, o erro material é sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme atestam os arts. 494, I, CPC. Por isso, publica-se a sentença com o seguinte conteúdo:

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2016.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2016(id. 122163322).

Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição (id. 122163319).

Notificado a se manifestar, o órgão superior nada falou (id. 122756358).

Após, vieram conclusos.

DECIDO.

Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.

Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a

referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.

Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2016.

Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).

Comunicações necessárias.

Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUIS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600581-82.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600581-82.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (LARANJEIRAS - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)
REQUERENTE	: ELISANGELA CASTRO FRAZAO
ADVOGADO	: RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)
ADVOGADO	: RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)
ADVOGADO	: VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600581-82.2024.6.25.0013 - LARANJEIRAS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR, ELISANGELA CASTRO FRAZAO

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

Advogados do(a) REQUERENTE: VINICIUS PEREIRA NORONHA - SE9252, RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO - SE5554, RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA - SE6761

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza FERNANDO LUIS LOPES DANTAS, o Cartório Eleitoral da 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR, ELISANGELA CASTRO FRAZAO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600581-82.2024.6.25.0013.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de LARANJEIRAS/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

EMANUEL SANTOS SOARES DE ARAÚJO

Servidor do Cartório Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600028-35.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600028-35.2024.6.25.0013 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL

13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600028-35.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REQUERIDO: PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE

SENTENÇA

Verifica-se erro material no dispositivo da sentença no tocante ao exercício financeiro objeto do presente processo. Nos termos da jurisprudência, o erro material é sanável a qualquer tempo, inclusive de ofício, conforme atestam os arts. 494, I, CPC. Por isso, publica-se a sentença com o seguinte conteúdo:

SENTENÇA

Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2016.

Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas.
Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a vigência do órgão partidário.
Notificado a se manifestar, o órgão partidário nada falou.
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.
Na linha Do entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.
Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do PODEMOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2016.
Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).
Comunicações necessárias.
Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente
Juiz Eleitoral

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO(14208) Nº 0600025-80.2024.6.25.0013

PROCESSO	: 0600025-80.2024.6.25.0013 SUSPENSãO DE ÓRGãO PARTIDáRIO (RIACHUELO - SE)
RELATOR	**: 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO	: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
13ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

SUSPENSÃO DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO (14208) Nº 0600025-80.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SE
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE
REQUERIDO: SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE

SENTENÇA
Cuida-se de representação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) para suspensão do órgão partidário pelo julgamento das contas como não prestadas do exercício financeiro 2017 E 2020.
Certidão do Sistema de Informações de Contas Eleitorais - SICO atestando a declaração de contas não prestadas referente ao exercício financeiro 2017 E 2020 (id. 122157132 E 122157133)
Certidão do Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP apontando a não vigência do diretório na circunscrição (id. 122163231).
Notificado a se manifestar, o órgão superior nada falou (id. 122840445).
Após, vieram conclusos.
DECIDO.
Nos termos do art. 54-A, II da Res.-TSE nº 23.571/2018 e do art. 47, II, Res.-TSE nº 23.604/2017, será precedida de processo regular, que assegure ampla defesa, a suspensão do órgão partidário municipal quando decorrente do trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.
Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o partido representado foi citado para apresentar contestação, entretanto, deixou transcorrer o prazo concedido sem manifestação.
Na mesma linha é o entendimento firmado no Plenário do TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE: SOP 060008966 no DJE 08/01/2024; SOP 060011819 no DJE 05/12/2023; SOP 060006538 no DJE 01/12/2023. Mais ainda, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pronunciou que a referida penalidade é constitucional quando precedida de procedimento específico no qual reste assegurado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa: ADI 6032, rel. Min. Gilmar Mendes, de 05/12/2019.
Ante o exposto, na forma do art. 54-A, II, da Res.-TSE nº 23.571/2018, julgo procedente o pedido do Ministério Público Eleitoral para determinar a suspensão da anotação do SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE) enquanto não forem regularizadas as contas referentes ao exercício financeiro 2017 E 2020.
Publique-se no DJE, o que servirá de intimação aos interessados (art. 346, CPC).
Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe para fins de registro da presente decisão (art. 54-R, §1º, Res.-TSE nº 23.571/2018).
Comunicações necessárias.
Laranjeiras, datado e assinado eletronicamente
FERNANDO LUIS LOPES DANTAS
Juiz Eleitoral

14ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600751-51.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0600751-51.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JACKSON ANDRADE SANTOS VICE-PREFEITO

ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : ELEICAO 2024 MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS PREFEITO
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : JACKSON ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
REQUERENTE : MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600751-51.2024.6.25.0014 / 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS PREFEITO, MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS, ELEICAO 2024 JACKSON ANDRADE SANTOS VICE-PREFEITO, JACKSON ANDRADE SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, CLARA TELES FRANCO - SE14728, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do candidato a prefeito MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS e candidato a vice-prefeito JACKSON ANDRADE SANTOS, relativa às Eleições de 2024.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação.

O cartório eleitoral apresentou relatório inicial apontando diligências a serem atendidas pelo candidato, que não apresentou manifestação no prazo da intimação.

Em parecer técnico conclusivo, o cartório eleitoral opinou pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas.

Apresentado manifestação intempestiva pelo prestador de contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /19, e entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral e validadas junto ao Cartório Eleitoral.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Frisa-se, porém, que sobre o relatório de indícios de irregularidades poderá, eventualmente, ser aprofundada a sua apuração pelo Ministério Público Eleitoral, nos termos do art. 91, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a análise técnica da prestação de contas, pelo rito simplificado e informatizado, verificou-se o descumprimento das exigências legais esculpidas no art. 65 da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do art. 64, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos (id 123011953).

Portanto, foi garantido ao prestador de contas o contraditório e a ampla defesa, ou seja, a defesa sobre todos os pontos arrolados pelo analista de contas em seu parecer preliminar.

Neste sentido, restou apurado pela unidade técnica, em Parecer Conclusivo (ID 123061457) a persistência das seguintes irregularidades:

1. Extratos bancários incompletos das contas bancárias 031015060 e 031015078, ambas do vice-prefeito;

2. Ausência de manifestação/esclarecimentos em relação aos gastos com material de propaganda eleitoral pagos com recursos do FEFC ante a ausência de registros de atividades de militância e mobilização de rua;

3. Ausência de manifestação/esclarecimentos em relação às divergências no valor unitário de material contratado do mesmo fornecedor (Konnte Comércio e Serviços LTDA.), conforme abaixo.

Material	Nota Fiscal	Quantidade (unidades)	Valor Unitário (R$)	Valor Pago (R$)	Fonte pagamento
Adesivos Redondos 30x30	322	3.000	0,32	960,00	Outros Recursos
Adesivos Redondos 30x30	235	3.000	2,50	7.500,00	FEFC

4. Identificada a transferência de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) da prestação de contas do candidato pardo para a candidata abaixo, sem a indicação de benefício para a campanha do candidato pardo, contrariando o disposto nos §§ 6º e 7º do art. 17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando desvio de finalidade nos termos do §8º desse artigo.

CNPJ	CANDIDATA	UF	PARTIDO	CARGO	GÊNERO[1]	RAÇA	DATA DA DOAÇÃO	FONTE	ESPÉCIE	VA (R$
56.495.198 / 0001-86	MARCIA TAVARES BARBOZA	SE	PSD	Vereador	F	Branca	11/09/24	FEFC	Estimado	37

O prestador de contas, em sua defesa, apresentou manifestação aos autos, intempestiva, esclarecendo e juntando os documentos apontados acima. Além disso, foram anexados pela unidade técnica os extratos eletrônicos extraído do SPCE Web referente a todas as contas do candidato a vice-prefeito conforme IDs 123100659 e 123100660.

Considerando que não foram identificadas outras irregularidades e que a prestação de contas em epígrafe está instruída com documentos que permitem a análise da regularidade das contas, entendo que as falhas apresentadas são meras impropriedades que não chegam a comprometer a lisura das contas, uma vez que não houve indícios de omissão de receitas ou gastos eleitorais.

III. DISPOSITIVO

ISTO POSTO, diante da argumentação acima expendida, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de MARCONES MELO DE SOUZA e JACKSON ANDRADE SANTOS, relativas às Eleições de 2024, com fundamento nos artigos 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 c/c o artigo 74, inciso II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tendo em vista que a situação do candidato a prefeito MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS encontra-se sub judice, visto que ainda está pendente a análise do Recurso Eleitoral pelo TSE, publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico - DJE/SE conforme parágrafo único do art. 78 da Resolução TSE 23.607/2024.

Ciência ao MPE.

Realizem-se as diligências necessárias.

Maruim, datado e assinado digitalmente.

ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601011-31.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601011-31.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE
REQUERENTE	: GENYSSON DA CRUZ SANTOS
REQUERENTE	: WAGNER SOUZA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601011-31.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE, WAGNER SOUZA SANTOS, GENYSSON DA CRUZ SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE, WAGNER SOUZA SANTOS, GENYSSON DA CRUZ SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601011-31.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo

Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.
ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601008-76.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601008-76.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (GENERAL MAYNARD - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: VALDEIR SANTOS OLIVEIRA
REQUERENTE	: JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601008-76.2024.6.25.0014 - GENERAL MAYNARD/SERGIPE
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, VALDEIR SANTOS OLIVEIRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL, JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO, VALDEIR SANTOS OLIVEIRA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601008-76.2024.6.25.0014.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje

/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de GENERAL MAYNARD/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.
ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601012-16.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601012-16.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (DIVINA PASTORA - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA
REQUERENTE	: NADSON CARDOSO SANTOS
REQUERENTE	: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601012-16.2024.6.25.0014 - DIVINA PASTORA/SERGIPE
REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE, JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA, NADSON CARDOSO SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE, JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA, NADSON CARDOSO SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601012-16.2024.6.25.0014.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de DIVINA PASTORA/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.
ALAINE RIBEIRO DE SOUZA

Servidor (a) do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601003-54.2024.6.25.0014

PROCESSO	: 0601003-54.2024.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CARMÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: FELIPE SANTIAGO LIMA
REQUERENTE	: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE
REQUERENTE	: MARIELE MATOS OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601003-54.2024.6.25.0014 - CARMÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE, FELIPE SANTIAGO LIMA, MARIELE MATOS OLIVEIRA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem da MM. Juíza ANDRÉA CALDAS DE SOUZA LISA, o Cartório Eleitoral da 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE, FELIPE SANTIAGO LIMA, MARIELE MATOS OLIVEIRA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601003-54.2024.6.25.0014.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de CARMÓPOLIS/SERGIPE, aos 6 de dezembro de 2024.

ALAINE RIBEIRO DE SOUZA
Servidor (a) do Cartório Eleitoral

15ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-57.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600634-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-57.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE FREITAS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE FREITAS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600634-57.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ILHA DAS FLORES/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-24.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600578-24.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: MARIA PUREZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-24.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA PUREZA DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA PUREZA DOS SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600578-24.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-33.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600461-33.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE	: MARIANNY AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-33.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR, MARIANNY AGUIAR SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR, MARIANNY AGUIAR SANTANA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600461-33.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600461-33.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600461-33.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTANA DO SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)
ADVOGADO	: LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)
REQUERENTE	: MARIANNY AGUIAR SANTANA
ADVOGADO	: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

ADVOGADO : LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600461-33.2024.6.25.0015 - SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR, MARIANNY AGUIAR SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330
Advogados do(a) REQUERENTE: GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO - SE4597, LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO - SE330

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR, MARIANNY AGUIAR SANTANA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600461-33.2024.6.25.0015.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de SANTANA DO SÃO FRANCISCO/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600503-82.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600503-82.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (BREJO GRANDE - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ROMUALDO FAUSTINO VEREADOR
ADVOGADO	: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO	: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)
REQUERENTE	: ROMUALDO FAUSTINO

ADVOGADO : CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE)
ADVOGADO : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600503-82.2024.6.25.0015 / 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ROMUALDO FAUSTINO VEREADOR, ROMUALDO FAUSTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES - SE8688, MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964
SENTENÇA
Cuidam os autos de prestação contas apresentada pelo candidato ao pleito municipal de 2024, ROMUALDO FAUSTINO, que concorreu a cargo de vereador no Município de BREJO GRANDE /SE.
Foram apresentadas as peças exigidas pela Resolução TSE n.º 23.607/2019.
Com vista dos autos, manifestou-se o representante do Ministério Público Eleitoral no sentido de que sejam consideradas não prestadas, com a alegação de que o valor gasto durante o período foi ínfimo e não condiz com o mínimo necessário para suprir os custos normais de um pleito eleitoral.
Procedeu o Cartório Eleitoral à análise dos documentos exibidos, concluindo pela aprovação das contas.
É o relatório.
Decido.
Em analise cuidadosa dos elementos constantes nos autos, entendo após melhor reflexão sobre o tema, que a simples baixa execução financeira não caracteriza, por si só, irregularidade, desde que devidamente justificada e documentada.
A Resolução nº 23.607/2019 do TSE prevê que:
"*Art. 4º Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral* (Lei nº 9.504/1997, art. 18) . (Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021).
(...)
§5º Os gastos advocatícios e de contabilidade referentes a consultoria, assessoria e honorários, relacionados à prestação de serviços em campanhas eleitorais e em favor destas, bem como em processo judicial decorrente de defesa de interesses de candidata ou de candidato ou partido político, não estão sujeitos a limites de gastos ou a limites que possam impor dificuldade ao exercício da ampla defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 18-A, parágrafo único)*."*
Inobstante, o pedido encontra-se formalmente adequado às exigências legais e não se avistam irregularidades na captação e/ou utilização dos recursos, sendo atendidas todas as diligências determinadas.
Destarte, ante a regularidade das contas apresentadas, decido por sua APROVAÇÃO, com amparo no art. 74, I, da Res. TSE 23.607/2019.
Transitada em julgado, procedam-se às anotações de praxe. Após, certifique-se e arquive-se.
Sem custas.
P. R. I.
Neópolis/SE, 06 de Dezembro de 2024.
HORÁCIO GOMES CARNEIRO LEÃO

JUIZ ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-02.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600573-02.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: PAULA REGINA CIRINO SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-02.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, PAULA REGINA CIRINO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, PAULA REGINA CIRINO SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600573-02.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600573-02.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600573-02.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
REQUERENTE	: PAULA REGINA CIRINO SANTOS
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600573-02.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, PAULA REGINA CIRINO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR, PAULA REGINA CIRINO SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600573-02.2024.6.25.0015.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-30.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600597-30.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR
REQUERENTE	: JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-30.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR, JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR, JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600597-30.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600597-30.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600597-30.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR
REQUERENTE	: JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600597-30.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR, JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR, JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600597-30.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 17 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-65.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600627-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JORGE DA COSTA
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-65.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, JORGE DA COSTA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, JORGE DA COSTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600627-65.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600627-65.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600627-65.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR
REQUERENTE	: JORGE DA COSTA

JUSTIÇA ELEITORAL

015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600627-65.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, JORGE DA COSTA

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR, JORGE DA COSTA

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600627-65.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-58.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600621-58.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-58.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR, RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR, RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600621-58.2024.6.25.0015.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis

no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600621-58.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600621-58.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-58.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR, RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR, RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600621-58.2024.6.25.0015.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-28.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600623-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)

RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-28.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, RENATA FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, RENATA FERREIRA DOS SANTOS

apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600623-28.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600623-28.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600623-28.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: RENATA FERREIRA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600623-28.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, RENATA FERREIRA DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR, RENATA FERREIRA DOS SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600623-28.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.

NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600584-31.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADEILDES SANTOS BASTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ADEILDES SANTOS BASTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ADEILDES SANTOS BASTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600584-31.2024.6.25.0015.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600584-31.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADEILDES SANTOS BASTOS
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600584-31.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ADEILDES SANTOS BASTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR, ADEILDES SANTOS BASTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600584-31.2024.6.25.0015.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje /ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-24.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600578-24.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NEÓPOLIS - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR
REQUERENTE	: MARIA PUREZA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-24.2024.6.25.0015 - NEÓPOLIS /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA PUREZA DOS SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR, MARIA PUREZA DOS SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600578-24.2024.6.25.0015.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico

do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de NEÓPOLIS/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600634-57.2024.6.25.0015

PROCESSO	: 0600634-57.2024.6.25.0015 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ILHA DAS FLORES - SE)
RELATOR	**: 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO DE FREITAS
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600634-57.2024.6.25.0015 - ILHA DAS FLORES/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE FREITAS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza HORACIO GOMES CARNEIRO LEAO, o Cartório Eleitoral da 015ª ZONA ELEITORAL DE NEÓPOLIS SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR, CARLOS ALBERTO DE FREITAS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600634-57.2024.6.25.0015.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home. Dado e passado na cidade de ILHA DAS FLORES/SERGIPE, aos 18 de novembro de 2024.
NORBERTO ROCHA DE OLIVEIRA
Chefe de Cartório

17ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600154-73.2024.6.25.0017

PROCESSO	: 0600154-73.2024.6.25.0017 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)
RELATOR	**: 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**
Destinatário	: Destinatário Ciência Pública
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)
REQUERENTE	: JADSON ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	: HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE)
ADVOGADO	: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE)
ADVOGADO	: TAMIRES DA ROCHA (7493/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE
Fórum Juiz Aloísio Vilas Boas- Av. Manoel Elígio da Mota, s/n - B. Nova Esperança -Nossa Sra. da Glória/SE. CEP 49680-000 - Tel/Fax: (0**79) 3411-1500
E-mail: ze17@tre-se.jus.br
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600154-73.2024.6.25.0017
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR, JADSON ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493
Advogados do(a) REQUERENTE: INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS - SE13366, HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO - SE5818-A, TAMIRES DA ROCHA - SE7493
EDITAL PRAZO: 3 DIAS
De ordem do Excelentíssimo Senhor ROBERTO ALCÂNTARA OLIVEIRA DE ARAÚJO, Juiz desta 17ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, e em cumprimento ao disposto no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o Cartório da 17ª Zona Eleitoral, na forma da lei, FAZ SABER que f*oram apresentadas as CONTAS FINAIS* da campanha eleitoral de 2024 do candidato abaixo nominado, para o município de Nossa Senhora da Glória (SE), as quais estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico *divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/*, ficando cientes que qualquer partido político, federação, coligação, candidata ou candidato, Ministério Público ou qualquer outra interessada ou outro interessado, poderá impugná-las no prazo de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital, em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

PROCESSO	PRESTADOR DE CONTAS	PARTIDO POLÍTICO
0600154-		

73.2024.6.25.0017	JADSON ALMEIDA DOS SANTOS	PL

Nossa Senhora da Glória/SE, 9 de dezembro de 2024.
(assinatura eletrônica)
AUREA MARIA SOARES AMORIM
Cartório da 17ª Zona Eleitoral
Autorizado pela Portaria n.º 677/2024 deste Juízo Eleitoral

EDITAL

EDITAL 1479/2024 - 17ª ZE

De Ordem do Exmo. Sr. ROBERTO ALCANTÂRA DE OLIVEIRA ARAÚJO, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.
Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0056/2024.
E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação) fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.
Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos cinco dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, (WILZA VIEIRA ARAÚJO) Auxiliar de Cartório, digitei e subscrevi.

18ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600249-03.2024.6.25.0018

PROCESSO	: 0600249-03.2024.6.25.0018 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)
RELATOR	**: 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**
Destinatário	: OUTROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EVERALDO NUNES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO	: CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO	: FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO	: GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO	: GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO	: LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO	: MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO	: MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)
REQUERENTE : EVERALDO NUNES DOS SANTOS
ADVOGADO : CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE)
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)
ADVOGADO : FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE)
ADVOGADO : GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE)
ADVOGADO : GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE)
ADVOGADO : LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE)
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)
ADVOGADO : MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE)
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)
ADVOGADO : VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600249-03.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EVERALDO NUNES DOS SANTOS VEREADOR, EVERALDO NUNES DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR - SE4101, VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA - SE13907, PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, RODRIGO FERNANDES DA FONSECA - SE6209, MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES - SE16970, LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA - SE13339, CLARA TELES FRANCO - SE14728, FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA - SE15519, GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO - SE15465, GABRIEL LISBOA REIS - SE14800
SENTENÇA
Trata-se de processo relativo à prestação de contas das eleições do ano de 2024 para o cargo de vereador, no município de Monte Alegre de Sergipe/SE, apresentada pelo(a) candidato(a) EVERALDO NUNES DOS SANTOS.
As contas foram apresentadas tempestivamente. Publicado o Edital, conforme art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, não houve impugnações ou denúncias.
O examinador emitiu parecer conclusivo opinando pela aprovação das contas com ressalvas.
Instado, o ilustre Representante do Ministério Público manifestou-se pela aprovação com ressalvas.

É o breve relatório. Decido.

Todos os documentos exigidos foram apresentados. O analista e o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação com ressalvas. Inexiste, porquanto, motivo para novas diligências, conforme art. 67 da Resolução/TSE nº 23.607/19, *in verbis:*

Art. 67. As contas serão julgadas sem a realização de diligências, desde que verificadas, cumulativamente, as seguintes hipóteses:

I - inexistência de impugnação;

II - emissão de parecer conclusivo pela unidade técnica nos tribunais, ou pelo chefe de cartório nas zonas eleitorais, sem identificação de nenhuma das irregularidades previstas no art. 71; e,

III - parecer favorável do Ministério Público.

Ante o exposto, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei 9.504/97 c/c o art. 74, I, da Resolução TSE n° 23.607/2019, julgo APROVADAS COM RESSALVAS as contas de campanha do(a) candidato (a) EVERALDO NUNES DOS SANTOS, relativas às Eleições Municipais do ano de 2024.

Publique-se. Registre-se. Intime-se através do Diário da Justiça Eletrônico.

Cientifique-se o Ministério Público por meio do PJE.

Proceda às devidas anotações no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Transcorrido o prazo, sem recurso, arquivem-se os autos.

Porto da Folha, datado e assinado eletronicamente.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

19ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600441-30.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600441-30.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: JAQUELINE RUFINO VIRICIO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600441-30.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR, JAQUELINE RUFINO VIRICIO

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR, JAQUELINE RUFINO VIRICIO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600441-30.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600394-56.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600394-56.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANA SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600394-56.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS VEREADOR, ADRIANA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ADRIANA SANTOS VEREADOR, ADRIANA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600394-56.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos

18 de novembro de 2024. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
AISLEY KAROLINE ARAUJO DE SOUZA
Auxiliar de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-03.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600404-03.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-03.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR, CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600404-03.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600405-85.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600405-85.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)

RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: JOSE HELIO GOMES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600405-85.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR, JOSE HELIO GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR, JOSE HELIO GOMES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600405-85.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600399-78.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600399-78.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CHARLES DE SOUZA CABRAL
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600399-78.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR, CHARLES DE SOUZA CABRAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR, CHARLES DE SOUZA CABRAL apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600399-78.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600464-73.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600464-73.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: NORMANDO SANTA ROSA MENEZES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600464-73.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR, NORMANDO SANTA ROSA MENEZES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR, NORMANDO SANTA ROSA MENEZES apresentou

prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600464-73.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600398-93.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600398-93.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MIGUEL MAICKON DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: MIGUEL MAICKON DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600398-93.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIGUEL MAICKON DOS SANTOS VEREADOR, MIGUEL MAICKON DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MIGUEL MAICKON DOS SANTOS VEREADOR, MIGUEL MAICKON DOS SANTOS
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600398-93.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-18.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600403-18.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-18.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR, ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR, ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600403-18.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600403-18.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600403-18.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR

ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600403-18.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR, ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR, ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600403-18.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-51.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600459-51.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: REGINA PATRICIA SANTOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-51.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR, REGINA PATRICIA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR, REGINA PATRICIA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600459-51.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600459-51.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600459-51.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: REGINA PATRICIA SANTOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600459-51.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR, REGINA PATRICIA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR, REGINA PATRICIA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600459-51.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-36.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600460-36.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-36.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR VEREADOR, ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR VEREADOR, ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR apresentou

prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600460-36.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600460-36.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600460-36.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600460-36.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR VEREADOR, ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR VEREADOR, ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600460-36.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando

fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-42.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600576-42.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AILTON NASCIMENTO
REQUERENTE	: ALIENE NASCIMENTO SANTOS
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-42.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ALIENE NASCIMENTO SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ALIENE NASCIMENTO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600576-42.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600576-42.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600576-42.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AILTON NASCIMENTO
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
REQUERENTE	: ALIENE NASCIMENTO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600576-42.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ALIENE NASCIMENTO SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, AILTON NASCIMENTO, ALIENE NASCIMENTO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600576-42.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-60.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600536-60.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALDAIZA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: SANDRO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-60.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, ALDAIZA SANTOS ANDRADE, SANDRO SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, ALDAIZA SANTOS ANDRADE, SANDRO SANTOS ANDRADE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600536-60.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-60.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600536-60.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ALDAIZA SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: SANDRO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-60.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, ALDAIZA SANTOS ANDRADE, SANDRO SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE, ALDAIZA SANTOS ANDRADE, SANDRO SANTOS ANDRADE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600536-60.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-38.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600434-38.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-38.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha

relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600434-38.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600434-38.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600434-38.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600434-38.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, LUCIENE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600434-38.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-02.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600417-02.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: RIVALDO ALVES ROCHA
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-02.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES ROCHA VEREADOR, RIVALDO ALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES ROCHA VEREADOR, RIVALDO ALVES ROCHA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-02.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-02.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600417-02.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES ROCHA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: RIVALDO ALVES ROCHA

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600417-02.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES ROCHA VEREADOR, RIVALDO ALVES ROCHA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES ROCHA VEREADOR, RIVALDO ALVES ROCHA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600417-02.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-11.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600494-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: TAUAN DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: LEANDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-11.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE, LEANDRO BISPO DOS SANTOS, TAUAN DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE, LEANDRO BISPO DOS SANTOS, TAUAN DOS SANTOS BARBOSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600494-11.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600494-11.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600494-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: LEANDRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: TAUAN DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600494-11.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE, LEANDRO BISPO DOS SANTOS, TAUAN DOS SANTOS BARBOSA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: PARTIDO REPUBLICANOS EM SÃO FRANCISCO/SE, LEANDRO BISPO DOS SANTOS, TAUAN DOS SANTOS BARBOSA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600494-11.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600406-70.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CAMILLE DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600406-70.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os

interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600406-70.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CAMILLE DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600406-70.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR, CAMILLE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600406-70.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-23.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600435-23.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE	: JEFERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEFERSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-23.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR, JEFERSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR, JEFERSON VIEIRA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600435-23.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600435-23.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600435-23.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JEFERSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: JEFERSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600435-23.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR, JEFERSON VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JEFERSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR, JEFERSON VIEIRA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600435-23.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-68.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600432-68.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-68.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600432-68.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56,

caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600432-68.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600432-68.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO CARLOS SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600432-68.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR, ANTONIO CARLOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600432-68.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-53.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600433-53.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: GILMARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-53.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR, GILMARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR, GILMARQUES DO NASCIMENTO
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433-53.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600433-53.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600433-53.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: GILMARQUES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600433-53.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR, GILMARQUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR, GILMARQUES DO NASCIMENTO
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600433-53.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-27.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600383-27.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-27.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600383-27.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600383-27.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600383-27.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600383-27.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR, DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600383-27.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou

interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-90.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600437-90.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDRES GOMES SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRES GOMES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-90.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRES GOMES SANTOS VEREADOR, ANDRES GOMES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRES GOMES SANTOS VEREADOR, ANDRES GOMES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600437-90.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-90.2024.6.25.0019

: 0600437-90.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDRES GOMES SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ANDRES GOMES SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-90.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRES GOMES SANTOS VEREADOR, ANDRES GOMES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDRES GOMES SANTOS VEREADOR, ANDRES GOMES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600437-90.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-57.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600381-57.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-57.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600381-57.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600381-57.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600381-57.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600381-57.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR, JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600381-57.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-46.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600427-46.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ZAQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-46.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR, ZAQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR, ZAQUIEL DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427-46.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e

indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600427-46.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600427-46.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: ZAQUIEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600427-46.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR, ZAQUIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR, ZAQUIEL DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600427-46.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-69.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600419-69.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA	

LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-69.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR, LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR, LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600419-69.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600419-69.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600419-69.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600419-69.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR, LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR, LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600419-69.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-08.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600436-08.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: GICELMA DA SILVA MELO MARQUES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-08.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR, GICELMA DA SILVA MELO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR, GICELMA DA SILVA MELO MARQUES apresentou

prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600436-08.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600436-08.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600436-08.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: GICELMA DA SILVA MELO MARQUES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600436-08.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR, GICELMA DA SILVA MELO MARQUES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR, GICELMA DA SILVA MELO MARQUES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600436-08.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600430-98.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600430-98.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: IRANY ATAIDE SILVA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IRANY ATAIDE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600430-98.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANY ATAIDE SILVA VEREADOR, IRANY ATAIDE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 IRANY ATAIDE SILVA VEREADOR, IRANY ATAIDE SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600430-98.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600416-17.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600416-17.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA

ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600416-17.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR, MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR, MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600416-17.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600429-16.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600429-16.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600429-16.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR, CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600429-16.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600473-35.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600473-35.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 NADJA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: NADJA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600473-35.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADJA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, NADJA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 NADJA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, NADJA RODRIGUES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600473-35.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada

ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600414-47.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600414-47.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR
ADVOGADO	: WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600414-47.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR, AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
Advogado do(a) REQUERENTE: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR, AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600414-47.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-88.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600463-88.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: FABIO SANTOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-88.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR, FABIO SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR, FABIO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600463-88.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600373-80.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600373-80.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SÃO FRANCISCO - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDUARDO BARBOSA GUIMARAES

ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: ELDER OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
REQUERENTE	: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600373-80.2024.6.25.0019 - SÃO FRANCISCO/SERGIPE
REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELDER OLIVEIRA MARTINS, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, ELDER OLIVEIRA MARTINS, EDUARDO BARBOSA GUIMARAES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600373-80.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600462-06.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600462-06.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: RAFAEL SILVA SANDES
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

REQUERENTE	: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600462-06.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO, RAFAEL SILVA SANDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO, VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO, RAFAEL SILVA SANDES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600462-06.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600445-67.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600445-67.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600445-67.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR, JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600445-67.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600402-33.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600402-33.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELISANGELA DOS SANTOS
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600402-33.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR, ELISANGELA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR, ELISANGELA DOS SANTOS apresentou prestação de contas de

campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600402-33.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600465-58.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600465-58.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: MARIA LUCIENE DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600465-58.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIENE DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR, MARIA LUCIENE DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600465-58.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS

Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600470-80.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600470-80.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: JOELMA INOCENCIO DA COSTA
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600470-80.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR, JOELMA INOCENCIO DA COSTA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR, JOELMA INOCENCIO DA COSTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600470-80.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.

LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600474-20.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600474-20.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)
REQUERENTE	: MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS
ADVOGADO	: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600474-20.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR, MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR, MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600474-20.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600387-64.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600387-64.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)
REQUERENTE	: ISAIAS SILVA SANTOS
ADVOGADO	: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600387-64.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR, ISAIAS SILVA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A
Advogado do(a) REQUERENTE: VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES - SE12497-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR, ISAIAS SILVA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600387-64.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600457-81.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600457-81.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LILIAN APARECIDA GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE	: LILIAN APARECIDA GONCALVES
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600457-81.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIAN APARECIDA GONCALVES VEREADOR, LILIAN APARECIDA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 LILIAN APARECIDA GONCALVES VEREADOR, LILIAN APARECIDA GONCALVES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido

autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600457-81.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600397-11.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600397-11.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JOSE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600397-11.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR, JOSE LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS
De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR, JOSE LUIZ PEREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600397-11.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600449-07.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600449-07.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (JAPOATÃ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MAURICIO DE ALMEIDA MENDES VEREADOR
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)
REQUERENTE	: MAURICIO DE ALMEIDA MENDES
ADVOGADO	: RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600449-07.2024.6.25.0019 - JAPOATÃ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURICIO DE ALMEIDA MENDES VEREADOR, MAURICIO DE ALMEIDA MENDES
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006
Advogado do(a) REQUERENTE: RAFAEL MELO TAVARES - SE5006

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 MAURICIO DE ALMEIDA MENDES VEREADOR, MAURICIO DE ALMEIDA MENDES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600449-07.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600468-13.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600468-13.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR

ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600468-13.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600468-13.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600400-63.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600400-63.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)
REQUERENTE	: SIMONE FILGUEIRA LOUREDO
ADVOGADO	: RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600400-63.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR, SIMONE FILGUEIRA LOUREDO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699
Advogado do(a) REQUERENTE: RENNAN GONCALVES SILVA - SE10699

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR, SIMONE FILGUEIRA LOUREDO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600400-63.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600467-28.2024.6.25.0019

PROCESSO	: 0600467-28.2024.6.25.0019 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PROPRIÁ - SE)
RELATOR	**: 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)
REQUERENTE	: JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE)
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600467-28.2024.6.25.0019 - PROPRIÁ /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348
Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS - SE14178, MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA - SE3348

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

De ordem, o Cartório da 19ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR, JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições Municipais 2024, tendo o processo sido autuado como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600467-28.2024.6.25.0019. Nos termos do art. 56, caput, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida ao juiz eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Propriá, aos 9 de dezembro de 2024.
LETICIA TORRES DE JESUS
Chefe de Cartório

21ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

EDITAL 1489/2024 - 21ª ZE

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão), no uso de suas atribuições legais, na forma da lei,
TORNA PÚBLICO a quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento que, em cumprimento ao disposto na Resolução TSE n.º 23.657/2021 e Provimento CGE n.º 2/2023, designou o dia 19 de dezembro de 2024, às 08h:30min., para realização de Autoinspeção Anual 2024, na forma presencial, no Cartório da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe, situado no Fórum Des. Gilson Góis Soares, com endereço na Rodovia João Bebe Água, s./n.º, Largo Joel Fontes Contas, São Cristóvão/SE.
Nesta data poderão ser apresentadas reclamações, sugestões ou manifestações a respeito dos serviços cartorários pelos interessados.
E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJE) do TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de São Cristóvão/SE, aos 09 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Jan Henrique Santos Ferraz, Chefe de Cartório, digitei o presente edital.
PAULO MARCELO SILVA LEDO
Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe
(assinado eletronicamente)
Documento assinado eletronicamente por PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/12/2024, às 09:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006

PORTARIA

PORTARIA NORMATIVA Nº 1/2024

O Excelentíssimo Senhor PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão), no uso de suas atribuições legais,
Considerando as disposições constantes na Resolução TSE n. 23.657/2021;
Considerando as disposições constantes no Provimento CGE n.º 2/2023; e
RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor JAN HENRIQUE SANTOS FERRAZ para atuar como secretário durante os trabalhos de Autoinspeção da 21ª Zona Eleitoral de Sergipe (São Cristóvão), a serem realizados no dia 19 de dezembro de 2024, a partir das 08h:30min., na sede do Cartório da 21ª Zona Eleitoral, situado no Fórum Des. Gilson Góis Soares, com endereço na Rodovia João Bebe Água, s./n.º, Largo Joel Fontes Contas, São Cristóvão/SE.

Art. 2º O Sistema de Inspeções e Correições da Justiça Eleitoral (SINCO) deverá ser utilizado como ferramenta de execução e base de registro dos trabalhos relativos aos procedimentos de inspeção e correição.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência ao representante do Ministério Público e OAB/SE.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por PAULO MARCELO SILVA LEDO, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/12/2024, às 09:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

24ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600455-96.2024.6.25.0024

PROCESSO	: 0600455-96.2024.6.25.0024 PETIÇÃO CÍVEL (CAMPO DO BRITO - SE)
RELATOR	**: 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600455-96.2024.6.25.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE CAMPO DO BRITO SE

INTERESSADO: JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO

Trata-se de representação formulada pela coligação A VONTADE DO POVO, que pugna pelo afastamento dos policiais VALDSON ALVES CARDOSO e VALTER CÉSAR MOURA SANTOS do destacamento de Polícia de Frei Paulo (SE) no dia das eleições.

Considerando que houve a realização do pleito eleitoral, a presente representação deve ser arquivada em razão da perda de objeto, ante a ausência de interesse de agir.

Além disso, este juízo encaminhou ao Comandante do 3º Batalhão de Polícia Militar de Sergipe ofício para providências. Logo, exauriu-se o objeto da denanda. Nesse sentido, também a manifestação do MPE que assim se pronunciou "*o que caberia a esta promotoria seria a expedição de ofício à Corregedoria da Polícia Militar, a fim de apurar os fatos narrados. Ao compulsar os autos, notadamente à fl. 18, constata-se que já foi realizada a referida diligência*".

Ante o exposto, decido pelo ARQUIVAMENTO da representação, nos termos requeridos pelo MPE.

Campo do Brito/SE,

Datado e assinado eletronicamente

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

JUIZ ELEITORAL.

27ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600061-80.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600061-80.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: GIOVANNA PEREIRA ROCHA
INTERESSADO	: MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA
REQUERENTE	: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600061-80.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA, GIOVANNA PEREIRA ROCHA
REQUERENTE: DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ-DC, Diretório Municipal de Aracaju. Consta nos autos declaração de ausência de movimentação de recursos no referido período (id.122220075), além de publicação de edital sem apresentação de impugnação (id.122669188).
A equipe técnica da Justiça Eleitoral certificou que não houve repasse de recursos públicos à agremiação no exercício financeiro em análise e que, consequentemente, não foram identificadas movimentações financeiras ou irregularidades materiais que comprometam a fiscalização por esta Justiça Especializada.
Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, sustentando a ausência de elementos que comprovem a inexistência de movimentação financeira e a falta de extratos bancários.
É o relatório.
DECIDO.
Conforme disposto no art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, podendo julgá-las aprovadas, aprovadas com ressalvas ou desaprovadas. No presente caso, a ausência de movimentação financeira foi declarada pelo partido e corroborada pela equipe técnica, que certificou não terem ocorrido repasses de recursos públicos ou movimentações financeiras no exercício de 2023.
Embora a ausência de extratos bancários constitua uma falha formal, não há elementos que indiquem comprometimento da transparência ou da fiscalização da Justiça Eleitoral, considerando que a própria inexistência de movimentação foi devidamente declarada e não contestada.

Dessa forma, entendo que a falha apontada não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo possível o julgamento pela aprovação com ressalvas, com base no art. 45, § 2º, da referida Resolução.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO DEMOCRACIA CRISTÃ-DC, Diretório Municipal de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema SICO", este disciplinado pela Resolução TSE n.º 23.384/2012;
Cientifique-se o MPE.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.
Aracaju-SE, assinado e datado eletronicamente.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600069-57.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600069-57.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU
ADVOGADO	: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)
INTERESSADO	: AUGUSTO CEZAR CARDOSO
INTERESSADO	: FLAVIA DOS SANTOS DUARTE

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600069-57.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU, FLAVIA DOS SANTOS DUARTE, AUGUSTO CEZAR CARDOSO
Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A
SENTENÇA
Vistos, etc.
Trata-se de prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo PARTIDO MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL, Diretório Municipal de Aracaju. Consta nos autos declaração de ausência de movimentação de recursos no referido período (id. 122235375), além de publicação de edital sem apresentação de impugnação (ids. 122669480 e 122976597).
A equipe técnica da Justiça Eleitoral certificou que não houve repasse de recursos públicos à agremiação no exercício financeiro em análise e que, consequentemente, não foram identificadas movimentações financeiras ou irregularidades materiais que comprometam a fiscalização por esta Justiça Especializada.
Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral opinou pela desaprovação das contas, sustentando a ausência de elementos que comprovem a inexistência de movimentação financeira e a falta de extratos bancários.

É o relatório.
DECIDO.
Conforme disposto no art. 45 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, podendo julgá-las aprovadas, aprovadas com ressalvas ou desaprovadas. No presente caso, a ausência de movimentação financeira foi declarada pelo partido e corroborada pela equipe técnica, que certificou não terem ocorrido repasses de recursos públicos ou movimentações financeiras no exercício de 2023.
Embora a ausência de extratos bancários constitua uma falha formal, não há elementos que indiquem comprometimento da transparência ou da fiscalização da Justiça Eleitoral, considerando que a própria inexistência de movimentação foi devidamente declarada e não contestada.
Dessa forma, entendo que a falha apontada não possui gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas, sendo possível o julgamento pela aprovação com ressalvas, com base no art. 45, § 2º, da referida Resolução.
Ante o exposto, JULGO APROVADAS COM RESSALVAS as contas do PARTIDO MOBILIZA - MOBILIZAÇÃO NACIONAL, Diretório Municipal de Aracaju, relativas ao exercício financeiro de 2023, com fundamento no art. 45, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.
Anotações de praxe, mormente as providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema SICO", este disciplinado pela Resolução TSE n.º 23.384/2012;
Cientifique-se o MPE.
Publique-se. Intime-se.
Após o trânsito em julgado, efetive-se o imediato arquivamento.
Aracaju-SE, assinado e datado eletronicamente.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600081-71.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600081-71.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: ANDREA ENVALL
INTERESSADO	: ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES
INTERESSADO	: COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE
INTERESSADO	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU
INTERESSADO	: GABRIELLA ENVALL DA SILVA
INTERESSADO	: JOSE SILVIO MONTEIRO
INTERESSADO	: THIAGO PRADO DE ALMEIDA
RESPONSÁVEL	: KLINSMANN SOUSA DIAS

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600081-71.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU, GABRIELLA ENVALL DA SILVA, ANDREA ENVALL, JOSE SILVIO MONTEIRO, COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE, THIAGO PRADO DE ALMEIDA, ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES
RESPONSÁVEL: KLINSMANN SOUSA DIAS
DESPACHO
Diante da não apresentação das contas, DETERMINO:
a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art.30, III, Resolução TSE 23.604/2019);
b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º,Resolução TSE 23.604/2019;
c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
d) o parecer do órgão técnico; e
d) a oitiva do MPE.
Aracaju/SE, 02 de dezembro de 2024.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-34.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600077-34.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: AVANTE
INTERESSADO	: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR
INTERESSADO	: MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM
INTERESSADO	: WILHELM MARQUES VALENTE

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600077-34.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: AVANTE, LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR, WILHELM MARQUES VALENTE, MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM
DESPACHO
Diante da não apresentação das contas, DETERMINO:
a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art.30, III, Resolução TSE 23.604/2019);
b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º,Resolução TSE 23.604/2019;
c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
d) o parecer do órgão técnico; e

d) a oitiva do MPE.
Aracaju/SE, 28 de novembro de 2024.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600079-04.2024.6.25.0027

PROCESSO	: 0600079-04.2024.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)
RELATOR	**: 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: YANDRA BARRETO FERREIRA
INTERESSADO	: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL
ADVOGADO	: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO	: AUGUSTO CESAR SANTOS
INTERESSADO	: MARCELO SILVA GOMES
INTERESSADO	: SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL
027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-04.2024.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE
INTERESSADO: UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, AUGUSTO CESAR SANTOS, SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO, MARCELO SILVA GOMES
INTERESSADA: YANDRA BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A
DESPACHO
Diante da não apresentação das contas, DETERMINO:
a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art.30, III, Resolução TSE 23.604/2019);
b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º,Resolução TSE 23.604/2019;
c) a colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
d) o parecer do órgão técnico; e
d) a oitiva do MPE.
Aracaju/SE, 28 de novembro de 2024.
Aldo de Albuquerque Mello
Juiz Eleitoral

EDITAL

EDITAL

Edital 1488/2024 - 27ª ZE
O Exmº. Doutor Aldo de Albuquerque Mello, Juiz Eleitoral da 27ª Zona do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, nos termos da lei.

TORNA PÚBLICO:
A todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foi DEFERIDO e enviado para processamento os requerimentos constantes nos LOTES de nº 65 e 64/2024, em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos no Cartório Eleitoral da 27ª Zona.
E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 09 dias do mês de dezembro de 2024. Eu, Maria Isabel de Moura Santos, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

28ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

REQUERIMENTO DE ALISTAMOS ELEITORAIS

Edital 1491/2024 - 28ª ZE
O JUIZ ELEITORAL DA 28ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, DANIEL LEITE DA SILVA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;
TORNA PÚBLICO:
A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Canindé de São Francisco e Poço Redondo, constantes nos Lotes números 29/24, 30/24 e 31/24 (Sei números 1643221, 1643222, 1643234, 1643236, 1643239 e 1643243) de Títulos Impressos afixada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com os arts. 17, § 1.º e 18, § 5º, da Resolução TSE n.º 21.538/03.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no DJE/TRE-SE, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Canindé de São Francisco/SE, em 09 de dezembro de 2024. Eu, Rogéria Ribeiro Garcez, Chefe de Cartório, digitei este Edital, que segue subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.
DR. DANIEL LEITE DA SILVA
JUIZ ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600679-16.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600679-16.2024.6.25.0030 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADA	: MARILENE DOS SANTOS
INTERESSADO	: JAILTON DOS SANTOS SANTANA
INTERESSADO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600679-16.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
INTERESSADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE
INTERESSADA(O): MARILENE DOS SANTOS E JAILTON DOS SANTOS SANTANA
REF.: DUPLICIDADE 1DSE2402913899

SENTENÇA

Trata-se de procedimento administrativo instaurado para apurar a coincidência biográfica de duas inscrições eleitorais, comunicada a este Juízo, via Sistema ELO, sob o nº 1DSE2402913899 (ID 123102651), envolvendo a eleitora MARILENE DOS SANTOS (IE 0162 **** 2160) e o eleitor JAILTON DOS SANTOS SANTANA (IE 0637 **** 0582), agrupados por ocasião do batimento executado pelo Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

Repousam a Informação ID 122194904, baseada em pesquisa no Sistema ELO, e demais documentos acostados aos autos, dos quais se evidencia a ocorrência de coincidência biográfica englobando diferentes eleitoras.

É o sucinto relatório. Passo a decidir.

Vislumbra-se de todos os documentos e esclarecimentos adunados que o fato gerador da similaridade encontrada nas inscrições decorre de as eleitoras envolvidas possuírem apenas a mesma data de nascimento, tratando-se, a bem da verdade, de eleitores visivelmente diversos.

Razão por que, dispensando-se a expedição de edital e qualquer notificação, determino, desde já, a regularização da inscrição eleitoral de nº 0162 **** 2160 de MARILENE DOS SANTOS e da inscrição eleitoral nº 0637 **** 0582 de JAILTON DOS SANTOS SANTANA.

Deixo de remeter os autos ao Ministério Público Eleitoral, na forma do art. 91, *caput*, da Resolução-TSE nº 23.659/2021, descartando-se, portanto, a hipótese de ilícito penal ou má fé por parte do eleitor.

Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se.

Cristinápolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

Juliana Nogueira Galvão Martins
Juíza Eleitoral

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL(261) Nº 0600661-77.2024.6.25.0035

PROCESSO	: 0600661-77.2024.6.25.0035 CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
DEPRECADO	: JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE
DEPRECANTE	: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 0600661-77.2024.6.25.0035 - CRISTINÁPOLIS/SE
DEPRECANTE: JUÍZO DA 35ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA/SE

DEPRECADO: JUÍZO DA 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE
INTERESSADO: OSVALDO GAMA DE BARROS

DESPACHO

R.h.

Cumpra-se conforme deprecado. Expeça-se o necessário.

Após, devolva-se ao juízo deprecante com nossas homenagens e cautelas de praxe.

Cristinápolis/SE, em 07 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030

PROCESSO	: 0600090-92.2022.6.25.0030 AÇÃO PENAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
AUTOR	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: SR/PF/SE
REU	: EDNA DE JESUS SILVA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REU	: IOMAR SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REU	: JOSE ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REU	: LARISSA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REU	: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600090-92.2022.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
DENUNCIADAS(OS): JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, IOMAR SANTOS DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA e LARISSA SANTIAGO DA SILVA
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
DENUNCIADO: ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS
REF.: IPL 2022.0068835-SR/PF/SE

DESPACHO

1. Por meio do Sistema PJe, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da Petição Id 122993212, dando-lhe, ainda, ciência das informações prestadas pela Polícia Federal (Id 123043563).

Após, volvam conclusos os autos para homologação da suspensão condicional do processo relativa aos réus JOSÉ ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL, IOMAR SANTOS DE JESUS, EDNA DE JESUS SILVA e LARISSA SANTIAGO DA SILVA.

2. Em atenção ao quanto consignado no Termo de Audiência (Id 122686960), digne-se o Ministério Público Eleitoral de informar, em igual prazo, se o denunciado ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS entrou em contato para realizar acordo de não persecução penal, a fim de que, ciente da Certidão Id 122685207, não seja dado prosseguimento ao presente feito com a devida designação de defensor dativo para o oferecimento de defesa prévia.

Cristinápolis/SE, 07 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600645-41.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600645-41.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INVESTIGADA	: JANIER MOTA SANTOS PRIMO
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGADO	: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
INVESTIGADO	: ELVES SANTOS
ADVOGADO	: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)
ADVOGADO	: LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
INVESTIGANTE	: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO	: JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS (16801/SE)
ADVOGADO	: RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600645-41.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB], DE ITABAIANINHA/SE

ADVOGADOS: RUAN DOS SANTOS FERNANDES - SE8369, JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS - SE16801

INVESTIGADA(O): ELVES SANTOS E JANIER MOTA SANTOS PRIMO

ADVOGADAS(O): JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758, LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913
INVESTIGADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

DESPACHO

Diante da Contestação Id 122701754, intime-se o investigado ERALDO MOREIRA DOS SANTOS, via publicação deste Despacho no DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, colacione a estes autos instrumento de mandato, constituindo ROBERTA DE SANTANA DIAS, OAB/SE nº 13.758, como sua advogada.

Cristinápolis/SE, em 07 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600641-04.2024.6.25.0030 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)
Parte	: SIGILOSO
ADVOGADO	: MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (84712/MG)
Parte : SIGILOSO
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600641-04.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
INVESTIGANTE: COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO [PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT/PC DO B/PV)], DE CRISTINÁPOLIS/SE
ADVOGADAS(OS): MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076
INVESTIGADOS: CASSIO BATISTA DOS SANTOS, FRANCIVALDO DE OLIVEIRA FRANCA E ISRAEL MARCIANO DO NASCIMENTO
ADVOGADA: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A
INVESTIGADO: ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS
ADVOGADO: VICTOR LOPES DOS SANTOS - SE13421-A
INVESTIGADOS: ANDERSON OLIVEIRA SANTOS E LUIS FERNANDO DA SILVA SANTOS (NANDO DE MESSIAS)
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - MG84712-A
INVESTIGADO: ELISON LAERTY RODRIGUES
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
INVESTIGADA(O): GISLANDES ROCHA

DESPACHO

1. Intime-se o investigado ADELMO GONÇALO DIAS DOS SANTOS, por meio de seu advogado VICTOR LOPES DOS SANTOS, OAB/SE 13421, via publicação deste despacho no Diário da

Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a regularização de sua representação processual, juntando instrumento de mandato aos presentes autos.

2. Considerando a Certidão Id 122741748, dou por válida a citação (Id 122691250) e decreto a REVELIA da investigada GISLANDES ROCHA, que, todavia, não produzirá efeitos materiais, na medida em que o presente feito versa sobre direitos indisponíveis, tendo sido ainda oferecida contestação pelos demais réus, nos termos dos artigos 344 e 345 do Código de Processo Civil.

A esse respeito, consoante art. 346 do CPC, os prazos processuais contra a revel, por não ter patrono nos autos, fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial.

Cristinápolis/SE, em 07 de dezembro de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600662-77.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600662-77.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: MARLENO SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITABAIANINHA
ADVOGADO	: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
ADVOGADO	: ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-77.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITABAIANINHA, MARLENO SOUZA SANTOS, ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADA(OS): PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, ROBERTA DE SANTANA DIAS - SE13758

REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600662-77.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT, de ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600676-61.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600676-61.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (CRISTINÁPOLIS - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELISON LAERTY RODRIGUES
REQUERENTE	: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)
ADVOGADO	: FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)
REQUERENTE	: GENIVAL ANDRADE DIAS
REQUERENTE	: TAYLINA ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-61.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE), ELISON LAERTY RODRIGUES, TAYLINA ALVES DOS SANTOS, GENIVAL ANDRADE DIAS
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600676-61.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD, de CRISTINÁPOLIS/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600668-84.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600668-84.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: JAIRO FLORIANO DOS SANTOS
REQUERENTE	: REGILVAM FRANCISCA DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-84.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE
REQUERENTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), JAIRO FLORIANO DOS SANTOS, REGILVAM FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600668-84.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600666-17.2024.6.25.0030

: 0600666-17.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

PROCESSO	(ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA
REQUERENTE	: ROBERTO BARROS MONTEIRO

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-17.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE
REQUERENTE: REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), ROBERTO BARROS MONTEIRO, JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600666-17.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político REPUBLICANOS, de ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600667-02.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600667-02.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE
ADVOGADO	: BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)
REQUERENTE	: HILDEGARDA SILVEIRA CARLOS

REQUERENTE : JOSE ILMAR CRUZ FREIRE JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-02.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE
REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE, JOSE ILMAR CRUZ FREIRE JUNIOR, HILDEGARDA SILVEIRA CARLOS
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600667-02.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político SOLIDARIEDADE, de ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600673-09.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600673-09.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)
ADVOGADO	: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)
ADVOGADO	: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)
REQUERENTE	: MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR
REQUERENTE	: PALOMA FRANCELINA SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-09.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA /SE

REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE), MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR, PALOMA FRANCELINA SANTOS
ADVOGADOS: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060, SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600673-09.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do partido político MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB, de ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à(ao) juíza(juiz) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600674-91.2024.6.25.0030

PROCESSO	: 0600674-91.2024.6.25.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOMAR DO GERU - SE)
RELATOR	**: 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JANIO SOUZA MATOS
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE)
ADVOGADO	: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)
ADVOGADO	: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)
ADVOGADO	: EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)
REQUERENTE	: JOSE VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR

JUSTIÇA ELEITORAL
30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-91.2024.6.25.0030 - TOMAR DO GERU/SE
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE), JANIO SOUZA MATOS, JOSE VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR
ADVOGADOS: ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A, CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570
REF.: ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600674-91.2024.6.25.0030, as Contas Finais de campanha do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT, de TOMAR DO GERU/SE, referentes às Eleições Municipais de 2024.

Com isso, qualquer partido, federação, coligação, candidata ou candidato ou Ministério Público, bem como qualquer outra interessada ou outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida à juíza eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 07 de dezembro de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

31ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600551-90.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600551-90.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FABRICIO SANTOS GONCALVES VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: FABRICIO SANTOS GONCALVES
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600551-90.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 FABRICIO SANTOS GONCALVES VEREADOR, FABRICIO SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) FABRICIO SANTOS GONCALVES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600551-90.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600527-62.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600527-62.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EGIDIO DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EGIDIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600527-62.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EGIDIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR, EGIDIO DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) EGIDIO DOS SANTOS SOUZA apresentou

prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600527-62.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600534-54.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600534-54.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 FAUSTINO SILVA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: FAUSTINO SILVA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600534-54.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 FAUSTINO SILVA SANTOS VEREADOR, FAUSTINO SILVA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) FAUSTINO SILVA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600534-54.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600535-39.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600535-39.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JESSICA DE SOUZA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: JESSICA DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600535-39.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JESSICA DE SOUZA SANTOS VEREADOR, JESSICA DE SOUZA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JESSICA DE SOUZA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600535-39.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600537-09.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600537-09.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600537-09.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO VEREADOR, LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600537-09.2024.6.25.0031.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos

digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600536-24.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600536-24.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: MARCOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600536-24.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR, MARCOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) MARCOS DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600536-24.2024.6.25.0031.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.
DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600543-16.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600543-16.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CELSO SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600543-16.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR, CELSO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) CELSO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600543-16.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600425-40.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600425-40.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)

RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE DE CARVALHO SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: JOSE DE CARVALHO SANTOS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600425-40.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE DE CARVALHO SANTOS VEREADOR, JOSE DE CARVALHO SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JOSE DE CARVALHO SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600425-40.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600632-39.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600632-39.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DAIANE APARECIDA RODRIGUES SANTOS
REQUERENTE : ELEICAO 2024 DAIANE APARECIDA RODRIGUES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600632-39.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 DAIANE APARECIDA RODRIGUES SANTOS VEREADOR, DAIANE APARECIDA RODRIGUES SANTOS

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) DAIANE APARECIDA RODRIGUES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600632-39.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600628-02.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600628-02.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: JAINE GOIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JAINE GOIS DOS SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600628-02.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JAINE GOIS DOS SANTOS VEREADOR, JAINE GOIS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JAINE GOIS DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600628-02.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600546-68.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600546-68.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600546-68.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR, CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600546-68.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600548-38.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600548-38.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600548-38.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR, JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600548-38.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600542-31.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600542-31.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: SHEYLA SANTOS DE JESUS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600542-31.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR, SHEYLA SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) SHEYLA SANTOS DE JESUS apresentou

prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600542-31.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600549-23.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600549-23.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: TATIANE BARBOSA FREIRE
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600549-23.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR, TATIANE BARBOSA FREIRE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) TATIANE BARBOSA FREIRE apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600549-23.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer

interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600547-53.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600547-53.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VERONICA VIEIRA DA SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: VERONICA VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600547-53.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 VERONICA VIEIRA DA SILVA VEREADOR, VERONICA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) VERONICA VIEIRA DA SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600547-53.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600541-46.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600541-46.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: EDILSON ALVES ANGELO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600541-46.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR, EDILSON ALVES ANGELO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) EDILSON ALVES ANGELO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600541-46.2024.6.25.0031.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.

tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600550-08.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600550-08.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600550-08.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600550-08.2024.6.25.0031.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600539-76.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600539-76.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: GIDELSON DE JESUS SANTANA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600539-76.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR, GIDELSON DE JESUS SANTANA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) GIDELSON DE JESUS SANTANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600539-76.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600578-73.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600578-73.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE IVAN DE SANTANA PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 VALDENIR FONTES FRAGA VICE-PREFEITO
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: JOSE IVAN DE SANTANA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: VALDENIR FONTES FRAGA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600578-73.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IVAN DE SANTANA PREFEITO, JOSE IVAN DE SANTANA, ELEICAO 2024 VALDENIR FONTES FRAGA VICE-PREFEITO, VALDENIR FONTES FRAGA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE IVAN DE SANTANA PREFEITO, JOSE IVAN DE SANTANA, ELEICAO 2024 VALDENIR FONTES FRAGA VICE-PREFEITO, VALDENIR FONTES FRAGA
apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600578-73.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.

tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600555-30.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600555-30.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 OCIVANIO SANTOS PEREIRA VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: OCIVANIO SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600555-30.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 OCIVANIO SANTOS PEREIRA VEREADOR, OCIVANIO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024
De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) OCIVANIO SANTOS PEREIRA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600555-30.2024.6.25.0031.
Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.
E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.
Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600404-64.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600404-64.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 HELIOMARTO REZENDE SILVA VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: HELIOMARTO REZENDE SILVA
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
ADVOGADO	: FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600404-64.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 HELIOMARTO REZENDE SILVA VEREADOR, HELIOMARTO REZENDE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogados do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A, FAUSTO GOES LEITE JUNIOR - SE2525

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) HELIOMARTO REZENDE SILVA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600404-64.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600469-59.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600469-59.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 MARISTELA PORTO GOMES VIANA VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: MARISTELA PORTO GOMES VIANA
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600469-59.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 MARISTELA PORTO GOMES VIANA VEREADOR, MARISTELA PORTO GOMES VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) MARISTELA PORTO GOMES VIANA apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600469-59.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.
DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600423-70.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600423-70.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**

Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DE JESUS VEREADOR
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)
REQUERENTE	: JOSE ADILSON DE JESUS
ADVOGADO	: AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600423-70.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DE JESUS VEREADOR, JOSE ADILSON DE JESUS
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A
Advogado do(a) REQUERENTE: AIDAM SANTOS SILVA - SE10423-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) JOSE ADILSON DE JESUS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600423-70.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600463-52.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600463-52.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ANDELMA ALVES SANTOS

ADVOGADO	: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ANDELMA ALVES SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600463-52.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ANDELMA ALVES SANTOS VEREADOR, ANDELMA ALVES SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ANDELMA ALVES SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600463-52.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600437-54.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600437-54.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 IZABELA DA SILVA POSSIDONIO COUTO VEREADOR
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)
REQUERENTE	: IZABELA DA SILVA POSSIDONIO COUTO
ADVOGADO	: PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600437-54.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 IZABELA DA SILVA POSSIDONIO COUTO VEREADOR, IZABELA DA SILVA POSSIDONIO COUTO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) IZABELA DA SILVA POSSIDONIO COUTO apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600437-54.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600491-20.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600491-20.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES VEREADOR
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)
REQUERENTE	: EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES
ADVOGADO	: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600491-20.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES VEREADOR, EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405
Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA - SE6405

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600491-20.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS
Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600408-04.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600408-04.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: ERIVALDO NERY SANTOS
ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)
ADVOGADO	: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 ERIVALDO NERY SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL
031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600408-04.2024.6.25.0031 - ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE
REQUERENTE: ELEICAO 2024 ERIVALDO NERY SANTOS VEREADOR, ERIVALDO NERY SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) ERIVALDO NERY SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600408-04.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de ITAPORANGA D'AJUDA/SERGIPE, aos 8 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600533-69.2024.6.25.0031

PROCESSO	: 0600533-69.2024.6.25.0031 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SALGADO - SE)
RELATOR	**: 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE**
Destinatário	: TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: CHANG TAVARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)
REQUERENTE	: ELEICAO 2024 CHANG TAVARES DOS SANTOS VEREADOR
ADVOGADO	: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600533-69.2024.6.25.0031 - SALGADO /SERGIPE

REQUERENTE: ELEICAO 2024 CHANG TAVARES DOS SANTOS VEREADOR, CHANG TAVARES DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2024

De ordem do (a) MM. Juiz/Juíza ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, o Cartório Eleitoral da 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que a(o) CHANG TAVARES DOS SANTOS apresentou prestação de contas de campanha relativa às Eleições de 2024, tendo o processo sido autuado nesta Zona como PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600533-69.2024.6.25.0031.

Nos termos do art. 56, *caput*, da Resolução TSE nº 23.607/2019, caberá a qualquer partido político, candidata ou candidato, coligação, o Ministério Público Eleitoral, bem como a qualquer interessada ou interessado, no prazo de 3 (três) dias, impugnar, querendo, a prestação de contas apresentada. A impugnação deverá ser formulada em petição fundamentada dirigida a este Juízo Eleitoral, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE/TRE-SE), podendo os interessados ter acesso ao inteiro teor dos autos digitais no sítio eletrônico do PJE do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe- TRE/SE https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam, sendo os dados relativos às contas eleitorais também acessíveis no site do TSE, através do link https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/home.

Dado e passado na cidade de SALGADO/SERGIPE, aos 9 de dezembro de 2024.

DAIANE DO CARMO MATEUS

Servidor do Cartório Eleitoral

34ª ZONA ELEITORAL

EDITAL

DEFERIMENTO DE RAE

Edital 1496/2024 - 34ª ZE

O Excelentíssimo Juiz da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe, Dr. José Antônio de Novais Magalhães, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que DEFERIU e ENVIOU PARA PROCESSAMENTO os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência de Domicílio Eleitoral constantes dos Lotes 0088 a 0091/2024, consoante listagem (ns) publicada(s) no átrio deste Cartório Eleitoral, cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 57, da Resolução TSE n.º 23.659/21, contados a partir da presente publicação. Eleitoras e eleitores vinculados a esses lotes, que tiverem seus requerimentos indeferidos, constarão de Edital de Indeferimento específico.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou publicar o presente Edital no Diário de Justiça Eletrônico - DJe, com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe. Eu (_____), Gustavo Webster Teixeira Rodrigues de Menezes, Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente edital, que segue assinado pelo Juiz Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por JOSE ANTONIO DE NOVAIS MAGALHAES, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/12/2024, às 14:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 1643950 e o código CRC 240937AA.

35ª ZONA ELEITORAL

ATOS JUDICIAIS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600008-12.2023.6.25.0035

PROCESSO	: 0600008-12.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: CLEIDE DE OLIVEIRA
INTERESSADO	: SUEDE DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600008-12.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: SUEDE DE OLIVEIRA, CLEIDE DE OLIVEIRA
PJE_ID: 122739703

SENTENÇA nº 406/2024

Vistos etc.

Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DBIO035SE2100001230 que envolve as inscrições eleitorais n.º 0879 2290 0582 (143/BA) e 1269 1525 0531 (35/SE), pertencentes a SUEDE DE OLIVEIRA e CLEIDE DE OLIVEIRA.

O Cartório Eleitoral informou que, mesmo com dados biográficos diversos, a fotografia de ambas as inscrições são semelhantes (informação nº 116929471), indicando tratar-se de mesma eleitora, em razão dos dados biométricos similares.

Cota do MPE solicitou a intimação de ambos os eleitores, o que foi deferido pelo despacho ID 122173808, sendo autuada carta precatória sob o nº 0600012-15.2024.6.25.0035 para o Juízo da 143ª Zona Eleitoral, sediada em Santo Estevão/BA.

Conforme certidões ID 122208695, página 13, e ID 122187267, nenhuma das eleitoras foi localizada.

O parecer ID 122316528, do MPE, esclareceu que, tendo em vista a impossibilidade de localização das eleitoras, "não sendo possível afastar as divergências apresentadas, nos moldes do art. 88, da Resolução nº 23.659/2021 do TSE ("Art. 88. Serão canceladas todas as inscrições, lançando-se o ASE respectivo, se não for possível: b) afastar a incoincidência verificada no batimento de dados biométricos e determinar com precisão qual inscrição deve ser mantida.")", pugnando que seja cancelada a inscrição da eleitora CLEIDE DE OLIVEIRA.

É o que importa relatar. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que os títulos eleitorais apresentados, em que pese possuírem dados biográficos distintos, possuem dados biométricos semelhantes, dando margem a essa coincidência biométrica.

Observa-se ainda, no histórico da inscrição 126915250531, que a eleitora já possuiu inscrição eleitoral na 143ª ZE da Bahia, requerida em 25/11/2005, solicitando a transferência para a circunscrição desta 35ª Zona Eleitoral em 09/11/2017, e que a inscrição 087922900582, originária da 143ª ZE da Bahia, foi requerida em 05/07/2017.

A legislação eleitoral não permite que um mesmo eleitor ou eleitora possua mais de uma inscrição eleitoral (art. 77 c/c art. 86, da Resolução TSE 23.659/2021).

Dito isso, estabelece o art.87, I da Resolução TSE 23.659/2021 in verbis:

"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"

Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que seja cancelada a inscrição de nº 1269 1525 0531, pertencente à CLEIDE DE OLIVEIRA, e liberada a inscrição de SUEDE DE OLIVEIRA sob nº 0879 2290 0582, com as cautelas de estilo, na forma do art. 40, incisos III, IV, V e II, da Resolução TSE 21.538/2003, por ser a inscrição original.

Remete-se cópia deste *decisum* ao MPE, para, querendo, averiguar a possibilidade de ocorrência do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral, tendo em vista a ocorrência da coincidência biométrica detectada.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0600045-44.2020.6.25.0035

PROCESSO	: 0600045-44.2020.6.25.0035 AÇÃO PENAL ELEITORAL (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
AUTOR	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
AUTOR	: SR/PF/SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REU	: WALACE MARCOS JESUS SANTOS
ADVOGADO	: RICARDO GOES COUTINHO (6639/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600045-44.2020.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

AUTOR: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE, SR/PF/SE

REU: WALACE MARCOS JESUS SANTOS

Advogado do(a) REU: RICARDO GOES COUTINHO - SE6639

PJE_ID: 123092666

DESPACHO

Diante das tentativas de citação infrutíferas, bem como da impossibilidade de autenticidade da mesma em virtude das irregularidades conforme descrito no despacho sob ID 122741299, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral para diligenciar.

Com a manifestação, volvam conclusos.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600006-42.2023.6.25.0035

PROCESSO	: 0600006-42.2023.6.25.0035 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (UMBAÚBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
INTERESSADO	: JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	: PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (7026/SE)
INTERESSADO	: ALEX ALVES DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600006-42.2023.6.25.0035 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
FISCAL DA LEI: JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
INTERESSADO: JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES, ALEX ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) INTERESSADO: PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA - SE7026
PJE_ID: 122741290

SENTENÇA nº 408/2024
Vistos etc.
Versa o presente feito sobre a Duplicidade nº 1DBIO035SE2100002077 que envolve as inscrições eleitorais n.º 0236 9370 2135 (23/SE) e 0283 0292 2135 (35/SE), pertencentes a JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS e ALEX ALVES DOS SANTOS.
O Cartório Eleitoral informou que, mesmo com dados biográficos diversos, a fotografia de ambas as inscrições são semelhantes (informação nº 116904290), indicando tratar-se de mesmo eleitor, em razão dos dados biométricos similares.
Cota do MPE solicitou a intimação de ambos os eleitores, o que foi deferido pelo despacho ID 122173807, sendo autuada carta precatória sob o nº 0600011-30.2024.6.25.0035 para o Juízo da 23ª Zona Eleitoral, sediada em Tobias Barreto/SE.
Conforme certidão ID 122207417, página 9, JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES compareceu ao Cartório Eleitoral do juízo deprecado para prestar as devidas informações, juntando o seguinte esclarecimento: "Que desconhece a pessoa de Alex Alves dos Santos, não sabendo indicar como, quando ou porque sua inscrição eleitoral acaba por chocar-se com a inscrição do referido nacional.".
O parecer ID 122212512, do MPE, esclareceu que, tendo em vista a ausência de manifestação nos autos do eleitor ALEX ALVES DOS SANTOS, e que "diante do estado de dúvida, e diante do que dispõe o art. 88, da Resolução nº 23.659/2021 do TSE ("Art. 88. Serão canceladas todas as inscrições, lançando-se o ASE respectivo, se não for possível: a) identificar a titularidade das inscrições;")", pugnando que seja cancelada a inscrição do eleitor ALEX ALVES DOS SANTOS.
É o que importa relatar. Passo a decidir.

Da análise dos autos, observa-se que os títulos eleitorais apresentados, em que pese possuírem dados biográficos distintos, possuem dados biométricos semelhantes, dando margem a essa coincidência biométrica.
Depoimento do eleitor JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES esclarece que ele não conhece ninguém com o nome de ALEX ALVES DOS SANTOS, o que tira a dúvida acerca de serem parentes próximos com dados biométricos semelhantes.
Observa-se ainda, especificamente do documento ID 116904296, que o eleitor nunca utilizou a inscrição eleitoral de número 0283 0292 2135 para votação, porquanto realizou sua inscrição neste Juízo em novembro de 2016, tendo ausência às urnas consignada nos dois turnos de 2018 e 2022 e no 1º turno de 2020.
A legislação eleitoral não permite que um mesmo eleitor ou eleitora possua mais de uma inscrição eleitoral (art. 77 c/c art. 86, da Resolução TSE 23.659/2021).
Dito isso, estabelece o art.87, I da Resolução TSE 23.659/2021 in verbis:
"Art. 87. Identificada situação em que a mesma pessoa possua duas ou mais inscrições eleitorais liberadas ou regulares, agrupadas ou não pelo batimento de dados biográficos, o cancelamento recairá, preferencialmente, na seguinte ordem:I - na inscrição mais recente, efetuada contrariamente às instruções em vigor"
Ante o exposto, observando-se o procedimento esculpido na legislação em vigor, DETERMINO que seja cancelada a inscrição de nº 0283 0292 2135, pertencente à ALEX ALVES DOS SANTOS, e liberada a inscrição de JOSÉ GUIMARÃES DOS SANTOS sob nº 0236 9370 2135, com as cautelas de estilo, na forma do art. 40, incisos III, IV, V e II, da Resolução TSE 21.538/2003, por ser a inscrição original.
Remete-se cópia deste *decisum* ao MPE, para, querendo, averiguar a possibilidade de ocorrência do delito previsto no art. 350, do Código Eleitoral, tendo em vista a ocorrência da coincidência biométrica detectada.
Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.
DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA
Juíza Eleitoral
rodape vazio

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0608384-54.2024.6.00.0000

PROCESSO	: 0608384-54.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (INDIAROBA - SE)
RELATOR	**: 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE**
FISCAL DA LEI	: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL
ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF)
REQUERENTE	: LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI
REQUERENTE	: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL
035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0608384-54.2024.6.00.0000 / 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE
REQUERENTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL, LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI, MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE)
Advogado do(a) REQUERENTE: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562
PJE_ID: 123077216

SENTENÇA nº 450/2024

Vistos etc.

Trata-se de pedido de regularização de contas não prestadas da agremiação municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO em Indiaroba, requerida por seu órgão Nacional, referente ao exercício financeiro de 2018, nos termos da Portaria nº 346, de 08 de maio de 2024, que Institui o Programa de Regularização de Contas dos partidos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas - Regulariza JE.

Certidão do Tribunal Superior Eleitoral esclarece que a referida prestação de contas está passível de regularização, segundo o art. 2º da mencionada portaria, considerando consulta aos dados constantes do Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA) e do Relatório de Contas e Relacionamentos em Bancos (CCS/BACEN) gerado pelo Banco Central do Brasil até 30.9.2022, de acordo com o Termo de Cooperação Institucional no 26, publicado no Diário de Justiça Eletrônico, de 2.12.2014, seção 3, página 201.

Em parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, sob ID 122228041, o MPE se manifesta no seguinte sentido: "após o levantamento temporário da inadimplência e/ou da suspensão da anotação partidária, a baixa dos autos para aferição do atendimento integral das medidas constantes nas alíneas 'a', 'b', 'c', 'd', 'e' e 'f' acima indicadas, previstas na Resolução TSE nº 23.571/2019, Resolução TSE nº 23.604/2019 e/ou Resolução TSE nº 23.607/2019 e imprescindíveis ao exame definitivo e eventual regularização final das contas pelo juízo competente.".

O despacho do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral ID 122228042 determinou o levantamento da inadimplência e a redistribuição do processo para o Juízo competente.

Certidão do Cartório Eleitoral deste Juízo, sob ID 122241561, esclarece que NÃO HÁ processo em trâmite que tenha o mesmo objeto deste, e que o único SuspOP contra o grêmio municipal se referiu à prestação de contas do exercício financeiro de 2018 e que o partido está na situação anotado e vigente no sistema SGIP.

O despacho ID 122262123 determinou a intimação do órgão nacional para a necessária indicação acerca da campanha se refere essa RROPCE, mas o partido manteve-se inerte, conforme certidão ID 122728975,

Os autos foram encaminhados ao MPE para manifestação acerca da extinção sem resolução de mérito, ante a impossibilidade de identificação do objeto a que se refere o processo.

É o Relatório. Decido.

As prestações de contas de campanha, bem como as anuais, que se referem a somente um exercício financeiro, deve ter como objeto alguma Eleição em específico.

Sabe-se que dentre as hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, temos a seguinte, "in verbis":

Art. 485. [¿] IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;" (grifo nosso)

Essa matéria, que é de ordem pública, deve ser conhecida ainda que *ex officio* pelo magistrado, nos termos do art. 485, em seu parágrafo §3º, que reza, in verbis: "O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado".

Dessa forma, diante da impossibilidade de aferição da campanha a qual se referiria este pedido de regularização de contas de campanha não prestadas (RROPCE), não há como se adentrar ao *meritum causae,* vez que, não obstante a parte tenha sido intimada para indicação acerca da campanha que se refere a RROPCE, quedou-se inerte, conforme certidão ID 122728975.

Diante do exposto, considerando que não há pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, ante a não especificação do seu objeto, porquanto ausente a indicação da Eleição a que se refere, EXTINGO O PRESENTE FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, incisos IV e VI, do novo Código de Processo Civil.

Vista ao MPE, após o quê ARQUIVEM-SE.

Em Umbaúba, assinado e datado eletronicamente.

DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA

Juíza Eleitoral

rodape vazio

EDITAL

EDITAL 1468/2024 - 35ª ZE

Edital 1468/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e me conformidade com o que dispõe o Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e Provimento 13/2024-CRE/SE,

TORNA PÚBLICO:

aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral, os Partidos Políticos, às Federações de Partidos, que a Cerimônia de Diplomação dos candidatos e candidatas, eleitos e eleitas, ocorrerá no dia 16/12/2024 (segunda-feira), no Centro de Convenções de Indiaroba, localizado na Avenida 7 de setembro, 310, Centro - Indiaroba/SE, iniciando-se às 10: 00 horas.

Serão diplomados candidatos eleitos e diplomadas as candidatas eleitas nas eleições municipais de 2024 para o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028.

Somente será permitida a presença dos servidores da Justiça Eleitoral e autoridades, dos eleitos e das eleitas no Município de Indiaroba e, ao menos, um convidado de cada.

Os candidatos as candidatas na condição de suplente, até a 2ª suplência, poderão retirar seu diploma entre os dias 17 e 19/12/2024, ou após o final do recesso do Poder Judiciário em 07/01 /2025, no Cartório da 35ª Zona Eleitoral, situado na Rua Aniceto Lima, S/N, Centro - Umbaúba/SE.

Nos termos do artigo 29, § 2º da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Umbaúba/SE, em quatro de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Analista Judiciário, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 35ª Zona Eleitoral.

ANEXO 1

RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS

INDIAROBA/SE

1	MARCOS HENRIQUE RAMOS DE LIMA	PREFEITO
2	MARCELO LEITE DE SOUZA	VICE-PREFEITO
3	ALEXANDRE DOS SANTOS RODRIGUES	VEREADOR
4	ANCELMO SANTOS DIAS	VEREADOR
5	GEORGE VITOR VILANOVA SOUZA	VEREADOR
6	GINALDO CUSTODIO LESSA	VEREADOR
7	IRENE MARIA DO NASCIMENTO NETA	VEREADORA
8	IZAC SOUZA DE MENDONÇA	VEREADOR
9	JOSE RAIMUNDO VITORIO JUNIOR	VEREADOR
10	MOACI CESAR GOIS	VEREADOR
11	NOELIA DA SILVA VIEIRA	VEREADORA
12	RENIS CARDOSO DOS SANTOS	VEREADOR
13	THACIO MARTINS DO NASCIMENTO	VEREADOR

ANEXO 2

RELAÇÃO DE SUPLENTES

INDIAROBA/SE

PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 PSD	ALIELJO FRANCISCO DE BRITO JUNIOR	1º SUPLENTE
	JOSE BATISTA RIBEIRO SANTOS	2º SUPLENTE
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - 15 MDB	ANTONIO VILANOVA DE CARVALHO	1º SUPLENTE
	CARLOS ALBERTO MENDONÇA DE ARAUJO	2º SUPLENTE
UNIÃO BRASIL - 44 UNIAO	RAI MARTINS DOS SANTOS	1º SUPLENTE
	ADILIO DA PAIXÃO CARDOSO LIMA	2º SUPLENTE

EDITAL 1469/2024 - 35ª ZE

Edital 1469/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e me conformidade com o que dispõe o Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e Provimento 13/2024-CRE/SE,

TORNA PÚBLICO:

aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral, os Partidos Políticos, às Federações de Partidos, que a Cerimônia de Diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá no dia 16/12/2024 (segunda-feira), no Centro de Convivência dos Idosos, localizado na Rua Vereador Paulo Fernandes, s/n, Centro - Santa Luzia do Itanhi/SE, iniciando-se às 08:00 horas.

Serão diplomados candidatos eleitos e diplomadas as candidatas eleitas nas eleições municipais de 2024 para o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028.

Somente será permitida a presença dos servidores da Justiça Eleitoral e autoridades, dos eleitos e das eleitas no Município de Santa Luzia do Itanhi, e, ao menos, um convidado de cada.

Os candidatos as candidatas na condição de suplente, até a 2ª suplência, poderão retirar seu diploma entre os dias 17 e 19/12/2024, ou após o final do recesso do Poder Judiciário em 07/01/2025, no Cartório da 35ª Zona Eleitoral, situado na Rua Aniceto Lima, S/N, Centro - Umbaúba/SE.

Nos termos do artigo 29, § 2º da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Umbaúba/SE, em quatro de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Analista Judiciário, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 35ª Zona Eleitoral.

ANEXO 1

RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS

SANTA LUZIA DO ITANHI/SE

1	ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO	PREFEITO
2	JOSEFA GLEIDE RAMOS DOS SANTOS	VICE-PREFEITA
3	ARTHUR SILVA VIEIRA	VEREADOR
4	CLEIDENISSON MUNIZ DOS SANTOS	VEREADOR
5	JADIEL CLEMENTINO CRUZ	VEREADOR
6	JOSE CIRILO DOS SANTOS	VEREADOR
7	JOSELHA RAMOS DOS SANTOS	VEREADORA
8	JOSENALDO DOS SANTOS LIMA	VEREADOR
9	MAGNO SANTOS NASCIMENTO	VEREADOR
10	MARIA OSANIA DOS SANTOS	VEREADORA
11	PEDRO DORIA RIBEIRO	VEREADOR

ANEXO 2

RELAÇÃO DE SUPLENTES

SANTA LUZIA DO ITANHI/SE

BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL - PT/PC DO B/PV	ALAN DOS SANTOS BARBOSA	1º SUPLENTE
	TIAGO DOS SANTOS	2º SUPLENTE
UNIÃO BRASIL - 44 UNIÃO	JORGE LUIZ DA SILVA	1º SUPLENTE
	MANOEL MESSIAS DOS SANTOS	2º SUPLENTE
PROGRESSISTAS - 11 PP	JOSE ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA	1º SUPLENTE
	JOALDO FELICIO DE ANDRADE	2º SUPLENTE
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 PSD	JOSENIAS ANDRADE DIAS	1º SUPLENTE
	PAULO MACHADO RODRIGUES JUNIOR	2º SUPLENTE
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - 12 PDT	QUENIA OLIVEIRA LIMA BITTENCOURT	1º SUPLENTE

	MICHELLA CARDOSO SANTOS PEREIRA	2º SUPLENTE

EDITAL 1470/2024 - 35ª ZE

Edital 1470/2024 - 35ª ZE

A Excelentíssima Dra. DANIELA DE ALMEIDA BAYMA VALDÍVIA, Juíza da 35ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e me conformidade com o que dispõe o Código Eleitoral, Lei nº 9.504/97 e Provimento 13/2024-CRE/SE,

TORNA PÚBLICO:

aos que deste Edital tomarem conhecimento, em especial o Ministério Público Eleitoral, os Partidos Políticos, às Federações de Partidos, que a Cerimônia de Diplomação dos candidatos eleitos ocorrerá no dia 16/12/2024 (segunda-feira), no Espaço El Shaday, localizado na Rua Largo do Rotary, 46, Centro - Umbaúba/SE, iniciando-se às 14:30 horas.

Serão diplomados candidatos eleitos e diplomadas as candidatas eleitas nas eleições municipais de 2024 para o mandato eletivo de 01/01/2025 a 31/12/2028.

Somente será permitida a presença dos servidores da Justiça Eleitoral e autoridades, dos eleitos e das eleitas no Município de Umbaúba, e, ao menos, um convidado de cada.

Os candidatos as candidatas na condição de suplente, até a 2ª suplência, poderão retirar seu diploma entre os dias 17 e 19/12/2024, ou após o final do recesso do Poder Judiciário em 07/01/2025, no Cartório da 35ª Zona Eleitoral, situado na Rua Aniceto Lima, S/N, Centro - Umbaúba/SE.

Nos termos do artigo 29, § 2º da Lei 9.504/1997, a inobservância do prazo para encaminhamento das prestações de contas impede a diplomação dos eleitos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e, no futuro, não possam alegar ignorância, determinou a Juíza Eleitoral que fosse expedido o presente Edital e publicado no Diário de Justiça Eletrônico (DJe) do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe.

Dado e passado nesta cidade de Umbaúba/SE, em quatro de dezembro do ano de dois mil e vinte quatro, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Analista Judiciário, digitei e lavrei o presente Edital que vai assinado eletronicamente pela Excelentíssima Senhora Juíza da 35ª Zona Eleitoral.

ANEXO 1

RELAÇÃO DE CANDIDATOS ELEITOS

UMBAÚBA/SE

1	JULIANA CARDOSO GOMES	PREFEITA
2	RAIMUNDO FELIX DOS SANTOS	VICE-PREFEITO
3	ALISSON JORGE GUIMARAES DOS SANTOS	VEREADOR
4	BENEDITO BARRETO DO NASCIMENTO	VEREADOR
5	HEBBER RICARDO BATISTA CARVALHO	VEREADOR
6	ITALO DOUGLAS GUIMARAES GOIS	VEREADOR
7	JOAQUIM FRANCISCO SOARES GUIMARAES	VEREADOR
8	JOSE ABEL LIMA SANTOS OLIVEIRA	VEREADOR
9	JOSE ARNALDO DOS SANTOS	VEREADOR
10	JOSE SILVEIRA DOS SANTOS COSTA	VEREADOR
11	RUBENILDO SANTANA VENANCIO	VEREADOR
12	TARCISIO DE OLIVEIRA SANTOS	VEREADOR
13	VILMA LUIZA FORTUNATO SOARES	VEREADOR

ANEXO 2
RELAÇÃO DE SUPLENTES
UMBAÚBA/SE

REPUBLICANOS - 10 REPUBLICANOS	CELENE SOUZA SILVEIRA SANTOS	1º SUPLENTE
	JOSEVALDO LIMA DE JESUS	2º SUPLENTE
SOLIDARIEDADE - 77 SOLIDARIEDADE	GILSON BISPO DOS SANTOS	1º SUPLENTE
	PAULO RICARDO CARDOSO DOS SANTOS	2º SUPLENTE
PODEMOS - 20 PODE	JOSE CARVALHO DE SANTANA	1º SUPLENTE
	FABIO SILVEIRA VIANA	2º SUPLENTE
PROGRESSISTAS - 11 PP	MOISES AUGUSTINHO DOS SANTOS	1º SUPLENTE
	LUZIENE FORTUNATO SILVEIRA MENEZES	2º SUPLENTE
UNIAO BRASIL - 44 UNIAO	RONALDO RIBEIRO SANTOS	1º SUPLENTE
	PAULO HENRIQUE AUGUSTO SANTOS	2º SUPLENTE
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - 55 PSD	AMELIA CRUZ DOS SANTOS	1º SUPLENTE
	JOSE SANTOS COSTA	2º SUPLENTE

ÍNDICE DE ADVOGADOS

AIDAM SANTOS SILVA (10423/SE) 121 370 370 383 383 384 384
ALESSANDER SANTOS BARBOSA (2912/SE) 167
ALEXANDRE MONTE DE HOLLANDA SANTOS (15106/SE) 173
ALEXANDRO NASCIMENTO ARGOLO (4104/SE) 47
ALINE ALVES DE FARIAS ARGOLO (9551/SE) 47
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) 348
ANA RITA FARO ALMEIDA (4619/SE) 182
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) 35 35 35 35 149 156 184 363 363
ANTONIO JOSE SAMPAIO DOS SANTOS (2341/SE) 61
ARIEL ALVES DORNELAS RIBEIRO TORRES (15410/SE) 184
ARTHUR LUIS MENDONCA ROLLO (153769/SP) 202
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) 29 61 77 116 161 356
AYRLES SANTOS LIMA (15452/SE) 5 185 186 187
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) 4 110 140 140 354 354 354 354 360 360 361
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) 363 363
CAIQUE DE ALMEIDA VASCONCELOS (10244/SE) 66 177

CAMILLE MARIA OLIVEIRA NUNES SOARES (8688/SE) 277 277
CARLOS EDUARDO DE MELLO LIMA (4176/SE) 242 242 258 258
CARMEM GABRIELA AZEVEDO SANTOS DE SOUZA (11076/SE) 181
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) 61 116 161 356
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) 29 61 77 116 161 356
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) 149
CIRO BEZERRA REBOUCAS JUNIOR (4101/SE) 29 43 105 105 181 182 205 205 266 266 266 266 292 292
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) 29 43 105 105 105 173 205 205 266 266 266 266 292 292
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 156 156 156
DANIEL PESSOA PORTO REBELO (18023/AL) 105 105
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 29 61 77 116 161 356
EDAMARA DE ARAUJO ROCHA CALLADO MACEDO (11014/AL) 105 105
EDSON FELIX DA SILVA (13011/SE) 98
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 388
ELIELTON GOIS ANDRADE (4501/SE) 52
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 363 363
ERLAN DANTAS DE JESUS (8255/SE) 47
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 14 14 14 17 71 83 94 98 116 145 161 185 185 191 191 195 195 199 199 201 201 205 295 295 306 306 306 307 307 307 311 311 311 312 312 312 324 324 325 325 331 331 356 359
FABIO SOBRINHO MELLO (3110/SE) 29
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 9 156 181
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 383
FERNANDA FEITOZA BARRETO (11251/SE) 140 140
FILADELFO ALEXANDRE BRANDAO COSTA (15519/SE) 43 105 105 266 266 292 292
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 167 355
GABRIEL LISBOA REIS (14800/SE) 29 43 105 105 266 266 266 266 292 292
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (6700/SE) 4
GILBERTO SOBRAL VILA NOVA DE CARVALHO (15465/SE) 29 43 105 105 266 266 266 266 292 292
GIOVANA FERREIRA CERVO (451437/SP) 202
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 275 275 276 276
GUILHERME NEHLS PINHEIRO (9716/SE) 173
GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO (9040/AL) 105 105
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 365 372 385 388
HARRYSSON OLIVEIRA DE JESUS LINO (5818/SE) 206 206 207 207 208 208 209 209 210 210 211 211 212 212 213 213 214 214 215 215 217 217 218 218 219 219 220 220 221 221 222 222 223 223 224 225 225 226 226 227 227 228 228 229 229 231 231 232 232 233 233 234 234 291 291
INGRYD NATHALY OLIVEIRA DE JESUS (13366/SE) 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 291 291
ISMAR FRANCISCO RAMOS FILHO (2242/SE) 177
ITAMAR DE SANTANA NASCIMENTO (6746/SE) 237 237 256 256 259 259
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 9 87 134 156 156 156 181 358 358 358
JAN GUSTAVE DE SOUZA HAVLIK (9319/SE) 167

JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 29 61 77 116 161 356
JESSICA DRIELLY FRAGA DE LIMA (13718/SE) 35 35 184
JHONATAS LIMA SANTOS (12021/SE) 47
JOANA DOS SANTOS SANTANA (11884/SE) 9 181
JOAO GONCALVES VIANA JUNIOR (1499/SE) 182
JOAO VICTOR SANTOS ALVES DE NOVAIS (14178/SE) 301 301 302 302 303 303 304 304 332 332 338 338 342 342 344 344
JOARLEIDE DE MATOS MENEZES CRUZ (4415/SE) 140
JORGE ICARO DE SANTANA HORA (14919/SE) 145
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 9 35 87 126 134 156 156 167 180 181 184 184 355 355 355
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 23 23 23 362
JOSE HENRIQUE OLIVA DOS SANTOS (16801/SE) 355
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 182
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 240 364 364 366 366 367 367 368 368 369 369 370 370 373 373 374 374 375 375 376 376 377 377 378 378 379 379 380 380 380 380 380 380 382 382 389 389
JOSE TAUA DOS SANTOS PAIXAO (14346/SE) 66 66 177 238 238 239 239 241 241 243 243
JULIANA CORDEIRO CORREIA DA MOTA (9223/SE) 182
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 52 57 87 110 110 126 134 140 187 356 356 356
LAERTE PEREIRA FONSECA (6779/SE) 121 188 235 235 244 244 245 245 246 246 247 247 248 248 249 249 250 250 251 251 252 252 253 253 254 254 257 257 260 260
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 61 116 161 356
LAYS DO AMORIM SANTOS (9749/SE) 182
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 35 126 167 180 184 184 355 355
LILIAN MAGNANI SALES (447778/SP) 202
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 61 116 161 356
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 203 203
LUCAS MACHADO RIOS OLIVEIRA (13339/SE) 29 43 105 105 105 130 266 266 266 266 292 292
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 180
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 35 35 35 35 149 156 184 363 363
LUZIA MARIA DA COSTA NASCIMENTO (330/SE) 275 275 276 276
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 185 185 190 192 192 194 194 196 196 196 196 197 197 200 200
MARCELA PRISCILA DA SILVA (9591/SE) 35
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 9 29 43 43 43 71 105 105 105 173 181 181 182 182 205 205 266 266 266 266 279 279 279 279 292 292
MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS (13382/AL) 105 105
MARIA EDUARDA REGUEIRA ALVES LARANJEIRAS RODRIGUES (20422/AL) 105 105
MARIA EDUARDA SANTOS DO NASCIMENTO (21628/AL) 105 105
MARIANA FONSECA SANTANA (80389/BA) 35
MARIANA MENDONCA SENA DA COSTA (5926/SE) 47
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 29 61 77 116 161 356

MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 29 56 61 77 116 161 356
MIGUEL ANGELO BARBOSA DE LIMA (3348/SE) 301 301 302 302 303 303 304 304 332 332 338 338 342 342 344 344
MIGUEL SANDALO CALAMARI (456435/SP) 202
MILENY MERCOLI MONTENEGRO RODRIGUES (16970/SE) 29 43 105 105 205 205 266 266 266 266 292 292
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 188 277 277
MURILO MATOS OLIVEIRA (6381/SE) 66 66 177 236 236
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 29 61 77 116 161 356
NADHIALYPE SILVA RIBEIRO BISPO (9282/SE) 182
NAIANE SANTOS CARVALHO DORIA (7569/SE) 121 235 235 244 244 245 245 246 246 247 247 248 248 249 249 250 250 251 251 252 252 254 254 257 257
NAILSON SANTOS ALVES (11931/SE) 83
NELSON SOUZA DE ANDRADE (10760/SE) 9 130
PABLO FORLAN OLIVEIRA SILVA (7026/SE) 393
PATRICIA ALVES DA COSTA (16982/SE) 35 35 184 204 204
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 9 87 126 134 156 156 156 181 184 184 358 358 358 383 383 386 386
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 9 29 43 43 43 71 105 105 105 173 181 181 182 182 205 205 266 266 266 266 292 292
PEDRO OTTO SOUZA SANTOS (8187/SE) 173
PRISCILLA DO ROSARIO RESENDE LIMA TELES (4910/SE) 35 35 184
RAFAEL LAGE FREIRE (431951/SP) 202
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 263 263
RAFAEL MELO TAVARES (5006/SE) 340 340 341 341
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 9 43 43 43 181 181 182 182 333 333 333 351
RENATO OLIVEIRA RAMOS (20562/DF) 394
RENNAN GONCALVES SILVA (10699/SE) 296 296 296 296 297 297 299 299 308 308 309 309 313 313 314 314 314 314 315 315 316 316 317 317 317 317 318 318 319 319 320 320 321 321 321 321 322 322 323 323 327 327 328 328 329 329 334 334 334 334 336 336 341 341 343 343
RICARDO GOES COUTINHO (6639/SE) 392
ROBERTA DE SANTANA DIAS (13758/SE) 9 35 126 167 180 181 184 184 355 355 358 358 358
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 263 263
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 29 61 77 116 161 356
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 9 43 43 43 71 105 105 173 181 182 205 205 292 292
RODRIGO VIEIRA ARAUJO (7482/SE) 5 185 186 187
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 335 335 337 337 338 338
ROMERITO OLIVEIRA DA TRINDADE (6375/SE) 206 206 207 207 208 208 209 209 210 210 211 211 212 212 213 213 214 214 215 215 217 217 218 218 219 219 220 220 221 221 222 222 223 223 224 224 225 225 226 226 227 227 228 228 229 229 231 231 232 232 233 233 234 234
RUAN DOS SANTOS FERNANDES (8369/SE) 355

SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 23 23 23 83 94 94 188 188 189 193 193 198 198 362
SIDNEY MATHEUS SANTOS DE ANDRADE (15245/SE) 177
TAMIRES DA ROCHA (7493/SE) 291 291
THAYSA MENDONCA DE JESUS (10345/SE) 47
THIAGO ALVES SILVA CARVALHO (6330/SE) 35 35 184
VALDECIO ALEF CONRADO RODRIGUES (12497/SE) 339 339
VENANCIO LUIZ FERNANDES DA FONSECA (13907/SE) 43 105 105 205 205 292 292
VICTOR EMANUEL DE MENEZES MACEDO MAIA (6405/SE) 9 87 134 181 387 387
VICTOR LOPES DOS SANTOS (13421/SE) 356
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 263 263
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 17 43 77 130 180 182 294 294 298 298 300 300 300 300 309 309 310 310 325 325 326 326 329 329 330 330 332 332 356 356

ÍNDICE DE PARTES

A resposta do povo[MDB / PP / PSD / PSB] - BARRA DOS COQUEIROS - SE 83 94
ADAUTO DANTAS DO AMOR CARDOSO 110
ADEILDES SANTOS BASTOS 287 288
ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR 303 304
ADELMO GONCALO DIAS DOS SANTOS 354
ADILTON ANDRADE LIMA 156
ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS 252
ADRIANA DE CARVALHO 253
ADRIANA LIMA MALLEZAN 23
ADRIANA SANTOS 295
ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO 215
ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR 300 300
ADSON FERREIRA DA SILVA 195
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 4
AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES 332
AGNO DE JESUS EVANGELISTA 5
AILTON NASCIMENTO 305 305
ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO 83
ALDAIZA SANTOS ANDRADE 306 307
ALECIA PEREIRA DOS SANTOS 241
ALEX ALVES DOS SANTOS 393
ALEXSANDRO MENEZES DA ROCHA 17
ALIENE NASCIMENTO SANTOS 305 305
AMPARO NAS MÃOS DOS AMPARENSES[UNIÃO / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE 105
ANA CELIA SANTANA 198
ANDELMA ALVES SANTOS 385
ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA 201
ANDREA ENVALL 349
ANDRES GOMES SANTOS 321 321
ANTONIO CARLOS SANTOS 316 317
ANTONIO CLAUDIO SANTOS DAS NEVES 349

ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS 342
ANTONIO RAMOS 251
ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA NETO 358
ARTUR SERGIO DE ALMEIDA REIS 173
ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE SANTA LUZIA DO ITANHI - ARACOSLI 140
AUGUSTO CESAR SANTOS 351
AUGUSTO CEZAR CARDOSO 348
AVANTE 350
AVANÇA CANINDÉ[REPUBLICANOS / PDT / MDB / PSB / PSD / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE 98
AVANÇA SANTA ROSA [PSD/PP] - SANTA ROSA DE LIMA - SE 180
BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA 242
BORA CONTINUAR AVANÇANDO [UNIÃO / PSD / PP] - CEDRO DE SÃO JOÃO - SE 52
CAMILLE DOS SANTOS 313 314
CAMPO DO BRITO QUER O NOVO COM A FORÇA DO POVO [PL/Federação PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)] - CAMPO DO BRITO - SE 17
CARLOS ALBERTO DE FREITAS 274 290
CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA 296
CARLOS ALEXANDRE SANTOS COSTA 140
CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR 330
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 228
CELSO SANTOS 370
CHANG TAVARES DOS SANTOS 389
CHARLES DE SOUZA CABRAL 297
CHRYSTOPHE FERREIRA DIVINO 205
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 360
CLAUDEON DE JESUS SANTANA 249
CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS 373
CLEIDE DE OLIVEIRA 391
CLEOMAR MENEZES DA SILVEIRA 110 140
COLIGAÇÃO LAGARTO DE UM JEITO NOVO 240
COLIGAÇÃO O CAMINHO SEGURO PARA AVANÇAR [PP / REPUBLICANOS / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) / SOLIDARIEDADE / MDB] DE ITABAIANINHA/SE 355
COM A FORÇA DO POVO[PDT / FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - CRISTINÁPOLIS - SE 61
COMIISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 349

COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL-PMN DO MUNICIPIO DE ARACAJU 348
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 349
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ITABAIANINHA/SE 361
CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS 214
CRISTIANO DA SILVA 227
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 130
Coligação é da Gente é do Povo (PSD, PP) 205

DAIANE APARECIDA RODRIGUES SANTOS 371
DANIELLE GARCIA ALVES 23
DAVI DE JESUS SOARES 248
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 43
DEMOCRACIA CRISTA-DC- COMISSAO PROVISORIA DO MUNICIPIO DE ARACAJU 347
DERMIVAL DOS SANTOS 23
DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR 319 320
DIRETORIO DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SANTA LUZIA DO ITANHI 140
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DE GENERAL MAYNARD/SE 270
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO DO MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO/SE 306 307
Destinatário Ciência Pública 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 231 232 233 234 263 271 272 273 291
Destinatário para ciência pública 180 180 181 182 184 185 185 186 187 187 188
EDICLEY VIEIRA SANTOS 185
EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA 250
EDILSON ALVES ANGELO 378
EDIMILSON JOSE DA SILVA 226
EDNA DE JESUS SILVA 354
EDNA MARIA SILVA FREITAS DORIA 57
EDSON DE SOUZA PEREIRA 184
EDUARDO BARBOSA GUIMARAES 333
EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS 199
EGIDIO DOS SANTOS SOUZA 365
ELDER OLIVEIRA MARTINS 333
ELEICAO 2024 ADEILDES SANTOS BASTOS VEREADOR 287 288
ELEICAO 2024 ADELMO ALVES DE MACEDO JUNIOR VEREADOR 303 304
ELEICAO 2024 ADRIANA CARDOSO BARBOSA SANTOS VEREADOR 252
ELEICAO 2024 ADRIANA DE CARVALHO VEREADOR 253
ELEICAO 2024 ADRIANA SANTOS VEREADOR 295
ELEICAO 2024 ADRIANO DE OLIVEIRA BARRETO VEREADOR 215
ELEICAO 2024 ADRIANO PASTOR VEIGA JUNIOR VEREADOR 300 300
ELEICAO 2024 ADSON FERREIRA DA SILVA VEREADOR 195
ELEICAO 2024 AGATHA SOPHIA LENNON SANTOS GOMES VEREADOR 332
ELEICAO 2024 ALECIA PEREIRA DOS SANTOS VEREADOR 241
ELEICAO 2024 ANA CELIA SANTANA VEREADOR 198
ELEICAO 2024 ANDELMA ALVES SANTOS VEREADOR 385
ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ SANTOS SOUZA VEREADOR 201
ELEICAO 2024 ANDRES GOMES SANTOS VEREADOR 321 321
ELEICAO 2024 ANTONIO CARLOS SANTOS VEREADOR 316 317
ELEICAO 2024 ANTONIO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR 342
ELEICAO 2024 ANTONIO RAMOS VEREADOR 251
ELEICAO 2024 BELIZARIO AUGUSTO CARVALHO FONSECA VEREADOR 242
ELEICAO 2024 CAMILLE DOS SANTOS VEREADOR 313 314
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO DE FREITAS VEREADOR 274 290
ELEICAO 2024 CARLOS ALBERTO FERNANDES DA SILVA VEREADOR 296

ELEICAO 2024 CARLOS BERNARDO DE SOUZA JUNIOR VEREADOR 330
ELEICAO 2024 CARLOS ROBERTO DE SOUZA VEREADOR 228
ELEICAO 2024 CELSO SANTOS VEREADOR 370
ELEICAO 2024 CHANG TAVARES DOS SANTOS VEREADOR 389
ELEICAO 2024 CHARLES DE SOUZA CABRAL VEREADOR 297
ELEICAO 2024 CLAUDEON DE JESUS SANTANA VEREADOR 249
ELEICAO 2024 CLAUDIO RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 373
ELEICAO 2024 CRISLAINE DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 214
ELEICAO 2024 CRISTIANO DA SILVA VEREADOR 227
ELEICAO 2024 DAIANE APARECIDA RODRIGUES SANTOS VEREADOR 371
ELEICAO 2024 DAVI DE JESUS SOARES VEREADOR 248
ELEICAO 2024 DILSON CAETANO DA SILVA JUNIOR VEREADOR 319 320
ELEICAO 2024 EDILEIDE EMILIA SILVA SANTOS DA ROSA VEREADOR 250
ELEICAO 2024 EDILSON ALVES ANGELO VEREADOR 378
ELEICAO 2024 EDIMILSON JOSE DA SILVA VEREADOR 226
ELEICAO 2024 EDUVALDO MASCARENHAS DE JESUS VEREADOR 199
ELEICAO 2024 EGIDIO DOS SANTOS SOUZA VEREADOR 365
ELEICAO 2024 ELENALDO DOS SANTOS VEREADOR 225
ELEICAO 2024 ELISANGELA CASTRO FRAZAO VEREADOR 263
ELEICAO 2024 ELISANGELA DOS SANTOS VEREADOR 336
ELEICAO 2024 ELIZELMA MOURA DOS SANTOS VEREADOR 213
ELEICAO 2024 ERIVALDO NERY SANTOS VEREADOR 388
ELEICAO 2024 EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA VEREADOR 236
ELEICAO 2024 EVERALDO NUNES DOS SANTOS VEREADOR 292
ELEICAO 2024 EVERTON ANDRADE SANTOS VEREADOR 196
ELEICAO 2024 EVERTON ROCHA SANTOS VEREADOR 247
ELEICAO 2024 EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES VEREADOR 387
ELEICAO 2024 FABIANA SILVA SANTOS VEREADOR 243
ELEICAO 2024 FABIO SANTOS VEREADOR 332
ELEICAO 2024 FABRICIO SANTOS GONCALVES VEREADOR 364
ELEICAO 2024 FAUSTINO SILVA SANTOS VEREADOR 366
ELEICAO 2024 GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO VEREADOR 260
ELEICAO 2024 GENES DA CUNHA SANTOS VEREADOR 204
ELEICAO 2024 GEOVANIA DE JESUS SILVA VEREADOR 212
ELEICAO 2024 GICELMA DA SILVA MELO MARQUES VEREADOR 327 328
ELEICAO 2024 GIDELSON DE JESUS SANTANA VEREADOR 380
ELEICAO 2024 GILMARQUES DO NASCIMENTO VEREADOR 317 318
ELEICAO 2024 GILSON ALVES DA SILVA VEREADOR 237
ELEICAO 2024 GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS VEREADOR 189
ELEICAO 2024 HELIOMARTO REZENDE SILVA VEREADOR 383
ELEICAO 2024 IRANY ATAIDE SILVA VEREADOR 329
ELEICAO 2024 ISAIAS SILVA SANTOS VEREADOR 339
ELEICAO 2024 IVANILDE DA SILVA LIMA VEREADOR 224
ELEICAO 2024 IZABELA DA SILVA POSSIDONIO COUTO VEREADOR 386
ELEICAO 2024 JACKSON ANDRADE SANTOS VICE-PREFEITO 266
ELEICAO 2024 JADSON ALMEIDA DOS SANTOS VEREADOR 291
ELEICAO 2024 JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA VEREADOR 211
ELEICAO 2024 JAINE GOIS DOS SANTOS VEREADOR 372

ELEICAO 2024 JANAINA SANTANA SANTOS VEREADOR 258
ELEICAO 2024 JAQUELINE RUFINO VIRICIO VEREADOR 294
ELEICAO 2024 JEFERSON VIEIRA DA SILVA VEREADOR 314 315
ELEICAO 2024 JENIFER SANTOS DA CUNHA VEREADOR 223
ELEICAO 2024 JESSICA DE SOUZA SANTOS VEREADOR 367
ELEICAO 2024 JOAO MENDONCA SILVA VEREADOR 234
ELEICAO 2024 JOCIVALDO DE JESUS SANTOS VEREADOR 235
ELEICAO 2024 JOELMA INOCENCIO DA COSTA VEREADOR 338
ELEICAO 2024 JORGE DA COSTA VEREADOR 282 283
ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DE JESUS VEREADOR 384
ELEICAO 2024 JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO VEREADOR 210
ELEICAO 2024 JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA VEREADOR 239
ELEICAO 2024 JOSE CARLOS DE JESUS VEREADOR 203
ELEICAO 2024 JOSE DE CARVALHO SANTOS VEREADOR 370
ELEICAO 2024 JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO VEREADOR 322 323
ELEICAO 2024 JOSE HELIO GOMES VEREADOR 296
ELEICAO 2024 JOSE IVAN DE SANTANA PREFEITO 380
ELEICAO 2024 JOSE LUIZ PEREIRA VEREADOR 341
ELEICAO 2024 JOSE MOTA SANTANA MACEDO VEREADOR 200
ELEICAO 2024 JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA VEREADOR 374
ELEICAO 2024 JOSE WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 256
ELEICAO 2024 JOSENILDE DOS SANTOS VEREADOR 233
ELEICAO 2024 JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA VEREADOR 344
ELEICAO 2024 JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR VEREADOR 335
ELEICAO 2024 JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO VEREADOR 280 281
ELEICAO 2024 LEONARDO MENDONCA SANTOS VEREADOR 222
ELEICAO 2024 LILIAN APARECIDA GONCALVES VEREADOR 340
ELEICAO 2024 LILIANE PEIXOTO CARDOSO VEREADOR 209
ELEICAO 2024 LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 308 309
ELEICAO 2024 LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO VEREADOR 325 326
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS VEREADOR 208
ELEICAO 2024 LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO VEREADOR 368
ELEICAO 2024 MARCELO EDUARDO THEODORO VEREADOR 196
ELEICAO 2024 MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS VEREADOR 379
ELEICAO 2024 MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS PREFEITO 266
ELEICAO 2024 MARCOS DOS SANTOS VEREADOR 369
ELEICAO 2024 MARCOS VINICIUS MELO SANTOS VEREADOR 190
ELEICAO 2024 MARIA ANTONIA LIMA SANTOS VEREADOR 221
ELEICAO 2024 MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS VEREADOR 338
ELEICAO 2024 MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA VEREADOR 191
ELEICAO 2024 MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA VEREADOR 259
ELEICAO 2024 MARIA LUCIENE DOS SANTOS VEREADOR 337
ELEICAO 2024 MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 197
ELEICAO 2024 MARIA PUREZA DOS SANTOS VEREADOR 274 289
ELEICAO 2024 MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA VEREADOR 329
ELEICAO 2024 MARIANNA SANTOS MONTALVAO VEREADOR 193
ELEICAO 2024 MARIANNY AGUIAR SANTANA VEREADOR 275 276
ELEICAO 2024 MARISTELA PORTO GOMES VIANA VEREADOR 383

ELEICAO 2024 MARIZA ALMEIDA PASSOS VEREADOR 229
ELEICAO 2024 MAURICIO DE ALMEIDA MENDES VEREADOR 341
ELEICAO 2024 MIGUEL MAICKON DOS SANTOS VEREADOR 299
ELEICAO 2024 MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS VEREADOR 232
ELEICAO 2024 NADJA RODRIGUES DOS SANTOS VEREADOR 331
ELEICAO 2024 NORMANDO SANTA ROSA MENEZES VEREADOR 298
ELEICAO 2024 OCIVANIO SANTOS PEREIRA VEREADOR 382
ELEICAO 2024 PAULA REGINA CIRINO SANTOS VEREADOR 279 279
ELEICAO 2024 PEDRO ANTONIO DOS SANTOS VEREADOR 257
ELEICAO 2024 RADAMES OLIVEIRA LIMA VEREADOR 194
ELEICAO 2024 RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS VEREADOR 220
ELEICAO 2024 RAFAEL SILVA SANDES VICE-PREFEITO 334
ELEICAO 2024 RAMONA MARIA DOS REIS VEREADOR 207
ELEICAO 2024 RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS VEREADOR 284 285
ELEICAO 2024 REGINA PATRICIA SANTOS VEREADOR 301 302
ELEICAO 2024 RENATA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 285 286
ELEICAO 2024 RIVALDO ALVES ROCHA VEREADOR 309 310
ELEICAO 2024 ROBSON CORREIA DA COSTA VEREADOR 219
ELEICAO 2024 ROMARIO MENEZES SIQUEIRA VEREADOR 206
ELEICAO 2024 ROMUALDO FAUSTINO VEREADOR 277
ELEICAO 2024 ROSANE DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA VEREADOR 245
ELEICAO 2024 ROSEANE MARIA DOS SANTOS BARBOSA VEREADOR 246
ELEICAO 2024 ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS VEREADOR 244
ELEICAO 2024 SHEILA ROBERTA SANTOS BIO VEREADOR 255
ELEICAO 2024 SHEYLA SANTOS DE JESUS VEREADOR 375
ELEICAO 2024 SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA VEREADOR 192
ELEICAO 2024 SIMONE FILGUEIRA LOUREDO VEREADOR 343
ELEICAO 2024 SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO VEREADOR 218
ELEICAO 2024 SUELI RIBEIRO DE SOUZA VEREADOR 238
ELEICAO 2024 TATIANE BARBOSA FREIRE VEREADOR 376
ELEICAO 2024 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA PREFEITO 334
ELEICAO 2024 VALDENIR FONTES FRAGA VICE-PREFEITO 380
ELEICAO 2024 VANESSA FERREIRA DOS SANTOS VEREADOR 231
ELEICAO 2024 VERONICA VIEIRA DA SILVA VEREADOR 377
ELEICAO 2024 VILANIO JOAO DOS SANTOS VEREADOR 254
ELEICAO 2024 WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA VEREADOR 188
ELEICAO 2024 WESLEY ANDRADE SANTOS VEREADOR 217
ELEICAO 2024 ZAQUIEL DOS SANTOS VEREADOR 324 325
ELENALDO DOS SANTOS 225
ELISANGELA CASTRO FRAZAO 263
ELISANGELA DOS SANTOS 336
ELISON LAERTY RODRIGUES 116 161 359
ELIZELMA MOURA DOS SANTOS 213
ELVES SANTOS 355
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 355
ERASMO MARINHO FILHO 98
ERIQUES CAMPOS DOS ANJOS 121
ERIVALDO NERY SANTOS 388

EVANTUIL MENEZES DE OLIVEIRA 236
EVERALDO NUNES DOS SANTOS 292
EVERTON ANDRADE SANTOS 196
EVERTON ROCHA SANTOS 247
EZEQUIEL ELIZIARIO GUIMARAES 387
FABIANA SILVA SANTOS 243
FABIO SANTOS 332
FABRICIO SANTOS GONCALVES 364
FAUSTINO SILVA SANTOS 366
FAZER MAIS! FAZER MELHOR! [UNIÃO/PP] - TOMAR DO GERU - SE 121
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC DO B/PV) - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE 149
FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FÉ BRASIL (PT, PC do B e PV) 52
FELIPE SANTIAGO LIMA 273
FLAVIA DOS SANTOS DUARTE 348
GABRIELLA ENVALL DA SILVA 349
GABRIELLE SANTOS DA CONCEICAO registrado(a) civilmente como RONIVALDO SANTOS DA CONCEICAO 260
GENES DA CUNHA SANTOS 204
GENIVAL ANDRADE DIAS 359
GENYSSON DA CRUZ SANTOS 270
GEOVANIA DE JESUS SILVA 212
GICELMA DA SILVA MELO MARQUES 327 328
GIDELSON DE JESUS SANTANA 380
GILMARQUES DO NASCIMENTO 317 318
GILSON ALVES DA SILVA 237
GILZIENE ARAUJO DOS SANTOS 189
GIOVANNA PEREIRA ROCHA 347
HELIO SOBRAL LEITE 43
HELIOMARTO REZENDE SILVA 383
HILDEGARDA SILVEIRA CARLOS 361
HONORINA OLIVA DA FONSECA FERNANDES 156
INSTITUTO FRANCA DE PESQUISA PESQUISA E ASSESSORIA 29
IOMAR SANTOS DE JESUS 354
IRANY ATAIDE SILVA 329
ISAIAS JOSE CARDOSO SOBRAL 105
ISAIAS SILVA SANTOS 339
IVANILDE DA SILVA LIMA 224
IZABELA DA SILVA POSSIDONIO COUTO 386
JACKSON ANDRADE SANTOS 266
JADSON ALMEIDA DOS SANTOS 291
JADSON SANTOS MACEDO 4
JAILTON DE ALMEIDA 187
JAILTON DOS SANTOS SANTANA 352
JAILZA REZENDE DE OLIVEIRA 211
JAINE GOIS DOS SANTOS 372
JAIRO FLORIANO DOS SANTOS 360
JANAINA SANTANA SANTOS 258

JANIER MOTA SANTOS PRIMO 355
JANILSON ALVES DOS ANJOS 180
JANIO SOUZA MATOS 363
JAPARATUBA CONTINUA AVANÇANDO[PODE / UNIÃO / PSB / PSD] - JAPARATUBA - SE 43
JAQUELINE RUFINO VIRICIO 294
JEFERSON LUIZ DE ANDRADE 14
JEFERSON VIEIRA DA SILVA 314 315
JENIFER SANTOS DA CUNHA 223
JESSICA DE SOUZA SANTOS 367
JOACIR SOUZA SANTOS 94
JOAO BARRETO OLIVEIRA 156
JOAO MENDONCA SILVA 234
JOCIVALDO DE JESUS SANTOS 235
JOELMA INOCENCIO DA COSTA 338
JORGE DA COSTA 282 283
JORGE ROBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA 272
JOSE ADILSON DE JESUS 384
JOSE ADILSON DOS SANTOS NASCIMENTO 210
JOSE ARAKEM ARAGAO 71
JOSE ARINALDO DE OLIVEIRA NETO 346
JOSE AUGUSTO DOS SANTOS DE OLIVEIRA 239
JOSE CARLOS DE JESUS 203
JOSE DE CARVALHO SANTOS 370
JOSE EDSON ALVES DO NASCIMENTO 322 323
JOSE ELSON DOS SANTOS 180
JOSE ERIVALDO ARRUDA DE SOBRAL 354
JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS FILHO 271
JOSE GONCALO SILVA SANTOS 186
JOSE GUIMARAES DOS SANTOS GOMES 393
JOSE HELIO GOMES 296
JOSE ILMAR CRUZ FREIRE JUNIOR 361
JOSE IVAN DE SANTANA 380
JOSE LUIZ PEREIRA 341
JOSE MACEDO SOBRAL 23
JOSE MOTA SANTANA MACEDO 200
JOSE ROMERO DE SOUZA BATISTA 374
JOSE SILVIO MONTEIRO 349
JOSE VALDEVAN DE JESUS SANTOS 56
JOSE VALTEILTON AVELINO DE AGUIAR 363
JOSE WESLEY DE OLIVEIRA SANTOS 256
JOSEAN DOS SANTOS 83
JOSENILDE DOS SANTOS 233
JOSIVANIO RODRIGUES DA SILVA 344
JUAREZ BORGES DOS SANTOS JUNIOR 335
JUAREZ SANTOS CONCEICAO FILHO 280 281
JUCELINO OLIVEIRA DOS SANTOS 87
JUCICLEIDE BATISTA DE SANTANA 360
JULIO NASCIMENTO JUNIOR 35

JUNTOS POR AMOR A PEDRINHAS[PP / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT /PC do B/PV)] - PEDRINHAS - SE 29
JUÍZO DA 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE 352 353
JUÍZO DA 035ª ZONA ELEITORAL DE UMBAÚBA SE 353 391 393
JUÍZO DA 04ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE 187
Japaratuba do jeito que o povo quer[Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PP / SOLIDARIEDADE] - JAPARATUBA - SE 43
KLINSMANN SOUSA DIAS 349
LAGARTO AVANÇA PARA O FUTURO [REPUBLICANOS/PDT/AVANTE/PP/DC] - LAGARTO - SE 173
LAGARTO DE UM JEITO NOVO [PSD/MDB/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) /PL/SOLIDARIEDADE] - LAGARTO - SE 177
LARISSA SANTIAGO DA SILVA 354
LEANDRO BISPO DOS SANTOS 311 312
LEONARDO MENDONCA SANTOS 222
LILIAN APARECIDA GONCALVES 340
LILIANE PEIXOTO CARDOSO 209
LUCAS DIEGO PRADO BARRETO SANTOS 184
LUCAS GABRIEL CARDOSO SANTOS 47
LUCAS RODRIGUES DE ANDRADE 66
LUCIENE DOS SANTOS 308 309
LUCIO FLAVIO MIRANDA DA ROCHA 167
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR 350
LUIS CARLOS DA ROCHA SANTIAGO 325 326
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA DIAS 208
LUIZ CARLOS DOS SANTOS MACHADO 368
LUIZ FELIPE BALEIA TENUTO ROSSI 394
MAISA CRUZ MITIDIERI 14
MARCELO EDUARDO THEODORO 196
MARCELO FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS 379
MARCELO SILVA GOMES 351
MARCIO REZENDE SANTOS COSTA 140
MARCONES MELO DE SOUZA SANTOS 266
MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA 35
MARCOS DOS SANTOS 369
MARCOS SANDES 105
MARCOS VINICIUS MELO SANTOS 190
MARIA ANTONIA LIMA SANTOS 221
MARIA CRISTINA BEZERRA SANTOS 338
MARIA DE FATIMA REIS DE MOURA 191
MARIA GEDALVA SOBRAL ROSA 35
MARIA LUCIA DE JESUS SANTANA 259
MARIA LUCIENE DOS SANTOS 337
MARIA LUZIA RODRIGUES DOS SANTOS 197
MARIA MARCIA GARDENIA SANTOS 188
MARIA PUREZA DOS SANTOS 274 289
MARIA ROZANGELA DE LEMOS CARVALHO 180
MARIA SAO PEDRO DE JESUS 145

MARIA SELMA BARBOSA DE HOLANDA 329
MARIANNA SANTOS MONTALVAO 193
MARIANNY AGUIAR SANTANA 275 276
MARIELE MATOS OLIVEIRA 273
MARILENE DOS SANTOS 352
MARIO CESAR DA SILVA CONSERVA 185
MARIO DE CARVALHO LEONY 167
MARISTELA PORTO GOMES VIANA 383
MARIZA ALMEIDA PASSOS 229
MARLENO SOUZA SANTOS 358
MAURICIO DE ALMEIDA MENDES 341
MELLISSA ROLLEMBERG CAMBOIM 350
MIGUEL MAICKON DOS SANTOS 299
MIGUEL OLIVEIRA PENA JUNIOR 362
MIKAELLA SUYANE SANTOS DA CRUZ BIZERRA 347
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 354
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE 262 264 265
MONIELLY LOURENCO DOS SANTOS 232
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - BRASIL - BR - NACIONAL 394
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 305 305
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA /SE) 362
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO MDB (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE INDIAROBA/SE) 394
NACIONAL PESQUISAS LTDA 61
NADJA RODRIGUES DOS SANTOS 331
NADSON CARDOSO SANTOS 272
NEVTON FRAGA 185
NORMANDO SANTA ROSA MENEZES 298
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 184
O FUTURO A GENTE CONSTROI COM TRABALHO [PODE/MOBILIZA/UNIÃO/SOLIDARIEDADE /Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 35
O MELHOR PARA POÇO VERDE [PODE/UNIÃO/SOLIDARIEDADE/Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - POÇO VERDE - SE 57
O NOVO, COM A FORÇA DO POVO! [REPUBLICANOS/PP/MDB/PL/PSD] - POÇO VERDE - SE 57 134
OCIVANIO SANTOS PEREIRA 382
OSMAR SILVA SANTOS 149
OUTROS INTERESSADOS 292
PALOMA FRANCELINA SANTOS 362
PARA ARACAJU AVANÇAR MUDANDO[UNIÃO / PODE / PRD / DC / MOBILIZA / AVANTE] - ARACAJU - SE 181 182
PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - ITABAIANINHA 358
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO DIRETORIO MUNICIPAL DE CARMOPOLIS-SE 273

PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL DE JAPARATUBA/SE 77
PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE TOMAR DO GERU/SE) 363
PARTIDO MISSAO 202
PARTIDO PODEMOS 94
PARTIDO REPUBLICANOS em São Francisco/SE 311 312
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - LAGARTO - SE - MUNICIPAL 66
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DIRETORIO MUNICIPAL DE BOQUIM/SE 156
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) 359
PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 14
PARTIDO VERDE - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 116 161
PAULA REGINA CIRINO SANTOS 279 279
PCB de Laranjeiras 262
PEDRO ANTONIO DOS SANTOS 257
PELO POVO E PELA CIDADE[PSB / UNIÃO / PSD] - PEDRINHAS - SE 187
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 23
PODEMOS - PODE DO DIRETORIO MUNICIPAL DE RIACHUELO/SE 264
POR UMA NOVA ARACAJU[AGIR / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PL] - ARACAJU - SE 182
POR UMA SANTA LUZIA DAQUI PRA FRENTE [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)/PODE/UNIÃO] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 126
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] 9
PRA ARACAJU AVANÇAR DE VERDADE [PP/PSD/REPUBLICANOS/SOLIDARIEDADE/PSB /PDT] - ARACAJU - SE 181
PREFEITO DE VERDADE [UNIÃO/MDB/PP/PSB/PODE/PSD] - ITABAIANA - SE 47
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 4 5 9 14 17 23 29 35 43 47 52 56 57 61 66 71 77 83 87 94 98 105 110 116 121 126 130 134 140 145 149 156 161 167 173 177 180 180 181 182 184 185 185 186 187 187 188
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 188 189 190 191 192 193 194 195 196 196 197 198 199 200 201 202 203 204 205 206 207 208 209 210 211 212 213 214 215 217 218 219 220 221 222 223 224 225 226 227 228 229 231 232 233 234 235 236 237 238 239 240 241 242 243 244 245 246 247 248 249 250 251 252 253 254 255 256 257 258 259 260 262 263 264 265 266 270 271 272 273 274 274 275 276 277 279 279 280 281 282 283 284 285 285 286 287 288 289 290 291 292 294 295 296 296 297 298 299 300 300 301 302 303 304 305 305 306 307 308 309 309 310 311 312 313 314 314 315 316 317 317 318 319 320 321 321 322 323 324 325 325 326 327 328 329 329 330 331 332 332 333 334 335 336 337 338 338 339 340 341 341 342 343 344 346 347 348 349 350 351 352 353 354 355 358 359 360 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 380 382 383 383 384 385 386 387 388 389 391 392 392 393 394
RADAMES OLIVEIRA LIMA 194
RADIO E TV SERRANA LTDA 47
RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA 66
RAFAEL NASCIMENTO DOS SANTOS 220
RAFAEL SILVA SANDES 334
RAMONA MARIA DOS REIS 207

RAQUELINE DE SOUZA SILVA SANTOS 284 285
REGILVAM FRANCISCA DOS SANTOS 360
REGINA PATRICIA SANTOS 301 302
REJANE DIVINO DE OLIVEIRA 205
RENATA FERREIRA DOS SANTOS 285 286
REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 360
REPUBLICANOS DO DIRETORIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE 272
RICARDO MACHADO TRINDADE 140
RIVALDO ALVES ROCHA 309 310
ROBERTO BARROS MONTEIRO 360
ROBERTO CORREIA SANTANA 57 134
ROBSON CORREIA DA COSTA 219
ROMARIO MENEZES SIQUEIRA 206
ROMUALDO FAUSTINO 277
ROSANE DOS SANTOS ALMEIDA FRAGA 245
ROSEANE MARIA DOS SANTOS BARBOSA 246
ROSEMARY BARBOSA DOS SANTOS 244
SANDRO SANTOS ANDRADE 306 307
SANTA LUZIA EM BOAS MAOS[PP / PDT / MDB / PSD] - SANTA LUZIA DO ITANHY - SE 110 126
SAULO MENEZES CALASANS ELOY DOS SANTOS FILHO 351
SHEILA ROBERTA SANTOS BIO 255
SHEYLA SANTOS DE JESUS 375
SIDIA JARDELINA LEITE DE OLIVEIRA 192
SIGILOSO 4 4 4 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356 356
SILVANIA CORREIA DE MOURA 105
SIMONE FILGUEIRA LOUREDO 343
SINEZIA NEVES RODRIGUES OLIVEIRA NASCIMENTO 218
SOLIDARIEDADE - GENERAL MAYNARD - SE - MUNICIPAL 271
SOLIDARIEDADE-COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL-RIACHUELO/SE 265
SR/PF/SE 354 392
SUEDE DE OLIVEIRA 391
SUELI RIBEIRO DE SOUZA 238
SÃO CRISTÓVÃO QUE O POVO QUER [PSD/PP/MDB/PSB/PDT/PL] - SÃO CRISTÓVÃO - SE 35
TATIANE BARBOSA FREIRE 376
TAUAN DOS SANTOS BARBOSA 311 312
TAYLINA ALVES DOS SANTOS 359
TERCEIROS INTERESSADOS 270 358 359 360 360 361 362 363 364 365 366 367 368 369 370 370 371 372 373 374 375 376 377 378 379 380 380 382 383 383 384 385 386 387 388 389
THIAGO PRADO DE ALMEIDA 349
UM NOVO TEMPO PARA CRISTINÁPOLIS AVANÇAR[PSD / UNIÃO] - CRISTINÁPOLIS - SE 145

UNIAO BRASIL - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 351
UNIAO BRASIL - CRISTINAPOLIS - SE - MUNICIPAL 130
UNIAO BRASIL - GRACCHO CARDOSO - SE - MUNICIPAL 71

UNIAO BRASIL - POCO VERDE - SE - MUNICIPAL 87
UNIAO BRASIL - SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL 333
UNIDOS POR AMPARO[REPUBLICANOS / PP] - AMPARO DE SÃO FRANCISCO - SE 105
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 334
VALDEIR SANTOS OLIVEIRA 271
VALDENIR FONTES FRAGA 380
VANESSA FERREIRA DOS SANTOS 231
VERONICA VIEIRA DA SILVA 377
VILANIO JOAO DOS SANTOS 254
VIVIANE FONTES RIBEIRO 240
WAGNER SOUZA SANTOS 270
WALACE MARCOS JESUS SANTOS 392
WASHINGTON LUIZ GOMES PEREIRA 188
WELLINSON DE OLIVEIRA SANTOS 177
WESLEY ANDRADE SANTOS 217
WILHELM MARQUES VALENTE 350
WILLAN DE FRANCA SILVA 77
YANDRA BARRETO FERREIRA 9 181 182 351
ZAQUIEL DOS SANTOS 324 325

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600641-04.2024.6.25.0030 356
AIJE 0600645-41.2024.6.25.0030 355
APEl 0600045-44.2020.6.25.0035 392
APEl 0600090-92.2022.6.25.0030 354
CartPrecCiv 0600661-77.2024.6.25.0035 353
CumSen 0601201-46.2018.6.25.0000 4
DPI 0600006-42.2023.6.25.0035 393
DPI 0600008-12.2023.6.25.0035 391
DPI 0600679-16.2024.6.25.0030 352
LAP 0600072-87.2024.6.25.0002 202
MSCiv 0600469-55.2024.6.25.0000 187
PC-PP 0600061-80.2024.6.25.0027 347
PC-PP 0600069-57.2024.6.25.0027 348
PC-PP 0600077-34.2024.6.25.0027 350
PC-PP 0600079-04.2024.6.25.0027 351
PC-PP 0600081-71.2024.6.25.0027 349
PC-PP 0600249-28.2022.6.25.0000 14
PC-PP 0600286-55.2022.6.25.0000 23
PCE 0600154-73.2024.6.25.0017 291
PCE 0600249-03.2024.6.25.0018 292
PCE 0600308-18.2024.6.25.0009 225
PCE 0600309-03.2024.6.25.0009 221
PCE 0600310-85.2024.6.25.0009 229
PCE 0600312-55.2024.6.25.0009 220
PCE 0600313-40.2024.6.25.0009 226
PCE 0600314-25.2024.6.25.0009 218

PCE 0600316-92.2024.6.25.0009 219
PCE 0600324-60.2024.6.25.0012 235
PCE 0600324-69.2024.6.25.0009 213
PCE 0600325-54.2024.6.25.0009 210
PCE 0600328-09.2024.6.25.0009 212
PCE 0600330-67.2024.6.25.0012 236
PCE 0600331-52.2024.6.25.0012 237
PCE 0600331-61.2024.6.25.0009 207
PCE 0600332-37.2024.6.25.0012 257
PCE 0600332-46.2024.6.25.0009 211
PCE 0600333-31.2024.6.25.0009 206
PCE 0600334-16.2024.6.25.0009 209
PCE 0600336-83.2024.6.25.0009 208
PCE 0600338-74.2024.6.25.0002 203
PCE 0600342-81.2024.6.25.0012 238
PCE 0600344-60.2024.6.25.0009 232
PCE 0600346-30.2024.6.25.0009 234
PCE 0600347-15.2024.6.25.0009 233
PCE 0600348-97.2024.6.25.0009 231
PCE 0600358-35.2024.6.25.0012 244
PCE 0600359-20.2024.6.25.0012 254
PCE 0600362-05.2024.6.25.0002 197
PCE 0600362-72.2024.6.25.0012 245
PCE 0600363-57.2024.6.25.0012 246
PCE 0600363-66.2024.6.25.0009 214
PCE 0600364-51.2024.6.25.0009 224
PCE 0600365-36.2024.6.25.0009 217
PCE 0600367-06.2024.6.25.0009 227
PCE 0600368-12.2024.6.25.0002 196
PCE 0600369-64.2024.6.25.0012 253
PCE 0600369-73.2024.6.25.0009 228
PCE 0600370-49.2024.6.25.0012 251
PCE 0600370-58.2024.6.25.0009 222
PCE 0600371-43.2024.6.25.0009 223
PCE 0600372-49.2024.6.25.0002 192
PCE 0600373-80.2024.6.25.0019 333
PCE 0600375-80.2024.6.25.0009 215
PCE 0600376-56.2024.6.25.0012 247
PCE 0600377-41.2024.6.25.0012 249
PCE 0600381-57.2024.6.25.0019 322 323
PCE 0600382-63.2024.6.25.0012 250
PCE 0600383-27.2024.6.25.0019 319 320
PCE 0600383-48.2024.6.25.0012 243
PCE 0600385-36.2024.6.25.0006 204
PCE 0600386-33.2024.6.25.0002 191
PCE 0600387-18.2024.6.25.0002 201
PCE 0600387-64.2024.6.25.0019 339
PCE 0600388-70.2024.6.25.0012 248

PCE 0600391-55.2024.6.25.0002 199
PCE 0600392-10.2024.6.25.0012 252
PCE 0600392-40.2024.6.25.0002 195
PCE 0600393-25.2024.6.25.0002 196
PCE 0600394-56.2024.6.25.0019 295
PCE 0600397-11.2024.6.25.0019 341
PCE 0600398-93.2024.6.25.0019 299
PCE 0600399-78.2024.6.25.0019 297
PCE 0600400-63.2024.6.25.0019 343
PCE 0600402-33.2024.6.25.0019 336
PCE 0600403-18.2024.6.25.0019 300 300
PCE 0600404-03.2024.6.25.0019 296
PCE 0600404-24.2024.6.25.0012 260
PCE 0600404-64.2024.6.25.0031 383
PCE 0600405-85.2024.6.25.0019 296
PCE 0600406-70.2024.6.25.0019 313 314
PCE 0600408-04.2024.6.25.0031 388
PCE 0600412-31.2024.6.25.0002 198
PCE 0600414-47.2024.6.25.0019 332
PCE 0600416-17.2024.6.25.0019 329
PCE 0600417-02.2024.6.25.0019 309 310
PCE 0600417-53.2024.6.25.0002 189
PCE 0600419-69.2024.6.25.0019 325 326
PCE 0600423-60.2024.6.25.0002 193
PCE 0600423-70.2024.6.25.0031 384
PCE 0600425-40.2024.6.25.0031 370
PCE 0600427-46.2024.6.25.0019 324 325
PCE 0600428-82.2024.6.25.0002 188
PCE 0600429-16.2024.6.25.0019 330
PCE 0600430-98.2024.6.25.0019 329
PCE 0600432-68.2024.6.25.0019 316 317
PCE 0600433-53.2024.6.25.0019 317 318
PCE 0600434-38.2024.6.25.0019 308 309
PCE 0600434-59.2024.6.25.0012 239
PCE 0600435-23.2024.6.25.0019 314 315
PCE 0600436-08.2024.6.25.0019 327 328
PCE 0600437-54.2024.6.25.0031 386
PCE 0600437-90.2024.6.25.0019 321 321
PCE 0600441-30.2024.6.25.0019 294
PCE 0600443-51.2024.6.25.0002 200
PCE 0600444-36.2024.6.25.0002 190
PCE 0600445-21.2024.6.25.0002 194
PCE 0600445-67.2024.6.25.0019 335
PCE 0600449-07.2024.6.25.0019 341
PCE 0600456-20.2024.6.25.0012 258
PCE 0600457-81.2024.6.25.0019 340
PCE 0600459-51.2024.6.25.0019 301 302
PCE 0600460-36.2024.6.25.0019 303 304

PCE 0600460-57.2024.6.25.0012 241
PCE 0600461-33.2024.6.25.0015 275 276
PCE 0600462-06.2024.6.25.0019 334
PCE 0600463-52.2024.6.25.0031 385
PCE 0600463-88.2024.6.25.0019 332
PCE 0600464-73.2024.6.25.0019 298
PCE 0600465-58.2024.6.25.0019 337
PCE 0600467-28.2024.6.25.0019 344
PCE 0600468-13.2024.6.25.0019 342
PCE 0600469-59.2024.6.25.0031 383
PCE 0600470-80.2024.6.25.0019 338
PCE 0600473-35.2024.6.25.0019 331
PCE 0600474-20.2024.6.25.0019 338
PCE 0600478-78.2024.6.25.0012 242
PCE 0600481-33.2024.6.25.0012 255
PCE 0600491-20.2024.6.25.0031 387
PCE 0600494-11.2024.6.25.0019 311 312
PCE 0600498-69.2024.6.25.0012 256
PCE 0600502-09.2024.6.25.0012 259
PCE 0600503-82.2024.6.25.0015 277
PCE 0600527-62.2024.6.25.0031 365
PCE 0600533-69.2024.6.25.0031 389
PCE 0600534-54.2024.6.25.0031 366
PCE 0600535-39.2024.6.25.0031 367
PCE 0600536-24.2024.6.25.0031 369
PCE 0600536-60.2024.6.25.0019 306 307
PCE 0600537-09.2024.6.25.0031 368
PCE 0600539-76.2024.6.25.0031 380
PCE 0600541-46.2024.6.25.0031 378
PCE 0600542-31.2024.6.25.0031 375
PCE 0600543-16.2024.6.25.0031 370
PCE 0600546-68.2024.6.25.0031 373
PCE 0600547-53.2024.6.25.0031 377
PCE 0600548-38.2024.6.25.0031 374
PCE 0600549-23.2024.6.25.0031 376
PCE 0600550-08.2024.6.25.0031 379
PCE 0600551-90.2024.6.25.0031 364
PCE 0600555-30.2024.6.25.0031 382
PCE 0600573-02.2024.6.25.0015 279 279
PCE 0600576-42.2024.6.25.0019 305 305
PCE 0600578-24.2024.6.25.0015 274 289
PCE 0600578-73.2024.6.25.0031 380
PCE 0600581-82.2024.6.25.0013 263
PCE 0600584-31.2024.6.25.0015 287 288
PCE 0600597-30.2024.6.25.0015 280 281
PCE 0600621-58.2024.6.25.0015 284 285
PCE 0600623-28.2024.6.25.0015 285 286
PCE 0600627-65.2024.6.25.0015 282 283

PCE 0600628-02.2024.6.25.0031 372
PCE 0600632-39.2024.6.25.0031 371
PCE 0600634-57.2024.6.25.0015 274 290
PCE 0600662-77.2024.6.25.0030 358
PCE 0600666-17.2024.6.25.0030 360
PCE 0600667-02.2024.6.25.0030 361
PCE 0600668-84.2024.6.25.0030 360
PCE 0600673-09.2024.6.25.0030 362
PCE 0600674-91.2024.6.25.0030 363
PCE 0600676-61.2024.6.25.0030 359
PCE 0600751-51.2024.6.25.0014 266
PCE 0601003-54.2024.6.25.0014 273
PCE 0601008-76.2024.6.25.0014 271
PCE 0601011-31.2024.6.25.0014 270
PCE 0601012-16.2024.6.25.0014 272
PetCiv 0600455-96.2024.6.25.0024 346
REI 0600022-43.2024.6.25.0008 149
REI 0600046-87.2024.6.25.0035 140
REI 0600048-96.2024.6.25.0022 87
REI 0600068-53.2024.6.25.0001 9
REI 0600073-75.2024.6.25.0001 181
REI 0600074-27.2024.6.25.0012 66
REI 0600074-54.2024.6.25.0003 71
REI 0600077-15.2024.6.25.0001 182
REI 0600081-86.2024.6.25.0022 134
REI 0600094-21.2024.6.25.0011 77
REI 0600101-34.2024.6.25.0004 156
REI 0600104-08.2024.6.25.0030 130
REI 0600120-46.2024.6.25.0002 83
REI 0600121-44.2024.6.25.0030 161
REI 0600122-29.2024.6.25.0030 116
REI 0600199-56.2024.6.25.0024 17
REI 0600233-25.2024.6.25.0026 180
REI 0600256-40.2024.6.25.0003 52
REI 0600258-89.2024.6.25.0009 47
REI 0600266-06.2024.6.25.0029 185
REI 0600268-76.2024.6.25.0028 98
REI 0600272-64.2024.6.25.0012 173
REI 0600274-80.2024.6.25.0029 186
REI 0600277-35.2024.6.25.0029 187
REI 0600285-12.2024.6.25.0029 5
REI 0600291-19.2024.6.25.0029 188
REI 0600299-20.2024.6.25.0021 184
REI 0600308-79.2024.6.25.0021 35
REI 0600309-24.2024.6.25.0002 94
REI 0600364-45.2024.6.25.0011 43
REI 0600374-65.2024.6.25.0019 105
REI 0600406-37.2024.6.25.0030 121

REI 0600431-28.2024.6.25.0005 126
REI 0600438-66.2024.6.25.0022 57
REI 0600489-10.2024.6.25.0012 177
REI 0600501-45.2024.6.25.0005 185
REI 0600575-05.2024.6.25.0004 180
REI 0600613-36.2024.6.25.0030 145
REI 0600614-06.2024.6.25.0035 110
REI 0600617-73.2024.6.25.0030 61
REI 0600676-51.2024.6.25.0001 167
REI 0600692-93.2024.6.25.0004 29
RROPCE 0600479-02.2024.6.25.0000 56
RROPCE 0608384-54.2024.6.00.0000 394
RepEsp 0602098-35.2022.6.25.0000 4
Rp 0600220-80.2024.6.25.0008 205
Rp 0600536-81.2024.6.25.0012 240
SuspOP 0600014-51.2024.6.25.0013 262
SuspOP 0600025-80.2024.6.25.0013 265
SuspOP 0600028-35.2024.6.25.0013 264